



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
SECRETARIA DE ESTADO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
SERVIÇO DO PESSOAL

RIO DE JANEIRO, D. F.

14.294-40

C.D. Atto
14.294/

40

126

2000-1000

Assunto:

reclamação formulada por Antônio Bueno contra a São Paulo Railway Company por ter sido dispensado em infração dos dispositivos legais que asseguram a estabilidade aos ferroviários

DISTRIBUIÇÃO

J. L. Simões
R. Dutra

SEGUNDA CAMARA

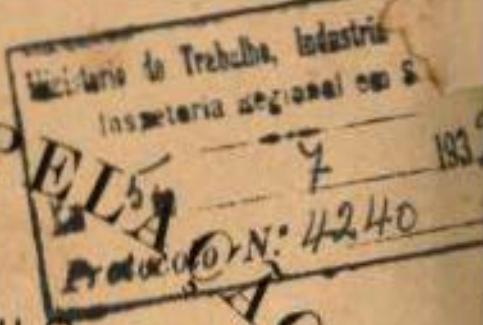


ESCRIVÃO
DR. MAXIMINO SILVA
OFICIAL MAIOR
NESTOR DE CARDALHO Jr.

19 39

FE-1422

TRIBUNAL DE APPELIAÇÃO
— DO —
ESTADO DE S. PAULO
CARTORIO DO 3.º OFICIO



Relator o Exmo. Srr. Desembargador DR. ANTÃO DE MORAES

Comarca de SÃO PAULO

Processo N.º 5915

Agravo de PETIÇÃO

ANTONIO BUONO

ADMIRALITE

SÃO PAULO RAILWAY CO., LTD.

ACRESC.

Lançado a folhas

Do Bairro n.º

553

Numero 338

1938

FIM 1



ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DA CAPITAL



JUZGO de Direito da Setima Vara Civel e Commercial

CARTORIO DO DECIMO QUARTO OFFICIO
(ANTIGO DO CONTENCIOSO DE CASAMENTO)

PALACIO DA JUSTIÇA

Serventuario Vitalicio: Dr. FRANCISCO ITAPEMA ALVES

Natureza da causa:

Sucessão

PARTES:

Antonio Bueno *agente*
R. São Paul Railway Cny.

23-3-39

AUTUAÇÃO

Anno de nascimento de N. S. Jesus Christo de mil novecentos e
treinta e 8 , aos 1º dia do mes de Junho
nesta cidade e Capital de São Paulo, em cartorio
autua a Teste e docum en los
que adeante segue se e fico este termo. Eu, Juiz

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível e Com-
mercial a quem fôr esta distribuída.

P. Y. Jan a prince
in audience ordinaire
S.P. 98.5.38

Antonio Buono, domiciliado nesta capital aqui denominado Supplicante, por seu advogado (procuração j. sob doc. n. 1) quer propor ação sumária contra a São Paulo Railway Company, sociedade anonyma, com sede em Londres, aqui denominada Supplicada ; e, para esse fim, passa a expôr os factos, a Lei em que aqueles se enquadram para deduzir a sua intenção.

- 900 -

No anno de mil oitocentos e noventa e doze, ou seja, ha quarenta e seis annos, medeante contracto verbal, o Supplicante contractou seus serviços com a Supplied para o transporte de bagagens, encommendas e valores em geral, da Agencia que ella já tinha nesta cidade para a estação da Luz, sendo pessoa única a quem foi confiado o serviço.

80

Aquele tempo, todo o serviço era feito pelo Supplicante, pessoalmente, em suas carroças, com seu ajudante.

AP 1107

32

A Supplicada pagava ao Supplicante, pelo serviço, trezentos e cincuenta mil réis (350\$000), por vez e mais uma pequena commissão por transporte. O crescente progresso do paiz, reflectia no movimento commercial e industrial da Supplicada, do que surgiam novas necessidades de ampliação dos serviços contractados para attender satisfactoriamente o público.

Deante disso,

42

O contracto existente foi alterado, tambem verbalmente, passando a Supplicada a pagar ao Supplicante quinhentos mil réis (500\$000) mensaes, e majorada a commissão sobre os transportes.

Como é notorio em todo o paiz, com o estupendo progresso de São Paulo, o segundo contracto verbal estava a exigir nova reforma porque o movimento da Supplicada crescia e avolumava-se do dia para a noite e o transporte das mercadorias por meio de tracção animal tornava-se defficiente, exigindo grandes esforços e sacrificios do Supplicante que devia obedecer ao horario dos trens da Supplicada, conforme sempre aos mesmos esteve sujeito desde o começo do contracto inicial.

Então .

Como era de prever-se, a Supplicada tratou de melhor garantir-se contra o Supplicante, uma vez que as responsabilidades delle também cresciam diariamente ; e, para isso, o conduziu ao 2º tabellião desta capital e no dia cinco (5) de Julho do anno de mil novecentos e vinte (1920), ou seja, depois de vinte e oito annos de con-

APr Silv / 3 / 5

tracto verbal, e com elle firmou por escriptura publica o contracto junto sob doc. nº 2, do qual constam as clausulas seguintes :

- a) "Conduçāo dos volumes que a Supplicada recebe na sua Agencia da cidade, entre essa Agencia e a estação da Luz, bem como a entrega a domicilio dos volumes que vierem assim despachados para esta cidade.
- b) A conduçāo dos volumes será feita em automoveis fechados de propriedade exclusiva do Supplicante, que se obriga a iniciar o serviço com dois desses veiculos e a augmentar esse numero, caso se torne necessario devido ao augmento dos volumes a transportar (clausula 1^a).
- c) A supplicade pagará ao Supplicante a taxa (commissão) de cento e trinta réis (\$130) por volume de qualquer dimensão que seja transportado entre a Agencia na cidade e a estação da Luz, e seiscentos réis (\$600) pr volume que fôr entregue a domicilio.
- d) O prazo do contracto foi de tres annos e imposta ao Supplicante as obrigações de iniciar este novo serviço de automoveis dentro de noventa dias ; de no caso de desarranjo de um ou mais automoveis empregados no serviço contractado, o Supplicante empregará outros veiculos semelhantes, de modo a não interromper a prompta entrega dos volumes a domicilio nem o transporte entre a Agencia da cidade e a estação da Luz. (clausulas 3^a, 4^a e 5^a do contracto.)
- e) No caso do serviço não ser satisfactorio com os recursos que o Supplicante conseguir, a Supplicada poderá ar-

ranjar outros veículos estranhos por conta do Supplicante, para regularizar o serviço. (clausula 5^a do contracto, in fine.)

- f) Que o contracto é pessoal e intransferivel, não podendo o Supplicante passá-lo a outros sem o consentimento previo, por escripto, da Supplicada (clausula 6^a do contracto).
- g) Que o outorgado (SUPPLICANTE) FICA SUJEITO AO HORARIO QUE A OUTORGADA (SUPPLICADA) DESIGNAR PARA A EXECUÇÃO DE AMBOS OS SERVIÇOS CONTRACTADOS. * (clausula 9^a do contracto.)

Ex-vi da clausula nona do contracto, ficou patente a sujeição do Supplicante, de modo geral, ao horario de trens da Supplicada.

- h) Finalmente, na clausula decima, a Supplicada impõe ao Supplicante as penas de multa de vinte a cincocenta mil réis para os casos de demoras que prejudique a boa marcha dos serviços que delle dependem ; sendo a multa de cem mil réis por dia, no caso do serviço deixar de ser feito completamente, em qualquer dia.* ESSE SERVIÇO FOI ACCRESCIDO DA BALDEAÇÃO DE ENCOMMENDAS E BAGAGENS PARA A ESTAÇÃO DA SOROCABA.

Como decorre dos termos daquelle contracto, enquanto a Supplicada ganhava os centenares de contos de réis à custa do trabalho do Supplicante, este, com sua família, luctavam com as maiores dificuldades não só para viver como também para manter o contracto. Confiavam ingenuamente na proclamada probidade britannica !

PL.

M. S. W. 7 ✓
Dahi.

79

Uma carta do Supplicante em 18 de Outubro de 1923, dirigida a Supplicada, pedindo-lhe um augmento nas suas commissões visto o novo padrão de vida não comportar mais as condições do contracto, — depois de trinta e um annos de serviço continuo e ininterrupto ! (doc. J. por copia, sob n. 3).

80

Acolhendo o pedido do Supplicante, em carta de 20 de Março de mil novecentos e vinte e quatro (... 1924) archivada no archivo da Superintendencia sob n.º 51/2/80/31, a Supplicada estabeleceu :

Tomando em consideração os motivos apresentados pelo Supplicante, a Supplicada resolveu elevar, a contar de 1º de Abril proximo, (1924) as taxas actualmente pagas ao Supplicante pelo transporte de encomendas entre a Agencia e Luz e a Domicilio, para 50% (cincuenta por cento) das taxas que forem attribuidas a esta estrada, em cada despacho.

(doc. J. sob n. 4, por copia, ar-
chivo da Superintendencia, n. 51/
2/80/31.)

Como se vê.

O documento acima não mudou a natureza do contracto de locaçao de serviços de 5 de Junho de 1920 ,

lavrado em notas do 2º Tabellião, unicamente majorou as commissões do Supplicante, mantendo todas as outras cláusulas e condições do alludido contracto.

Quem o dia ?!

99

A propria Supplicada, pela palavra autorizada do seu Superintendente, sr. A. M. Wellington, nos expressos termos da sua carta de tres (3) de Fevereiro, de mil novecentos e trinta e quatro (1934), que óra se oferece por certidão, sob doc. m. 2-A, devidamente authenticada e registrada, de cujos termos consta :

*Acusando o recebimento da prezada carta de V.S., de 31 do mês passado, cabe-me comunicar que esta Administração, tendo em vista o seu pedido, por motivo de saúde, que não lhe permite continuar á testa dos serviços de transporte de encomendas entre a Agencia da Cidade e a estação da Luz, bem como a entrega de volumes a domicílio, esta Companhia resolveu concordar com a proposta contida naquela sua missiva, e, assim sendo, entregaremos, provisoriamente, a execução daqueles transportes ao Sr. Antonio Gomes da Silva, sob as mesmas condições do contrato assinado com V.S. no segundo tabellionato desta cidade, á folhas 67 , verso, do livro nº 336, em 5 de Junho de 1920, e estipulações constantes da

APLICADO

✓

7
ABR

*carta desta Superintendencia, datada
de 20 de Março de 1924.

Pedo devolver uma das vias da pre-
sente, assinada pelo Sr. Antonio Gomes
da Silva, declarando se está de acor-
do com os seus termos.

Sou com estima e consideração.

De V. S. Ato. Vor.

(a) A. M. Wellington

Superintendente.*

Esclarece o Supplicante.

10º

A carta acima transcripta, como bem se vê dos seus termos, foi em resposta á carta que o Supplicante dirigiu á Supplicada em 31 de Janeiro de 1934. ESTA CARTA O SUPPLICANTE A ESCREVEU DEPOIS DE QUARENTA E DOIS ANNOS DE SERVIÇOS CONTINUADOS, ININTERRUPTAMENTE, SUJEITO AO HORARIO DE TRENS DA SUPPLICADA, sem saber o que eram férias e nem licenças de um só dia :

A machina humana estava gesta, desentrosada, minada por grave molestia que reclamava o seu repouso e tratamento. A Supplicada não se commoveu deante da sua precaria situação pessoal e financeira : - Negou-lhe qualquer auxilio !...

11º

Por muito favor, a Supplicada consentiu a substituição do Supplicante no serviço, temporariamente, por Antonio Gomes da Silva, nas condições que o Supplicante, verbalmente, havia explicado á Supplicada na pessoa

de seu Superintendente, sr. A. M. Wellington.

Quaes seriam essas condições ?

Afastamento, — temporariamente do serviço, — para que o Supplicante pudesse arranjar com Antonio Gomes da Silva aquillo que pedira á Supplicada e esta lhe negara!...

12º

A Supplicada prevalecendo-se da bôa fé do Supplicante, homem inculto, pode-se dizer, lhe fez essa concessão muito de industria porque tal concessão foi a laçada que ella ja trazia armada contra elle desde 17 de Dezembro de 1931, no Livro de Notas n. 532, fls. 27v., do 2º Tabelião desta capital. (Doc. pub a. 10.)

Apesar disso.

13º

O substituto provisório apresentado pelo Supplicante à Supplicada desempenhou cabalmente e a pleno contento desta a substituição, não tendo havido reclamações contra o serviço.

Tanto assim que .

14º

Em memorandum de 22 de maio de 1936, a Supplicada o mandou reassumir o serviço no dia 1º de Junho, do mesmo anno de 1936, sendo termos desse documento, que se oferece devidamente authenticado e registrado, os seguintes :

(sic) "Em resposta á carta por v. S. dirigida ao Sr. Superintendente desta Estrada, sobre o serviço de transporte de volumes entre Agencia Cidade e São Paulo e a domicilio, cumpre-me di-

8
MP/DR

zer que V. S. poderá REASSUMIR o SERVICO em questão a contar do dia 1º de Junho p.f. assignado, N. Alayon, Chefe do Trafego.

(doc. j. sob n. 5.)

15º

O Supplicante reassumiu o serviço na data prefixada pela Supplicada, achava-se no desempenho das suas obrigações, quando recebeu a carta de 25 de Fevereiro de 1937, da Supplicada, do. j. sob n. 6, authenticado e registrado, despedindo-o do serviço, nos termos expressos seguintes :

"Communico a V. S. que, tendo esta Companhia resolvido fazer por outro modo o transporte de volumes entre a Agencia da cidade e a estação da Luz, bem como a entrega de volumes a domicilio, esses serviços deixarão de ser attribuídos a v. S. a contar de 1º de Junho proximo em diante, assignado, A. M. Wellington, Superintendente.* (doc. j. sob. n. 6).

16º

Em carta dirigida à Supplicada, o Supplicante lhe fez sentir a injustiça da sua despedida do serviço e solicitou uma reconsideração desse acto.

Com a fleugma que lhe constitue proverbial apanágio, Silcock, em carta de 31 de Março de 1937, respon-

deu-lhe :

(Sic) "... sentia não poder alterar a decisão já tomada..."

Essa carta devidamente authenticada e registrada, é firmada por A. M. Wellington, Superintendente da Supplicada. (doc. j. sob n. 7.)

Nada mais natural !

17º

No dia 26 de Maio de 1937, em notas do 2º tabellião da Capital, a Supplicada já havia contractado a Companhia Geral de Transportes, para substituir o Supplicante (doc. j. sob. n. 8.)

18º

No dia 2 de Junho de 1937, a Supplicada passou ao Supplicante o CERTIFICADO que junto tambem se offerece sob doc. n. 9, cujos termos são os seguintes :

"Certifico que o sr. Antonio Buono, como contractante, prestou serviços a esta Companhia, efectuando o transporte de encomendas entre a nossa Agencia de despachos, no centro da cidade, e a estação da Luz, e tambem, fazendo a entrega de encomendas, a domicilio , de acordo com o contracto de 5 de Junho de 1920, até 31 de Maio de 1937..

Segundo consta, já muitos annos antes dequelle contracto, o sr. Buono fazia o transporte entre a Agencia e a estação da Luz. Os serviços do sr. Buono

M. S. G.

forem sempre satisfactorios. Assignado a A. M. Wellington, Superintendente.
(doc. j. sob. n. 9, authenticado e registrando.)

verdadeiro atestado de óbito passado pela Supplicada ao Supplicante aos setenta e um annos de idade, em plena mizeria !....

Porventura estaria a Supplicada estribada em justa causa prevista pelo art. 5º da Lei n. 62, de 5 de Junho de 1935 ?

Absolutamente não.

190

O acto reprovado da Supplicada apoia-se na mais clamorosa injustiça contra um velho e leal servidor, e... sobre ACTOS E FACTOS INCONFESSAVEIS, CONTRARIOS A MORAL, AS LEIS DO BRASIL e REGULAMENTOS a que está sujeita como concessionaria que é de serviços de utilidade publica.

de facto.

200

Da moralidade; da causa justa ou injusta
da despedida do Supplicante pela Supplicada, dirão a es-
critura publica de constituição da Sociedade Anonyma
"Companhia Geral de Transportes"; a condição pessoal e
funcional dos seus fundadores; sua acção e methodos de
serviços no Estado de São Paulo, no extensivo entrosamento
que notoria e acintosamente mantém com a Supplicada
São Paulo Railway Company, apenas nos seguintes pontos :

- a) A "Companhia Geral de Transportes" no toriamente conhecida por C. G. T., tem

de capital Rs. 2.000:000\$000 (dois mil contos de réis), em 10.000 acções de duzentos mil réis cada uma.

c) Esse capital foi subscripto: pela Companhia Fazenda Belém (9.976) acções, ou seja, mil novecentos e noventa e cinco contos e duzentos mil réis (1.995:200\$000); A. M. Wellington (seu Presidente e Superintendente da Supplicada !...), quinze acções; os demais accionistas, — TODOS FERROVIARIOS, uma acção de duzentos mil réis (200\$000) : ...

Esse colosso, com seu capital já elevado para mais de dez mil contos de réis, obedecendo o padrão typico da creaçao de John Boul, para seus dominios, foi a entidade criada pela Supplicada para substituir o Supplicante !...

Quanta cera para um pobre carroceiro emmigrado !...

Será que a Supplicada teve real necessidade desse desdobramento, dessa manobra toda, para substitui-lo ?

Absolutamente não.

21º

Esse meticulooso preparo que é peculiar a certas empresas estrangeiras constituidas pela gente da Supplicada, é machina que só sabem montal-a e fazel-a funcionar com todas a segurança os Britannicos, quan-

M. S. / 8

10
~~DET.~~

do alguém atravessa-lhes os interesses...

No caso em apreço, C. G. T., é arma com que se fulminou o Supplicante e...

Quem mais?

229

- A pequena concorrência das empresas de transportes, caminhões avulsos, verdadeiros franco atiradores que, pelas magníficas rodovias construídas pelo Estado, estavam a proclamar a fallência da Supplicada por mais não preencher os fins a que se destinava como concessionária dos serviços de transporte ferroviário !...

Com efeito.

230

A Supplicada manobrando docilmente sua segunda filha, "C. G. T.", instalhou-a aparatossamente dentro das suas Estações e armazens nesta Capital, em Santos e Jundiahy. Feito isto, trombetaeou aos quatro ventos: "C. G. T.", serve o público e o commercio com prioridade em rapidez nos seus transportes. C. G. T. atende incontinenti ao commercio. C. G. T. não tem concorrentes em rapidez e segurança nos seus serviços de transportes, etc. etc.

240

- Será que C. G. T., realmente, é concorrente leal e está a fazer seus transportes, como anuncia, pelas rodovias do Estado?

- Absolutamente não!

"C. G. T." é simples intermediaria da Supplicada, entre as estações e armazens desta e o commercio e o público em

geral, gozando seus carregadores das vantagens de não pagar armazenagem á Supplicada, quando a isso estão sujeitos, e de ter suas mercadorias transportadas em primeiro lojar, com preterição dos carregadores ou remetentes que directamente confiam seus transportes á Supplicada, — o que esta faz com grave infracção do Dec. nº 15.673 de 1922, art. 113, ficando, assim, caracterizado seu procedimento ilícito, em relação aos que a procuram directamente para confiar-lhe seus transportes ...

Que mais ?

C. G. T., além disso, é valvula de escapeamento, que divirtida as finalidades da Supplicada no Brasil, estando, por isso, a exigir rigorosa fiscalização dos poderes competentes, a quem o Supplicante, oportunamente representará contra ella ...

Não é só.

252

Volva o M. Juiz sua preciosa atenção para a pessoa de A. M. Wellington, na qualidade de presidente da "C. G. T.", na escriptura de sua constituição, junta sob doc. n. 10.

O Sr. A. M. Wellington, apparece, a seguir, na qualidade de Superintendente da Supplicada :

- a) No doc. n. 6, notificando o Supplicante de que está despedido.
- b) No doc. n. 7, lamentando não poder revogar a despedida do Supplicante.
- c) NO documento n. 9, atestando a boa conducta do Supplicante e que muito

M. S. 9

M.

anterior ao contracto de 5 de Junho de 1920, elle já vinha prestando seus serviços á Supplicada.

a) E na escriptura de 26 de maio de 1937, doc. junto sob n. 8, apparece o mesmo sr. A. M. Wellington, na qualidade de Presidente da "C. G. T.", e firma com a Supplicada, de quem é superintendente, um contracto nos mesmos termos que o Supplicante mantinha com a Supplicada.... apenas alterando o prazo de tres para cinco annos !...

Adeus moralidade ingleza :

269

Com esse augmento de prazo no contractinho firmado consigo mesma, a calva solercia da Supplicada ficou à mostra ...

Effectivamente, pondo a descoberta a injusta, illegal e immoral despedida do Supplicante, pretende ella, unilateralmente, firmando aquelle contractinho com "C. G.- T.", tendo apenas augmentado o prazo, torcer, annular a Lei Brasileira!...

Está redondamente enganada.

A justiça fará ao Supplicante o desagravo e reparações a que tem direito ex vi lege, por Direito Divino e humano.

- 000 -

Isto posto, está plenamente justificada a presente acção summaria nos termos do art. 478, letra "c", XXV, do C.P.C.

Nestes termos.

- 1º) O Supplicante requer a V. Excia. a citação da Supplicada São Paulo Railway Company, na pessoa de seu representante legal para comparecer à audiencia extraordinaria no dia e hora em que for designada, para ver-se-lhe accusar a citação, propor-se-lhe a presente ação, oferecer a defesa que tiver no prazo da lei e dar seu depoimento pessoal, tudo sob as penas de revelia e confissão ; e,
- 2º) Proposta a ação, o Supplicante pede que a Supplicada seja condenada a lhe pagar uma indemnização calculada na base da comissão total dos ultimos doze mezes de serviço, comprehendidos do dia primeiro (1º) de Junho de 1936 até 31 de Maio de 1937, dividida por doze e multiplicada por quarenta e cinco mezes, correspondentes a quarenta e cinco annos de serviço effectivo e sem interrupção ou paralysação de um só dia, a verificar-se e a liquidar-se na execução de sentença, (Lei n. 62, de 5 de Junho de 1935, art. 2º, paragrafo 3º , combinados com os arts. 10 e 5º, da citada lei n. 62 , uma vez que o Supplicante não gozava da estabilidade que as leis sobre institutos de aposentadoria e pensões têm criado, e conta mais de dez annos de serviço effectivo e foi dispensado do serviço sem justa causa; e mais
- 3º) No pagamento das ferias legaes a que tem direito, de conformidade com a indemnização liquidar-se na execução nos termos do art. 2º, paragrafo 3º, da Lei n. 62, referida citada.

Finalmente ,

12
Pto.

4º) A aposentar o Suplicante com os vencimentos mensais que se liquidar na execução de acordo com o art. 2º, paragrapho 3º, da Lei n. 62 de 5/6/1936, e a lhe serem pagos desde o dia 1º de Junho de 1937, em diante, porque á Suplicada era defeso despedil-o sem justa causa ex-vi da disposição do art. 10, da citada Lei n. 62. Tudo sob as pena de revelia e lançamentos.

Tudo isso pelo que já se expôz e provou e ainda porque a relação de direito existente entre o Suplicante e a Suplicada, embora aquelle não se acha sindicalizado, está expressamente qualificada no Dec. n.... 23.768, de 18 de Janeiro de 1934, artigos primeiro e segundo (arts. 1º e 2º). Dá-se a causa o valor de Rs.... 10:000\$000 para os efeitos legaes.

P.P. N.N. Por todo o gênero de provas em direito permittidas, por exames e vistorias em geral, principalmente por exame dos livros da escripta e archivos da Suplicada e da sua Superintendencia, por arbitramentos, depoimentos de testemunhas, cartas precatórias em geral e principalmente pelo depoimento pessoal da Suplicada, sob pena de confissão.

D. e A. esta com dez documentos, róis de testemunhas, digne-se v.Excia. de ordenar a citação na forma requerida.

E. R. Mercé.



Certifico em oficial de justica
da aíscos assinado que, em vir-
tude da petição reto e respe-
itável despatcho, me dirigiu Es-
tação da hez e shi, hoji ás 10^{as} ho-
ras estei a supplicada São Paulo.

Railways Company na pessoa
de seu representante legal Dr.
Alexandre Martin Wellington
por todos contendo da dita pe-
tição que lhe li e elle de tudo
bem sciente ficou, assinou
comigo, do dia, hora e logar
das audiencias neste Juiz of-
ficei-lhe contra-fiz que sciente-
do p. São Paulo, 28 de Maio de
1938. José Maria Alves Lauterbach

S. P. & R. Co. - São Paulo

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ESTADO DE S. PAULO



COMARCA DA CAPITAL

ALFREDO CAMPOS SALLES FILHO

8.º TABELLIAO — RUA DO CARMO N.º 8

TELEPHONE, 2-3290



Procuração bastante que faz

ANTONIO BUONO.

Saibam quantos virem este instrumento de procuração bastante que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil novecentos e trinta e oito, -- aos vinte e três dias do mes de Abril, - n'esta cidade de S. Paulo, Capital do Estado do mesmo nome, da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em meu cartorio, perante mim tabelliao, compareceu como outorgante Antonio Buono, proprietario, viuwo, italiano, domiciliado nesta Capital,

Doc. n.º 1

reconhecido pelo proprio de mim ---- e das testemunhas adiante nomeadas e abaixo assignadas, do que dou fé, perante as quaes por elle me foi dito que, por este publico instrumento e na melhor forma de Direito, nomeava e constituia seu bastante Procurador DR. ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, advogado, brasileiro, com escriptorio a rua de S. Bento, nº 224, 1º andar, Sala 6; para o fine especial de amigavel ou judicialmente, solucionar com a S. Paulo Railway, Company os direitos adquiridos pelo outorgante em virtude de serviços de transportes que lhe prestou durante quarenta e seis annos, podendo, para isso, tratar com quaisquer dos representantes legaes da referida estrada; em caso de inviabilidade ou solução amigavel, podera o outorgado requerer e assignar protestos e respectivos termos para o effeito de interrupção de prescrições e conservação de direitos, podendo requerer e representar o outorgante perante qualquer entidade do Departamento do Trabalho com os mais amplios poderes, podendo propor contra a São Paulo Railway Company as accões de direito, seguindo-as em todos os seus termos até final execução de sentença, appelando, agravando, embargando, variando livremente de recursos e substabelecer esta e confere tambem os poderes acima impressos necessarios para o foro, que

especialista e ratifica.

Ao qua disse elle outorgante confer os poderes que as leis lhe concedem para em seu nome como se presente fosse , requerer , allegar e defender seus direitos em qualquer juizo ou tribunal, podendo propôr, a quem direito tiver, as acções competentes, civeis, crimes ou commerciaes, proseguir em seus termos até sentenças e suas execuções, assignar os respectivos articulados, offerecer em juizo o que fôr necessario nos incidentes que aparecerem, interpôr recursos de appellações ou agravos e prestar em sua alma qualquer licto juramento; requerer inventario, partilhas, embargos, arrestos, sequestros e cartas precatorias; fazer justificações, habilitações, louvações, composições, reconvenções, confissões, desistencias, transacções, arbitrações, arrecadações, protestos, e contraprotestos; outorgar, aceitar e assignar escripturas de vendas, compras, cessão, penhor, hypothecas, sobre hypothecas, de dação, — IN SOLUTUM, e outras quaesquer; fazer registrar taes titulos onde convier, assignar para isso os respectivos extractos; assim como lhe concede poderes para transigir em Juizo ou fóra delle, dar quitação do que receber, substabelecer esta, se convier, e os substabelecidos em outros, e relevá-los do encargo de satisfação, que o direito outorga. E de como assim disse do que dou fé, lavrei este instrumento, que sendo-lhe lido, aceit ou assigna,

com as testamunhas infra, e rante mir, taballido.—
Eu, Pedro Armando Sibilie, a jud. habi a escrivo.—
Eu, João Gullo Sobrinho, Tab. int., a subscrovi.—
(as) Antônio Bueno. C.A. Lino. Edison Vieira. Sel-
lada com 3600 em sellos de a molmentos).

Sellada com 26200-500 federal). Data retro. Eu,
confci, subscrivo e
assigno, em publico e raso. Em test.
da verdade.

SI Tab. int.





12
Dr. Antenor Liberato de Macedo
2.º TABELLÃO DE N
RUA ALVARES PENTEADO, 18 — TE
SÃO PAULO.



798

9484

doc. n.º ②

certífico,

em virtude de pedido verbal de pessoa interessada, que revendo no cartorio a meu cargo os respectivos livros de notas, no de numero trezentos e trinta e seis (336) á folhas sessenta e sete verso (67 v.), encontrei a escriptura do teôr seguinte: ESCRIPTURA DE ACCORDO PARA O TRANSPORTE DE VOLUMES POR AUTOMOVEIS. — SAIBAM quantos esta virem que, no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e vinte, aos cinco dias do mes de Junho, nesta cidade de São Paulo, em meu carterio, perante mim, Tabellão interino, compareceram partes entre si justas e contratadas, a saber: de um lado como outorgante a São Paulo Railway Company, sociedade anonyma, com séde em Londres, representada pelo Superintendente Arthur J. Owen, e de outro lado como outorgado Antonio Buono, negociante, ambos domiciliados nesta Capital, meus conhecidos e das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, do que dou fé. E, por ambas as partes me foi dito que, tendo a outorgante contractado com o outorgado a condução dos volumes que a outorgante recebe em sua Agencia situada no centro desta cidade, entre essa agencia e a estação da Luz, bem como a entrega a domicilio dos volumes que vierem assim despachados para esta cidade, obrigam-se, mutuamente, ás seguintes condições: 1a.) A condução dos volumes será feita pelos automoveis fechados de propriedade exclusiva do outorgado, que se obriga a iniciar o serviço com dois desses vehiculos e a augmentar esse numero, caso se torne necessário devido ao augmento dos volumes a transportar. — 2a.) — A outorgante pagará ao outorgado a taxa de cento e trinta reis (\$130) por volume de qualquer dimensão que seja transportado entre a Agencia na cidade e a estação da Luz, e seiscientos reis por volume que fôr entregue a domicilio, não havendo além dessas taxas, quaisquer pagamentos extraordinarios. 3a.) — O pre-

(Art. 1.220 e 1.221)
Cod. Civil.

(Art. 1.232)
Cod. Civil.

presente contracto vigorará por tres annos, a contar de 1º de Junho de 1920 (mil novecentos e vinte), podendo qualquer das partes dalo por terminado em qualquer tempo, mediante aviso de tres meses á outra parte. 4a.) - O outorgado iniciará o serviço dentro de noventa dias desta data, podendo inicial-o antes se os automoveis ficarem promptos. 5a.) - No caso de desarranjo em um ou mais dos automoveis empregados no serviço contractado, o outorgado obriga-se a emplegar outros vehiculos semelhantes, de modo a não interromper a prompta entrega dos volumes a domicilio nem o transporte entre a Agencia da cidade e a estação da Luz. No caso do serviço não ser satisfactorio com os recursos que o empresario conseguir, a outorgante poderá arranjar outros vehiculos estranhos por conta do empresario, para regularizar o serviço. 6a.) O presente contracto é pessoal e intransferivel, não podendo o outorgado passá-lo a outros nem o consentimento previo, por escrito, da outorgante. 7a.) - O outorgado será responsável pelas perdas e avariss de volumes, que se derem quando em transito nos vehiculos de sua propriedade. 8a.) - Quando se tratar de entrega de volumes a domicilio o conductor do vehiculo do outorgado será acompanhado por um empregado que a outorgante designar, afim de ajudar na entrega. 9a.) - O outorgado fica sujeito ao horario que a outorgante designar para a execução de ambos os serviços contractados. 10a.) - O outorgado fica sujeito ás multas de vinte mil réis (20\$000) a cincuenta mil réis (50\$000) para os casos de demoras que prejudiquem a boa marcha dos serviços que delle dependem. No caso do serviço deixar de ser feito completamente em qualquer dia, a multa será de cem mil réis (100\$000) por dia. A Companhia poderá descontar as multas das contas que o outorgado tiver de receber ou da caução, independentemente de notificação judicial ou qualquer outra. 11a.) - Para garantir a boa exe-

15
16

13

execução do presente contracto, o outorgado deposita nos cofres da outorgante a quantia de Reis 2:000\$000 (dois contos de réis), a titulo de caução sem juros. Essa caução será recolhida aos cofres da companhia outorgante em dez prestações mensais de duzentos mil réis (200\$000) cada uma. O que tudo sendo ouvido por ambas as contractantes, por elles me foi dito, na presença das mesmas testemunhas, que aceitam a presente escriptura como nella se contem e declara. E de como assim disseram, dou fé. Sendo-me esta hoje distribuida, lavrei-a a pedido das partes e á vista do digo partes, ás quaes a li e, por estar conforme, a outorgaram, aceitaram e assignam com as mesmas testemunhas, a tudo presentes, que são: Hildebrando A. Pacca e Eurico do Amaral Mello, meus conhecidos. Paga quatro mil reis de sello federal. Eu, Rubens Silveira, ajudante habilitado, a escrevi. Eu, João Corrêa da Silva e Sé, tabelião interino, a subscrevi. (a.s.) Arthur J. Owen - Antonio Buono - Hildebrando A. Pacca - Eurico do Amaral Mello. (Devidamente sellada). NADA MAIS se continha e nem declarava em dite escriptura para aqui bem e fielmente transcripta do proprio original ao qual me reporto e dou fé. São Paulo, doze de Julho de mil novecentos e trinta e sete. Eu, Afranio Rodolpho Horta Lessa, official maior, a conferi e assino.



GESTA	3 3 "
SELLOS FLU.	3 3 "
TAXA	3 3 "
SELLOS EMS.	3 3 "

35 49 "

REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS

CARTORIO DO DR. ARRUDA



Ágar.

BACHAREL EM DIREITO E PRIMEIRO OFFICIAL DO REGISTRO ESPECIAL DE
TITULOS E DOCUMENTOS DA CAPITAL DO ESTADO DE S. PAULO,
REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, ETC.,

Doc. n. 2-A

José Soares de Arruda,

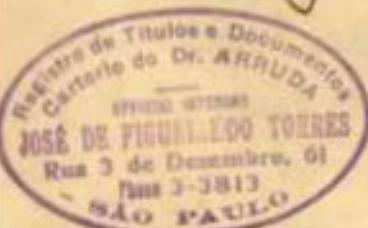
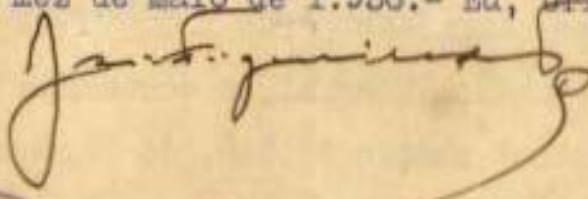
CERTIFICA

e dá fé, a pedido verbal de parte interessada, que revendo em cartorio o livro B numero 11 de Registro Integral de Titulos, Documentos e outros Papeis, nelle, sob o numero de ordem 11.601 e em data de 2 de Agosto de 1.934, encontrou o registro do teôr seguinte: "Por Antonio Duono foi-me hoje presente, para registro integral, o documento a seguir trans cripto, apontado sob numero 67.345, do Protocollo A, nº 4: "Superintendencia Nº (espaço) - Telegramas, "Task master São Paulo". São Paulo Railway Company. São Paulo, 3 de Fevereiro, 1934 - Illmo. Snr. Antonio Duono a/c. do Sr. Chefe da estação de São Paulo. Acusando o recebimento da prezada carta de V.S. de 31 do mês passado, cabe-me comunicar que esta administração, tendo em vista o seu pedido, por motivo de saúde, que não lhe permite continuar á testa dos serviços de transporte de encomendas entre a Agencia da Cidade e a estação da Luz, bem como a entrega de volumes a domicilio, esta Companhia resolveu concordar com a propos ta contida naquela sua missiva, e, assim sendo, entregare-

~~entregaremos, provisoriamente, a execução daqueles trans-~~
~~portes ao Snr. Antonio Gomes da Silva, sob as mesmas condi-~~
~~ções do contrato assinado com V.S. no segundo tabelionato~~
desta cidade, á folhas 67, verso, do livro nº 336, em 5 de
Junho de 1920, e estipulações constantes da carta desta Su-
perintendencia, datada de 20 de Março de 1924. Pelo devol-
ver uma das vias da presente, assinada pelo Snr. Antonio
Gomes da Silva, declarando se está de acordo com os seus
termos, Sou com estima e consideração de V.S. Ato. Vor.-
(assignado) A. M. Wellington - Superintendente."

N A D A M A I S continha o documento ora transcripto,
dactylographado em uma folha de papel sem pauta, com o ca-
beçalho impresso. São Paulo, 2 de Agosto de 1.934. Eu, offi-
cial interino, o subscrevo, (assignado) MARCOS CORREA."

E R A o que se continha no alludido registro, ao qual
se reporta e dá fé, nesta Capital de São Paulo, aos vinte e
cinco dias do mez de Maio de 1.938.- Eu, official interino,
a subscrevo,



16.000



São Paulo, 18 de Outubro de 1925.

Illmo. Sr. Superintendente da SÃO PAULO RAILWAY COMPANY.

N E S T A

Doc. h. ③

Presado Sr.

Tem esta por fim juntar 2 demonstrações das despezas feitas mensalmente, com a entrega feita A DOMICILIO e dos CARRETOS da AGENCIA da CIDADE para a ESTAÇÃO DA LUZ, para que V.Sa. se digne mandar fazer um estudo, afim de verificar se é justa a minha pretenção para um aumento de \$400, quatrocentos réis, por volume na entrega A DOMICILIO e um aumento de \$200, duzentos réis, por volume, nos carretos da AGENCIA da CIDADE para a ESTAÇÃO da LUZ.

Acho desnecessario demonstrar a V.Sa. que dia por dia tudo está encarecendo e além disso preciso aumentar o material para a AGENCIA CIDADE e substituir alguns carrinhos por automoveis para a ENTREGA A DOMICILIO, afim de melhorar bastante o serviço e também colocar portadores para essas entregas, as quaes até agora tem sido feitas sem os mesmos.

Confiado na justeza de V.Sa. aguardo uma resposta sobre este meu pedido, e agradecendo, firmo-me com alta estima e apreço,

De V.Sa.

Amigo e Crdo. Obgdo.

(a) Antonio Buono

Superintendencia.

Nº 51/2/80/31

São Paulo Railway Company Limited.

São Paulo, 20 de Março de 1924.

Doc. 9. (4)

Ilmo. Sr. Antonio Buono

São Paulo.

Tenho agora o prazer de responder a sua carta de 18 de Outubro do anno proximo passado, cujo assumpto esteve sendo devidamente estudado por esta Companhia.

Tomando em consideração os motivos apresentados por V.S., esta Companhia resolveu elevar, a contar de 1º de Abril proximo, as taxes actualmente pagas a V.S. pelo transporte de encomendas entre Agencia e Luz e a domicilio, para 50% das taxes que forem attribuidas a esta Estrada, em cada despacho.

Fica entendido que V.S. introduzirá no serviço os melhoramentos a que se refere na carta ora respondida.

Representando a modificação que trago ao seu conhecimento pela presente, um aumento de vulto na importancia dos carteiros prestados, espero que a mesma lhe será satisfactoria.

Sou com estima e consideração

De V. S. Atto. Vor.

(a) E. Jonston

Superintendente.

Em Brauer

17 Doc. n. 5
São Paulo Railway Company

São Paulo, 22 de Maio de 1936.

N.C. 526.1/11/3-5/36.

Milho. Sra. Antonio Buonob.
Miguel Garcia
SÃO PAULO



Em resposta à carta por V.S. dirigida ao Sr. Superintendente desta Estrada, sobre o serviço de transporte de volumes entre Aracaju e São Paulo e a domicílio, cumore-se dizer que V.S. poderá reassumir o serviço em questão a contar do dia 1º de Junho D.I.
Com toda a estima e apreço, subscrecio-me,

De V.S. Atto. Vr.

CARTORIO

Recebiço a carta

de São Paulo

22 de Maio de 1936

Assinado na verdade

Flávio Pinto

H. ALVAREZ
CHIEFE DO TRABALHO

LIBERIA



15816



REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

Apresentado para registro e apostila sob n.º 18913
de ordem 759503 do Protocolo, livro A, nº 6

São Paulo, 3 de Abril de 1921

oficial

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

REGISTRADO sob n.º 18913

No. libro B n.º 16 (registro integral de)

Títulos e Documentos

São Paulo, 3 de Abril de 1921

oficial



18

São Paulo Railway Company

End. Telegraphico: "Fashmaster" - Telephone: 4-1876

Caixa Postal C - Estação da Luz

Ref. 1/T/11/3

São Paulo, 25 de Fevereiro de 1937.

Doc. n.º 6

Ilmo. Sr. Antonio Buono

a/c. do Sr. Chefe da estação de

SÃO PAULO.



Communico a V. S. que, tendo esta Companhia resolvido fazer por outro modo o transporte de volumes entre a Agência da cidade e a estação da Luz, bem como a entrega de volumes a domicilio, esses serviços deixarão de ser atribuídos a V. S. a contar de 1º de Junho próximo em diante.

Agradecendo os serviços prestados, subscrovo-me,

Com estima e consideração,

De V. S. Atto. Ver.

au Wellington

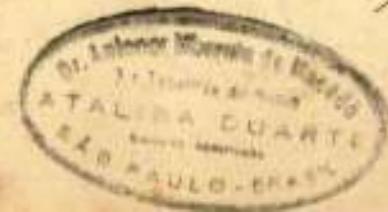
Superintendente.



CARTORIO

Reconheço a firma	<i>Romeu</i>
<i>S. Paulo Politeama</i>	de 1937
Em testemunha <i>W. de Verdes</i>	
<i>Maria Lucia</i>	
18, Rua Myrna Prado - TEL. 2-0798	

LIBERATO



19

São Paulo Railway Company

End. Telegraphico "Fashmaster" - Telephone 4-1870
Central Postal C - Estação da Luz

Nº T/11/3

São Paulo

Em 31 de março de 1937.

Doc. n. 7

Ilmo. Sr. Antonio Buono

A/o do sr. Chefe da estação de



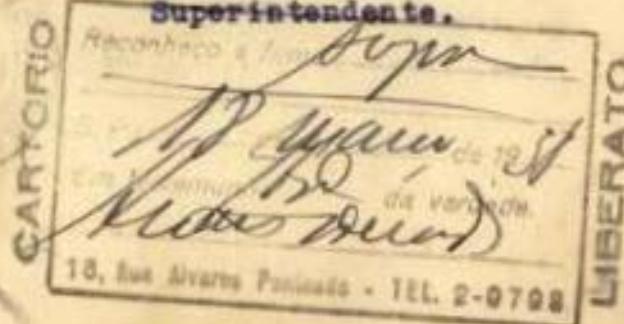
SÃO PAULO

Dou em meu poder à sua carta de 24 de março corrente, versando sobre a rescisão do contracto que regula o serviço de transporte de volumes entre a Agencia Cidade e a estação da LUZ, bem como a entrega de encomendas a domicílio, e, em resposta, cabe-me participar-lhe, para os fins convenientes, que o assumpto foi considerado de novo, com toda a sympathy, mas, estando esta Companhia se entendendo com a Companhia Geral de Transportes, a respeito, sinto não poder alterar a decisão já tomada.

Sou com estima e consideração,

De V.S. Atti Vdr.

All Wellington





13

Dr. Antenor Liberato de Macellos

2.º TABELLÃO DE NOTAS

RUA ALVARES PENTEADO, 18 — TELEPHONE:

SÃO PAULO



Doc. n. 8

Certifíco,

em virtude de pedido verbal de pessoa interessada que revendo no cartorio a meu cargo os respectivos livros de notas, no de numero seiscentos e dezoito (618) á folhas dezenove (19), encontrei a escriptura do teor seguinte: ESCRIPTURA DE CONTRACTO PARA TRANSPORTE DE VOLUMES POR AUTOMOVEIS. — S A I B A M quantos esta vierem que no anno de mil novecentos e trinta e sete da Era Christã, nos vinte e seis dias do mes de Maio, nesta cidade de São Paulo, em meu cartorio, perante mim, Tabellão, compareceram partes entre si justas e contractadas, a saber: de um lado, como outorgante, a São Paulo Railway Company, sociedade anonyma, com séde em Londres, representada pelo substituto do superintendente, M. J. Hillmann; e, de outro lado, como outorgada, a Companhia Geral de Transportes, sociedade anonyma, com séde nesta Capital, representada por seu presidente, A. M. Wellington e director, Balthazar Fidelis; todos domiciliados nesta Capital e seus conhecidos e das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, do que dou fé; e por ambas as partes me foi dito que tendo a outorgante contractado com a outorgada a condução dos volumes que a outorgante recebe em sua Agencia, situada no centro da cidade, entre essa Agencia e a Estação da Luz, bem como a entrega a domicilio dos volumes que vierem assim despachados para esta cidade, obrigam-se mutuamente ás seguintes condições: 1a.) - A condução dos volumes será feita pelos automoveis fechados de propriedade exclusiva da outorgada, que se obriga a iniciar o serviço com tres desses veículos e a augmentar esse numero, caso se torne necessário devido ao aumento dos volumes a transportar; 2a.) - A outorgante pagará á outorgada cincocenta por cento (50%) das taxas que receber do publico, e titulo de condução por qualquer volume que seja transportado entre a Agencia, na cidade, e a estação da Luz, bem como pelos que

que forem entregues a domicilio, não havendo, alem dessas taxas, quaisquer pagamentos extraordinarios; 3a.) - O presente contracto vigorará por cinco annos, a contar de primeiro de Junho de mil novecentos e trinta e sete, podendo qualquer das partes dal-o por terminado em qualquer tempo, mediante aviso de tres mezes á outra parte; 4a.) - No caso de desarranjo de um ou mais dos automoveis empregados no serviço contractado, a outorgada obriga-se a emplegar outros vehiculos semelhantes, de modo a não interromper a prompta entrega dos volumes a domicilio nem o transporte entre a Agencia da cidade e a estação da Luz. No caso do serviço não ser satisfatorio, com os recursos que a empregaria conseguir, a outorgante poderá arranjar outros vehiculos estranhos, por conta da emprezaria, para regulatizar o serviço; 5a.) - O presente contracto é pessoal e intransferivel, não podendo a outorgada passá-lo a outros, sem o consentimento previo, por escripto, da outorgante; 6.a.) - A outorgada será responsavel pelas perdas e avarias de volumes que se derem quando em transito nos vehiculos de sua propriedade; 7a.) - Quando se tratar de entrega de volumes a domicilio, o conductor do vehiculo da outorgada será acompanhado por um empregado que a outorgante designar, afim de ajudar na entrega. Correrá por conta da Companhia Geral de Transportes o ordenado desse empregado ou de outros que forem requisitados para acompanharem a entrega dos volumes; 8a.) - A outorgada fica sujeita ao horario que a outorgante designar para a execução de ambos os serviços contractados; 9a.) - A outorgada fica sujeita ás multas de vinte mil réis (20\$000) a cincuenta mil réis (50\$000) para os casos de demoras que prejudiquem a boa marcha dos serviços que della dependem. No caso do serviço deixar de ser feito completamente em qualquer dia, a multa será de cem mil réis (Rs. 100\$000) por dia. A companhia poderá descontar as multas das con-

21

Jh
Alto

contos que a outorgada tiver de receber ou da caução, independentemente de notificação judicial ou qualquer outra; 10s.) - Para garantir a bona execução do presente contracto, a outorgada deposita nos cofres da outorgante, a quantia de dois contos de réis (2:000\$000), a titulo de caução, representada por obrigações do Governo do Estado de São Paulo. O que tudo sendo ouvido por ambas as partes contractantes, por elles me foi dito, na presença das mesmas testemunhas, que aceitam a presente escriptura como nella se contem e declara. E de como assim disseram, dou fé. A pedido das partes e mediante distribuição, lavrei esta escriptura, a qual lhes sendo lida, na presença das testemunhas, acharam conforme, a outorgaram, aceitaram e assignam, com as mesmas testemunhas, que são: João Nobrega de Almeida e Renato Arruda Guimaraes, maiores, meus conhecidos. Para os effeitos do sello é dado a este contracto o valor de dois contos de réis. Paga 14\$400 de sello federal e a taxa de Educação e Saude. Eu, Alfredo de Moura Pimenta, ajudante habilitado, a escrevi. Eu, Afranio Rodolpho Horta Lessa, official maior, a subscrevi. (a.a.) Maurice John Hillmann - A. M. Wellington - Balthazar Fidelis - João Nobrega de Almeida - Renato Arruda Guimaraes. (Devidamente sellada).- NADA MAIS se continha e nem declarava em dite escriptura para aqui bem e fielmente transcripta do proprio original ao qual me reporto e dou fé. São Paulo, vinte e sete de Julho de mil novecentos e trinta e sete. Eu, Afranio Rodolpho Horta Lessa, official maior, a confiei e assigno.

DESTA	3,6
SELLOS FLS.	1,20
TAXA	0,20
SELLOS EMAL	1,00
	6,00



22

São Paulo Railway Company

End. Telegraphico "Taskmaster" - Telephone 4-1876
Caixa Postal C - Estação da Luz

Nº T/11/3/

São Paulo

Doc. n.º 9



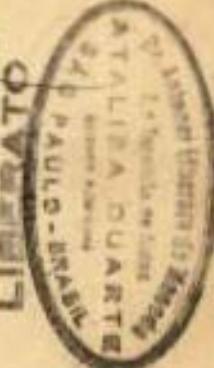
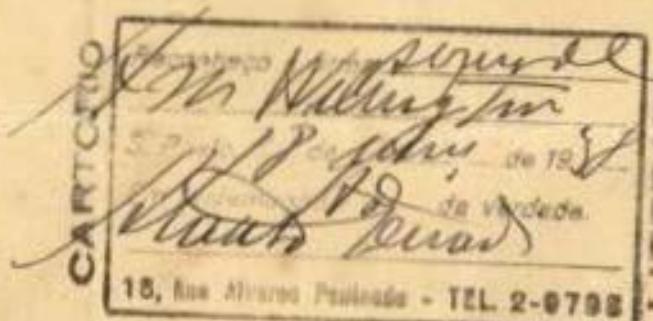
C E R T I F I C A D O

CERTIFICO que o sr. Antonio Buono, como contractante, prestou serviços a esta Companhia, effectuando o transporte de encomendas entre a nossa Agencia de despachos, sita no centro da cidade, e a estação da Luz, e tambem, fazendo a entrega de encomendas, a domicilio, de accordo com o contracto de 5 de junho de 1920, até 31 de maio de 1937. Segundo consta, já muitos annos antes daquelle contracto, o sr. Buono fazia o transporte entre a agencia e a estação da Luz. Os serviços do sr. Buono foram sempre satisfatórios. ---

São Paulo, 2 de junho de 1937.

A.M. Wellington

A.M. Wellington,
Superintendente.



REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS

Apresentado hoje para registro e apostado sob o n.º
de causa 25777 do Protocolo, Verso A, n.º
SANTO AMARAL D'ARCA de 1939

VOLTAIS 21

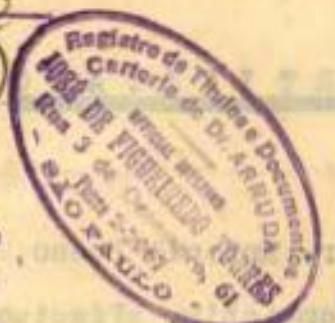
Official

REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS

REGISTRADO hoje sob n.º 21028

verso B n.º 18 (registo integral da
Títulos e Documentos)
São Paulo, 18 de Janeiro de 1939

Official



verso ab ofício ab 2 dia 28 de 1939

verso ab ofício ab 2 dia 28 de 1939

fl. 14
97

23

Dr. Antenor Liberato de Macedo

2.º TABELLÃO DE NOTAS

RUA ALVARES PENTEADO, 18 — TELEPHONE: 2-0798

SÃO PAULO

1729

Doc. ⑩



Contento

GP

em virtude de pedido verbal da pessoa interessada, que revendo no cartorio a meu cargo, os respetivos livros de notas, no de numero quinhentos e trinta e dois (532), a folhas vinte e sete verso (- 27v^a), encontrei a escritura do teôr seguinte: ESCRITURA DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE ANÔNIMA "COMPANHIA GERAL DE TRANSPORTES. — S A I B A M quantos esta virem que no ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil novecentos e trinta e um, aos dezessete (17) dias do mês de Dezembro, nesta cidade de São Paulo, em meu cartorio, perante mim, tabelião, compareceram partes entre si justas e contratadas, outorgantes e reciprocamente outorgados, a saber: a Companhia Fazenda Belém, sociedade anônima, com sede nesta Capital, representada por seu presidente A. M. Wellington e Charles T. Chaperan, diretor; George London, Balthazar Fidelis, José de Carvalho, Joaquim Vagliengo, John Hillman, Nicolau Alayon, H. L. Staniland e Cândido Galvão Bueno, sendo que os dois primeiros compareceram também por si individualmente; todos casados, funcionários ferroviários, domiciliados e residentes nesta Capital, conhecidos de mim, tabelião e das testemunhas adeante nomeadas e no fim assinadas, do que dou fé. x, em presença das mesmas testemunhas, pelos presentes, outorgantes e reciprocamente outorgados, falando cada um por sua vez, me foi dito que deliberaram fundar e constituir, como de fato o fazem, pela presente escritura, uma sociedade anônima, com a denominação de "Companhia Geral de Transportes", com sede nesta Cidade e com o capital de dois mil contos de reis (Rs... 2.000:000\$000) dividido em dez mil (10.000) ações de duzentos mil reis (200\$000) cada uma; que o referido capital foi todo subscrito pelos presentes e desde logo integralizado pelos respetivos subscritores, na proporção constante da lista de acionistas, transcrita nesta escritura; que, de conformidade com a exigência legal foi

LIC. 11.10

foi depositada no Banco "British Bank of South America", conforme recibo que tambem vae transcrita, a quantia de duzentos contos de reis (200:000\$000), correspondente á decima parte do capital social; que a nova sociedade, ora constituida, se regerá pelos estatutos aadeante transcritos, que, neste ato, foram lidos, aceitos pelas partes contratantes e assinados por todos os subscritores; que, finalmente, estando cumpridas todas as formalidades de direito nos termos da legislação vigente, os outorgantes e reciprocamente outorgados dão por fundada e constituída a sociedade anonima "Companhia Geral de Transportes", que, preenchidas as formalidades de registro, publicidade e archivamento, estará habilitada a iniciar as suas operações. Estatutos - Companhia Geral de Transportes - Título I. Nome, objeto, domicilio e prazo de duração da sociedade. Artigo 1º. Sob a denominação de "Companhia Geral de Transportes", fica constituída uma sociedade anonima, que se regerá pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor aplicável. Artigo 2º - A sociedade tem por principal objeto o transporte de passageiros e de mercadorias de qualquer especie, seja por estradas de rodagem, seja por estradas de ferro, por via fluvial, marítima ou aérea, em veículos de sua propriedade ou como agente, comissaria e representante de outras empresas. § Unico. Na execução do objetivo social, poderá a sociedade fazer os emprehendimentos e operações que se tornarem necessarios, como sejam: a) estabelecer instalações de qualquer ordem, necessarias ou destinadas a exploração dos seus negócios, bem como construções e benfeitorias, julgadas uteis e aproveitaveis a dito fim; b) contrahir obrigações e garantilas pelos meios permitidos em direito, podendo, desse modo, hipotecar, apenhar, afiançar, garantir por avass, celebrar contratos, firmar compromissos, lançar empréstimos dentro ou fóra do paiz, levantar quantias em Bancos, sociedades ou particulares;



flo 2

98

JL.

particulares; c) adquirir, por qualquer titulo oneroso ou não, bens imoveis ou imoveis, direitos e ações correspondentes e o mais que se comprehender em taes categorias de bens. Artigo 3º) O domicilio ou sede social da Companhia será em São Paulo, capital do Estado, Estados Unidos do Brasil. § Unico - A sociedade poderá ter filiais ou succursaes e agencias em qualquer outro ponto do territorio nacional. Artigo 4º - A sociedade terá a duração de cincuenta (50) anos, a contar da data desta escritura. § Unico - O ano social coincidirá com o ano civil. Artigo 5º - O prazo de duração da sociedade poderá ser prorrogado pelos accionistas, por deliberação de sua assembléa geral. Titulo II - Do Capital social. Artigo 6º - O Capital social é de dois mil contos de reis (2.000:000\$000), dividido em dez mil ações de duzentos mil reis (200\$000) cada uma, podendo emitir-se titulos multiplos para qualquer numero de ações. Este capital será desde logo integralizado. Artigo 7º - As ações serão nominativas, só podendo ser transferidas por termo no livro proprio, á cargo da sociedade, assinado por ambas as partes. Toda a ação é indivisivel, em relação á sociedade, devendo ser-lhe restituído o titulo do acionista que a tiver transferido. Artigo 8º - No caso de novas chamadas de capital, como consequencia do aumento do capital social, deliberado pela assembléa geral, o acionista que não acudir ao apelo da diretoria ficará sujeito a uma multa de cinco por cento ao mes, ficando salvo á diretoria proceder ao leilão, nos termos da lei, uma vez decorridos trinta dias da terminação do prazo de entrada da prestação. Artigo 9º - As caudas, ações ou titulos multiplos serão assinados pelo presidente da sociedade e por mais um diretor. Artigo 10º - A subscrição de uma ação da sociedade importarão no conhecimento dos presentes estatutos e na sua incondicional aceitação, em todas as suas clausulas. Artigo 11º - Perdido o titulo representativo das ações da Compa-

Companhia, expedir-se-á, em favor do respetivo titular e a sua custa, novo titulo, com a mesma numeração, e com a averbação "duplicata", devendo o acionista, como preliminar, anunciar a perda, pela imprensa local, por trinta dias. Titulo III - Da administração, suas atribuições - Artigo 12º - A Diretoria da sociedade compor-se-á de treis membros efetivos, que, observado o disposto no artigo 39, serão leitos pela assembléa geral, por maioria de votos, podendo o numero de diretores elevar-se até sete. Artigo 13º - A Diretoria administrará a sociedade, nos termos dos presentes estatutos e das leis vigentes, tendo todos os poderes de gestão e disposição, queforem necessarios á condução dos negocios da sociedade e a realisacão dos fins sociais. Compete-lhe, assim, especificadamente: a) exercer a representação legal da Companhia, no mais alto e amplo sentido de expressão, demandando ativa e passivamente, podendo constituir mandatarios para representarem-n'a em Juizo ou fóra dele, perante quaisquer tribunaes ou autoridades e repartições administrativas, podendo ajustar honorarios e revogar poderes conferidos; b) cumprir e fazer cumprir as disposições destes estatutos e as disposições legaes, bem como as deliberações das assembléas de acionistas; c) contrahir obrigações, adquirir e transferir, pelos meios competentes, bens e direitos, hipotecar bens sociais, dá-los em penhor ou caução, firmar compromissos de qualquer ordem, por instrumentos publicos ou particulares, emitir, ou aceitar e obrigar-se por qualquer forma, por meio de letras ou promissorias, abrir e movimentar contas bancarias, emitindo cheques ou subscrevendo recibos, renunciar, desistir e transigir, em Juizo ou fóra dele; d) criar e prever os cargos necessarios, suspender, remover ou demitir empregados, marcando-lhes os respetivos vencimentos; e) nomear gerentes e sub-gerentes, fixando-lhes ordenados; f) prestar anualmente, á assembléa geral ordinaria, as contas da gestão social, mediante apre-



99
JL

apresentação de relatórios e balanços, preenchendo, em relação a contas, publicidade e archivamento, todas as prescrições legais; g) convocar as assembleias gerais, de conformidade com os presentes estatutos e a lei; h) propor o dividendo a ser distribuído entre os acionistas, bem como todas as medidas e providências tendentes à boa marcha dos negócios sociais e dependentes de deliberação da assembleia geral. § Único - A execução das deliberações da Diretoria e a representação desta, como orgão da sociedade, caberão ao presente e, na sua falta, ao vice-presidente em exercício, acompanhado, um e outro, de mais um diretor. Tratando-se, porém, de alienação de bens, da sociedade, o vice-presidente, em exercício só poderá substituir o presidente em exercício digo em execução do que a Diretoria tiver deliberado, mediante poderes especiais conferidos pelo mesmo presidente. Artigo 14º - Os diretores elegerão entre si o presidente, o vice-presidente, os quais poderão ser reeleitos indefinidamente. Artigo 15º O mandato dos diretores durará dois anos, podendo ser revogado, por maioria de votos, em assembleia geral da sociedade. Artigo 16º - A Diretoria se reunirá quantas vezes isso for necessário, por convocação do Presidente, ou de dois diretores, afim de tratar dos interesses da sociedade. Bastará a presença de dois diretores para que a reunião possa se realizar e deliberar. As suas resoluções serão tomadas por maioria de votos, tendo o presidente mais um voto, no caso de empate. Artigo 17º - No caso de morte de um dos diretores, ou de sua incapacidade, renúncia, falência ou concordata, será o mesmo substituído pelo acionista que a Diretoria designar, de modo temporário, até que a assembleia geral resolva sobre o preenchimento definitivo da vaga aberta. § 1º - No caso, porém, de simples ausência de um dos diretores, em goso de licença, o diretor licenciado só será substituído pela designação a que se refere o

o presente artigo, quando se tornar necessário formar o "quorum", a que alude o artigo 16. § 2º - A Diretoria, por ocasião da assembleia geral, informará da designação de diretores, feita de conformidade com este artigo. Artigo 18º - O presidente, quando estiver ausente, ou quando incidir em qualquer das hipóteses a que se refere o artigo 17, será substituído pelo vice-presidente, sendo que este, em hipótese idêntica, será substituído interinamente, por um diretor, designado pela Diretoria. Artigo 19º - Os diretores perceberão a renumeração que a assembleia geral determinar, anualmente, importando a aceitação do cargo em anuencia a deliberação da assembleia, nesse particular. Artigo 20º - Antes de entrar no exercício do seu cargo, cada diretor, ou qualquer acionista por ele, caucionará dez (10) ações da Companhia, em garantia de sua gestão. Dita caução só poderá ser levantada, quando julgadas e aprovadas as contas do último ano em que o diretor tiver exercido o mandato. Título IV - Do Presidente. Artigo 21º - São atribuições do Presidente: a) representar a sociedade em todas as suas relações externas, em Juízo ou fóra dele, devendo a sua assinatura ser sempre acompanhada da de um dos outros dois diretores; b) presidir as reuniões da Diretoria e também às da assembleia geral, desde que não tenha direito e pessoal interesse nas suas deliberações. Título V - Do Vice-Presidente. Artigo 22º - O Vice-Presidente é investido de todas as atribuições do Presidente, que lhe ficarão cabendo, na ausência ou impedimento deste, salvo o disposto na última parte do parágrafo único do artigo 13. Na sua falta será o Presidente substituído pelo terceiro Diretor, que agirá conjuntamente com um acionista que a Diretoria indicar para Diretor "ad. hoc". Título VI - Do Secretário e do Gerente - Artigo 23º - Ao Secretário compete: a) redigir e ler as atas das reuniões da Diretoria; b) expedir os ofícios, avisos, circulares e mais correspondência, conforme as deli-



30
30

deliberações do Gerente, praticar todos os átoes de administração que lhe forem traçados pela Diretoria. § 1º - O cargo de Gerente pode ser exercido pelo Secretario da Sociedade. Tanto o cargo de Secretario como o de Gerente poderá ser exercido por um dos diretores da Companhia. Artigo 25º - Quando o cargo de Gerente ou o de Secretario fôr exercido por um dos diretores e se discutir assunto de interesse do Gerente ou do Secretario, respetivamente não poderá esse diretor tomar parte nas deliberações e votações. Artigo 26º - O Secretario, bem como o Gerente, são nomeados pela Diretoria, a quem compete tambem a sua destituição. Titulo VII - do Conselho Fiscal - Artigo 27º - O Conselho Fiscal será composto de treis membros efetivos e treis suplentes, eleitos anualmente pela assembléa geral, senão aqueles, nos seus impedimentos, substituídos por estes, na ordem da votação. Artigo 28º - A renumeração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela assembléa geral. Titulo VIII - Das Assembléas Geraes. Artigo 29º - No mês de Março de cada ano, reunir-se-hão os acionistas em assembléa geral ordinaria, precedendo convocação pela imprensa, com antecedencia de quinze dias. Dita assembléa tomará conhecimento do relatorio e contas da Diretoria, balanço e do parecer do Conselho Fiscal, procedendo-se, por igual, a eleição dos diretores que terminarem o mandato ou cujo logar esteja vago, bem como dos membros do Conselho Fiscal e respetivos suplentes. Artigo 30º - Toda a vez que, por lei, não seja exigida maior presença, poderão as assembléas geraes, ordinarias ou extraordinarias, funcionar e deliberar validamente, uma vez presentes acionistas que representem, pessoalmente ou por procuração, pelo menos um quarto do capital social. § 1º - Se esse "quorum" não se reunir, no dia e hora designados, far-se-ha segunda convocação, com antecedencia de vinte dias, com a declaração de que, qualquer que seja a quota de capital social representado pe-

pelos acionistas presentes, por si ou por procuração, funcionar e deliberar a assembléa, validamente. § 2º - A assembléa geral, no entretanto não poderá deliberar, se não estiverem presentes, pelo menos, treis acionistas, alem dos diretores e fiscaes. Artigo 31º O prazo de quinze dias, para a convocação das assembléas geraes ordinarias, prevalecerá para a das assembléas extraordinarias. Para a segunda convocação destas ultimas, os anuncios serão publicados com antecedencia de oito dias. Artigo 32º - Nas deliberações das assembléas geraes, serão admitidos votos por procuração com poderes especiais, devendo os procuradores ser acionistas e não pertencerem a diretoria ou ao corpo de fiscaes. Artigo 33º - Com a convocação das assembléas geraes, da-se a suspensão das transferencias, até que ditas assembléas tenham terminado seus trabalhos. Artigo 34º - As deliberações serão tomadas por maioria de votos, dando cada ação direito a um voto. Artigo 35º - A mesa da assembléa geral compor-se-ha de um presidente, eleito dentre os presentes por aclamação e de um secretario e um escriturador, escolhido pelo presidente caberá, porém a presidencia da assembléa ao presente da Companhia digo da Diretoria, ou ao vice-presidente que o estiver substituindo, ou ao diretor designado pela Diretoria, sempre que não se tiver que deliberar e votar contas e atos de gestão da mesma ou de assunto em que qualquer dos diretores seja, direta ou indiretamente, interessado. Verificado o empate, ao presidente da assembléa acabará decidir. Ao Secretario competirá lavrar a ata respectiva. Artigo 36º - Haverá um livro de presença, rubricado pelo presidente da Diretoria, no qual deverão lançar suas assinaturas os acionistas presentes as reuniões por si ou por procuradores, com a menção do numero de ações que cada um representa. Titulo IX - Dos dividendos. Artigo 37º - Os lucros líquidos serão distribuídos conforme o deliberar a assembléa geral, depois de feita a provisão



provisão julgada necessaria para os diversos fundos de reserva da sociedade. Título X - Dissolução e liquidação da sociedade. Artigo 38º - A sociedade só poderá dissolver-se por ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 148 do Decreto numero quatrocentos e trinta e quatro, de quatro de Julho de mil oitocentos e noventa e um, cabendo á assembléa geral, quando a Lei o não dispuzer em contrario, expressamente, designar os liquidantes e o modo de liquidação. Disposições transitorias - Artigo 39º - Exercerão os cargos de diretores, com a graduação constante destes Estatutos, até a assembléa geral ordinaria de mil novecentos e trinta e quatro, os acionistas senhores A. M. Wellington, para presidente, Charles T. Chapanan, para vice-presidente, e Hugo Ashley Breton, para diretor gerente; e para membro do Conselho Fiscal, os senhores José Carlos de Souza, Maximo Corrêa e Cândido Galvão Bueno, e para suplentes os senhores Paulino Gonçalves, José Pimenta de Mello e Leonel Alayon - Artigo 40º - Uma vez preenchidas todas as condições de registro, publicidade e archivamento da sociedade será convocada uma assembléa geral da sociedade, que fixará a renumeração dos Diretores e Fiscaes. Relação dos subscritores: Companhia Fazenda Belém, nove mil novecentas e setenta e seis (9976) ações ou mil novecentos e noventa e cinco contos e duzentos mil reis (1.995:200\$000) - A. M. Wellington, quinze (15) ações ou tres contos de reis (3:000\$000). Charles T. Chapanan, uma ação ou duzentos mil reis (200\$000); George London, uma ação ou duzentos mil reis (200\$000); Balthazar Fidelis, uma ação ou duzentos mil reis (200\$000); José de Carvalho, uma ação ou duzentos mil reis (200\$000); Joaquim Vagliengo, uma ação ou duzentos mil reis (Ra. 200\$000); John Hillman, uma ação ou duzentos mil reis (200\$000); Nicolau Alayon, uma ação ou duzentos mil reis (200\$000); H. L. Staniland, uma ação ou duzentos mil reis (200\$000); Cândido Galvão

Galvão Bueno, uma ação ou duzentos mil reis (200\$000). Disseram, mais, e a seguir, os outorgantes e reciprocamente outorgados, que pela presente escritura, ratificavam a nomeação dos primeiros administradores e fiscaes, constantes dos Estatutos aqui transcritos, declarando, por esta forma, legal e definitivamente fundada e constituída, para todos os efeitos de direito, a "Companhia Geral de Transportes". De como assim disseram, dou fé. A pedido das partes, lavrei esta escritura, hoje a mim distribuida, o que fiz á vista dos documentos dos teóres seguintes: 0193. 6a. Coletoria das Rendas Federaes em São Paulo. Selo por verba - Exercício de mil novecentos e trinta e um. Rs. 6:000\$000. A folhas do Livro de Receita do selo por verba fica debitado o atual Coletor pela quantia de seis contos de reis recebida do Snr. Companhia Geral de Transportes, proveniente de selo proporcional sobre o seu capital social a realizar, na importancia de dois mil contos de reis, conforme a verba numero dois. 6a. Coletoria das Rendas Federaes em São Paulo, dezesseis de Dezembro de mil novecentos e trinta e um. O Escrivão, (Assinatura ilegivel). O Coletor, Cícero R. Costa - The British Bank of South America, Limited. São Paulo, dezesseis de Dezembro de mil novecentos e trinta e um. Declaramos ter recebido a credito da "Companhia Geral de Transportes" a quantia de duzentos contos de reis (200:000\$000), correspondente a dez por cento (10%) sobre o capital a realizar da mesma. The British Bank of South America, Limited. (a.a.) A. J. H. Ogden - C. A. Magnusson. (Selado com mil reis de selo federal). Lida ás partes e testemunhas, por estar conforme, a outorgaram, aceitaram e assinam, com as mesmas testemunhas a tudo presentes, que são: Manoel Ferreria Sobrinho e João Mós, meus conhecidos. Eu, Armando Lorena, ajudante habilitado, a escrevi. Eu, Antenor Liberato de Macedo, tabelião, a subscrevi. (a.a.) A. M. Wellington - Charles T. Chapanan-

flav. 6
33
BB

Chapenan - George London - Balthazar Fidelis - José de Carvalho - Joaquim Vagliengo - John Hillman - Nicolau Alayon - H. L. Staniland - Cândido Galvão Bueno - Manoel Ferreira Sobrinho - João Mós. NADA MAIS se continha e nem declarava em dita escritura, para aqui bem e fielmente transcrita do proprio original, ao qual me reporto e dou fé. São Paulo, vinte e um (21) de Maio de mil novecentos e trinta e oito (1938). En., Afranio Rodolpho Horta Lessa, oficial maior, a conferi e assino.



DESTA
SELLOS FL.S.
TAXA
SELLOS ENR.

1.1.3.6
3.6.
1.2.
4.5.
5.2 + 6.01



~~29~~

~~33~~

~~Le deputé fait
part à l'opposition de
l'avis à audience pro
jet.~~

16

30
JL.

CARTORIO DO 14.^º OFFICIO CIVEL

Escrivão: Dr. F. Itapema Alves

Traslado de requerimento por cota no protocollo das audiencias

Livro n.^o 10 Fls. 11

"Audiencia publica e ordinaria que aos primeiros Junho
de mil novecentos e trinta e oito, nesta cidade de
São Paulo, no Palacio da Justiça, na sala respectiva, às treze
horas, dá o Meritissimo Juiz de Direito da Sétima Vara Civil,
Doutor Renato Ronçalves de Oliveira, subst. o M. Juiz da 7^a.vara,
commigo escrivão, aberta e apregoada a toque de campainha pelo
porteiro dos auditórios-adjacente, João Passos,
COMPARECEU o doutor Antonio Ribeiro da Silva, por parte de Anto-
nio Bruno, e disse que, offerecendo a petição constante de nove
folhas ce papel dactylographada, selladas, rubricadas e devida-
men e assignadas, respeitavel despacho e fé de citação, accrava
a citação feita á supplicada, São Paulo Railway Company, na pessoa
de seu representante legal, sr. Alexandre Martins Wellington, para
comparecer á esta audiencia, afim de ver-se-lhe propôr a presente
acção summaria em que o supplicante pede a condenação da supplicada,
no pagamento de uma indemnização calculada na base da com-
missão total que venceu durante os ultimos doze mezes de tra-
lho, comprehendidos de primeiro de Junho de 1936 até o dia 31 de
maio de 1937, dividida por doze e multiplicada por quarenta e cin-
co, correspondente a quarenta e cinco annos de serviço effectivo
a liquidar-se na execução de sentença (lei n. 62, de 5 de Junho
de 1935, art. 2^º, paragrapho 3^º, combinado com os artigos 10 e 52
da citada Lei 62) "ma vez que o supplicante não gosava da estabe-

estabilidade que as Leis sobre Institutos de Aposentadoria e Pensões têm criado conta mais de dez annos de serviço efectivo foi dispensado sem justa causa; no pagamento das férias legaes a que tem direito, de conformidade com a indemnização que se liquidar na execução da sentença, nos termos do art. 2º, parágrafo terceiro da Lei n. 62; a aposentar o supplicante com os vencimentos mensaes que forem apurados na execução da sentença, nos termos do artigo 2º, parágrafo terceiro, da Lei n. 62, de cinco de Junho de mil novecentos e trinta e seis, que deverão lhe ser pagos desde o dia primeiro de maio, digo, primeiro de Junho de mil novecentos e trinta e sete em diante; no pagamento dos juros da mora e custas. Requeria que, sob pregão, se houvesse a citação por feita e accusada, a ação por proposta e o prazo da lei por assignado para contestação ou defesa que tiver. Ficando valida a citação feita na pessoa do senhor Alexandre Martins Wellington, para que este, pessoalmente, como representante legal da supplicada, venha dar seu depimento pessoal no curso da diliação probatoria, uma vez que os factos principaes em que se funda a ação emanam da sua administração. Apregoada, compareceu o dr. Luiz de Queiroz Telles Netto, que exhibiu procuração da supplicada e pedia vista dos autos.- Pelo M. Juiz foi deferido, em termos.- Nada mais. Trasladado em seguida. En,

Maria

Linhares

✓ ✓

CARTORIO DO 14.º OFFICIO CIVEL

Escrivão: Dr. Francisco Mapema Alves

31

35

~~Refere-se à sentença~~
Refere-se à sentença
em 11 abr

6
32
36
Estados Unidos do Brasil



ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DA CAPITAL

11.^o Tabellão — Dr. A. Gabriel da Veiga

(Juiz de Direito em disponibilidade)

CARTORIO - RUA DE S. BENTO, 5-A - FONES 2-0009 - 2-0218

11.^o TABELLÃO INTERINO

DR. M. UCHÔA DA VEIGA

Certifico, a pedido verbal de pessoa interessada, que, revendo em meu cartorio os livros especiais de substabelecimento, no de n.^o 13 a fls. 358. se encontra o instrumento do teor seguinte:

Substabelecimento de procuração bastante que fax.: O DR.

ANTONIO LEME DA FONSECA. -

Saibam quantos este público instrumento de substabelecimento de poder e procuração bastante virem que, no ano de Nascimento de Nesse Senhor Jesus Cristo de mil novecentos trinta e oito, aos onze dias do mês de Abril --- nesta cidade de S. Paulo em meu cartorio, perante mim tabelião, compareceu como outorgante o Dr. ANTONIO LEME DA FONSECA, brasileiro, advogado e proprietário, residente nesta Capital, ---

(O cartorio tem outra fonte à prova de fogo)

reconhecido
pelo próprio de m 1 m e das testemunhas adiante assinadas, em
presença das quais por el e outorgante foi dito que por este instrumento
substabelecia, como de fato substabelecido tinha, na pessoa do Dr. LUIZ
DE QUEIROZ TELLES NETTO, casado, advogado, brasileiro, com
escritório nesta Capital, - com reserva de iguais para si,
- os poderes que lhe foram conferidos pela SÃO PAULO RAILWAY
C^o LTD., Livro, 234, fls. 188, - pela GENERAL MOTORS OF BRA-
SIL S/A., Livro, 238, fls. 52, - pela ATLANTIS (BRASIL) LIMITED
Livro, 460, fls. 141, - pela CIA. GERAL DE TRANSPORTES S/A., Li-
vro 348, fls. 21, - pela GENERAL MOTORS ACCEPTANCE CORPORATION
SOUTH AMERICA, Livro, 382, fls. 116, - pela CIA. FAZENDAS BELEM
Livro, 348, fls. 22, - todos por procurações destas notas, e ain-
da pela CITY OF SANTOS IMPROVEMENTS C^o LTD., conforme procuração,
lavrada nas notas do 3^o Tabelião de Santos, Livro, 104, fls. 50,
e por THE ROYAL BANK OF CANADA, nos termos da procuração, lavra-
da em notas do 4^o Tabelião da Capital, livro, 270, fls. 52. ---



*De como assim disse, dou fé, e me pediu este instrumento, que lhe li,
aceitou e assina com as testemunhas abaixo que ouviram ler este.-
Eu, Renzo Belletti, ajudante habilitado o escrevi. - Eu,
Ignacio U. da Veiga, Tabelião interino, o subscrevo. -(a.a.)
A. Leme da Fonseca. - José F. Arruda. - José Massini. - Sela-
da com dois mil e duzentos réis federais e mais seiscentos
réis estadosi correspondentes aos selos sobre Emolumentos. -*

Nada mais se continha em o dito substabelecimento, de qual, bem e fielmente fiz extrair esta certidão, que, conferida e achada conforme, dou fé e a subscrevo e assino, em meu cartorio nesta cidade de S. Paulo, aos 18 de Abril - - - - de 1938. Eu, Paulo do Amaral Leite, a dactilografei. - Eu, O. Uchôa da Veiga, Tabelião interino, o conferi, subscreveu e assino. -

On board



47

ESTADOS UNIDOS DO
ESTADO DE SÃO PAULO



COMARCA DA CAPITAL

11.^a Tabellão - Dr. A. Gabriel da Veiga

(Juiz de Direito em disponibilidade)

DR. MARCELLO UCHÔA DA VEIGA OFICIAL MAIOR

CARTÓRIO - RUA DE S. BENTO, 41 (Antigo 5-A) - Fones: 2-0009 - 2-0218

Certifico, a pedido de pessoa interessada, que revendo em meu cartorio, os livros especiais de procurações, no de numero 234 a folhas 188, se encontra a procuração do teor seguinte:

Procuração bastante que faz a

SÃO PAULO RAILWAY Co. LTD.

SAIRAM QUANTOS ESTE PÚBLICO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO bastante virem, que no ano de Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil novecentos e vinte e oito -----
ao 8 treze ----- dia 5 -- do mês de Outubro -----
do dito ano, nesta Cidade de São Paulo, em meu cartorio e perante mim tabellão, compareceu como outorgante a São Paulo Railway Company Limited, sociedade anonyma, com sede em Londres, devidamente autorizada a funcionar no País, neste acto representada por seu superintendente interino A. M. Wellington, este -----

reconhecid o pel o proprio de mim e --- das duas testemunhas ao diante assinadas,
perante as quais por el le me foi dito, que, por este público Instrumento e nos termos de direito, nomea
e constitue *eus bastante s procurador. e s Drs. Antônio Leme da Fonseca e
Waldomiro de Carvalho, brasileiros, casados, advogados, residentes nessa
Capital, aos quais, confere amplos e illimitados poderes para con-
juncta ou separadamente, em qualquer instância ou Comarca e tanto no
Juízo Federal como no Estadual e onde com esta se apresentarem, inclu-
sive perante o Supremo Tribunal Federal, defenderem os direitos da ou-
torgante em quaisquer processos, feitos ou causas, seja como autora, seja
como ré, podendo propor e promover quaisquer ações, contestar, recon-
vir, jurar, suspeitar, transigir, dar e receber quitação, requerer falen-
cias, aceitar e impugnar concordatas, promover habilitações de credi-
tos, requerer medidas, incidentes, bem como preventivas, preliminares ou
acautelatórias, interpor protestos de qualquer natureza, representando
a outorgante em quaisquer executivos fiscais que lhe sejam movidos,
seja pela Fazenda Federal, seja pela Fazenda do Estado de São Paulo, ou
pelas Camaras Municipais deste, bem como perante quaisquer repartições
públicas, federais, estaduais ou municipais, inclusive perante o Con-
selho Nacional do Trabalho, compreendendo os poderes de substabelecer
e os impressos que, licos, ratifica. -----

(O cartorio tem cofre forte à prova de fogo)



51

Ao qual disse o outorgante concedia poderes para comparecer em qualquer Juiz ou tribunal e ai defender o seu direito e justiça, propondo contra quem quer que seja ação sumária, ordinária ou executiva e defendendo nas que lhe forem propostas oferecendo qualquer gênero de prova, inquirindo, reincidente, reperguntando e contraditando testemunhas; oferecendo documentos; dando de suspeito a quem lho fôr requerendo qualquer diligência ou medida asseguratória de seus direitos, tais como - arrêtos, embargos sequêntios, vistorias e depósitos, requerendo, promovendo e acompanhando todos os termos de partilhas amigáveis e inventários judiciais, tanto no juizo do civil como no de ofícios, pondo termo a qualquer demanda por acordo amigável recebendo e dando o que em tais acordos se estipular. Poderá também requerer falência e nestas votar para os cargos de depositários e administradores pró ou contra concordatários. Concede mais poderes especiais e ilimitados para tratar de conciliações perante ao Juiz de Paz e ai transigir ou não, e também para fazer iugavações, desistências, transações, licitações, impugnações, para prestar qualquer lícito juramento, fazer-se prestar a quem convier; executar sentenças e despachos, apelar, agravar, embargar, e manifestar o recurso de revista; fazer seguir tais recursos e arrazoa-los na superior instância, oferecer artigos de preferência, intervir em qualquer ação ou execução como interessado direto ou indireto e ratificando processados. Finalmente concede poderes ainda especiais para substabelecer os poderes desta em quem convier e os substabelecidos em outros e revoga-los, seguindo estes e aqueles suas cartas de ordens, que sendo preciso, serão consideradas como parte integrante deste instrumento. E tudo quanto assim fôr feito por seu dito procurador e substabelecidos, promete haver por firme e valioso e para si reserva toda nova citação. E de como assim o disse dou fé, e me pedi que lhe lavrasse este instrumento, o qual feito, lhe li, aceitou e assinou com as testemunhas abaixo que ouviram ler este. Eu, Luiz de Gonzaga Schmidt, judeante habilitado escrevi. Eu, A. Gabriel da Veiga, tabellião, o subscrevo. (ss) A. M. Wellington. - João Massini. - Hugo Ambrosio. (Legalmente sellada com dois mil reis federal).

D. e Busca.	Imposto 10%.	Selo	Preço
.	.	5	10
.	.	52	10
Total	1.8	\$7.00	

Nada mais se continha em a dita procuração, da qual bem e fielmente, fiz extrair esta certidão, que, conferida e achada conforme, dou fé e a subscrevo e assino, em meu cartório, nesta cidade de São Paulo, aos vinte e cinco de Novembro de 1956. Eu, M. Uchôa da Veiga, Official Mayor, o conferi, subscrevo e assino.

*Dr. A. Gabriel da Veiga
11.º Tabellão
Dr. Marcello Uchôa da Veiga
Official Mayor
Rua B. Bento, 5A - S. PAULO*

38

Dear Mr. & Mrs. C. L. Peery
Vita Tas & Dr. L. H. Taft

~~Decaderium~~
Aug 4-6-7 1881
Capt 1881 & 1882
abertae - dots
var. ~~opposita~~ ~~opposite~~
~~opposite~~ ~~opposite~~
M. Goodman

~~Friends of
Progressive
and Social
and Social
and Social
Progressive
Progressive
Social Progress
Social Progress~~

35 39
JL

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara.

J. J. em +
S.P. 4.6.38.
dcs

O advogado Antonio Ribeiro da Silva, abaixo assignado nos autos da acção summaria que seu cliente Antonio Buono move a São Paulo Railway Company, cartorio do 14º Officio, vem expor e requerer a V.Excia. o que segue:

Afim de prevenir contra quaesquer actos tendentes a impedir a applicação da Constituição Federal, art. 137, letra "f", e Lei nº 62 de 5 de Junho de 1935, art. 14, o supplicante com a presente, offerece o incluso documento, registrado sob nº 9164, no Cartorio do Registro de Titulos e Documentos do Oficial Dr. Cyro Costa, para ser junto aos autos.

Requer, outrosim, que se procure por tres vezes, no logar indicado na procuraçāo e respectivo substabelecimento, os advogados da supplicada, para receber os autos para a contestação ou defesa.

Feito isto, que o Snr. Escrivāo o certifique incontinenti nos autos afim de que o prazo assignado corra em carterio ex-vi do art. 162, do C.P.C.

Nestes termos, requer a V.Excia. se digne de ordenar seja esta, com o incluso documento, J. aos autos.

E. R. Mcē.

São Paulo, 24 de junho de 1938
Antonio Ribeiro da Silva
adv.



40
Pto.

São Paulo, 23 de Abril de 1930.

Ilmo. Sr.
Dr. Antonio Ribeiro da Silva
Rua S. Bento, 224 - S. PAULO.

Amigo e Sr:

De acordo com a previsão que neste Acta Li-
outorguei para tratar dos meus direitos amigavel ou judicial-
mente com a São Paulo Railway Company, fica estabelecido en-
tre nós que em caso de qualquer solução que dêr ao assumpto,
sempre de commun acordo coomigo, quer amigavel ou judicia-
mente, perceberá V.S. quarenta por cento (40%) sobre a impor-
tancia que me fôr paga, como honorarios decorrentes do manda-

Essa porcentagem é livre de qualquer despesa
custas e sellos com o custeio da eventual demanda, que fica-
rão a meu cargo exclusivo.

Sendo esta em duas vias, estando V.S. de
acordo, queira devolver-me a copia devidamente assignada.

Amo Atto. Obrig.

Antonio Ribeiro da Silva

Na data supra envio a copia vota por
minha assignatura e incutir-me tem dois
entendimentos com o Dr. Balthazar Fidelis
que dizem-se autorizado pelo sr. A. M. Wellington
Fon, recorrem-se a pagar a indemnizacão e
perios a seu meu cliente tem direito. Estou
ajustando a competente accão.

Antonio Ribeiro da Silva
adv.

RESENTADO HOJE PARA REGISTRO E

PINTADO SOB NÚMERO DE ORDEM

1643 DO PROTOCOLO A N.º 3

28 DE Maio DE 1938

Marcos Lins
O OFICIAL



SISTRADO SOB N.º 9164 NO LIVRO

N.º 1 DO REGISTRO INTEGRAL DE

Títulos e Documentos

PAULO 28 DE 5 DE 1938

Marcos Lins

O OFICIAL

Este instrumento, no termos soletos que se fazem respeitosos
-se obstante o que consta nesse ofício, é nos efeitos
organiza os títulos que o signatário tem de que o seu dono
-também, no termos soletos que se fazem respeitosos
-que o signatário tem de que o seu dono

-que o signatário tem de que o seu dono

-que o signatário tem de que o seu dono

que o signatário tem de que o seu dono

que o signatário tem de que o seu dono

que o signatário tem de que o seu dono

que o signatário tem de que o seu dono

que o signatário tem de que o seu dono

41

Vista *J. R.*
Bem 6-6738 glos.
os da da Isla
ai J. L. Ormeo
rof. Geol. obse/
reccio dic. 1
Gobernacion's
Viz --
Bem 6/6/93⁸
pluma (ver)

Su aprecio a
contadacar, su gra-
ho felicidades.

Santos, 11 de Febrero
de 1898
Herrero de la Cruz

Benímeni
Bem 11-6-1898, receli-
do autor Her
Herrero de la Cruz

Querida
Sra. se pides punto a
colectacão que repre-
Herrero de la Cruz

S 42
Sete

Contestando a presente acção sumaria, diz a S.Paulo Railway Co. Ltd., como Ré, contra o Autor Antonio Buono, por esta e na melhor forma de direito, o seguinte:

E.S.N.

I

P.Que o Autor, pretendendo a qualidade de "empregado" ou de "funcionario" da Ré, durante quarenta e cinco annos de serviço, e a de demissionario sem "justa causa", vem pleitear contra a supposta empregadôra, por bem da presente acção:

- a)-uma indemnização proporcional ao tempo de serviço allegado e na base da media de sua remuneração, nos ultimos doze meses;
- b)-o pagamento das ferias não gosadas;
- c)-a sua aposentadoria com os vencimentos mensaes que, na execução, fôrem liquidados e se tornarem certos, tudo com base e fundamento em dispositivos expressos da Lei nº 62, de 5 de Junho de 1935.

Mas,

II

P.Que a acção proposta, no entretanto, é radicalmente improcedente, producto que é de uma verdadeira "miragem" do Autor, em que se envolveu a fertilidade imaginativa e palavrosa do seu digno patrono.

A titulo de preliminares,

III

P.Que a Lei 62, de 5 de Junho de 1935, regulando as relações entre empregados e empregadôres, no commercio e na industria, não é de applicar-se ás Empresas concessionarias de serviços publicos, que não podem ser equiparadas a Empresas meramente com-

43


merciaes ou industriaes;
e mais,

IV

P. Que a referida Lei, não tendo carácter nem efeitos retroactivos, não pôde reger o caso em debate, originado de contracto anterior á sua obrigatoriedade e em cuja vigencia o Autor se-
quer completou doze meses de trabalho, em execução de seu con-
tracto com a Ré.

"De meritis",

V

P. Que o Autor, comerciante e proprietario, jamais foi, como se faz agora inculcar, empregado ou funcionario da Ré, mas mero contractante de um serviço de transporte de encomendas, feito por sua conta e risco, com installações e apparelhagem proprias, por pessoal seu, operando, em summa, com independencia econo-
mica e sem qualquer subordinação em relação á Ré.

Em tal conformidade,

VI

P. Que o Autor, comerciante e proprietario, executava serviço congenere, como ainda executa, junto a outras Empresas não me-
nos importantes, fazendo-o ha muitos e muitos annos, mediante ajustes e contractos assignados entre os interessados.

Isto posto,

VII

P. Que o Autor, como concessionario de um serviço de transporte, regulado por contracto escripto, ficou sujeito, como é curial, ao estipulado em seus ajustes, e não, em absoluto, aos dispositivos da Lei 62, como si fosse um "ferroviario", subordinado á Ré e sem o goso, na execução do serviço contractado, de inde-
pendencia economica, caracterizadora do "trabalho autonomo".

44
JL G

Ex-abundância,

VIII

P. Que o Autor, em 14 de Fevereiro de 1934, por escriptura publica em notas do 13º Tabellio da Capital, cedeu e transferiu, de modo definitivo e irrevogavel, ao Snr. Antonio Gomes da Silva, os serviços de sua concessão, embora illicitamente os retomasse mais tarde, dahi resultando uma accção deste contra aquelle, julgada procedente, não podendo, em todo caso, conceber-se uma função qualquer, definindo ou caracterizando a condição de "empregado", desempenhada ou exercida por terceiro, qual faz crer e deseja convencer o Autor, em face, hóje em dia, da malfadada e referida escriptura.

Quanto ao mais,

IX

P. Que o pedido de ferias é improcedente, tanto pelas razões já expostas, que illidem a totálidade da pretenção ajuizada, quanto pela circunstancia de se tratar de suposto empregado, não syndicalizado, bem como pela de vedar a lei a accumulação de ferias, não procedendo, não menos, o pedido de aposentadoria, de pseudo-titular não inscripto e sem condições de o fazer.

Isto posto,

X

P. Que o Autor, como contractante de um serviço de transporte, ou como concessionario desse serviço, como sempre se intitulou, jamais foi funcionario ou empregado da Ré, no entendimento da Lei 62, para gozar dos favores desta.

Em tais termos,

XI

P. Que os presentes artigos de contestação deverão ser recebidos, para se julgar, afinal, procedente a defesa e improcedente a accão, com a communicações de direito.

Protesta-se por todo o genero de

45 RT
JRC

provas, de dentro e de fora: pelo depoimento da parte, sob pena de confissão; por inquirição de testemunhas, exames, vistorias, juntada de documentos, até final, e mais sem exceção.

S. Paulo, 20 de Junho de 1958
M. Leme da Fonseca



46
47

O Precedentes
Em repúdio foro es-
te auto conciliador
m. Juiz secretaria de
F. nova civil.

Assunto
D

Sexta, 13/11/38
P. m. 11
Protocolo N° 16/38
Rebido

Em nome.

20.11.1938

Oras

O Date
Em 14.6.1938, fui sei-
ento autor. ~~de~~ Reclame

O Publicado
Em repúdio publico
despesado repre.

Assunto
D

O Certifico que o despejo
foi feito no dia 14.6.1938.
Silva - e - ^{m. Juiz} ^{Ass.} S.R. da
Tribunal de Justiça Pública.

Data 14/6/38
Assunto
D

43

47
Fl.

CARTORIO DO 14.^º OFFICIO CIVEL

Escrivão: Dr. F. Itapema Alves

Traslado de requerimento por cota no protocollo das audiencias

Livro n.^o 10 Fls. 17v.

"Audiencia publica e ordinaria que aos seis de julho
de mil novecentos e trinta e oito, nesta cidade de
São Paulo, no Palacio da Justica, na sala respectiva, às treze
horas, dá o Meritissimo Juiz de Direito da Sétima Vara Civel,
Doutor José Isabello de Aguiar Vallim, acordada a jurisdição da 7a. vara,
commigo escrivão, aberta e apregoada a toque de campainha pelo
porteiro dos auditórios-adjacente, João Passos,
COMPARECEU o advogado Antonio Ribeiro da Silva, por parte de Anto-
nio Bruno, nos autos da accão sumaria que move a S. Paulo Railway
& Company, e disse que, sendo os termos da causa a dilação proba-
tória, abria a respectiva dilação pelo prazo de 10 dias, e punha
a causa em prova. Requeria que, sob pregão, se houvesse a causa
por posta em prova e a dilação por aberta e assignada a partir
desta audiencia. Apregoada, não compareceu.- Pelo M. Juiz foij-de-
ferido, em termos.- Nada mais. Trasladado em seguida. En., 4

Ac. de fl. 1

Certifico que
do termo o escrivão
dei occasião a
Dr. Ofício de Tacos
Edmundo Lobo

July 7. 938
Lima

1. Specimen

Lima
July 13. 938. Rec-
lamo a policia e de
Occidentes que se
apresuren. Coorden
Vicente M. M.
Kilat 806



A. LEITE DA FONSECA
ADVOGADO

48

Exmo.Senr.Dr.Juiz de Direito da 7a Vara Civel e
Commercial da Capital:

J. P. 13. III - 38
L

A S.Paulo Railway Co.Ltd., nos autos da ação sumaríria que lhe move Antonio Bueno, por este Juizo e Cartorio do 14º Oficio, achando-se a causa em dilação de provas, requer a juntada dos documentos inclusos, sendo uma carta do Moinho Paulista Limitada e cinco certidões.

P.deferimento.



RECEBIDO
JUN. 15 1938

MOINHO PAULISTA LIMITADA

MOINHOS E SILOS
— SANTOS —
ESCRITORIO
RUA DO CARMO 13
— SÃO PAULO —
CAIXA DO CORREIO 574
TELEPHONE 2-0641
END. TELEGR.: "MOPALA"



49
S. J.
AGENTE DE
THE RIO DE JANEIRO
FLOUR MILLS & GRANARIES, LTD.
MOINHO INGLEZ
DISTRIBUIDOR EM SÃO PAULO DE
BISCOITOS
E MASSAS
AYMORE

SÃO PAULO, 14 DE Junho DE 1938.

Ilmo. Sr. Superintendente da
São Paulo Railway Company
Estação da Luz

Prezado Sr. --

Em resposta à sua carta de 7 do corrente, pela presente declaramos que efectivamente o Sr. Antonio Buono, como empreário de carretos se encarrega de todos os nossos transportes de farinha desde o mês de Março de 1930, como já anteriormente, desde Dezembro de 1903 se encarregava dos do Moinho Inglez.

Pode V.S. fazer desta o uso que lhe convier.

BUDA-NACIONAL
Somos com toda estima
de V.S. Amos Attos.

MOINHO PAULISTA LIMITADA

GERENTE

CC/RM

AYMORE
NAPOLITANA



CARTORIO DO 2.^o OFFICIO
CIVEL E ANNEXOS
DR. RAUL DE ALMEIDA PRADO
PALACIO DA JUSTICA
S. PAULO



O Doutor Raul de Almeida Prado, serventuario vitalicio do segundo officio civel e commercial, desta comarca da Capital do Estado de São Paulo.

C E R T I F I C A, a pedido verbal de pessoa interessada, que revendo em seu cartorio os autos da acção summaria promovida por Antonio Gomes da Silva contra Antonio Buono, verificou delles constar folhas nove a dez verso o documento do teôr seguinte:-" Registro de Titulos e documentos -Cartorio do Doutor Arruda. José Soares de Arruda, bacharel em direito e primeiro officio do registro especial de titulos e documentos da Capital do Estado de São Paulo, Republica dos Estados Unidos do Brasil, etc. CERTIFICA e dá fé, a pedido verbal de parte interessada, que revendo em cartorio o livro Q numero nove, de Registro integral de Titulos, Autos e Memoriaes, nelle sob o numero de ordem seis mil cento e oitenta e nove, e em data de trinta de Maio de mil novecentos e trinta e seis, encontrou o registro do teôr seguinte:-"Por Antonio Gomes da Silva, foi-me hoje apresentado, para registro integral, o documento a seguir transcripto, apontado sob o numero de ordem noventa e cinco mil oitocentos e cincoenta e dois,

do Protocollo A numero seis:-(Escudo Nacional)Dr.
Antonio Pompeu de Camargo.Decimo terceiro tabel-
lião de Notas.Sete-A. Rua Wenceslau Braz, sete-A.
Telephone dois-cinco-cinco-seis-seis,São Paulo.
G.P.L. O Doutor Antonio Pompeu de Camargo,serven-
tuário vitalício do decimo terceiro officio de ta-
bellião de notas deste Municipio e Comarca de São
Paulo,Capital do Estado do mesmo nome,etc.etc.Cer-
tifica a pedido verbal de pessoa interessada que
revendo os livros em archivo no seu cartorio, no
livro de notas numero cento trinta e quatro é fo-
lha vinte e quatro verso encontrou uma escriptura
do seguinte teôr:Escriptura de venda e cessão.Sai-
bam quantos esta virem que no anno do Nascimento
de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos
e trinta e quatro,aos quatorze dias do mes de Fe-
vereiro,nesta cidade de São Paulo,em meu cartorio,
perante mim tabellião,compareceram parte entre si
justas e contractadas,a saber: como outorgante
cedente e vendedor Antonio Buono,commerciante,re-
sidente á rua Recife,numero cincoenta e dois e
como e como outorgado cessionario e comprador An-
tonio Gomes da Silva,commerciante,residente á Rua
Tamandaré,numero noventa e um,ambos maiores,domi-
ciliados nesta Capital,meus conhecidos e das tes-
temunhas adeante nomeadas e assignadas,do que dou

500

CARTORIO DO 2.º OFFICIO
CIVEL E ANNEXOS
DR. RAUL DE ALMEIDA PRADO
PALACIO DA JUSTICA
S. PAULO



fé; perante as quaes, por elle outorgante me foi dito que estando confiado á sua pessoa o serviço de transporte de volumes e encommendas da Agencia-Cidade á Estação da Luz, da São Paulo Railway, bem como a entrega dos volumes procedentes de todas as estradas á domicilio e destinados á Estação da Luz, pela presente e na melhor fórmula de direito e mediante a quantia de cincoenta e cinco contos de réis (55:000\$000) que recebeu do outorgado, neste acto, em bôa e corrente moeda do Paiz que contou e achou exacta do que dá-lhe plena e geral quitação, so mesmo outorgado cede e transfere de modo definitivo, como de facto cedido e transferido tem de agora para sempre, todos os seus direitos aos serviços acima referidos, compromettendo-se a não mais exercel-os, por si ou interposta pessoa, em qualquer tempo, sob pena de ficar sujeito a pagar ao outorgado, uma multa de cincoenta contos de réis (50:000\$) em dinheiro corrente, cobravel por acção summaria ou por outra qualquer, de fórmula mais prompta e segura; que por esta mesma escriptura, elle outorgante vende ao outorgado, como de facto vendido tem, os seguintes bens que declara, sob as penas da Lei, possuir por justo titulo completamente livres e desembaraçados de quaesquer onus, duvidas ou responsabilidades, a saber:- dois autos-caminhões usados,

#

- 2 -

In 2

11

sendo um, marca "Chevrolet" motor T.3.839432 e outro "Fiat" motor numero 4148091, bem assim um caminhão e uma carrocinha, estes de tração animal, com cinco animaes, bons, transferindo deste já para a pessoa do mesmo comprador toda posse e domínio que exercica em ditos caminhões e animaes: e que assim, elle outorgante protesta e obriga-se a fazer esta venda e cessão sempre boas, firmes e valiosas na melhor forma da Lei e do Direitos; disse finalmente elle outorgante que para qualquer acção ou questão oriunda deste contracto, fica eleito o fôro desta comarca da Capital, com expressa renuncia de qualquer outro, por privilegiado que seja. Então pelo outorgado cessionario e comprador foi dito ante as testemunhas que aceitava a presente em seu inteiro teor, por estar em tudo convencionado. Assim o disseram e outorgaram, do que dou fé, pediram-me que lavrasse esta escriptura, hoje a mim distribuida, a qual feita, sendo-lhes lida e ás testemunhas, á tudo presentes, acharam conforme, aceitaram e assinam com as mesmas testemunhas que são: Mario Rabello e Jurandy C. Raggio, meus conhecidos, domiciliados nesta Capital, do que dou fé. Vae esta sellada com cento e sessenta e cinco mil réis de estampilhas federaes, sobre o seu valor e um sello de S. Saúde de duzentos réis, do que tudo dou fé. Eu, Julio Cesar de Siqueira, ajudante habilitado, escrevi. Eu,

520

CARTORIO DO 2.º OFFICIO
CIVEL E ANNEXOS
DR. RAUL DE ALMEIDA PRADO
PALACIO DA JUSTICA
S. PAULO



Antonio Pompêo de Camargo, decimo terceiro tabellião,
a subscrevo. (aa) Antonio Buono. Antonio Gomes da
Silva, Mario Rabello. Jurandyr C. Raggio. (Estavam
colladas e devidamente inutilisadas cinco estam-
pilhas federaes no valor total de cento sessenta
e cinco mil e duzentos réis). Era o que se conti-
nha em dita escriptura, para aqui bem e fielmente
transcripta por certidão, do que dá fé. São Paulo,
vinte e cinco de Maio de mil novecentos e trinta
e seis. Eu, (a) A. Pompêo de Camargo, tabellião, a sub-
screvi. (a) A. Pompêo de Camargo. (abaixo) D.B.R.S. - 3 -
vinte mil réis. (Havia um carimbo do decimo tercei-
ro tabellião, inutilisando uma estampilha de Edu-
cação e saúde. Ao alto estava tambem um outro ca-
rimbo do decimo terceiro tabellião, inutilisando
treis estampilhas estaduaes, sommando um mil e du-
zentos réis, juntamente com a data manuscripta,
vinte e cinco/cinco/trinta e seis, treis vezes, es-
tando tambem a mesma data sobre a estampilha de
educação. Na primeira folha ao alto estava repeti-
do carimbo do decimo terceiro tabellião sobre
treis estampilhas estaduaes, sommando um mil e du-
zentos réis, juntamente com a data manuscripta vin-
te e cinco/cinco/trinta e seis, treis vezes). Nada
mais continha o documento acima transcripto, dacty-
lographado em uma folha dupla de papaal sem pauta,

margeada, propria do decimo terceiro tabelliao, e numeradas pelo mesmo. São Paulo, trinta de Maio de mil novecentos e trinta e seis. Eu, official interino, o subscrevo(a) José de Figueiredo Torres."

Era o que se continha no alludido registro, ao qual se reporta e dá fé, nesta Capital de São Paulo, aos trinta de Maio de mil novecentos e trinta e seis. Eu, official interino, a subscrevo, José de Figueiredo Torres. (Devidamente sellada, consta o carimbo do Registro de titulos e documentos)."
NADA

M A I S se contém no referido documento aqui bem e fielmente transcripto em face do proprio original, ao qual se reporta; e dá fé. São Paulo, 13 de

Junho de 1938. Eu, Joaquim da Cunha
de Souza, notario de

D.B.S.R.e T.
Rs. 263000



53
100

CARTORIO DO 2.^o OFFICIO
CIVEL E ANNEXOS
DR. RAUL DE ALMEIDA PRADO
PALACIO DA JUSTICA
S. PAULO



O Doutor Raul de Almeida Prado, serventuario vitalicio do segundo officio civel e commercial, desta comarca da Capital do Estado de São Paulo.

C E R T I F I C A, a pedido verbal de pessoa interessada, que revendo em seu cartorio os autos da accão summaria promovida por Antonio Gomes da Silva contra Antonio Buono, verificou delas constar folhas quarenta e sete o depoimento pessoal do teor seguinte:- " DEPOIMENTO PESSOAL que presta o Réo Antonio Buono, com setenta annos de idade, italiano, viuwo, commerciente, residente à Rua Celso Garcia, oitocentos e noventa e treis-A, sabendo ler e escrever, aos oito dias do mes de Setembro de mil novecentos e trinta e seis, nesta cidade de São Paulo, no Palacio da Justiça, em a sala de despachos do meritissimo Juiz de Direito da primeira vara civel, Doutor Oswaldo Pinto do Amaral, onde o mesmo se achava presente, commigo ajudante servindo no impedimento do escrivão; presentes o requerente representado por seu bastante procurador doutor Renato Werneck de Almeida Avellar e o depoente acompanhado de seu bastante procurador doutor Athos Aquino de Magalhães. Prestado o compromisso legal, passou a prestar o seu depoimento

- 1 -

Flávio

pessoal, na forma que segue:- que o depoente é concessionário dos serviços de transportes de encomendas e entregas a domicílio da São Paulo Railway Company desde o anno de mil oitocentos e noventa e um; que em princípios de Fevereiro do anno de mil novecentos e trinta e quatro, entrou em entendimentos com o Autor, Antônio Gomes da Silva, por intermédio de outras pessoas, para a este verder o material de que dispunha para aquelle serviço e transferir, temporariamente, ao mesmo autor, os serviços de que era concessionário; que essa transferencia como dependia do consentimento da superintendência da São Paulo Railway, foi combinada entre os dois, por documento escripto, isto é, uma carta dirigida à Superintendência da Inglaterra, tendo ficado uma copia com o depoente e outra com o Autor; que essas copias foram tiradas pela propria superintendência, que as entregou ao depoente e ao autor, depois de autenticadas; que tendo recebido a copia da mencionada carta, fez entrega, ao autor, do material destinado ao serviço, recebendo também, nesse acto, a quantia de dez contos de réis; que o restante do preço, para completar a importancia total de cincuenta e cinco contos de réis, o depoente recebeu no dia da assignatura da escriptura, sendo trinta e nove contos em di-

54

CARTORIO DO 2.^o OFFICIO
CIVEL E ANNEXOS
DR. RAUL DE ALMEIDA PRADO
PALACIO DA JUSTICA
S. PAULO



nheiro e seis contos de réis : representados por duas letras de cambio de treis contos de réis cada uma, que foram resgatadas no seu vencimento; que o depoente, no dia quatorze de Fevereiro de mil novecentos e trinta e quatro, assignou a escriptura lavrada nas notas do decimo terceiro tabellião desta Capital, sendo certo que no livro respectivo lançou a sua assignatura sem ligar maior importâcia ao que da mesma constava, pois que o seu interesse era apenas receber o dinheiro da venda que tinha feito do material destinado a esse serviço; - 2 - que o depoente, apesar de constar da escriptura a cessão e transferencia de modo definitivo, para sempre, de todos os seus direitos aos serviços de que era concessionario, e de ter compromettido-se a não mais exercel-los, por si ou por interposta-pessoa, em qualquer tempo, não fez essa cessão porque isso lhe era vedado pela São Paulo Railway ; que o que foi combinado entre o depoente e Antonio Gomes da Silva foi sómente a venda dos materiaes destinados ao serviço e a cessão temporaria desses serviços; que entretanto, o depoente confirma inteiramente a sua assignatura lançada na mencionada escriptura lavrada nas notas do decimo terceiro tabellião desta Capital, no dia quatorze de Fevereiro de mil novecentos e trinta e quatro; que como já disse não tomou attenção quando assignou

a referida escriptura, por isso não sabe si da mesma consta a estipulação de uma multa de cincoenta contos de réis para o caso de voltar a exercer tais serviços; que em vinte e dois de Maio do corrente anno, o depoente communicou á Superintendencia da Companhia Ingleza (S.P.R.) achar-se restabelecido e prompto para assumir novamente os serviços de que era concessionario e se achavam entregues ao Autor, de accordo com a mesma Superintendencia; que no dia primeiro de Junho voltou a trabalhar, em conformidade com as communicações feitas pela Superintendencia da S.P.R., porém com Material proprio, adquirido recentemente; que da importancia recebida, de cincoenta e cinco contos de réis, nada devolveu ao Autor, nem lhe pagou coisa alguma, pois que o mesmo autor fez aquelle pagamento pela compra do material, tendo ganho mais de duzentos contos de réis, durante o tempo em que trabalhou nesses serviços; que tambem o autor nada devolveu ou pagou ao depoente; que o depoente sabia e sabe que não podia, de forma alguma transferir os direitos de que era concessionario e se assignou a escriptura fazendo a cessão desses direitos o fez constrangido, contra sua vontade, e tambem porque já havia uma carta anteriormente escripta, na qual ficou claro que era impossivel a transferencia definitiva de concessão, a qual só podia provisoriamente ser tran-

55

CARTORIO DO 2.^o OFFICIO
CIVEL E ANNEXOS
DR. RAUL DE ALMEIDA PRADO
PALACIO DA JUSTICA
S. PAULO



sferida, e isso em conformidade com o Superintendente da São Paulo Railway. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, vae devidamente assignado. Eu, Benjamim A. de Godoy, ajudante habilitado, o dactylographei. (aa.) Oswaldo Pinto do Amaral. Antonio Buono. Renato Werneck de Almeida Avellar. Athos de Magalhães." NADA
M A I S se contém no referido depoimento, aqui bem e fielmente transcripto em face do proprio original, ao qual se reporta; e dá fé. São Paulo,

13 de Junho de 1938. Em São Paulo
anterior P. R. e. s. o. o.

- 3 -

D.R.S.e T.
Rs. 21\$600



54
Mo.

CARTORIO DO 2.^o OFFICIO
CIVEL E ANNEXOS
DR. RAUL DE ALMEIDA PRADO
PALACIO DA JUSTICA
S. PAULO



O Doutor Raul de Almeida Prado,
serventuario vitalicio do segundo officio civel
e commercial, desta comarca da Capital do Estado
de São Paulo.

C e r t i f i c a, a pedido ver-
bal de pessoa interessada, que, revendo em seu car-
torio os autos da accão summaria que ANTONIO GO-
MES DA SILVA promoveu contra ANTONIO BUONO, veri-
ficou delles constar, a folhas noventa e sete, o
Accordam do seguinte teôr:- "Accordam, em Quarta
Camara da Corte de Appellação, vistos, relatados e
discutidos estes autos da comarca da Capital, en-
tre partes, aggravantes e reciprocamente aggrava-
dos, Antonio Gomes da Silva e Antonio Buono, por vo-
tação unanime, dar provimento, em parte, ao recurso
do primeiro, ficando prejudicado o do segundo, pa-
gas as custas por elles em proporção. A especie
é a seguinte:- Antonio Gomes da Silva propôz con-
tra Antonio Buono uma accão summaria para haver
a somma de cincoenta contos de réis, corresponden-
te á multa contractual e mais honorarios de advo-
gado, pelo facto de ter violado um contracto fir-
mado entre ambos, em fevereiro de mil novecentos
e trinta e quatro, em virtude do qual o réo cedeu
a elle autor, pela quantia de cincoenta e cinco

- 1 -

/ /

contos de réis, os direitos relativos aos serviços de transporte e entrega de volumes e encomendas da Agencia Cidade á Estação da Luz, da São Paulo Railway Company, incluindo-se na venda diversos animaes e vehiculos. Em virtude do referido contracto, o réo se obrigou a não mais exercer aquellas funcções ou se entregar aos alludidos serviços, pena de pagar uma multa de cincuenta contos de réis. Entretanto, no dia primeiro de junho de mil novecentos e trinta e seis, voltou a trabalhar no serviço de transporte para a São Paulo Railway Company. Defendeu-se o réo, allegando não haver infringido o contracto, visto não estar criando embaraços ao autor, tanto mais quanto seu afastamento dos serviços fôra provisorio, conforme tinha o mesmo conhecimento, em virtude de carta recebida da administração da Estrada. E si estivesse sujeito á multa, não poderia ser superior a dez por cento, nos termos do Decreto numero vinte e dois mil seiscentos e vinte e seis, de sete de abril de mil novecentos e trinta e tres. Julgada procedente, em parte, a acção, tendo o Juiz condemnado o réo a pagar a quantia de cinco contos e quinhentos mil réis, valor da multa, reduzida nos termos da lei da usura, aggravaram-se os interessados. O recurso do autor merece provimento, em parte. Pelos termos do

5+

Z

CARTORIO DO 2.º OFFICIO
CIVEL E ANNEXOS
DR. RAUL DE ALMEIDA PRADO
PALACIO DA JUSTICA
S. PAULO



contracto ajuizado, o réo se obrigou a não mais se dedicar aos serviços de transporte de volumes e encomendas de que era locataria a São Paulo Railway Company, sob pena de pagar a multa de cincuenta contos de réis. Privou-se, dest'arte, de exercer aquelle mistér, cedendo o seu logar ao autor, mediante o pagamento de cincuenta e cinco contos de réis, incluindo-se nessa importancia o valor de treis auto-caminhões, uma carrocinha e alguns animaes. Entretanto, decorridos dois annos e pouco da data do contracto, voltou o réo a occupar seu antigo logar, afastando o autor de suas funções. O compromisso foi violado. Isto está patente dos autos, como bem frisou o Juiz. A dúvida que poderia haver a respeito refere-se á legitimidade ou licitude da convenção, por dizer com a liberdade de trabalho ou industria. A restrição não podia ser perpetua ou durar sempre. Devia ser limitada a certo tempo. No caso, convencionou-se que o réo não poderia, a qualquer tempo, voltar a exercer os questionados serviços. Todavia, desde que a lei permite o contracto de locação de serviços por quatro annos e não mais, consoante o disposto no artigo mil duzentos e vinte do Código Civil, a restrição imposta na convenção ajuizada deve entender-se como tendo por limite aquelle periodo

- 2

V. 2
P.

de tempo. E como o contracto foi violado ou não cumprido o compromisso assumido pelo réo, antes de findo o prazo de quatro annos, deve pagar a multa estipulada. E quando assim não fosse e nulla se considerasse a convenção, seria de justiça que as partes fossem repostas ao antigo estado. E a multa deve ser prevista no contracto, sem a reducção imposta na sentença, visto que o artigo oitavo do decreto numero vinte e dois mil seiscentos e vinte e seis é allusivo tão sómente aos contractos relativos ao mutuo em dinheiro e não a quaesquer outros, consoante tem esta Corte decidido. Assim, deve o réo pagar a multa de 50:000\$000 (cincoenta contos de réis), excluindo-se a verba de honorários de advogado, que não são devidos na especie, com os juros da móra. São Paulo,, dezenove de maio de mil novecentos e trinta e sete.(aa) Mario Magão, Presidente. Meirelles dos Santos, relator.
Macedo Vieira." Nada mais se contém no referido Accordam,aqui bem e fielmente transcripto em face do proprio original,ao qual se reporta:e dá fé. São Paulo, 13 de Junho
de 1938. Eu. Paula Almeida
P. J. esc. o. o. e.

58

CARTORIO DO 2.^o OFFICIO
CIVEL E ANNEXOS
DR. RAUL DE ALMEIDA PRADO
PALACIO DA JUSTICA
S. PAULO



O Doutor Raul de Almeida Prado,
serventuario vitalicio do segundo officio civel
e commercial,desta comarca da Capital do Estado
de São Paulo.

C e r t i f i c a, a pedido ver-
bal de pessoa interessada, que, revendo em seu car-
torio os autos da accão summaria que ANTONIO GO-
MES DA SILVA promoveu contra ANTONIO BUONO, veri-
ficou delles constar, a folhas cem, os embargos do
seguinte teôr:- "Por embargos ao venerando Accor-
dam proferido no recurso do agravo numero qui-
nhentos e cincoenta e um, da Capital, diz Antonio
Buono contra Antonio Gomes da Silva, por esta e me-
lhore forma de direito o seguinte:- E.S.N. 1º)-
Provará que é nulla de pleno direito a respeita-
vel decisão embargada, por inobservância de dispo-
sições legaes applicaveis ao caso. E 2º)- Prova-
rá que é nulla a causula penal estabelecida na
escriptura de folhas, que constitue o objecto da
presente demanda. Tanto que, 3º)- Provará que el-
le embargante estava prohibido de transferir a
terceiros o contracto de locação de São Paulo
Railway Company, sem o consentimento expresso des-
te. Sendo certo e 4º)- Provará que o embargado
tinha pleno conhecimento daquella proibição, ten-

- 1 -

[Handwritten signatures and initials over the bottom right of the page]

do, além disso, concordado expressamente com a im-
poção de São Paulo Railway Company de fazer, co-
mo fez, todo o serviço, em nome e sob a responsabi-
lidade do embargante. (Documento folhas). Ainda,
5º) - Provará que a São Paulo Railway Company não
foi parte na escriptura de compra e venda de fo-
lhas, na qual, aliás, se faz expressa referencia ao
alludido contracto de locação, ora junto sob o nu-
mero dois. Assim, 6º) - Provará que a transferen-
cia da locação não foi definitiva, como não podia
ser, mas foi simplesmente temporaria, enquanto du-
rasse o impedimento do embargante. Entretanto,
7º) - Provará que, quando válida fosse a referida
clausula penal (só para argumentar), ainda assim
deveria ser reduzida, de accordo com a lei da usu-
ra (Decreto Federal numero quinhentos e cincoen-
ta e um). E mais, 8º) - Provará que, quando não ap-
plicavel a lei da usura, deveria a pena ser pro-
porcional a um anno e oito mezes, tempo que falta-
va para completar os quatro estatuidos pelo arti-
go mil duzentos e vinte do Codigo Civil, uma vez
que a escriptura alludida vigorou durante dois
annos e quatro mezes. Além disso, 9º) - Provará
que o contracto de locação da São Paulo Railway
Company era aleatorio, tanto que acaba de ser res-
cindido por parte daquella Companhia, pela carta

540

CARTORIO DO 2.^o OFFICIO
CIVEL E ANNEXOS
DR. RAUL DE ALMEIDA PRADO
PALACIO DA JUSTICA
S. PAULO



sob numero, independente de indemnisação e de quaisquer outras formalidades. Assim sendo, 10º)- Provará que devem os presentes embargos ser recebidos, nos termos dos artigos quarto e quinto, e parágrafo único da Lei Federal trezentos e dezenove, de vinte e cinco de novembro de mil novecentos e trinta e seis, discutidos e afinal julgados provados, para o fim de ser annullado ou reformado o venerando Accordam alludido, e julgada improcedente a acção, ou, quando não, para ser reduzida a multa aos seus devidos termos, e condenado o embargado nas custas e mais pronunciações de direito, por ser tudo de Justiça. São Paulo, sete de junho de mil novecentos e trinta e sete. Por procuração,
(a) Manoel Vaz Netto. (Devidamente sellados)."

- 2 -

Nada mais se contém nos referidos embargos, aqui bem e fielmente transcriptos em face do

proprio original, ao qual se reporta: e dá fé. São

Paulo, 15 de Junho de 1938. Eu,

Raul de Almeida P.

escrivão de



D.R.S.e T.

Rs.11\$700

50
60

CARTORIO DO 2.^o OFFICIO
CIVEL E ANNEXOS
DR. RAUL DE ALMEIDA PRADO
PALACIO DA JUSTICA
S. PAULO



O Doutor Raul de Almeida Prado,
serventuario vitalicio do segundo officio civel
e commercial, desta comarca da Capital do Estado
de São Paulo.

C e r t i f i c a, a pedido ver-
bal de pessoa interessada, que, revendo em seu car-
torio os autos da acção summaria que ANTONIO GO-
MES DA SILVA promoveu contra ANTONIO BUONO, veri-
ficou delles constar, a folhas cento e oito, o Ac-
cordam do seguinte teôr:- "ACCORDAM, em quarta Ca-
mara da Corte de Appellação, vistos, relatados e
discutidos estes autos da comarca da Capital, en-
tre partes, aggravante Antonio Buono e aggravado
Antonio Gomes da Silva, por votação unanime, negar
provimento ao recurso, para confirmar o despacho
de folhas cento e cinco, que rejeitou os embargos
de folhas noventa e sete a noventa e oito. Trata-
se embargos infringentes a Accordam proferido em
recurso de agravo. Não os admitte, entretanto, o
Codigo do Processo. Não importa que a lei federal
numero trezentos e dezenove, de vinte e cinco de
novembro de mil novecentos e trinta e seis, invo-
cada pelo recorrente, o permitta, porque não tem
ella applicação aos Estados Federados, consoante
já decidiu a Corte de Appellação. O paragrapho



OCUPAÇÃO ORGANIZADA
DOS ESTADOS UNIDOS DA
AMÉRICA

segundo do artigo onze das Disposições Transitorias da Constituição Federal dispõe que, enquanto não forem decretados os Códigos do Processo Civil, Commercial e Penal, continuarão em vigor os dos Estados, nos respectivos territórios. Taes Códigos, entretanto, não foram ainda decretados, apesar do prazo marcado no citado artigo onze e parágrafo primeiro. Nestas condições, a lei numero trezentos e dezenove não pôde ter applicação aos Estados. A faculdade legislativa da União, em matéria processual, a que allude o artigo quinto, numero dezenove, letra a, da Constituição Federal, não pôde ser exercitada enquanto não se dê cumprimento ao disposto no parágrafo segundo do citado artigo onze (Revista dos Tribunais, volume cento e seis, pagina setecentas e cincocentas). Custas pelo recorrente. São Paulo, onze de agosto de mil novecentos e trinta e sete. (aa) Manoel Carlos, Presidente. Meirelles dos Santos, relator. Macedo Vieira. Mario Mazagão. Theodomiro Dias." Nada mais se contém no referido Accordam, aqui bem e fielmente transcripto em face do proprio original, ao qual se reporta; e dá fé. São Paulo, 13 de Julho
1938. En. Lourenço Lacerda

CARTORIO DO 14.º OFFICIO CIVEL

Escrivão : Dr. Francisco Itapema Alves

61
61

Recadastra
Em 6.7.938. Quinto
a petição e docu-
mentos que se
moem. Desça
Carmo 97m
Sílis da qd

86
J. P.

Eromo. Jm. Dr. Juiz de Direito da 7^a
Vara Cisef.

Juramento.

V.O. 16. III - 38

(Pena)

Antônio Bruno, por seu advogado, nos autos da ação sumaríria que move à São Paulo Railway Company Ltda., cartório do 14º Ofício, achando-se em curso a respectiva dilação probatória, requeir a V. Exa. se digne de mandar juntar aos autos os documentos que opece anexos, que são os seguintes:

1º) Certidão da escritura pública de constituição da "Fazenda Belém" S/A, pela ré.

2º) Certidão da escritura pública do contrato celebrado entre a ré e o empreendedor de Transportes Antônio Gomes da Silva.

3º) Certidão de que Antônio Gomes da Silva move ação sumaríria pelo Cartório do 2º Ofício, contra o Suplicante.

4º) Certidão do contrato celebrado entre Arthur Lessa, Chefe do Escritório Commercial da ré com Antônio Gomes da Silva, para que este empreisse "obter" do Suplicante a assistência

do contrato de locação de serviços que
ha quarenta e cinco anos vinda
mantendo com a ré São Paulo Rail-
way Company Ltda.

Offerendo anexos os aludidos de-
cumentos, o Suplicante requeira
V. Esta se digue de mandado fun-
tal-os aos autos na ordem em
que nesta se acham enumerados.

J. E. R. Hençé.

São Paulo, 16 de julho de 1958

pp. Antônio Ribeiro da Silveira
adv.

São



1958

7



Dr. Antenor Liberato de Macedo

2.º TABELLÃO DE NOTAS

RUA ALVARES PENTEADO, 18 — TELEPHONE: 2-0798

SÃO PAULO

2136

Certifico,

em virtude de pedido verbal de pessoa interessada o seguinte: a) que por escritura de dezessete de Fevereiro de mil novecentos e vinte e dois, lavrada nestas notas, a folhas oitenta e um verso (81vº), do livro numero trezentos e cincuenta e treis (353), entre partes, como outorgantes e reciprocamente outorgados, a São Paulo Railway Company, sociedade anônima, com sede em Londres, representada pelo seu superintendente e representante no Brasil, Eric A. Johnston, conforme procuração archivada na Junta Comercial desta Capital; Eric A. Johnston, por si, inglez, casado, capitalista; William John Sheldon, Cecil R. Hillman, George Loudon, ingleses, casados, os dois ultimos, e, viuwo o primeiro, engenheiros; Thomas P. Speers, Percy Corbet, Charles T. Chapman, ingleses, casados, capitalistas; Balthazar Fidelis, Francisco E. de Campos e José de Carvalho, brasileiros, casados, do alto comercio desta praça, foi constituida a "Companhia Fazenda Belém", com sede nesta Capital; certifico mais que, desta mesma escritura constam as clausulas das teóres seguintes Primeiro - que, tendo contratado e ajustado entre si constituirem uma sociedade anônima com a denominação de "Companhia Fazenda Belém" com sede nesta Capital de São Paulo, para o fim de cultivar e explorar as terras das Fazendas "Belém", "Cachoeira" e "Borda do Matto", e tudo mais que se relacione com o ramo, inclusive criação de gado e animaes de toda a especie; Segundo - que tendo combinado que o capital inicial da sociedade seja de duzentos contos de réis (200:000\$000) dividido em mil (1000) ações de duzentos mil réis (200\$000) cada uma: têm ajustado entre si subscreverem esse capital pela forma seguinte: Eric A. Johnston, Willian J. Sheldon, Cecil R. Hillman, George Loudon, Thomas P. Speers, Percy Corbet, Charles T. Chapman, Balthazar Fidelis, Francisco E. de Campos e José de Carvalho tomam a seu cargo uma ação de

de duzentos mil réis (200\$000), cada uma, e a São Paulo Railway Company, toma a seu cargo novecentos e noventa ações, - do valor de duzentos mil réis (200\$000) cada uma. O referido é verdade e dou fé. São Paulo, quatorze de Julho, de mil novecentos e trinta e oito. O Oficial Maior.



DESTA	27-5-
SELLAS PLS.	16-
TAXA	12-
SELLOS ENM.	2-8-
	31-1-



64

Dr. Antenor Liberato de Macedo
2.º TABELLÃO DE NOTAS
RUA ALVARES PENTEADO, 18 — TELEPHONE: 2-0798
SÃO PAULO

2129

Certifico,

em virtude de pedido verbal de pessoas interessadas que, revendo no cartorio a meu cargo, os respetivos livros de notas, no de numero trezentos e noventa e nove (399), a folhas noventa e seis verso (96v^o), encontrei a escritura do teor seguinte: ESCRIPTURA DE CONTRATO PARA AGÊNCIAS DE DESPACHOS:- Saiba m quantos esta vierem que no anno do nascimento de Jesus Christo de mil novecentos e vinte e seis, aos quatro dias do mes de Fevereiro, nesta cidade de São Paulo, em meu cartorio, perante mim, tabellão, compareceram partes entre si Justas e contractantes, a saber: de um lado, como outorgante, a São Paulo Railway Company, sociedade anonyma, com sede em Londres, representada por seu Superintendente Eric W. Johnston, e de outro lado, como outorgado, Antonio Gomes da Silva, emprezario de transportes, ambos os presentes domiciliados nessa Capital, meus conhecidos e das testemunhas aliante nomeadas e assinadas, do que dou fé. E pelo outorgado me foi dito, acante das testemunhas, que tendo sido aceita pela São Paulo Railway Company, a titulo precario, a sua proposta para fazer despachos de encomendas e mercadorias nas agências que mantém nesta cidade é rua Senador Feijó, praça Marechal Deodoro e Almeida Lima, ficaram combinadas as seguintes condições que regularão as relações entre as mesmas agências e a via ferroviária do outorgante: 1a.) - O outorgado aceitará o despacho, como encomenda ou mercadoria, os volumes que forem apresentados em suas agências, cobrando alem dos fretes a taxa de quatrocentos réis (\$400) por volume e por dez pelos kilos ou fração. Se as mercadorias forem despachadas com frete a pagar, a agência declarará na factura, alem dos demais detalhes usuaes, a taxa que cabe ao outorgado, conforme este artigo. As encomendas serão sempre despachadas com frete pago; 2a.) Poderão ser feitos nas agências do outorgado, despachos não

não só para as estações da São Paulo Railway, como para as Estradas de Ferro que com elle mantêm tráfego mutuo ou directo; 3a.) - estabelecidas, digo, 3a.) - As agencias com todo o pessoal e accesorios necessarios, serão estabelecidas inteiramente á custa do outorgado, sendo o pessoal de sua exclusiva confiança e responsabilidade, e ficando o outorgado como o unico responsável para com a São Paulo Railway por quaisquer irregularidades, erros de calculo ou de classificação, omissão, etc., que se verificarem no serviço das agencias. O concessionario não poderá admitir nesses agencias individuos que tenham sido exonerados do serviço da Estrada por incorrecção de procedimento; 4a.) - O concessionario entregará nas estações da Luz os despachos de encomendas que receber do publico e na estação do Pary os despachos de mercadorias. As entregas serão feitas no lugar e conforme o horario que forem indicados pela administração da Estrada. Os volumes de encomenda serão entregues á Estrada no mesmo dia do despacho, bem como os de mercadorias que forem recebidos até quatorze horas; os demais serão entregues no dia seguinte, cedo; 5a.) O transporte dos volumes entre as agencias do outorgado e aquellas duas estações da São Paulo Railway, será feito por conta e risco do mesmo outorgado, que empregará para esse fim veículos apropriados, de modo a não serem damnificados os volumes; 6a.) O outorgado recolherá diariamente até as onze horas, na Thezouraria da Estrada, em São Paulo, a renda arrecadada na vespere em suas agencias, fazendo acompanhar as importâncias de guias discriminativas, de cada despacho, de acordo com os modelos que forem approvedos pela outorgante; 7a.) As agencias do outorgado serão installadas de modo a offerecerem toda a comodidade ao publico e deverão estar abertas das sete á dezesete horas, todos os dias úteis; 8a.) Os volumes que forem entregues pelas agencias do outorgado deverão ser acom-

S

65
100

acompanhados das guias ou facturas de despacho, e igualmente de uma nota declarando a quantidade de volumes, na qual o portador receberá a assignatura do empregado da São Paulo Railway Company, para valer como recibo, para todos os efeitos; 9a.) Os volumes que forem recebidos pelo empregado da Estrada, sem que protesto algum seja lançado no recibo, considera-se como tendo sido entregues pelo outorgado em perfeito estado de acondicionamento, sendo, nesse caso, a Estrada responsável por qualquer falta ou avaria verificada; 10a.) A São Paulo Railway fornecerá gratuitamente ao outorgado os impressos e talões necessários para o serviço á cargo das agências, com exceção dos impressos destinados á veia; 11a.) O outorgado fica sujeito aos regulamentos, instruções e ordens de serviço da Estrada que forem aplicáveis ás agências, bem como a pagar todos os impostos federais, estaduais ou municipais a que estejam ou possam a vir ficar sujeitas as agências.- 12a.) As condições do presente contrato serão aplicáveis a qualquer outra agência de despachos que o outorgado vier a abrir em combinação com a São Paulo Railway, e, nenhuma das agências poderá ser mudada para logar afastado das suas situações actuais, nem suprimidas, sem a anuência previa da outorgante; 13a.) Para garantir a boa execução deste contracto, bem como a responsabilidade decorrente da guarda dos volumes despachados até a sua entrega á Estrada, o outorgado deixa depositá-la em poder da outorgante, a quantia de dez contos de réis (10:000\$000), como caução, sem juros; 14a.) No caso de infracção de qualquer das clausulas deste contracto ou de irregularidade que dé motivo a reclamações decorrentes dos serviços das agências, a outorgante poderá aplicar ao outorgado multas de cem mil réis a quinhentos mil réis, que serão descontadas das quantias que o outorgado tenha a receber ou ou deverá ser recolhida nos cofres da São Paulo Railway Company.

diogo, Railway, dentro de cinco dias do aviso. No caso do outorgado não o fazer nesse prazo, a outorgante poderá dar por findo este contracto e descontar a multa da caução independente de interpelação judicial ou qualquer outra; 15a.) O presente contracto é pessoal e intransferivel, não podendo ser transmittido a outrem, nem mesmo parcialmente, sem annuencia previa, por escripto, da São Paulo Railway Company; 16a.) A concessão feita pela presente escriptura é dada a titulo precario, podendo cessar a qualquer tempo, independente de interpelação judicial ou qualquer outra, desde que se verifique haver qualquer infracção das condições aqui estabelecidas ou não mais convenha à São Paulo Railway a continuação desta concessão, sem que, por isso, possa o outorgado allegar direito a qualquer indemnização ou fazer reclamação de especie alguma; 17a.) Se a São Paulo Railway Company, precisar usar dos meios judiciais, para obter o cumprimento deste contracto ou precisar defender-se em juízo em questão que com elle se relate, o outorgado se responsabilisa por todas as despezas com advogados, custas e outras que o outorgante fizer até sentença final; 18a.) O fôro para todo e qualquer questão que tenha referencia com o presente contracto, será sempre o da Capital de São Paulo, qualquer que venha a ser o domicilio futuro de uma das partes. O que tudo sendo lido e ouvido por Eric. A. Johnston, Superintendente da São Paulo Railway Company, por elle me foi dito, na presença das mesmas testemunhas, que aceita esta escriptura em todos os seus termos. Assim disseram, do que dou fé, e me pediram lhes lavrasse esta escriptura hoje a mim distribuida e que, lhes sendo lida, perante as testemunhas, por estar conforme, a outorgaram, aceitaram e assinaram, com as mesmas testemunhas, que são: Antonio Minotti de Angelis e Coriolano R. Alves, meus conhecidos e a tudo presentes. Paga vinte mil réis de sello federal. Eu, João de Macedo Ferreira,

G
G
de
de

Ferreira, auxiliante habilitado, a escrevi. Eu, João Corrêa da Silva e Sá, tabelião interino, a subscrevi. (s.s.) Eric A. Johnston - Antonio Gomes da Silva - Antonio Minotti de Angelis - Coriolano R. Alves.- (Devidamente selada).- NADA MAIS se continha e nem declarava em dita escritura para aqui bem e fielmente transcrita do proprio original, ao qual me reporto e dou fé. São Paulo, quatorze de Julho de mil novecentos e trinta e oito. Eu, Afrânio Rodolfo Horta Lessa, oficial maior, a conferi e assino.

Afrânio Rodolfo Horta Lessa



DESTA	3 kgs
BELLAS FLS.	13/-
TAXA	10/-
BELLAS EMS.	3/-
	11 + 8/-



67

67

67

Spmo. Sr. Escrivão do Cartório do 2º
Ofício Civil da Capital.

O advogado Antônio Ribeiro da
Silva, abaixo assinado, pede-vos que
revendo os autos da accão sum-
ária que Antônio Jónes da Silva
move contra Antônio Buono, certifi-
queis ao pé desta, em breve resul-
tado, de modo que façam inter-
fér, o seguinte:

Si a accão acima referida
foi ajuizada pelo autor, contra
o réu, com fundamento na escritura
publica de quatorze de Fe-
vereiro do anno de mil novecentos
& vinti e quatro, tomada no
Largo n. 134, fol. 24-V, das notas
do 13º Tabellião de Notas, desta
Capital, re. Dr. Antônio Pompeu de
Camargo.

São Paulo, 13 de julho de 1858

Antônio Ribeiro da Silva
adv.

Vao certificado em separado.

S.Paulo, 15-Julho-1938.

O Escrivão,

Lameirinha



68
E P.B.

CARTORIO DO 2.^o OFFICIO
CIVEL E ANNEXOS
DR. RAUL DE ALMEIDA PRADO
PALACIO DA JUSTICA
S. PAULO

O IDUTOR RAUL DE ALMEIDA PRAZO, ESCRIVÃO DO SE-
GUNDO OFFICIO CIVEL E COMMERCIAL DESTA CAPITAL DO ES-
TAO DE SÃO PAULO, etc.

C E R T I F I C A em virtude do pe-
dido constante do requerimento retro, que, revendo em
seu cartorio, os autos da ACÇÃO SUMMARY que ANTONIO
GOMES DA SILVA move contra ANTONIO BUONO, delle veri-
ficou constar que a referida acção foi ajuizada pelo
auto, contra o réu, com fundamento na escriptura pu-
blica de quatorze de Fevereiro de mil novecentos e
trinta e quatro, lavrada pelo 13^o Tabelliao desta Ca-
pital, Dr. Antonio Pompeu de Camargo, e constante do
livro de Noções numero 134(cento e trinta e quatro) á
folhas vinte e quatro versos, tudo conforme se veri-
fica pela certidão constante de folhas nove dos refe-
ridos autos. NADA MAIS. O referido é verdade e dá fe.
Sao Paulo, 15(quinze) de Julho de mil novecentos e
trinta e oito. Eu, Raul Almeida P.



D. B.S.R. e Taxa-
Ra: 12,00 Pg.

S J P 7/2/69

REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS

CARTORIO DO DR. ARRUDA



Agar.

BACHAREL EM DIREITO E PRIMEIRO OFFICIAL DO REGISTRO ESPECIAL DE
TITULOS E DOCUMENTOS DA CAPITAL DO ESTADO DE S. PAULO,
REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, ETC.,

José Soares de Arruda,

CERTIFICA

e dá fé, a pedido verbal de parte interessada, que revendo
em cartorio o livro H numero 11, de Registro Integral de
Contractos em Geral, nesse, sob o numero de ordem 4.624 e
em data de 16 de Fevereiro de 1.934, encontrou o registro
do teor seguinte: "Por Antonio Gomes da Silva foi-me hoje
presente, em duas vias, para registro integral, o documen-
to a seguir transcripto, apontado sob numero 60.333, do Pro-
tocollo A, numero 4:- "CONTRACTO - Por este instrumento par-
ticular de contracto, entre ANTONIO GOMES DA SILVA, commer-
ciante, proprietario da Agencia Expresso Nacional, e AR-
THUR LESSA, ficou justo e contractado o seguinte: A.Arthur
Lessa tendo entrado com 60:000\$000 (sessenta contos de re-
is), em moeda corrente, para que Antonio Gomes da Silva
pudesse obter a desistencia de Antonio Buono, nos serviços
de transporte, e entrega de encomendas a domicilio da São
Paulo Railway conforme contracto lavrado nas notas do 13º
Tabellio de Notas da Capital, livro nº 134, fls. nº 24vº.
de 14 de fevereiro do corrente anno, fica por este instru-

AS CERTIDÕES PASSADAS PELOS OFÍCIAIS PÚBLICOS FAZEM A
MESMA PROVA DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 137 E 138).

instrumento, associado nos negócios objecto da referida desistencia e cessão. B)- Antonio Gomes da Silva obriga-se, por si e seus prepostos, a gerir os(serviços que se refere, digo)- serviços a que se refere a clausula anterior, dando-lhe todo o incremento possivel. c)- Mensalmente será mandado um balanço do movimento geral, cabendo 5% (cincoenta por cento) dos lucros liquidos ao Snr. Arthur Lessa e outros 50% (cincoenta por cento) ao socio Antonio Gomes da Silva, sendo que o socio sr. Arthur Lessa será creditado os juros de 5% (cinco por cento) ao anno sobre a quantia adeantada até final pagamento. D) O socio Antonio Gomes da Silva responderá, com os seus bens, pelo que vier a faltar, sendo que esta sociedade terá a duração pelo tempo que vigorar esse serviço com a São Paulo Railway. E) E por assim estarem combinados, lavrou-se este em duas vias ambas devidamente assignadas, sendo que a primeira sobre estampilhas federaes no valor de cento e oitenta mil reis. (180\$000) e mais \$200 de Educação e Saude. (Sobre quatro estampilhas federaes da emissão de 1934-1936, sommando 180\$000 e uma de Educação e Saude): São Paulo, 16 de Fevereiro de 1934. (Assignados)- A. Lessa,- Antonio Gomes da Silva. 16/2/34 (cinco vezes.- Abaixo). Testemunhas: 1^a (assignado)- B. Pomin,- 2^a (assignado) A. Nogueira." -----

N A D A M A I S continha o documento ora transcripto, dactylographado em uma folha de papel sem pauta. - São Paulo, 16 de Fevereiro de 1.934. - Eu, official interino, o subscrevo, (assignado) MARCOS CORREA." -x-x-x-x-x-x-x-x-

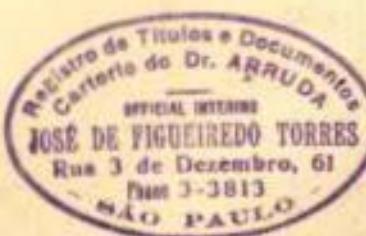
E R A o que se continha no alludido registro, ao qual se reporta e dá fé, nesta Capital de São Paulo, aos quinze dias do mez de Julho de 1.938. - Eu, official interino, a subscrevo, digo, (assignado) MARCOS CORREA."- (Na column-

*70
S. F. T.*

columna de annotações constava mais o seguinte): "Certifico e dou fé, que foi registrado hoje neste Cartorio, sob numero 14.517, do Livro B nº 13, uma declaração referente ao contracto ao lado.- São Paulo, 8 de Junho de 1.935.- O Official interino, (assignado) J. F. TORRES." -x-x-x-x-x-x

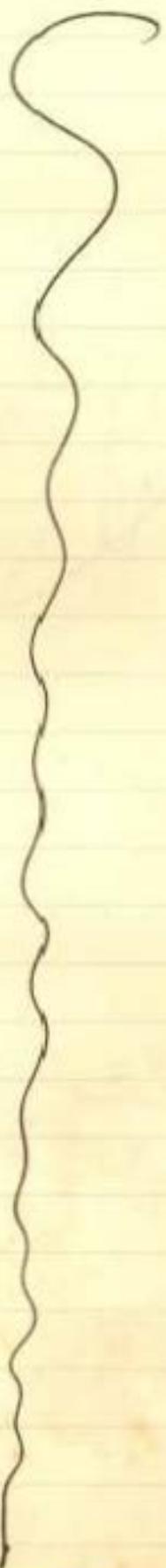
E R A o que se continha no alludido registro, ao qual se reporta e dá fé, nesta Capital de São Paulo, aos quinze dias do mez de Julho de 1.938. - Eu, official interino, a subscrevo,

J. F. T.



~~57~~ 71
- Jantoda -

Aos 1977/38, juntó a estes
artos a pelica que se
segue. En leucocitos, 1
agudante, escro.



68 72

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 7^a Vara Cível.

L. L. em t,

dejamento 8.

✓ P. 6. 2. 58.

CC

Antonio Buono, por seu advogado, nos autos da ação summaria que move á São Paulo Railway Company, Cartorio do 14º Ofício, sendo termos da causa e dilação probatoria, quer tomar os depoimentos das testemunhas abaixo arroladas.

Requer a V. Excia. se digne de ordenar designação de acordo com a lei e a intimação das testemunhas para comparecerem no dia e hora designados afim de deporem na referida causa, sob pena de serem conduzidas debaixo de vara em caso de desobediencia.

Sciente a parte contraria na pessoa de qualquer um dos seus advogados, digne-se de deferir na forma requerida.

J.

E. R. Mercê

São Paulo, 6 de Junho de 1858
P.P. Santos
Ról das testemunhas:



- 1º) Giacomo Nascini, construtor, na Ayopock, n.º 1.
2º) Arthur Nino dos Reis, mercadoria operário, na João Antônio d'Almeida, n.º 29.
Sugue

- 3^a) João da Silva Brum é o, soneto
meu General Osório, 59.
- 4^a) Antônio Fernandes Villaverde
construtor, meu General Osório
nº 59; digo 21 de abril, 365, antig.,
actual 1826.
- 5^a) Carlos Bruson
meu escultor, meu salvo, 1826.
- 6^a) José Coimbra
meu Almíndia no funeral, n. 20.
- 7^a) Raphael Baptista da Cunha,
proprietário
Portugal, meu ouvidor
1838.

Deixou o dia 19
de Julho sonete à
3^{1/2} horas, (1^o acordado
reservado) para a inauguração
retiro respeitável.

Paulo, 6 de Julho de
1938.

Oscar de
Jácome

certifico que em virtude
da sua petição retiro e seu
respectável despatcho,
intimei as autoridades

testemunhas arraladas, que
as seguentes: Giacomo
Mazzini, brothers Vunes
dos Reis, José da Silva Bran-
cão, Antônio Fernandes Vil-
laverde, Carlos Brusser, José
Canichioni e Raphael Bapti-
tista da Silva, em suas pro-
prias pessoas, em seus res-
pectivas direções, para
uirem ao Palácio da Ju-
stiça no dia designado,
(19 do corrente, às 13 $\frac{1}{2}$ hora), fa-
rem os seus depoimentos -
sob as penas da lei, ficam-
do elas de tudo bem fei-
tes. São Paulo, 16 de ju-
nho de 1936. O Oficial de Justiça

Certifico mais, que, intitulai a parte contraria na
pessoa de seu advogado e
procurador Dr. Antônio Leme
de Souza, pelo intuito teor
as petições retiro a qual lhe li-
e de todos seus escritos
fizom, assim como da den-
egação, para a inquirição
das testemunhas. Ofereci-lhe con-
tra-fé que aceitem. Da fe. São
Paulo, 18 de julho de 1938. O oficial de
justica funeral Antônio Boig

ASSENTADA

Aos 19 / 7 / 1938, às 13^{1/2} horas, nesta cidade e Capital de São Paulo, no Palacio da Justica e sala de despachos, presente o M. M. Juiz da Setima Vara Civil, Dr. Alexandre Dalfino de Amorim Lima, comigo escrivão abaixo nomeado, bem como os advogados, Drs. Antonio Ribeiro da Silva e Antonio Leme da Fonseca, procuradores das partes.

foram inquiridas as testemunhas desta assentada, como atestou se v. de que, para constar, fiz este termo. Eu,
Despachante, escrevante juramentado, o
dictylographiei.

:-PROVA DO AUTOR:-

Primeira testemunha.

Jacomo Masini, com 75 annos de idade, casado, constructor, italiano e residente nesta Capital, à Avenida Rangel Pestana, no Braz Avenida Hotel. Às de costume disse nada. Jurada na forma da lei e sendo inquirida, respondeu:-QUE conhece o autor desde o anno de 1893; -QUE no referido anno de 1893, quando o depoente conheceu o autor, o depoente era estabelecido com casa comercial de importação, cereais e generos alimentícios; -QUE o autor era freguez no estabelecimento comercial do depoente, tendo o depoente aberto crédito, nqual le tempo, ao autor, que se abastecia de generos para a manutenção da propriid familia, comprados a prazo na casa comercial do depoente; -QUE foi um dos motivos princi-

principaes que justificou a abertura de crédito em favor do autor, ser este empregado da ré, empresa conhecidissima nesta Capital, onde o autor trabalhava e ganhava bem, tanto assim, que era pontual em seus pagamentos; - QUE pode afirmar que o autor, desde o anno de 1892 até esta data, nunca foi estabelecido nesta Capital com empresa de transportes ou empresa de carretos, destinadas a servir o publico e nem ao commercio; - QUE affirma ainda ter estado o autor sempre a serviço exclusivo da ré; - QUE retificando o que disse acima, affirma que o autor, desde o anno de 1893, até esta data, nunca foi estabelecido nesta Capital com empresa de transportes ou empresa de carretos, destinadas a servir o publico ou ao commercio; - QUE o depoente trabalhou, na qualidade de mestre de obras, na construção da Estação da Luz, durante os annos de 1899 e 1900; - QUE a esse tempo, o depoente via sempre o autor a serviço da ré, durante a chegadas de trens, naquella estação. Dada a palavra ao advogado da parte contraria, e às suas reperguntas, a testemunha respondeu: - QUE o autor não era comerciante, sendo, tão somente, empregado da ré; - QUE o autor fazia o serviço de transportes da ré, ao qual já alludi, pessoalmente e também dirigindo pessoal que trabalhava juntamente com elle, não sabendo, em todo caso, por conta de quem esse pessoal trabalhava; - QUE affirma o depoente que o autor, no serviço de transporte alludido, só se ocupava com o serviço pertinente a ré, não servindo a qualquer outra empresa. Pelo mesmo advogado da ré foi dito que contestava formalmente o depoimento da testemunha, por ser contraria a documentos existentes nos autos e emanados do proprio autor. Pela testemunha foi dito que sustentava o seu depoimento por ser a expressão da verdade, nada mais, encerra-se este, que lido e achado conforme, é devidamente assignado. Eu, Leopoldo Boni

CARTORIO DO 14.^o OFFICIO CIVEL

Escrivão: Dr. Francisco Itapema Alves

75-

escrevante juramentado, o dactylographei.....

*José Maria Maran
Antônio Pinto e Lda,
Ribeirão Preto*

Segunda testemunha.

João da Silva Brandão, com 82 annos de idade, viúvo, brasileiro, guarda-livros e residente nessa Capital, na rua General Osório, nº 59. Às de costume disse nada. Jurad na forma da lei e sendo inquirida, respondeu:-QUE conhece o autor quando este ainda era moçinho, quando podia ter elle uns vinte e tantos annos de idade, sendo isto no período que medeia entre quarenta ou cincuenta annos decorridos ;-QUE se lembra de quando o autor, a serviço da ré, transportava encomendas e bagagens da agência que a ré, aquella tempo, mantinha nessa Capital, à rua 15 de Novembro, onde está hoje a Casa Michel, canto da rua da Quitanda, predio aquelle que, naquella época, ha quarenta annos mais ou menos, era propriedade da família Paiva;-QUE desde o tempo já referido em que conheceu o autor, o depoente pode afirmar que o mesmo autor nunca foi estabelecido nessa Capital com agência de transportes ou empresa de carretos;-QUE o depoente conheceu o autor sempre no serviço da ré, como empregado da mesma, o que era corrente nessa Capital;-QUE de muitos annos a esta parte, o depoente ainda viu o autor atestado desse mesmo serviço na agência que a ré mantém installada à rua Anchista;-QUE o depoente teve occasião de ver por muitas vezes o proprio autor, quando moço ainda, dirigindo a surroça, quando transportava as bagagens e encomendas da agência que a ré sempre teve na cidade para a Estação da Luz.-Dada a palavra ao advogado

advogado da parte contraria e as suas reperguntas, a testemunha respondeu:-QUE o deponente sempre conheceu o autor como empregado da ré, esclarecendo que o mesmo jamais exerceu outra profissão;-QUE nada sabe informar sobre as condições de remuneração percebidas pelo autor no serviço da ré;-QUE o serviço prestado pelo autor, a começo, era feito por meio de carroças, de tração animal, ora dirigidas pelo autor pessoalmente, ora por pessoal seu, que o deponente calcula em duas ou três pessoas;-QUE, com o correr dos tempos e com o crescimento do serviço, o autor adoptou caminhões, ainda por tração animal, e que ultimamente se utilizava de automóveis;-QUE as pessoas que collaboravam com o autor no serviço deste, eram remuneradas pelo próprio autor, segundo pensa o deponente;-QUE o autor, pode afirmar o deponente, só trabalhava para a ré, não executando serviço do mesmo gênero para qualquer outra empresa. Pelo mesmo advogado foi dito que contestava em parte o presente depoimento, por motivos que oportunamente adduziria. Pela testemunha foi dito que sustentava o seu depoimento, por ser verdadeiro, encerrando-se este, que fido e achado conforme, é devidamente assinado. Eu, Leyucio Brusser, escrevente jumentado, o dactylographiei.....

João da Silva Brandão
Antônio Ribeiro
Ribeiro de Souza

Terceira testemunha.

Carlos "São Brusser, com 67 anos de idade, casado, guarda-livros, alemão e residente nesta Capital, é rua Conselheiro "Amalho, 626. As de costume disse nada. Jurada na forma da lei e sendo inquirida, respondeu:-QUE conhece o autor Antonio Bueno desde o anno

CARTORIO DO 14.º OFFICIO CIVEL

Escrivão: Dr. Francisco Itapema Alves

76/16
79/16

ano de 1900 para cá; -QUE quando o depoente conheceu o autor, este já fazia o serviço da ré nesta praça, pois pela posição do autor no exercício desse serviço, elle era, desde aquelle tempo, notoriamente conhecido no serviço de transportes de encomendas e bagagens da ré; - QUE desde a época em que conheceu o autor até hoje, o depoente o viu sempre a serviço exclusivo da mesma ré; - QUE o depoente sabe, pelos conhecimentos pessoas que tem da pessoa do autor, que este nunca foi estabelecido nesta Capital com agencia de transportes ou empresa de carretões. Dada a palavra ao advogado da parte contraria, e às suas reperguntas, a testemunha respondeu: -QUE, segundo a ideia delle do depoente, o autor, na execução desse serviço da ré, percebia uma remuneração por serviço feito, não podendo, em todo caso, afirmar se o autor era, na verdade, empregado da ré ou contractante desse serviço, mesmo porque o depoente não conhece o contracto existente entre autor e ré; -QUE, na opinião do depoente, o autor supõe, digo, autor superentendia o serviço que a ré lhe confiava, dirigindo-o seja no recebimento, seja na entrega das encomendas e bagagens, sendo o mesmo serviço executado mediante o emprego de carroças e pessoal que, segundo presume o depoente, pertenciam ao autor; -QUE não sabe informar quem remunerava o pessoal empregado nesse serviço; -QUE o autor, em matéria de serviço de transporte, só atendia aos serviços da ré, obedeecendo ao horario dos trens desta; -QUE qualquer outro serviço do mesmo gênero, que o depoente teve notícia, era prestado pelo filho do autor. Pelo mesmo advogado foi dito que contestava parcialmente, talvez por má apreciação, o depoimento prestado. Pela testemunha foi dito que sustentava o seu depoimento, por ser verdadeiro, encerrando-se este, que lido e assinado conforme, é devidamente assinado. Eu, L. Lacerda

escrevente juramentado, o dactylographi.....

lulas Basso

Portaria deles deles
alameda das flores.

: - REQUERIMENTO - :

Em seguida, pelo doutor procurador do autor foi dito que tendo produzido a prova que tinha em vista com o depoimento contestado das três testemunhas que acabam de ser ouvidas, desistiu de tomar os depoimentos das demais testemunhas arroladas. Pelo M.M. Juiz foi deferido, em termos, digo, foi deferido. Nada mais. Eu, Luis Basso,
escrevente juramentado, o dactylographi.....

Luis Basso

Judicado
dia 20.7.1938, quanto a
petição que segue.
Ossu te

Luis Basso

A. LEME DA FONSECA
AVOGADO

Exmo. Srr. Dr. Juiz de Direito da 7a Vara Cível
e Commercial da Capital:

J. Leme, a
J. A. 8. VII. 38
c/c

Diz a São Paulo Railway Co. Ltd., nos autos da ação sumaríssima que lhe move Antonio Buono, por este Juizo e Cartório do 14º Ofício, que, achando-se aberta a dilação de provas, é a presente para requerer a V.Ex. se digne de determinar a citação do autor supplicado, para vir á primeira audiência, seguinte à citação, prestar depoimento pessoal na causa, sob pena de confissão.

1912
P. deferimento.

S. Paulo 10. julho de 1938
M. M. Leme


Este é o certificado, em, oficial de
Justiça, infra assinado, que
devo manifestar da fidelidade reta
e seu respeitável despacho
que sou dirigido a meu honorável
advogado no qual a sua
Domínio gos. Caixa, a Rua José
Zum Valente e em outros
lugares, afim de ceter auto.

Dants 1058

Antônio Bruno o que na fiz,
por não ter sido enten-
tado e ser desconhecido
a sua residência. O referi-
do é verdade e dor se. São
Paulo, 12 julho de 1938. Olha Krock.

Certifico, eu, oficial de
justica, infia assinado
que em virtude do petição
retirado e seu respeitável des-
pachão que me dirigiu a
Pma Coronel Maura esqui-
ma da Pma Domingos Bai-
va (Moinho Canhoto), e sen-
do ali citado em sua pro-
pria pessoa Antônio Bruno,
por todo o conteúdo
da mesma petição que
eu, lhe li e que de tudo
lhe ciente ficou do dia,
hora e lugar onde de-
ve comparecer. Ofereci-
lhe certidão fez que acei-
ton. O referido é verdade
e dor se. São Paulo, 18 de
julho de 1938. Olha Krock.

R. 1000
R. 2000
R. 3000

Dr. J. L. D. P. B.
2/50

J. Dr. Gama de Távora
Krock

76
77

Iuntasole
Ceyl 20-7-1838, punto
di fiume que nace
Cocote

1

D

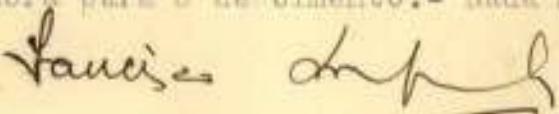
75 79

CARTORIO DO 14.^º OFFICIO CIVEL

Escrivão: Dr. F. Itapema Alves

Traslado de requerimento por cota no protocollo das audiencias

Livro n.^o 10 Fls. 24

"Audiencia publica e ordinaria que aos vinte de julho
de mil novecentos e trinta e oito, nesta cidade de
São Paulo, no Palacio da Justiça, na sala respectiva, às treze
horas, dá o Meritissimo Juiz de Direito da Setima Vara Civil,
Doutor Alexandre Delfino de Amorim Lima,
commigo escrivão, aberta e apregoada a toque de campainha pelo
porteiro dos auditórios-adjacente, João Passos,
COMPARECEU o dr. Luiz de Queiroz Telles Netto, por parte da S. Paulo
Railway Company, na ação sumaria que lhe move Antônio Bruno,
e disse que accusava, sob pregão, a citação desta para vir á es-
ta audiencia prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.-
Apregoado, compareceu, acompanhado de seu advogado, e declarou es-
tar pronto a depor. Pelo M. Juiz foi ordenado que se designasse
novo dia e hora para o depoimento.- Nada mais. Trasladado em se-
gunda. Eu, Fauci, 

1 Deixou o seu
lo conrete muy ore Ju-
lio às 13 $\frac{1}{2}$ horas para o
reenvio do autor.
S. Paulo, 20-7-1938.

A Enc. te

153 R. Antifíco
des da saípassão re-
pro, intimei a autor
e os Drs. Luiz de Queiroz
Ferreira Netto e Autuônio Re-
mígio da Silva.

S. Paulo, 20-7-1938.

Off. substituto

H. M.

CARTORIO DO 14.^º OFFICIO CIVEL

Escrivão: Dr. Francisco Itapema Alves

80
E
JL

:-DEPOIMENTO PESSOAL QUE PRESTA O AUTOR ANTONIO BUONO.

Aos 28 dias do mês de Julho de 1938, às 13¹/₂ horas, nesta cidade e Capital de São Paulo, no Palácio da Justiça e sala de despachos, onde se achava o M.M. Juiz de Direito da Setima Vara Civil, doutor Alexandre Delfino de Amorim Lima, comigo escrivente jumentado, ali presentes os advogados, doutores Antônio Leme da Fonseca e Antônio Ribeiro da Silva, procuradores das partes e o autor Antônio Buono, foi, em seguida, tomado o depoimento pessoal deste, pela forma seguinte, depois de devidamente comprido, digo, devidamente compromissado. Declarou chamar-se Antônio Buono, com 75 anos de idade, viúvo, italiano, proprietário e residente nesta Capital, à rua João Monteiro, nº 38. E, sendo inquirido, respondeu:-QUE há quarenta e cinco anos que o autor vêm sendo empregado da ré, ocupando-se do serviço de transporte de encomendas, a começo da rua 15 de Novembro para a Estação, sujeito a horário ferro-viário, e mais tarde da rua Anchista para a mesma Estação; - QUE a remuneração do depoente, nos primeiros tempos, era de trezentos e cinqüenta mil reis mensais, passando mais tarde a ser de quinze, digo, de quinhentos mil reis, com aumento de remuneração, conforme o volume de trabalho; QUE essa remuneração mensal prevaleceu até 1915 ou 1920; - QUE dessa data para cá, a sua remuneração passou a ser regulada por, digo, regulada por uma escriptura pública assignada com a ré, cujos detalhes não é dado ao depoente lembrar com exactidão; - QUE o pessoal e os veículos empregados pelo depoente na execução dos serviços da ré, eram custeados por elle autor, sendo esse pessoal e veículos usados exclusivamente na execução

execução do serviço da ré; - QUE o autor, no serviço de transportes, sempre se ocupou, exclusivamente, daquela que lhe confiava a São Paulo Railway, e que qualquer outro serviço do mesmo gênero, que lhe aparecesse, era executado pelos filhos do depoente; - QUE a escriptura de 14 de Fevereiro de 1934, a que se refere o item oitavo da contestação, foi realmente assinada pelo depoente, em boa fé, visto ter sido preparada pelo próprio interessado, sem qualquer desconfiança delle depoente, tanto mais que obedecia á instruções do senhor Lessa, sabendo elle depoente que o serviço que elle executava para a ré não podia, de facto, ser transferido; - QUE o negocio do depoente com o senhor Antonio Gomes resultou da necessidade que o depoente tinha de um descanso e de tratamento de saúde, sendo certo que a execução do serviço, pelo senhor Antonio Gomes, foi feito com a inteira responsabilidade do próprio depoente e de acordo com a autorização da própria ré, que escreveu carta em tal sentido; - QUE o depoente, tendo tido necessidade de recursos, pediu-os à ré, e esta recusou-se a adiantá-los, motivo pelo qual o senhor Lessa se encarregou de approximá-lo do senhor Antonio Gomes, sendo, em virtude disso, feito o negocio a que se refere a escriptura de 14 de Fevereiro, negócio esse feito em absoluta confiança e que consistiu na entrega dos animais, e veículos, por essa mesma escriptura vendidos ao senhor Gomes; - QUE o depoente não é sindicalizado, nem está inscrito na Caixa de Aposentadorias da ré. Nada mais, encerrando-se este, que lido e achado conforme, é devidamente assinado. Eu, Leopoldo
Loui, escrevente juramentado, o autographo.

Antônio Lourenço
Reverendíssimo
Antônio Roberto

CARTORIO DO 14.^o OFFICIO CIVEL

Escrivão: Dr. Francisco Rapema Alves

81

Em tempo: Declarou mais o depoente que o senhor Arthur Lessa foi empregado da ré, ocupando o cargo de Director de Transporte, isto é, chefe da seção commercial. Nada mais. Encerra-se. Eu, Levador Tomi escrevente juramentado, o dactylographei.....

Antonio Rapema,
Levador Tomi
Arthur Rapema L.

- Juntada

Aos 21/8/38, juntá a
este auto a petição
que se segue. Eu,
Levador Tomi, agin-
dante, sou

82
S. B.

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara Cível e Commercial da Capital:

J. sin, em *[Signature]*
d. 0. 25. m. 38
[Signature]

Diz a S.Paulo Railway Co.Ltd., nos autos da ação sumaria que lhe move Antonio Buono, por este Juizo e Cartório do 14º Ofício, que, tendo ficado prejudicada a inquirição das testemunhas do supplicante, designada para hontem, em virtude de ter sido feriado nacional, é a presente para requerer a designação de novo dia e hora para serem ouvidas as referidas testemunhas, sciente a parte contraria, sob pena de revelia.

P. deferimento.

J. P. auto. 25. j. 1938
J. P. auto. 25. j. 1938
J. P. auto. 25. j. 1938

Testemunhas:

- ✓ Antonio Gomes da Silva, comerciante, rua Tamandaré, 627
- Octavio Gomes, comerciante, Alameda Franca, 1030
- Gil de Carvalho, guarda-livros, Senador Peixó, 110
- ✓ Oscar Loureiro, comerciante, rua Caiubá, 744
- Caio de Souza, do commercio, rua Parnshyba, 3089

*Para o dia 2 de Agosto.
Expedição, 1º gabinete
pedido, às 14 horas, no
Palácio da Justiça.*

Paulo, 25.7.1938
O deputado
Maurício Ferreira.

Certifico que, em virtude da
petição retórica e seu respectado ho-
rário, intimei os testemu-
nhos arrolados e que são
as seguintes: Antônio Gonçalves da
Silva, Octávio Gomes, Gil de
Carvalho, Oscar Loureiro e Lino
de Souza, em suas próprias
pessoas, para virem ao Palácio
da Justiça no dia 2 de Agosto
próximo, às 14 horas darem os
seus depoimentos sob as penas
da lei, ficando elas de todo
bem scientes. Em São Paulo,
30 de Julho de 1938. O oficial de
Justica permanente Austro Poch

Certifico mais, que inti-
mei a parte contrária na pe-
tição acima o advogado e pro-
curador Dr. Antônio Ribeiro da Silva
pelo inteiro teor da petição re-
tórica a qual lhe fiz e de todo
bem sciente ficou, assim como
da designação. Ofereço-lhe
contrato que aceita. Em São
Paulo, 30 de Julho de 1938. Oofi-
cial de Justica permanente Austro Poch

ASSENTADA

Aos 2 / 8 / 1938, às 14 horas, nesta cidade e Capital de São Paulo, no Palácio da Justiça e sala de despachos, presente o M. M. Juiz da Setima Vara Civil, Dr. Alexandre Delfino de Amorim Lima, comigo escrivão abaixo nomeado, bem como os advogados, Drs. A. Leme da Fonseca e Luís de Queiroz Telles Netto, procuradores das partes, digo, procuradores da ré e o Dr. Antônio Ribeiro da Silva, procurador do autor.

foram inquiridos as testemunhas desta assentada, como adiante se vê; do que, para constar, fiz este termo. Eu,

Hyperecrito sacramente jura-sobredo, c dactylographei.

--PROVA DA RÉ--

Primeira testemunha.

Oscar Loureiro, com 39 annos de idade, casado, comerciário, brasileiro e residente nesta Capital, à rua Cahyubi, nº 754. Às de costume disse nada. Jurada na forma da lei e sendo inquirida, respondeu:

QUE conhece pessoalmente ao autor, pedindo afirmar que o mesmo executava o serviço de transporte de encomendas da ré, em virtude de contrato com esta, empregando pessoal e veículos próprios e pagos pelo mesmo autor, não constando ao depoente que o autor fosse empregado da ré;

QUE, segundo consta no depoente, o autor só executava serviço congenere junto à São Paulo Railway, não trabalhando para outra empresa;

QUE, segundo sabe o depoente, o autor transferiu ao senhor Antônio Gomes da Silva, por força de uma escriptura pública, a execução dos

dos serviços que o mesmo autor executava para a ré; -QUE os serviços executados pelo autor para a ré o era por meio de empregados delle autor. Dada a palavra ao advogado da parte contraria, e às suas respostas, respondent-QUE é comerciário e não comerciante; -QUE o depoente é empregado no comércio e trabalha para a Drogasil; -QUE o depoente serve-se - serviço da Drogasil desde Janeiro deste anno e que actualmente não é empregado do senhor Antônio Gomes da Silva e nem trabalha nas agências de despachos deste; -QUE conhece o autor há vinte annos da Estação do Norte, onde o pns ddo depoente era empregado nos respectivos armazens; -QUE não conhece o teor do contracte existente entre o autor e a ré e por isso ignora a data do mesmo e quando o mesmo tenha sido iniciado; -QUE conhece o autor fazendo o serviço da ré há uns oito ou dez annos, mais ou menos, sendo desse tempo para cá que o depoente sabe que o serviço prestado pelo autor à ré, era com o concurso de empregados do mesmo autor; -QUE sabe que o autor pagava seus respectivos empregados, ordenando mensal, porque os alludidos empregados do autor passaram-se para o serviço de Antônio Gomes da Silva na occasião em que o mesmo autor transferiu o contracte para Antônio Gomes da Silva; -QUE esses empregados que o depoente declarou terem-se passado para o serviço de Antônio Gomes da Silva, elle depoente não pode mencionar os respectivos nomes, porque delles não se lembra. Pelo mesmo advogado foi dito que contestava em parte o depoimento da testemunha, por motivos que adduzirá oportunamente. Pela testemunha foi dito que confirmava o seu depoimento, encerrando-se este, que lido e achado conforme, é devidamente assinado. Eu, Leyreiro, escrevente j. ramentado, e daetylegraphhei.....

prof Lemos

Ribeirão L.

CARTORIO DO 14.^o OFFICIO CIVEL

Escrivão: Dr. Francisco Rapema Alves

84
F. A. P.
Antônio Ribeiro de Souza

Segunda testemunha.

Caio de Souza, com 37 annos de idade, casado, empregado no commerce brasileiro e residente nesta Capital, à rua Visconde de Farnahyba, nº 3.083. As de costume idas, digo, costume d'água nata. Jurada na forma da lei e sendo inquirida, respondeu:-QUE o depoente sabe que o autor foi contractante da ré para executar os serviços de transportes e encargos; -QUE na execução desses serviços, empregava apparelhagem propria, por pessoal empregado do autor, não sabendo ser o autor funcionario ou empregado da ré; -QUE o depoente pode afirmar que o autor executava serviço congénere ao que executava para a ré, junto ao Moinho Paulista, não sabendo se o autor prestava os mesmos serviços a outras empresas, além da já referida; -QUE o depoente sabe que o autor transferiu ao senhor Antônio Gomes da Silva o serviço de sua concessão, por escriptura publica de Fevereiro de 1934. -QUE sabe que o autor, dois annos depois da escriptura referida, retomou, digo, referida, consumiu os serviços que haviam transferidos definitivamente ao senhor Gomes. Dada a palavra ao advogado da parte contraria, e às suas reperguntas, a testemunha respondeu:-QUE o depoente, na sua profissão de guardalivros, é empregado do senhor Antônio Gomes da Silva até hoje, desde o anno de 1926; -QUE sabe o autor há uns dois ou três annos, mais ou menos; -QUE anteriormente a esse conhecimento que o depoente tem da pessoa do autor, na época que acaba de referir, o depoente não

JUÍZO DIFERRO NÃO DO DIREITO
ENTRE CONCEPÇÕES DIFERENTES NO DIREITO

não conheço a vida, nem as relações de negócios que el-
le pudesse ter com a ré ou com quem quer que seja. Belo
mesmo advogado foi dito que contestava em parte o depo-
imento da testemunha, por motivos que oportunamente di-
rá. Pela testemunha foi dito que sustentava o seu depõi-
mento, encerrando-se esta, que lido e achado conforme, é
devidamente assignado. Eu, Luperceiro
escrevente juramentado, o dictyographhei.....

Gonçalves
Ribeiro

Antônio Ribeiro da Silva

- REQUERIMENTO:-

Em seguida, pelo doutor procurador da ré foi dito que
desistia de tomar o depoimento das testemunhas Antônio
Gomes da Silva e Octávio Gomes. Requeria mais o prazo
de vinte e quatro horas para apresentar em cartório a
petição despachada de cito-sete-mil novecentos e trinta
e oito e respectiva certidão do oficial de justiça na
mesma lavrada e cuja contra-fé é oferecida pelo advo-
gado do autor, para que a mesma seja junta aos autos. -
Requeria mais que fosse designado novo dia e hora para
ser tomado o depoimento da testemunha Gil de Carvalho
que não compareceu, designação essa que o doutor procu-
rador do autor está de acordo. Pelo M.M. Juiz foi defe-
rido todos os requerimentos, mandando que o escrivão des-
signasse novo dia e hora e que se juntasse aos autos a
contra-fé apresentada. Eu, Luperceiro,
escrevente juramentado, dictyographhei.....

Ribeiro

Antônio Ribeiro da Silva

- Juntada -

Em seguida, junte
a estes autos a contra
fé que se segue. Ley
Supervisão; aguardan-
te, e o exmo

COMARCA DA CAPITAL
CONTRA-FE

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara Cível e Commercial da Capital: - Diz a S. Paulo Railway Co. Ltd., nos autos da accão summaria que lhe move Antonio Buono, por este Juizo e Cartorio do 14º Ofício, que, achando-se aberta a diligência de provas, é a presente para requerer a V. Excia. a designação de dia e hora para serem ouvidas as testemunhas infra arroladas, sciente a parte contrária, sob pena de revelia. - P. deferimento. - São Paulo, sete de Julho de mil novecentos e trinta e oito. P. p. (assignado) A. Leme da Fonseca. - TESTEMUNHAS: - Antonio Gomes da Silva. - Octavio Gomes. - Gil de Carvalho. - Oscar Loureiro. - Caio de Souza, todos residentes na Capital. - DESENHO: - J. sim em termos, São Paulo, oito/sete/mil novecentos e trinta e oito. (assignado) O. Lima. - DESIGNAÇÃO: - Designo para o dia vinte e um do corrente, primeiro desimpedido, ás treze horas, no Palacio de Justiça. São Paulo, oito/sete/mil novecentos e trinta e oito. O Escrevente, Arthur Silva Porto. - Nada mais se continha em dita petição, de pacho e designação para aqui bem e fielmente transcriptos. - São Paulo, 15 de Julho de mil novecentos e trinta e oito. O Official de Justiça Man Throck.

~~83~~

87

Segundo o dia
seis de agosto de 1858,
ás 10 horas, para
aproximado da
infusão boje va-
lizada. Barro, 1858

J. Observ.
J. M.

Clitíjico que da
desiquo, e à supra,
intimei ora des.
Antônio Ribeiro da
Silva eleij a G.
Telles Med. seu
Fe: Paulo, datadura.

J. Observ.
J. M.

S

Jane

- Junto da -

Aos 378/38, junto a meus
actos a petição que se
segue. Ley Supercintona,
ajudante, socio



S.C.R.
A. Leite da Fonseca

— Etho. Sra. Dr. Juiz da Diretoria da 7a Vara Civil
e Comercial da Capital:

1

min. m

L. O. P. 20. 39

67

dir. a S. Paulo Rubber Co. Ltd., nos autos da
ação sumária que lhe move Antônio Buono, por este Juiz e Cor-
toria do 1º Ofício, se, não nascendo alegria a filiação de provas,
é a permitir para requerer a V.La. a designação de dia e hora pa-
ra serem ouvidas as testemunhas infra arroladas, aciente a parte
contrária, sob pena de revés.

P. deferimento.

H. Leite da Fonseca
N. Leite da Fonseca



Testemunhas:

Antônio Gomes da Silva

Octávio Gomes

Dil de Carvalho

Oscar Loureiro

Osvaldo de Souza, todos residentes na Capital.

Para o dia 27
de corrente das 1º
desernig. das 20,
às 13 horas no
Palácio da Justi-
ça.
Rúbrica 8-7-1938
A. Leite da Fonseca

Certifico, em, oficial de justica,
infra assinado, que em virtude
da petição retida e seu respetivo
despacho, que me dirigiu por
diversas vezes a Rua S^{ta} Bento
nº 224 - 1º andar e em outras lu-
gares nesta cidade, afim de cion-
tifar o Dr. Antônio Oliveira da Silva
que não fiz com o Dr. Franco,
encontrado. O referido é veudo
de a don. Fé. S^{ta} Bento, 14 de ju-
lho de 1938. Max Rock.

Certifico, em, oficial de justica,
infra assinado, que em virtude
da petição retida e seu respetivo
despacho, que me dirigiu à Rua
S^{ta} Bento nº 224 - 1º andar e a
Rua Senador Feijó nº 110, e seu
do ali; científico, Antônio Ben-
to, na pessoa de seu procurador
legal o Dr. Antônio Oliveira da
Silva, bem assim como, as testemu-
nhias constantes do soldado da sua
ma petição, que em chefe lhe e-
que de tudo bem ciêntifici-
ram do dia, hora e lugar
onde devem comparecer. Cpe-
reci-lhe contra fé que sei-
ton. O referido é veudo de
a don. Fé. S^{ta} Bento, 15 de julho
de 1938. Max Rock.

ASSENTADA

Aos 6 / agosto de 1903 B. às 10 horas, nesta cidade e Capital de São Paulo, no Palácio da Justiça e sala de despachos, presente o M. M. Juiz da Sétima Vara Civil, Dr. Alexandre Delfino de Amorim Lima..... comigo escrivão abaixo nomeado, bem como os advogados Drs. Luís de Queiroz Telles Netto e Antônio Ribeiro da Silva, procuradores das partes.

foram inquiridas as testemunhas desta assentada, como adiante se vê, de que, para constar, fix este termo. Eu, D. J. D. I. P., partes, foi, em seguida, pelo doutor procurador da ré dito que não tendo comparecido a testemunha Gil de Carvalho para prestur o seu depoimento, requeria nova designação para ser tomado o depoimento da referida testemunha. Pele doutor procurador do autor foi dito que em se tratando de uma ação sumária, que regula direitos de um trabalhador, com fundamento em leis especiais, não tem procedência o pedido de designação pelo terceira vez, afim de tomar-se o depoimento de uma testemunha que a ré não providenciou o com arcebimento da mesma em Juiz, conforme era o seu dever e exigível por lei. Tanto assim, que o illustre advogado da ré, a quem cabe providenciar a intimação da testemunha, não requereu essa medida no M. M. Juiz, pois a prova disso é que não exhibiu neste acto a petição requerendo a intimação da testemunha e da qual devia constar a certidão do official de Justiça provando o motivo que poderia justificar a ter-

terceira designação pretendida. Salienta mais o autor que essa testemunha, a última, das apresentadas pela ré, esteve presente na primeira designação, e o illustre advogado da ré devidio ao estado de confusão em que ficou, tendo desistido dos depoimentos de duas testemunhas, também deixou escapar esta última, que acordadamente pretende ouvir. Pelo allegado, o autor requer no M.M.Juiz indeferir o pedido de nova designação formulado pela ré, que só pretende proordatinar o julgamento da causa, não só com a falta de depoimento pessoal de seu representante legal, como também desta última testemunha. Pelo M.M.Juiz foi dito que dada a inserção da parte em cí,digo, em fazer citar a testemunha, determinava que se prosseguisse na causa sem a prova aludida. Nada mais. Encerra-se. Eu,
Leopoldo Soárez, escrevente juramentado,
o dactylographo!

Lvi ad amissim huius mta

Portum Rihni ac loz

Juntada -

Aos 10/8/38, juntado a estes autos os pedidos que se sequem. Têm Leopoldo Soárez, aguardando, bordo.

90
S. 10.

Exmo. Sr. D. Juiz de Direito da 7^a
Vara Cível.

J. citar-se, servindo o ofício a
Justiz. Elio Teixeira de Barros.
v. d. 27 - III - 31

Original

Antônio Buono, por seu
advogado, nos autos de ação pluma-
ria que move a São Paulo Rail-
Way Company Ltda., vem depôr e
requever a V. Exa. o seguinte:

No dia em que foi aberta e
assignada a silêncio protetória, dia
6 do corrente, o supplicante requereu
a citação da supplicada para dar
seu depoimento pessoal, sob pena
de confessar (petição anexa).

O Oficial de justica não pegou a
citação para a audiência desig-
nada, tendo artificioso, da prisão
vez, que não encontrou o Dr. Ale-
xander Martin Wellington, por que
o informaram que o mesmo se
achava doente (certidão lavrada no
dia 13 do corrente na delação anexa).

No dia seguinte, 14 do corrente,
o mesmo oficial de justica arti-
ficou que foi à casa onde reside
o Dr. Alexander Martin Wellington,
Supervisante e representante legal

da São Paulo Railway Company, em
Pinheiros, e deixou de intimal-o por
não o ter encontrado, tendo sido
informado a que o mesmo havia
seguido para o Rio de Janeiro).

Deante dessas duas certidões, re-
quisicou por o representante legal
da ré esta se occultando para não
ser citado, — a informação prestada
ao official da justiça na Estação
de Luz foi onduladora!

A seguir, requereu de novo o res-
plicante a citação da ré, ora pessoa
e seu representante legal, o. Ale-
xandre Martin Wellington, para
dar o depoimento pessoal, sob
pena de confissão, na pri-
meira audiência após a cita-
ção.

Nesta segunda petição, certificou
o official da justiça por não
atôn o representante legal, Dr.
Alexandre Martin Wellington, por
não o ter encontrado na Estação
de Luz, — certidão esta lacrada
por duas vezes na segunda
petição anexa.

Está provado por provas certi-
dões em duas petições que o
official da justiça encarregado
da diligência foi impotente para
cumprir o preceito dos factos
do homido e independente

89
80.

Juiz Brasileiro, por ordem da
a cidadã do rei, uma pessoa
comprá-la é estrangeira!...

Achando-se de pé e em pleno
vigor o peritame dos prachos deste
Juiz por ordem da cidadã da
re São Paulo Railway Company,
para vir depor pessoalmente
nos termos da fôrma portada
na do alludido despacho, que
— traz a data do dia 16 do
corrente, vem o supplicante,
com a devida vênia, representar
a V. Egr. se dispõe de escalar
um oficial da justiça da
confiança do Juiz para com-
plicar o seu peritame dos
prachos, — fazendo a cidadã
de querida nos termos da
fôrma do dia 16 do corrente,
que se acha anexa.

E.P. Macê.

São
pp. Anto
27-34



julho de 1938

Palmeira da Libra

Cartado em 6/ago/1938
A.M. Wellington

Superintendente da
São Paulo Railway Company

Certifico em ofício de justiça abaixo assinado,
em virtude da petição reta, que me dirigiu à Estação
da Luz, para o fim de intervir a respeito S. Paulo
Railway, na pessoa do seu representante legal Sen.
Alexander Martin Wellington, e não o encontrei e
fui informado de que o mesmo achava-se em Rio-
Braria, neste Estado. Do respeito seu fi.

São Paulo, 30 de julho de 1938.

Flávio Leitão de Souza

Certifico em ofício de justiça abaixo assinado
em virtude da petição reta, que me dirigiu à Estação
de Pinheiros, na residência do Sen. Alexander Martin
Wellington, representante legal da respeito S. Paulo Rail-
way, para o fim de intervir no conteúdo da respe-
tida petição e não o encontrei e ali fui informado de
que o mesmo achava-se ausente deste Capítulo. Não fe-

São Paulo, 4 de Agosto de 1938.

Flávio Leitão de Souza

Certifico em ofício de justiça abaixo assi-
nado, em virtude da petição reta, que interviu hoje, às
12 horas, na Estação de Luz, a respeito S. Paulo Railway,
na pessoa do seu representante legal Sen. Alexander
Martin Wellington, por todo o conteúdo da referida
petição da qual o mesmo ficou ciente, com base ao dito,
afiar e hora em que se realizam as audiências des-
te Juiz, à citada oficina consta de que acima.
Não fi. São Paulo, 6 de Agosto de 1938.

Flávio Leitão de Souza

892
Fl.

Exmo. Srr. Dr. Juiz de Direito da 7.
Vara Cível.

sim. em lavr.

d. 0. 16 - VIII - 38

G. J. M.

Antônio Bruno, por seu
advogado, nos autos da ação sum-
mária que move à São Paulo
Railway Company Ltda., cartório
do 14º Ofício, na primeira me-
tade da dilação, requereu a cita-
ção da Suplicada, na pessoa de
seu representante legal, sr. Alexandre
Martin Wellington, para depor am-
plicamente sobre a inicial, sob
pena de confessar, caso não com-
parecesse á audiência extraordi-
nária designada para hoje, ás
9½ horas, ou comparecendo se re-
cuse a depor.

Apesar dos esforços feitos pelo
oficial de justica, não conse-
giu este fazer á citação porque
sob evasivas de molestia e viagem,
o representante legal da Suplicada
não foi encontrado.

Isto posto, o Suplicante requie-
re V. Exa. se digne de ordenar
a citação da Suplicada, na
pessoa do seu representan-
te legal, sr. Alexandre Martin.

Wellington, para na primeira au-
diência deste juizo, após a citação,
dar o depoimento pessoal que
ora se repete sob pena de
confissão, caso não compare-
ça ou comparecendo se recuse
à depôr.

S. Digne-se de ordenar a
citação nos termos re-
queido.
ER Mercê.

São Paulo, 16 de julho de 1938.
pp. Antônio Ribeiro da Silveira
adv.

São Paulo 16 de Julho de 1938
Antônio Ribeiro da Silveira



Com tempo:

Offerece juntamente com esta
a petição e contra-pe, antificada
a cõõ' citação da ré, para que
se junte ás autos.

Era ut super
Adv.

Certifico que, em virtu-
de da petição retro e seu res-
petual despacho, que dei-
rigi a Estacão da Luz afim
de citar a réplica da São Pan-

8993
S. P. O.

São Paulo Railway Company
L. da na pessoa do seu Sr.
representante Dr. Alexandre
Martin Wellington, o não me
foi possível fazer por não
o ter encontrado, tendo si-
do informado pelo seu se-
cretário Sr. Baltazar Fideli
de que o mesmo achava-se du-
cente em giro de licença. O re-
ferido é verdade e em São
Paulo, 19 de Julho de 1938. O Ofi-
cial de Justiça Juvenal Bautista Bozzo

Certifico mais, que me
dirigi novamente a Estação
da Luz e nenhos ali deixei de
de citar a São Paulo Railway
Company L. da, por não ter en-
contrado o seu representante
Dr. Alexandre Martin
Wellington. O referido é verdade
e em São Paulo, 22; sigo, São
Paulo, 26 de Julho de 1938. O Ofi-
cial de Justiça - - - - -
Juvenal Bautista Bozzo

Certifico em oficial de justiça abaixo
assinado, em virtude da petição n.º, que no
salvo, (dia 6 pp.) internei a suplicada São
Paulo Railway, na pessoa do seu representante
espal Lsr. Alexandre Martin Wellington,
por todo o conteúdo da referida petição da

qual o mesmo ficou quieto, e em breve se
verificou das cestidões na inclusa petrificas,
as quais ratifico, sendo que recentemente hoje,
dei á citanda contra si desta petrificação, isto
é da petrificação rara, o que por meu lasso não
fiz na ocasião da intimação da referida
suplicação. O referido é verdade e devo dizer.

Sao Paulo, 9 de Agosto de 1938.

Plácio Reisinha a São



94
95
96

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 7^a Vara Cível.

J. I. em t.
designado a d.

J P. 6.7.51.
M.

Antonio Buono, por seu advogado, nos autos da acção summaria que move á São Paulo Railways Company, Cartorio do 14º Ofício, sendo termos da causa a diligência probatoria, quer tomar o depimento pessoal da Ré.

Nestes termos, requer a V. Excis. que designada pelo sr. Escrivão audiencia extraordinária para o fim alludido, digne-se de ordenar a citação da Suplicada, na pessoa de seu representante legal, para depôr cumpridamente sobre a matéria articulada na inicial, sob pena de confessar caso não compareça ou comparecendo se recuse a depôr.

J. esta aos autos

E. R. Mercê.



Diligir o dia 16 de Julho concurto, às 9 1/2 horas, para o depoimento da ré requerida (1º diligenciamento).
P. Sculé, 6-7-1938. J. P. Sculé

certifico que, em virtude de
notícias retro a seu respeito e os
pratos, me dirigí a Estação da Luz
e ahi deixei de intimar a empregada
da São Paulo Railway Company,
por não ter encontrado o seu repre-
sentante legal, Dr. Alexandre Abbott
Wellington, que, segundo me infor-
maram, abriga-se diante em sua re-
sidência. O referido é verdade o Dr.
F. São Paulo, 13 de Julho de 1938. Oficial
de Justiça General A. Mautz Roeh

certifico mais, que me dirigí as
baixas de Piratininga onde reside o Dr.
Alexandre Abbott Wellington, Super-
intendente e representante legal da
São Paulo Railway Company e sen-
do ahi, deixei de intimá-lo por não
o ter encontrado, fui informado
de que o mesmo havia seguido pa-
ra Rio de Janeiro, devendo voltar da-
tos de dois a tres dias, informações
estas prestadas pelas pessoas en-
tradas na sua residência. O referi-
do é verdade o Dr. F. São Paulo, 14
de Julho de 1938. O Oficial de Justiça
General A. Mautz Roeh

- Jurdida -

Erei regida, juntó a
sobrantes a cópia do
termo que se segue.

Ley Leopoldino, oggi
dante, com

95
P.G.

CARTORIO DO 14.^º OFFICIO CIVEL

Escrivão: Dr. F. Itapema Alves

Traslado de requerimento por cota no protocollo das audiencias

Livro n.^o 9 Fls. 166

"Audiencia publica e ordinaria que aos 10 de Agosto
de mil novecentos e trinta e o . , nesta cidade de
São Paulo, no Palacio da Justiça, na sala respectiva, às treze
horas, dá o Meritissimo Juiz de Direito da Setima Vara Civil,
Doutor Alexandre Delfino de Amorim Lima
commigo escrivão, aberta e apregoada a toque de campainha pelo
porteiro ajudante João Passos
COMPARECEU o doutor Antonio Ribeiro da Silva, por parte de An-
tonio Buono, nos autos de ação sumaria que move à São Paulo
Railway & Cia., e disse que, offerecendo tres petições, tra-
zia citada a ré, na pessoa de seu representante legal, Dr. Ras
Alexandre Martin Wellington, conforme se portara por fé o of-
ficial de justiça em duas dellas, para neste audiencia depôr
pessoalmente e cumpridamente sobre a inicial. Requeria que
debaixo de pregão, se houvesse a citação por feita e accusada,
sob pena de confessar, caso o representante legal não compare-
ça ou comparecendo se recuse a depôr, na forma requerida. A-
pregoado, compareceu, acompanhado de seu advogado, Dr. Luiz de
Queiros Telles Netto, e disse estar prompto a depôr. Pelas
partes, de commun acordo foi requerido ao M. M. Juiz a desig-
nação de novo dia e hora para ser tomado o depoimento pedido.
Pelo M. M. Juiz foi deferido, ordenando que o escrivão desig-
nasse. Nada mais constava em a cota tomada no respectivo
protocollo, ao qual me reporto e dou fé, na mesma data. E U,

J. I. Alves

Dessejno o dia 16 de
Agosto de 1938, às 14 horas,
para ser tomado o depo-
imento pessoal do Dr. Aleman-
de Martin Wellington.

São Paulo, 10/8/38.

I. Observei
~~✓ - w~~

benefícios que da
designação supra,
intimiei ao Dr. Antônio
Ribeiro da Silva e ao
Sor Alexandre Martin
Wellington. souzé!
Paulo, data supra.

I. Observei
~~✓ - w~~



CARTORIO DO 14.^º OFFICIO CIVEL

Escrivão: Dr. Francisco Itapema Alves

07/08/96

96
96

Depoimento pessoal que presta o senhor Alexandre Martin Wellington.

Aos 16 dias do mês de Agosto de 1958, às 11 horas, nessa cidade e Capital de São Paulo, no Palácio da Justiça e sala de despachos, onde se achava o M^r Juiz de Direito da Setima Vara Cível, doutor Alexandre Delfino de Amorim Lima, comigo escrevente juramentado, ali presentes os advogados, Drs. Antônio Ribeiro da Silva e Antônio Leme da Fonseca, procuradores das partes e o senhor Alexandre Martin Wellington, representante legal da ré, fui, em seguida, tomado o depoimento deste, pela forma seguinte:- Declarou chamar-se Alexandre Martin Wellington, com 48 anos de idade, casado, superintendente da São Paulo Railway Cia., inglês e residente nesta Capital, à Alameda Jahu, 752. E, sendo inquirido, respondeu:- QUE conhece o autor de sete anos a esta data, pois esse conhecimento data da entrada do depoente para o seu serviço, como superintendente;- QUE consta ao depoente que o autor, no ser despedido do serviço, conforme o documento de folhas 22, digo, superintendente.- Perguntado que tendo em vista o certificado de conducta do autor passado pela depoente, que se acha à folhas 22 dos autos, no qual a mesma atesta que o autor, de acordo com o contracto de 5 de Junho de 1920, já muitos anos antes daquelle contracto vinha o autor prestando os seus serviços à ré, quantos anos antes de 1920, já o autor se achava ao serviço da ré? Respondeu que consta ao depoente que fazem trinta ou quarenta anos que o autor vem trabalhando como contractante da ré; Perguntado se de facto o autor percebia os ordenados de 350\$000, e 300\$000 mensais, respectivamente, mencionados nos itens 3^º e 4^º da

inicial, nas datas invocadas pelo autor ? Respondeu que o depoente não pôde precisar qual era exactamente a remuneração do autor naquelas datas, mas creu que o autor vinha, recebendo uma remuneração mensal e mais um acréscimo, dependendo do movimento do seu tráfego. Perguntado se confirmava a carta de 5 de fevereiro, sob documento nº 2-A, que se encontra á folhas 14 dos autos, e todos os dizeres nela contidos ? Respondeu que se recorda ter escrito tanta carta, mais ou menos de acordo com a carta que se encontra á folhas 15 dos autos, que neste momento leu, mas não pode afirmar, de memória, na ausência do original, que seja ella exactamente igual. Perguntado se confirmava ter transmitido os serviços que o autor prestava à ré, a António Gomes da Silva, nas mesmas condições do contracto levrado á folhas 67 verso, do livro 336, em 5 de Junho de 1920, provisoriamente, ao referido António Gomes da Silva ? Respondeu que a ré autorizou a transferencia do contracto alludido, provisoriamente. Perguntado se o contracto que a ré tinha com o autor era pessoal e intransferível ? Respondeu que o contracto que a ré tinha com o autor era pessoal e intransferível. Perguntado se o autor trabalhava para a ré sujeito a horários por elle estabelecidos e se trabalhava sujeito a fiscalização da mesma ré ? Respondeu que o autor não trabalhava para a ré sujeito a horários, bem como não estava o autor sujeito à fiscalização da ré. Perguntado se as encomendas bagagens despachadas pelo publico na Agencia que a ré mantém na cidade, devem ser conduzidas para a Estação da Luz, afim de pegar os trens, com horários certos, que devem conduzir essas mesmas encomendas e bagagens ? Respondeu que o autor era obrigado a ser achar sempre presente, digo, Respondeu que sim, no sentido geral. Perguntado se a carta archivada no arquivo da Superintendência, sob os nº 51/280/31, confir-

CARTORIO DO 14.^º OFFICIO CIVEL

Escrivão: **Dr. Francisco Mapema Alves**

97
98
99

confirmado pela carta da mesma Superintendência, de 20 de Março de 1924, a ré aumentou as comissões do autor de 50%, a partir de 1^º de abril de 1924, para cá? - Respondeu que não tendo assignado tal carta e na ausência do original, não é possível no depoente afirmar positivamente sobre esse ponto. Perguntado de que forma eram feitos os pagamentos dos serviços prestados pelo autor à ré, quando foi denunciado o contracto do mesmo autor que diz ser de locação de serviço? Respondeu que, digo, serviço, que se acha á folhas doze, se mensal ou semanalmente? Respondeu que não está bem certo, mas pensa que mensalmente. Perguntado se esses pagamentos feitos pela ré ao autor, eram por ordenados fixos ou por comissões? Respondeu que esses pagamentos eram feitos por comissões, por meio de contas pagáveis, como as contas de outros particulares. Perguntado qual era a secção da ré e o respectivo funcionário da mesma ré que efectuava os pagamentos a que o autor tinha direito pelos serviços prestados? Respondeu que era a secção da Contadoria, sob a chefia do Contador. Perguntado se essa Contadoria tem uma tesouraria, quem é o chefe dessa tesouraria e se era este quem efectuava os pagamentos ao autor? Respondeu que tem e o nome do chefe é José de Carvalho e que essa tesouraria é denominada Caixa e que era este chefe José de Carvalho quem efectuava os pagamentos ao autor com dinheiro dessa Caixa. Perguntado se de 1920 para cá, além dos serviços que o autor fazia, transportando bagagens e encomendas para a Estação da Luz, fazendo entrega á domicílio, o autor passou a fazer os serviços da baldeação de encomendas e bagagens da Estação da Luz para a Estação da Sorocabana? Respondeu que acredita que sim. Perguntado se o autor odia fazer os serviços que prestava á ré a vontade própria ou se des-

deve obedecer aos horários estabelecidos pela ré ? Respondeu que o autor tinha autonomia que o seu contracto com a ré facultava, e que não estava sujeito aos horários de serviço dos funcionários da estrada, digo, funcionários da Estrada. Perguntado se os serviços prestados pelo autor podiam ser dispensados livremente pela ré, quando esta bem entendesse. Pelo M.M.Juiz foi dito que a pergunta devia ser entendida no sentido das atribuições do representante da ré, ora depositante, porque, de outra forma, a pergunta terá o carácter de matéria de direito. Perguntado se a ré consentiu a substituição do autor temporariamente do serviço por António Gomes da Silva, e se este substituiu satisfatoriamente o autor nos serviços que este prestava à mesma ré ? Respondeu que a ré consentiu, digo, ré chegou a consentir na transferência do contracto, acordando que António Gomes da Silva substituiu satisfatoriamente o autor. Perguntado se a ré, pelo documento de fls. 17, autorisou o autor a reassumir os serviços que a ella prestava, a contar do dia 1º de Junho de 1936 ? Respondeu que sim. Perguntado se a ré confirmou haver despedido o autor do serviço, nos termos do documento nº 6, fls. 18, assinado pelo depoente ? Respondeu que o depoente pôs termo ao contracto do autor, por meio da mencionada carta de fls. 18.

Perguntado se a ré, quando dirigiu ao autor a carta de 25 de fevereiro de 1937, que se encontra a fls. 18 dos autos, considerava em pleno vigor o contracto que tinha firmado com o autor em 5 de Junho de 1920, e que se encontra à fls. 12 dos autos, e se foi esse contracto que ella reseliu ? Respondeu que pelas condições estipuladas no referido contracto, este vigorava durante um determinado prazo, prazo este que já se tinha esgotado, quando o depoente escreveu a referida carta, portanto não pode dizer se o mesmo contracto estava em pleno vigor naquela ocasião. Perguntado se

CARTORIO DO 14.^o OFFICIO CIVEL

Escrivão: Dr. Francisco Hapema Alves

F 98
ab

no dia 25 de fevereiro de 1937, o depoente estava no exercício de presidente da Companhia Geral de Transportes, com sede nesta Capital e Respondeu que sim. Perguntado se nesse mesmo dia, 25 de fevereiro de 1937, o depoente também estava no exercício do cargo de Superintendente da ré ? Respondeu que sim. Nada mais, encerrando-se então, quando o achado conforme, é devidamente assinado.

Eu, Superintendente, escrivente juramentado,
o Dactylographer.....

Ano 1937
Antônio Wellington
Brasília - Distrito Federal
Moscou

certifico que
terminou a dilação pro-
batoria deste feito,
sem que haja em car-
tores qualquer dili-
gência requerida, est
cumprida. P. S. J. 5.

Santo, 16/9/58.

Obscuro
I. ap. a

- Encerrado -

Ex-jogo conclusivo m.

que dá forma, em sempre-
ciamento, ajuntante, ecer-

- Clos -

Avi. p. 2.

s. l. 17-~~III~~-38

57

~~Dalp~~

Município de
Munizinho
município de
Munizinho. Onde
viveu Mme
Silva F. do

Ruebléacoas
Em seguida, em
arranjo público,
o que é de
propriedade da
Mme. Ana
Silva F. do

Vista

Objetos ocusis-

99
100
101

Vista em Dr. Hato-
cchio Pachano e
Silva Coelho,
Avenida Paulista,

Flor -

Recebido em 18/8/38.

Vão os roçados em todos os lados,
machinários, pelleiros, por
min. publicitários, acompanhados
dos tres tramuntos me juntando
nos mesmos anelados.

São Paulo, 23 de agosto 1938.

P. J. Antônio Ribeiro da Silva,

Recibido ^{do}
Recebido em 18/8/38.
- 8-9-38. Deve ser
reduzida a menor
- para 1925

Fruto do
Brasil e ração
e tres doces em
saque seco.
Cedro rosado),
A Marrom com
gosto

M. P. S. /

100
PB.

Pelo Autor

ANTONIO BUONO

"Nas empresas de TRABALHO CONTINUO, a cessação das relações de trabalho, a que o trabalhador não haja dado motivo, e quando a lei não lhe garante a estabilidade no emprego, cria-lhe o direito a uma indemnização proporcional aos annos de serviço." (Constituição Federal, art. 137, letra "f").

SENHOR JUIZ.

Filleda pela golla, eis aí a ré, São Paulo Railway Company Ltda., poderosa companhia estrangeira, no Fórum da Justiça Brasileira, afim de responder pela violação do direito do autor, seu dedicado e leal trabalhador durante quarenta e cinco annos de trabalho continuo.

Para seu consolo, no estado de penuria em que foi atirado pela ré, passou-lhe esta o documento de fls. 22, "attestando que os seus ser-

viços forem sempre satisfactorios.*

Despedido do serviço pela ré sem justa causa, honroso não será á mesma ré que, aos setenta e tres annos de idade, vê elle autor, agora, pelas ruas publicas da cidade exhibindo aquelle documento tão honroso para merecer os favores da caridade publica. A escravidão está abolida das sociedades civilizadas.

O Brasil é paiz civilissimo; suas leis preveem e regulam o caso sub judice, protegendo o direito do trabalhador.

Desante disso.

Ao insigne Juiz da 7^a Vara Civel, em bôa oportunidade, tocou a magna incumbencia de distribuir Justiça ás partee, ambas estrangeirass, sujeitas ás leis do paiz que generosamente as abrigou.

Se a ré violou a Lei brasileira contra o direito do autor, a reparação do seu acto injusto e violento lhe será imposta fatalmente.

A independencia, o destemor e a cultura do preclaro julgador, constituem não só as solidas bases das brilhantes decisões com que dia a dia vai enriquecendo o tesouro dos seus juízos merecimentos como tambem a garantia do direito violado pela ré.

Isto posto, temos.

M. Silveira

I

101
G. G. G.

OS FACTOS

No anno de 1892, a ré contractou verbalmente os serviços do autor para transportar em sua carroça, da Agencia de despachos que elle já mantinha no centro da cidade para a estação da Luz, as encomendas e bagagens que ella devia transportar em seus trens para as diversas localidades por elas servidas no interior do Estado.

Durante varios annos a ré pagava ao autor 350\$000 mensaes por aquelle serviço. Mais tarde foi o ordenado elevedo para 500\$000 mensaes, acrecidos de uma porcentagem de cincoenta ou sessenta réis por voluem.

Durou isso até o dia 5 de Junho do anno de 1920, quando a ré em notas do 2º Tabellião da Capital mandou lavrar o contracto de locação de serviços entre ella e o autor.

As clausulas do contracto estabeleceram que sua vigencia seria de tres annos; que qualquer das partes, mediante aviso previo, podia rescindilo; que o autor ficava sujeito ao horario que a ré designasse; e, que o contracto era pessoal e intransferivel sem consentimento por escripto della ré. (doc. nº 2, a fls. 12).

Pelo contracto de escriptura scime referido o autor ganhava as commissões de (\$130) por volume de qualquer dimensão que transportasse da Agencia da cidade para a estação da Luz e (\$600)

por volume que entregasse a domicilio.

No dia primeiro de Junho do anno de 1923, aquelle contracto de locação de serviços entre o autor e a ré chegou ao seu termo.

Por forças da carta sob doc. nº 4, a fls. 16, datada de 20 de Março de 1924, passou o autor "a ganhar a comissão de 50% das taxas attribuídas á ré, em cada despacho."

Essas comissões lhe eram pagas mensal ou semanalmente na pagadoria ou Caixa da ré, contra recibos.

A carta que por copia foi offerecida sob doc. nº 4, a fls. 16, está confirmada pela carta de 3 de Março de 1934, cujo original se offerece com estas razões sob doc. nº 11, a fls. 109, e da qual já tinhamos offerecido certidão sob doc. nº 2-A, a fls. 14.

Nesta carta que offerecemos sob doc. nº 11, original da certidão de fls. 14, a ré escreveu ao autor o seguinte :

(sic) ... "tendo em vista seu pedido, por motivo de saúde, que não lhe permette continuar á teste dos serviços de transporte, — provisoriamente, entregaremos a execução dasquelles transportes ao sr. Antonio Gomes de Silva, sob as mesmas condições do contracto assignado com V. S. ... em 5 de Junho de 1920 e estipulações constantes da carta

M. G. da Silva

*102
G. A. S.*

desta Superintendencia, de 20 de Março de 1924.*

Por aquella carta que é de 3 de Fevereiro de 1934, vê-se que o autor foi substituído no serviço por Antonio Gomes da Silva, mediante consentimento da Ré.

Pela carta de 22 de Maio de 1936, doc.sob nº 5, fls. 17, a ré autorisou o autor em termos expressos a ressuumir o serviço no dia primeiro de Junho de 1936.

Em carta de 22 de Maio de 1936 a ré scien tificou a Antonio Gomes da Silva de que o autor iria ressuumir o serviço no dia primeiro de Junho.

Em carta de 3 de Junho de 1936, a ré atestou que Antonio Gomes da Silva, que esteve substituindo ao autor, ..." serviu com perfeita regularidade". (Conferir certidões das cartas acima citadas sob doc. nº 12, oferecida com estas razões a fls. 110).

Em carta de 25 de Fevereiro de 1937, a ré notificou o autor de que "... tendo resolvido fazer por outro modo o transporte, esses serviços deixarão de ser atribuídos a V.S. a contar de 1º de Junho de 1937. (Doc. nº 6, fls. 18).

No doc. de fls. 22, de 2 de Junho de 1937, a ré certificou :

(sic) ... "já muitos annos antes do contra
cto de 5 de Junho de 1920, até 31
de Maio de 1937, o sr. Buono (su -

tor) fazia o transporte entre a Agencia e a estação da Luz. Os serviços do sr. Buono foram sempre satisfatórios.*

Certificou a ré haver despedido o autor do seu serviço, no qual sempre a serviu satisfactoriamente, unicamente porque tinha resolvido, elle própria, fazer por outro modo o serviço, (doc.fls. 18) que o autor vinha lhe prestando ha quarenta e cinco annos !

A licença ou afastamento não remunerado do serviço, que a ré concedeu ao autor, foi por ela própria insinuada verbalmente ao autor quando este pediu-s que lhe concedesse os recursos que precisava para tratar da sua saúde.

Esse insinuação lhe foi feita com intuições inconfessaveis, contrarias à moral, com o calculado proposito de burlar as leis do paiz contra o direito do autor.

Que a ré não tinha motivo justo para despedir o autor do serviço e o fez para contractar com a Companhia Geral de Transportes aquelles serviços, ficou provado.

Que o contracto firmado pela ré, com a Companhia Geral de Transportes é unilateral, porque esta Companhia embora revestida de pessoa jurídica na forma da lei que a regula é a propria ré, vamos apontar linhas adiante.

Do item 19º a 26º da petição inicial, o autor articulou e provou a conducta irregular e

M. S. M.

E. 103
S. B.

immoral da ré, isso tanto em relação com o Governo Federal como também com o público, com a pequena concorrência e com o próprio autor, que elle despediu sem justa causa e unicamente para dar pasto a sus gananças.

Concluiu a inicial com o pedido a fls. 9 verso até 10, integrado no termo de propositura da ação em audiência que se vê a fls. 30, com fundamento na Lei n. 62, de 5 de Junho de 1935, e Constituição Federal, art. 137, letra "f".

Cabia ao autor o onus de provar quanto articulou contra a ré na sua petição inicial de fls. 2 até 10, dos autos deste ação.

E elle o provou cumplicamente.

De facto.

Que elle entrou para o serviço da ré no anno de 1892, e própria ré o reconhece, tanto isso é verdadeiro que ella não negou e nem contestou esse facto na sua própria defesa de fls. 39 até 41.

A primeira testemunha Jacomo Masini, de 75 annos de idade, afirmou :

"Que conhece o autor desde o anno de 1893; que no anno de 1893, quando conheceu o autor, era estabelecido com armazém de importação, cereais e gêneros alimentícios; que o autor era seu frequentador e lhe comprava e prezava; que foi um dos motivos principais que justificou a abertura de crédito em favor do autor, ser este sempre -

gado da ré, empresa conhecidissima neste Capital, onde o autor trabalhava e ganhava bem. (fls. 70)."

A segunda testemunha João da Silva Brando, de 83 annos de idade, affirma :

"Conhece o autor quando este ainda era mocinho, quando podia ter elle uns vinte e tantos annos de idade, sendo isto no periodo que medeis entre quarenta ou cincocentas annos decorridos; que se lembra de quando o autor, a serviço da ré , transportava encomendas e bagagens da agencia que a ré, aquelle tempo, mantinha nesta Capital, á rua 15 de Novembro" (fls. 71 dos autos).

A terceira testemunha, Carlos Leão Brusser, de 67 annos de idade, affirma :

"Que conhece o autor, desde o anno de 1900 para cá; quando conheceu o autor, este já fazia o serviço da ré, neste praça; que pela posição do autor no exercicio desse serviço, elle era, desde aquelle tempo , notoriamente conhecido no serviço de transportes e encomendas e bagagens da ré." (fls. 71, verso a fls. 72, destes autos).

Portanto, do anno de 1892, até o dia pri-

Abdiló

S. A. 104

meiro de Junho de 1937, data em que a ré despediu o autor do seu serviço, conforme faz certo a carta de 25 de Fevereiro de 1937, a fls. 18, e certificado que lhe foi passado pela própria ré em 2 de Junho de 1937, provou elle irretorquivelmente os seus quarenta e cinco annos de serviços a elle prestados.

A própria ré, no seu depoimento pessoal a fls. 92 até 92 verso, perguntada "se de facto o autor percebia os ordenados de 350\$000, e 500\$000 mensais, respectivamente, mencionados nos itens 3º e 4º, da inicial, nas dates invocadas pelo autor", isto a partir do anno de 1892 ,

Respondeu :

"... crê que o autor vinha recebendo
uma remuneração mensal e mais um ac-
crescimo." (fls. 92, verso, dos su-
tos).

A resposta scima, dada pela ré, em rela-
ção aos itens 3º e 4º da inicial, confirma os ser-
viços do autor a ella prestados desde o anno de ..
1892, medeante contracto verbal de locação de ser-
viços, até o dia 5 de Julho de 1920, data em que
foi assignado entre elle e o autor o contracto de
locação de serviços transcripto no mesmo item 4º
da inicial, sob letras "a" até letra "h".

Temos assim provada a primeira parte da
locação de serviços do autor á ré, medeante contra-
cto verbal e remuneração mensal, desde o anno de
1892, até 5 de Julho do anno de 1920, ou sejam 28,
annos de serviços continuos, prestados á ré, sem

licenças, nem férias de um só dia !

Essa primeira parte do contracto de locação de serviços ficou provada ex-abundantia, não havendo um só elemento de prova em contrarie.

SEGUNDA PARTE DA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS DO AUTOR À RÉ MEDEANTE CONTRACTO ESCRIPTO

Começou no dia 5 de Junho de 1920 e terminou no dia 31 de Maio de 1937. (Conferir contracto de fls. 12, sob doc. nº 2).

Do dia 5 de Junho de 1923, até o dia 31 de Maio de 1937, o autor trabalhou para a ré e foi por este paga nas mesmas condições do contracto de fls. 12, prorrogado tacitamente, medeante a commisão de 50%, das taxas attribuídas à ré, em cada despacho. (Conferir carta de 20 de Março de 1924 e fls. 16 dos autos).

Apeesar dessa majoração dos seus vencimentos na carta de fls. 14, doc. nº 2-A, a ré manifestou ao autor, expressamente, que o Sr. Antonio Gomes da Silva iria substituir-o nas condições do contracto com elle firmado em notas do 2º Tabellião no dia 5 de Junho de 1920 e certa della ré de 20 de Março de 1924.

Verifica-se dos termos da carta da ré de 20 de Março de 1924, que a ré sempre manteve o autor no seu serviço, embora com modificação da forma do seu pagamento, sujeito às regras disciplinadas no contracto de locação de serviços de fls. 12, até o dia primeiro de Junho de 1937, quando elle

MPB/007

105

propria tomou conta do serviço.

Aquelle contracto foi sendo sempre prorrogado tacitamente entre as partes; e, corroborando esse facto, de modo formal, está a carta da ré dirigida ao autor em 25 de Fevereiro de 1937, avisando-o da rescisão do contracto nos termos do art... 1.221 do Cod. Civil (doc. nº 6, a fls. 18).

A LOCAÇÃO DE SERVIÇO ENTRE O AUTOR E A RÉ É TYPICA

No Cod. Civil Brasileiro, Capítulo IV, Secção II, está escripto :

LOCAÇÃO DE SERVIÇOS.

Art. 1.216 - Toda especie de serviço ou trabalho licito, pode ser contractado, mediante retribuição.

Art. 1.220 - A locação de serviços não se poderá convencionar por mais de quatro annos .

Art. 1.221-- Não havendo prazo estipulado nem se podendo inferir da natureza do contrato, ou do costume do lugar, qualquer das partes, a seu arbitrio, mediante prévio aviso, pode rescindir o contracto.

Art. 1.232 - Nem o locatario, ainda que outra coisa tenha contractado, poderá transferir a outrem o direito aos serviços ajustados, nem o locador, sem aprimoramento do locatario, dar substituto, que os preste.

Attendendo-se para o instrumento do contracto de fls. 12, firmado entre autor e a ré no dia 5 de Junho de 1920, que foi entre as partes prorogado tacitamente até o dia primeiro de Junho de 1937, verifica-se que a clausula 3^a., estatúe :

- a) "o presente contracto vigorará por tres annos, podendo qualquer das partes dalo por terminado em qualquer tempo mediante aviso de tres mezes á outra parte. (Cod. Civil, arts. 1.220 e 1.221)

Na clausula 6^a :

- b) O presente contracto é pessoal e intransferivel, não podendo o outorgado (autor) passá-lo a outros, sem consentimento previo, por escripto, da outorgante (a ré). (Cod. Civil, art. 1.232).
- c) O serviço de transporte é licito e por isso foi contractado entre as partes mediante as retribuições sempre prefixadas previamente até o seu termo final no dia 31 de Maio de 1937." (Cod. Civil, art. 1.216).

Como ume luvs, o contracto de locação de serviços fixando as relações entre o empregado e a empregadora ajusta-se nas disposições do Cod. Civil .

M. P. S. G.

E. J. P. 106

II

DEFESA DA RÉ

Na sua defesa de fls. 39 até 41, allegou a ré, tão sómente "a titulo de preliminares" que:

a) A lei 62, de 5 de Junho de 1935, regulando as relações entre empregadores e empregados, no commercio e industria, não é de applicar-se ás Empresas concessionárias de serviços publicos, que não podem ser equiparadas ás Empresas meramente comerciais e industriais; b) a referida Lei não tem carácter e nem effeitos retroactivos, não pôde reger o caso em debate, originado de contracto anterior á sua obrigatoriedade.

DE MERITIS

Allegou a ré :

"Que o autor, commerciente e proprietário, jamais foi seu empregado ou funcionário, mas mero contractante de um serviço de transporte de encomendas, feito por sua conta e risco, sem qualquer subordinação em relação á ré.

Que em tal conformidade, "executava serviço congenere, como ainda executa, junto a outras Empresas não menos importantes, mediante contratos assignados entre os interessados.

Que o autor, como concessionário de um serviço de transporte, regulado por contracto escrito, ficou sujeito ao estipulado em seus ajustes, e não aos dispositivos da Lei 62, como se fosse um "ferrovário".

Que o autor, em 14 de Fevereiro de 1934, cedeu e transferiu, de modo definitivo e irrevogável, a Antonio Gomes da Silva, os serviços de sua concessão.

Que pelos motivos supra, está illidida a totalidade da pretensão do autor em relação ao seu pedido de férias porque não se trata de um suposto empregado, não syndicalizado.

Terminou pelo pedido de julgamento da improcedência da acção.*

REFUTAÇÃO À DEFESA DA RE.

A Lei nº 62, de 5 de Junho de 1935, tem toda a applicação ao caso sub-judice porque "embora o contracto de locação de serviço tenha sido celebrado no regime de completa liberdade, a verdade é que não tendo sido exercida a faculdade que cabia livremente ao patrão de dispensar os serviços do trabalhador, não podia mais fazê-lo depois da promulgação da lei que a restringiu.

Essa faculdade não é um direito adquirido, podendo, por isso, ser alcançada pela lei novas*.

A Lei n.º 62 deixaria de satisfazer os seus propósitos sociais se fosse sómente aplicada aos trabalhadores que tivessem dez anos de serviço depois de promulgada a mesma lei.

As leis trabalhistas em vigor têm um cunho eminentemente social e político; visam regular de modo justo e equitativo as relações entre empregador e empregado, para que da união do

M. Ribeiro

trabalho com o capital possa surgir o maior numero de vantagens em beneficio á collectividade. As suas disposições se applicam immediatamente a todos os empregadores e empregados, qualquer que seja o inicio da locação de serviço, porque do facto de ester a locação em exercicio, nenhum direito pode surgir em contrario ás normas adoptadas nas leis futuras." (Accordão de revista na appelleção cível n. 21.718, da Capital, entre a ré e seus trabalhadores no "Estado de São Paulo" de 20 de Maio de 1937, que se offerece com estas razões), fls. 111.

Veja o insigne Julgador que já na vigencia do decreto n. 5.109, a jurisprudencia do nosso Egregio Tribunal de Appellação era pacifica sobre a applicabilidade do chameado direito transitorio ou leis trabalhistas.

Portanto, com toda a razão não pode haver vacillação sobre a applicabilidade da Lei n. 62 , no caso sub-judice porque a Constituição Federal , art. 137, letra "f", citada no inicio deste trabalho, dispõe decretoriamente a respeito.

Quanto ao merito da defesa da ré, nada , absolutamente nada, elle provou : - articulou pavlorio balofa e vazio, chameado tiro sem bala,na feliz expressão do padre Antonio Vieira.

Effectivamente, a unica propriedade que possuia o autor, adquirida ha trinta annos, por uma bagatella, os jornaes annunciarão, ha poucos dias, contra elle, um executivo hypothecario movido pelo dr. Aniello Martuccelli.

A qualidade de commerçante attribuida ao autor, facil seria a ré provar-s e exhibindo a certidão do seu lançamento como contribuinte de imposto de industriais, commercio e profissões. Nada ofereceu elle, nesse sentido, contra elle.

Quanto a falsa imputação que lhe faz a ré de ser elle, autor, mero contractante de serviço de transporte sem qualquer subordinação em relação a elle ré, basta attender para o contracto de locação de serviços, clausulas 8a. e 9a., a fls. 12, verso, onde está escripto :

(sic) "Quando se tratar de entrega de volumes a domicilio o conductor do vehículo do outorgado será acompanhado por um empregado que a outorgante designar para ajudar na entrega.

O outorgado fica sujeito ao horário que a outorgante designar para a execução de ambos os serviços".

Que quer dizer entregar encomendas acompanhado de outro empregado da ré e ficar sujeito ao horário prefixado pela ré, para a execução do serviço ?

— Subordinação e fiscalização do seu trabalho no tempo por elle prefixado.

Que mais.

Resta mostrar agora que a própria ré encarregou-se de provar que o autor nunca foi seu

M. B. /

P. 108
P. 108

concessionario de serviço de transportes nem de Empresa alguma e, por isso mesmo, não transferiu o que nunca possuiu a ninguem.

Effectivamente, pela escriptura que a ré offereceu a fls. 47, o seu teste-de-ferro Antonio Gomes da Silva, comprou do autor, por 55:000\$000, dois auto-caminhões, sendo um "Chevrolet" e outro "Fiat"; um caminhão e uma carrocinha de tração animal e cinco animais. (fls. 47).

O serviço que prestava é ré, como seu empregado, lhe era defeso cedel-o, por lei.

Cod. Civil, art. 1.232, dispõe :

"Nem o locatário, ainda que outra coisa tenha contractado, poderá transferir a outrem o direito aos serviços ajustados, - nem o locador, sem aperfeiçoamento do locatário, dar substituto, que os preste."

Ora, Antonio Gomes da Silva, substituto do autor, provisoriamente, no serviço que elle vinha prestando a ré, tinha razão de sobre para saber que o autor não tinha para lhe ceder em 14 de Fevereiro de 1934, os serviços que desde o dia 3 do mesmo mez de Fevereiro de 1934, elle Antonio Gomes da Silva estava autorizado pela ré, como substituto do autor, a prestar-lh'os. (Confere doc. nº 2-A, fls. 14, e termos da escriptura de venda e compra a fls. 46, verso).

Em relação á cessão do contracto de locação de serviços a escriptura de fls. 46 é nula, não

produz effeito algum porque tal cessoão era defesa por lei. O contracto de locação de serviços é pessoal e intransferivel. Houve apenas a substituição do autor no serviço por Antonio Gomes da Silvs, mediante consentimento previo da ré. E só.

Quem é então o concessionario de um serviço de transportes pela ré ?

O concessionario de um serviço de transportes typico, feito pela ré, é Antonio Gomes da Silva, isto desde o anno de 1926.

Effectivamente. Digne-se o insigne Juíz dor de volver sua preciosa atenção para o contrato de instrumento publico de fls. 60 até 62, e, naquelle documento constatará o que estemos a afirmar.

Naquelle documento figura Antonio Gomes da Silva :

- a) Como empresario de transportes a titulo precario.
- b) Estabelecido com tres agencias neste Capital, á praça Marechal Deodoro, Rue Senador Feijó e rua Almeida Lima, respectivamente.
- c) Com autorisação para aceitar despachos de mercadorias em suas agencias e cobrar os respectivos fretes e despachal-as até com frete a pagar.
- d) A concessão é feita a titulo precário, podendo cessar a qualquer tempo independente de interpelação judicial.

15/10/109

M. Silveira

cional ou qualquer outra, desde que se verifique qualquer infrecção das condições aqui estabelecidas ou não mais convenha a São Paulo Railway a continuação destas concessão, sem que, por isso, possa o outorgado allegar direito a qualquer indemnização".

Na lição do grande commercialista patrio, Carvalho de Mendonça, esse contracto firmado entre a ré e Antonio Gomes da Silva,

"é essencialmente commercial, entre dois empresarios de transportes, visto como a industria de transportes se exerce por empresas de utilidade publica. O Cod. Civil o excluiu do seu quadro.

São, portanto, commerciantes os empresarios de transporte, ainda que exerçam a industria sob o regimen da concessão ... e consequintemente, incorrem nas mesmas responsabilidades das empresas particulares." (Carvalho de Mendonça, Direito Commercial, vol. 6, parte II, n. 1.093, pags. 497 e 498).

Ahi está a prova provada, em face do nosso direito, de que a ré, concessionaria de serviços de utilidade publica, está equiparada a qualquer empresa meramente commercial ou industrial, pela responsabilidade dos seus actos.

O empresario de transportes Antonio Gomes da Silva, é commerciante estabelecido com tres a -

agencias de transportes neste Capital e, como tal, apresentando o seu contracto phisconomia características e autonoma, disciplinado por normas especias, apesar de offerecer pontos de affinidade e de approximação com o contracto de locação de serviços entre o autor e a ré.

Como se vê, a concessão dos serviços de transportes feita pela ré ao empresario Antonio Gomes da Silva, não se confunde com o contracto de locação de serviços do autor.

Com effeito, no contracto de fls. 12, entre o autor e a ré, uma só relação jurídica abrange as duas pessoas que nello figuram, ou passo que no contracto de transporte entre a ré e seu empresario Antonio Gomes da Silva, com quanto tres pessoas se unam na mesma relação, delle emanam outras tantas ordens de relação, a saber, entre o remettente e o empresario de transportes, entre este empresario e o destinatario, e entre o remettente e o destinatario.

Como se demonstrou, uma só relação jurídica abrange as pessoas do autor e da ré, no contracto de locação de serviços que esta com elle tinha firmado.

Só elle recebia e cobrava os fretes que contractava com o publico.

Tanto assim é verdadeiro e exacto que o autor trabalhou sempre sujeito aos horarios prefixados pela ré; porque seu serviço era por ella fiscalizado; e, sobretudo, porque ao autor não

M. Filho *100*
era permittido e nem sequer facultado recusar-se a receber e a entregar nos logares indicados as mercadorias que a ré lhe apresentava para esse fim :

Quer isso dizer que elle não era um conductor livre, com o caracter de autonomia que a ré pretende attribuilo no serviço que elle lhe prestava.

Além disso.

As tres testemunhas do autor que depuseram a fls. 70, 71 e 72, de 75, 83 e 67 annos de idade, respectivamente, afirmaram em termos expressos, de modo contéste :

"que conhecem o autor desde quando elle ainda era mocinho, quando podia ter vinte e tantos annos de idade...; que o autor nunca foi estabelecido nesta Capital com agencias de transportes ou empreze de carretos; que conhecerem o autor sempre no serviço da ré, como empregado da mesma".

Essa verdade está corroborada pelo depoimento da primeira testemunha da própria ré, que depôz a fls. 79, assim :

"que o autor não trabalhava para outra empreza".

A segunda e ultima testemunha da ré, Caio de Souza, um moço de 37 annos de idade, quando perguntado pelo autor, respondeu :

"que conhece o autor a uns dois ou

tres annos, mais ou menos; que o depoente não conhece a vida, nem as relações de negocios que elle pudesse ter com a ré ou com quem quer que seja."

Perguntamos agora.

A que fica reduzida a carta do "Moinho Paulista Limiteda" de fls. 45 dos autos ?

A que ficou reduzida a defesa da ré ?

— As cinzas de um traque de São João !..

Em todo caso, apenes em homenagem á Justica, vamos prestar-lhe alguns esclarecimentos sobre a carta do Moinho Paulista, é fls. 45 .

Aquella empresa, de innegavel importancia, nem por isso deixa de ser dependente da ré.

Expliquemo-nos.

Durante cada anno, isso vem de longa data, é coisa velha, o Moinho Paulista precisa que a ré lhe transporte de Santos para São Paulo, milhares e milhares de toneladas de trigo.

O trigo é mercadoria que não pode sofrer retardamento no seu transporte porque os padroeiros delle precisam nas horas certas que todo mundo sabe para distribuir o pão ao povo.

A gerencia do Moinho, foi ludibriada em sua boa fé quando escreveu a carta de fls. 45, que nada prova contra o autor por ser um documento gravioso, de carácter particular, sem os requisitos legaes peculiares aos documentos com força probante em juizo.

AP. S. J.

P. R. S. J.

Os serviços de transporte do Moinho foram feitos em parte, por tres filhos do autor, um dos quaes, o mais velho, já é falecido e os dois outros Humberto e Amadeu estão vivos; e parte por empreessas de transportes estabelecidas nessa Capital.

Nada mais.

Por ultimo.

Afim de que o autor não passe por vil calumniedor perante a Justiça brasileira, taxando a conducta da ré de reprovada e immoral, contra sus pessoas e seu direito, basta attender pere os factos seguintes :

- a) A fls. 59, está uma certidão de constituição da sociedade anonyma "Fazendas Belém" com o capitäl de Rs..... 200:000\$000, dividido em 1.000 accções a 200\$000, cada uma.
- b) A ré subscreveu 990 accções, seus empregados, todos ferrovíarios, para former numero legal, receberem uma accção, cada um.

A fls. 23 usque 28, está a escriptura da fundação e constituição da sociedade anonyma "Companhia Geral de Transportes", com o capitäl inicial de 2.000:000\$000, dividido em (10.000) accções de 200\$000, cada uma.

- c) A "Fazendas Belém" S/A, tomou (9.976) accções de 200\$000, os seus mesmos empregados ferrovíarios, tomareram uma a-

cção, cada um (fls. 27).

Logo, sociedade anonyma "Fazenda Belém" e sociedade anonyma "Companhia Geral de Transportes" são tentáculos do mesmo polvo São Paulo Railway Company, a ré.

Para terminar a prova de tanta maroteira, a ré, por seu representante legal A. M. Wellington, no seu depoimento pessoal a fls. 94, perguntado :

"Se no dia 25 de Fevereiro de 1937, estava no exercicio de presidente da "Companhia Geral de Transportes ?

- Respondeu que sim!

Perguntado :

"Se no dia 25 de Fevereiro de 1937 o depoente estava no cargo de Superintendente da Ré ?

- Respondeu que sim.

Foi esse mesmo A.M. Wellington, Superintendente da ré que no dia 25 de Fevereiro de 1937, aviseava o autor de que estava por ella despedido do serviço a contar de 1º de Junho de 1937 (doc. nº 6, a fls. 18) e a seguir ...

Na qualidade de presidente da "Companhia Geral de Transportes" firmava com este o contrato de fls. 20 !!!

Sem commentarios ...

A ré despediu seu leal e velho servidor durante quarenta e cinco annos de serviço, sem um

8º N.º

só dia de licença, sem lhe pagar um só mez de férias, sem justa causa, apenas para elle mesma, com seus protegidos vindos da Inglaterra, se locupletarem com grossos ordenados de cinco e dez contos de réis por mez, na Companhia Geral de Transportes! ...

Isso é publico e notorio em São Paulo ...

Desante disso.

A condenação da ré no pedido inicial, juros da mora e custas, é medida que se impõe, por ser de inteire

J U S T I Ç A .

São Paulo, 23 de Agosto de 1938.

pp. Antônio Ribeiro da Silveira
adv.



adv.

Accompanhados de tres documentos.

- 1º) Uma carta da São Paulo Railway Company, de 3-2-37, original da certidão n.º 14.
- 2º) Uma certidão do Cartório de 2º Ofício n.º 14.
- 3º) Jornal "O Estado de S. Paulo", de 20/5/1937.
Era ut super

APR/38

Superintendência
Nº

TELEGRAMAS.
"TASKMASTER, SÃO PAULO"

São Paulo Railway Company

São Paulo, 3 de Fevereiro, 1934.

Doc. - n. 11.



Ilmo. Sr. Antonio Bueno

a/o. do Sr. Chefe da estação de

SÃO PAULO.



Acusando o recebimento da prezada carta de V. S., de 31 do mês passado, cabe-me comunicar que esta Administração, tendo em vista o seu pedido, por motivo de saúde, que não lhe permite continuar à testa dos serviços de transporte de acompanhadas entre a Agência da Cidade e a estação da Eus, bem como a entrega de volumes a domicílio, esta Companhia resolviu concordar com a proposta contida naquela sua missiva, e, assim sendo, entregaremos, provisoriamente, a execução daqueles transportes ao Sr. Antonio Gomes da Silva, sob as mesmas condições do contrato assinado com V. S. no segundo tabelionato desta cidade, à folhas 67, verso, do livro Nt. 236, em 5 de Junho de 1920, e estipulações constantes da carta desta Superintendência, datada de 20 de Março de 1924.

Pago devolver uma das vias da presente, assinada pelo Sr. Antonio Gomes da Silva, declarando se está de acordo com os seus termos.

Sou com estima e consideração,
De V. S. Atto. Vor.

Aud Wellington

Superintendente.

20600

REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS

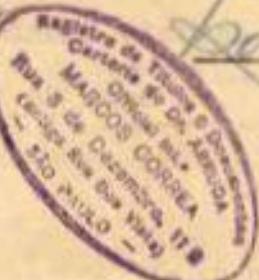
Apresentado hoje para registro e apontado sob o n.º
de ordem 64.345 de Protocolo, Livro A, n.º 4
São Paulo, 20 de Agosto de 1938.

Official.

REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS

REGISTRADO hoje sob n.º 11.601
no livro B n.º 11 (registro integral de
Titulos e Documentos)
São Paulo, 20 de Agosto de 1938.

Official.



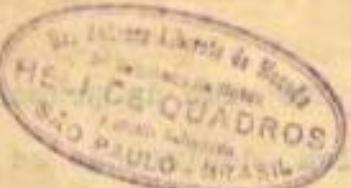
Reconheço a firma. Mário G.

Mario Gómez

S. Paulo, 10 de setembro 1938.

Em testemunho ag da verdade

18, Rua Alvaro Peres - TEL. 2-0722



Desentranhado dos Autos de
Ação Summaria requerido por
Antonio Gomes da Silva contra
Antonio Buono, mediante trasla-
do. São Paulo, 20 de Agosto 1938.

O Escrivão,

Paulo P.

CARTORIO DO 2.^o OFFICIO
CIVEL E ANNEXOS
DR. RAUL DE ALMEIDA PRADO
PALACIO DA JUSTICA
S. PAULO



O doutor RAUL DE ALMEIDA PRADO, serventuario vitalicio do cartorio do segundo officio civel e commercial, desta comarca da Capital do Estado de São Paulo, etc.

(Doc n.12)

C E R T I F I C A,

a pedido de parte interessada, que revendo, em seu cartorio, os autos da acção SUMMARIA movida por ANTONIO GOMES DA SILVA contra ANTONIO BUONO, delles verificou constar, a folhas 11, o documento do teor seguinte: "São Paulo Railway Company. N.C.526-1/T/11/3-5/36.

São Paulo, vinte e dois de Maio de mil novecentos e trinta e seis. Illustrissimo senhor Antonio Gomes da Silva. Agencia Expresso Nacional" São Paulo - Cumpre-me comunicar a V.S. que em vista do sr. Antonio Buono ter manifestado o desejo de reassumir o serviço de transportes de volumes entre Agencia Cidade e São Paulo, serviço esse actualmente feito por V.S. em substituição e a pedido daquelle senhor, cumpre-me informar de que fica designado o dia um de junho p.f. para o sr. Antonio Buono recomeçar a effectuar o serviço em questão. Com toda a estima e apreço, subscrevo-me, De V.S.Att^o Vr. (a) N. Alayon. - N. Alayon - Chefe do Trafego. (Está um carimbo do Cartorio do Dr. Arruda com a data 27 Mai 36) (Sobre duas estampilhas, sendo uma federal de duzentos réis -Educação e Saúde- e uma estadual de um mil réis, os dizeres): "S.Paulo 7 Abril 1936. Renato W.A. Avellar. 7-7-36-7-7-36". NO VERSO: "Registro de Titulos e Documentos - Apresentado hoje para registro e apontado sob o numero de ordem 95645 do

do Protocollo, livro A, numero seis. São Paulo, vinte e sete de Maio de mil novecentos e trinta e seis. (a) José de Figueiredo Torres - Official". "Registro de Titulos e documentos. Registrado hoje sob numero 16.841 no livro B numero 14 (registro integral de Titulos e Documentos). São Paulo, vinte e sete de Maio de mil novecentos e trinta e seis. (a) José de Figueiredo Torres - Official". (Está um carimbo do Cartorio do Dr. Arruda e um com os dizeres: Conferido - por (illegivel)).

CERTIFICA MAIS que, a folhas 12, consta o documento do teor seguinte: " São Paulo Railway Company. N. São Paulo, treis de Junho de mil novecentos e trinta e seis.

Attestado. Attendendo pedido do interessado, atesto que: Durante o tempo em que o senhor Antonio Gomes da Silva teve a seu cargo o serviço de transporte de volumes de encommenda de Agencia Cidade a São Paulo a entrega a domicilio em São Paulo, houve perfeita regularidade. O senhor Antonio Buono, de acordo com a communicacão feita a esta Estrada, passou a executar esses mesmos serviços a contar da primeiro de Junho corrente. N. Alayon. Chefe do Trafaco. (estava um carimbo da São Paulo Railway Company com a data de treis de Junho de mil novecentos e trinta e seis) (sobre duas estampilhas sendo uma de um mil réis estadual e uma de educação e saude, os dizeres): - S. Paulo, 1º de - 36. R.W. Avellar. N A D A M A I S o referido é verdade e da fé. São Paulo, 20 (vinte) de Agosto de mil novecentos e trinta e cito, (1938). Eu,

R. W. Avellar
L.T.S.R.
A. 11/1938
19.

FEIROVÁRIO — Impugnando um dos artigos de serviço entre em vigor o decreto 8.100, de 1928 — Estabilidade reconhecida — Recurso de revisão impugnado — Votos concordantes.

DIREITO ADQUÍRIDO — Recursos de ilíce dispensa de empregado — Restrição por lei posterior — Se alega que os contratos existentes se entram a lei em vigor.

A garantia da estabilidade, assegurada aos ferroviários há mais de dez anos no emprego, aprovou-se aquelas que se entram a lei em vigor, já contavam tempo legal de serviço.

A importante questão alegada, assim foi resolvida pelo sr. Paulo Colombo, na sessão de Camaras Conjuntas da Corte de Apelação, hontem realizada:

O recorrente propôs contra a recorrida uma ação ordinária alegando que nesse funcionamento dela há mais de dez anos no dispensado de cargo por direito, acrescentou os seus serviços julgados necessária, dispensa esta que vinha o art. 43 do decreto n.º 1.105, de 29 de Dezembro de 1928, pelo qual os ferroviários com mais de dez anos de serviço só podem ser demitidos mediante inquérito administrativo em que se apure falta grave contra elas. Fazem que a comissão fosse condenada a pagar-lhe os vencimentos atrasados e a rendimento, em suas férias, ou caso de não readmitida, a pagar-lhe mensalmente a importância de 1.250 mil reais vencimentos até completar o tempo de apresentadoria.

A recorrente não contestou as factos alegados pelo autor, mas alegou o direito por ela invocado, pelo sustento que o prazo de dez anos marcado no art. 43 do decreto n.º 1.105, de 29 de Dezembro de 1928, se conta a partir da data de vigência dessa lei, não abrangendo portanto o tempo decorrido antes dela.

Como visto, os ilustrados collegas, a questão é toda de direito e de direito transitório.

Decidindose a Quinta Câmara, por acordo de 17 de Maio último, subscrito pelos desembargadores Arthur Whiteley, presidente, Théodore Pires, Mancio Góes e por mim, assentou a tese de que na contagem dos dez anos de serviço de que fala o citado decreto necessário à estabilidade dos empregados ferroviários, se inclui o tempo de serviço anterior à vigência da mesma decretaria.

De modo contrário decidiram os accordâncias de 17 de Outubro de 1928 da egrégia La Câmara, publicado na "Revista dos Tribunais", 1928, subscrito pelos sr. desembargadores Canhas Fecunda, presidente, Góes, Subrinho, Luís Ayres, vencido e Artur Ribeiro, e da mesma egrégia La Câmara de 2 de Novembro de 1932, subscrito pelos sr. desembargadores Costa, Mancio, presidente, Arthur Whiteley, Mancio Góes, Júlio de Brito, vencido, Antônio Viana e Joaquim Subrinho.

Vetado, publicado na "Revista dos Tribunais", 1932; e o acordo de 16 de Novembro de 1932 da egrégia La Câmara, subscrito pelos desembargadores Mancio Góes, presidente, Mario Guimaraes, Affonso de Carvalho, Abelardo Pires e Júlio César, vencido, acordam esse constante de certidão feita pela recorrente que o aportou a se dizer de modo como divergentes da recorrida.

Reconheço a divergência. O recorrente diz que não há divergência porque este acordo da egrégia La Câmara serve também outro fundamento constante das seguintes palavras:

"Aliás, provado está dos autos que tal embargado não abandonou o serviço. Em tal caso não lhe assiste direito a reclamação alguma".

Mas nesse fundamento, foi apontado um refugo de argumentação: não se pode negar que o autor não sustenta a tese fundamental de não contágio do tempo de serviço anterior à vigência da lei para a reconhecimento da estabilidade dos ferroviários. E se outros dão accordâncias apontadas como divergentes também assim decidiram.

Reconheço a divergência, passo a dar o meu voto sobre o mérito do recurso.

Coligo-me assim dizer que a discussão sustentada no accordâncio recorrido, pela Quinta Câmara, não é uma novidade & jurisprudência da Corte de Apelação. Já vê tinha sido igualmente analisada em outros crentes: accordâncias

que, porém, consideram as lades desse direito limitárias da magistratura paulista, acrescentando-as algumas ponderações:

"Se o poder de dispensar os empregados faz, um direito adquirido dos empregadores e não somente uma faculdade que desapareceriam a disposição proibitória das leis trabalhistas, estas, quanto à estabilidade dos empregados, nunca poderiam ter vigor em relação aos contratos de serviço establecidos voluntariamente ou por decisão, entretanto à sua vigência, pois sempre se teria uma transgração ao seu direito adquirido."

As leis trabalhistas têm um conteúdo eminentemente social e político, visando regular de modo justo e equitativo as relações entre o patrão e o empregado, para que o mundo do trabalho com o respectivo possa ter o maior número de vantagens e benefícios à sociedade. As suas disposições se aplicam imediatamente a todos os empregados e operários, qualquer que seja o inicio da vigência de serviço, porque de facto só tem a importancia em exercicio, nem todo direito pode surgir em contrário às normas adoptadas nas leis futuras.

A recorrente ataca todos esses argumentos. Começa disendo que antes de decreto n.º 1.105 de 1928, tinha o direito de liberamente dispensar os seus empregados, enquanto que Isto dava o direito prévio de que tinhão os artigos 61 do Código Commercial e 1.231 do Código Civil. Que era um direito seu e não uma simples faculdade, tanto que estava elle assegurado no art. 61, que menciona como a simples faculdade que nenhuma menor é de que um poder sem o emprego de lei, sem a garantia da autoridade.

Ant. o primeiro engano da recorrente: as facultades são também amparadas pela lei e garantidas pelas autoridades, desde que elas se exerçam no tempo de uso efetiva legal; elas a também um direito, mas não direito adquirido, a elas que a não pode ser atribuído por lei posterior. Porém, diz a seguinte explicação: "é um direito que a lei reconhece, mas que nunca foi posto em prática, de qual ainda não foi feito uso pela pessoa de que se trata, como, por exemplo, a liberdade de contratação, ou a facultade de terminar. Essa faculdade se mantém mesmo tal quanto a pessoa não a exerce por meio de um certo dispositivo de obriga. Ela é anterior ao direito adquirido, e simples meio para o adquirir."

Aplicando esse raciocínio, no caso dos autos: a recorrente tinha a faculdade de dispensar os seus empregados, quaisquer que fossem o tempo de serviço delas. Isto, porém, não era um direito adquirido, porque não estava ainda estabelecido por meio de um certo dispositivo. De antes do decreto n.º 1.105, elas tinham dispensado um empregado com mais de dez anos de serviço, essa dispensa não poderia ser anulada e nem das suas alegações é de que a mesma é de direito adquirido, a recorrente poderia exercer seu direito de dispensar os empregados como queria.

No que se refere ao segundo argumento, a recorrente se acha em desacordo com a proposta da lei. A lei dispõe que o direito não adquire-se a que seja feita a "dispensação permanente" da lei. Um pouco adiante desse argumento, mencionado com os parágrafos 6 e 7, o presidente que se não refere a "dispensação permanente" da lei, mas sim a "dispensação social", a recorrente poderia exercer seu direito de desacordando que dissesse:

"As leis trabalhistas têm um conteúdo eminentemente social e político, visando regular de um modo justo e equitativo as relações entre o patrão e o empregado, para que na medida do trabalho com o capital, possa surgir o maior número de vantagens e benefícios à sociedade".

A estas proposições é que a recorrente se não podesse ser aplicada aos empregados com mais de dez anos de serviço, se fosse ainda facultado ao patrão o direito de por deliberação escritural dispensar um antigo empregado, já pratico no serviço, a que desse considerável tempo da sua actividade.

Procura a recorrente rebater ainda o terceiro argumento de que a doutrina contrária à do acordâncio recorrido traria como consequência o não poder o decreto 1.105 ser aplicado, em tempo algum, aos empregados que já estivessem trabalhando quando o mesmo decreto entrou em vigor. Admito a recorrente que tales empregados não poderiam ser dispensados, depois do decurso de dez anos de serviço, podendo a lei. Presto-lhe atenção a recorrente diz que tinha o direito adquirido de dispensar os seus empregados, e que esse direito não lhe podia ser tirado pelo decreto 1.105 se não fosse ser tirado imediatamente após a vigência do decreto, por que poderia 10 anos, ou mais, ser exercido.

Assim, portanto, os direitos da doutrina, se não forem dispensados excedendo mais de dez anos, se para evitar para estabilizar os patrões dispensarem excedendo mais de dez anos, tornam-se um absurdo, repetido e contradito pelo direito. Além, já lhe garantiam que a disposição contra este abuso, sua potestância, estabelecendo indemnizações que, com menos de dez anos, forem dispensados, seja justa causa. Isto se pode argumentar contra a doutrina, o qual jurídico de uma lei, com os propósitos referidos das particularidades em que partilham a sua voglia.

Por todos esses fundamentos, finge imponente a recta.

O sr. Alcides Ferrari, que, por seu lado juntou mais dois accordâncias, alegando como divergentes, declarou desejar fazer novo pedido de matéria, votou divergindo do art. 42.

Não se considera a essa com o novo status da acusação, ce que devesse mudar de modo de pensar, e por isso votava o acordo.

Antes de se proceder à votação, o sr. Antônio de Moraes, pedindo a palavra, proferiu o seguinte voto, também divergente, pela mesma do acordo:

"Pelo art. 42 do decreto n.º 1.105, de 24 de Janeiro de 1928, reproduzido com algumas alterações, pelo art. 42 do decreto n.º 5.105, de 26 de Dezembro de 1932, oriundo, para os ferroviários, a estabilidade no emprego. Como condição do favor, estabeleceu a lei a exigência de emitir o faturamento dos anos de serviço efectivo. Satisfaz essa exigência, só mediante a verificação de falta grave, em inquérito administrativo, sendo isto a definição. Trata-se de saber se o processo tem aplicação imediata, compreendendo também o tempo de serviço antecedente ao processo, ou se só é devido computar-se o tempo decorrido após a data da lei. Considera-se que, levando em conta o tempo anterior à lei, impossibilita-a effeito retroativo, salvo desde que a legislação passada permitisse a ilura rescisão do contrato, salvo apenas o acto praticado.

A autoridade grava, se que sustentam o efeito imediato, apresentam a dois argumentos. A denúncia era uma faculdade que só foi exercida e a lei só era exercida em seu propósito, quando se não por desde logo aplicada, mesmo aos contratos anteriores. Essas duas razões não se afiguram convincentes. A primeira, porque a faculdade de exercer um emprego não é mera expectativa. É um direito que a lei garante e que não pode ser alterado por nenhuma norma posterior. A Corte o corrige. Ocorre, Celio et Capitani, v. 1 pag. 32 (o edital) "Se uma lei nova tem modificado os efeitos de um contrato, criar novas regras de resolução, instituído em Resolução, mudar as regras que se podem estabelecer entre dois indivíduos, tal lei se não aplica aos contratos anteriores que não sejam devidamente adaptados à legislação. A legislação não pode retroagir, nem é de direito de uma lei modificar cláusulas contratuais, e cláusulas contratuais só podem ser revogadas quando se faz a revogação, pelo e presumível generalmente admitida que tais alterações sejam feitas a partes conformes, ou seja, havendo disposito por outra forma. Existem, portanto, duas de um ato jurídico perfeito que a lei nova não pode atingir. Não é de mera expectativa. A outra razão é com dúvida mais forte, a necessidade de social da lei. Os já citados Celio et Capitani, em sentença de arbitragem, não hesitam em aceitá-la e infracção do regulamento "em prejuízo de obediência social de pessoas de baixa classe".

A lei nova só pode modificar cláusulas contratuais, e também se novas regras que se faz a revogação, pelo e presumível geralmente admitida que tais alterações sejam feitas a partes conformes, ou seja, havendo disposito por outra forma. Existem, portanto, duas de um ato jurídico perfeito que a lei nova não pode atingir. Não é de mera expectativa. A outra razão é com dúvida mais forte, a necessidade de social da lei. Os já citados Celio et Capitani, em sentença de arbitragem, não hesitam em aceitá-la e infracção do regulamento "em prejuízo de obediência social de pessoas de baixa classe".

Bonuccelli, v. 7, 1223 observa que a regra da irreversibilidade das leis desaparece se se adaptar a espécie de Laurent: "um direito é natural d'ordem geral de maneira a restringir a liberdade de juiz". A mesma critica merece a doutrina de Celio et Capitani. O certo é que a Constituição Brasileira quando manda que a lei nova respeite o direito adquirido, o direito perfeito, e a cada vez mais, conforme distingue, não exceptua o interesse colectivo, que excede a necessidade de um social da lei, por uma razão superior. Portanto, se solucionar de maneira de afetar a transitoriedade

moções da força maior, o direito adquirido não sór sempre respeitado. Ainda quando não houvesse tal direito, a mesma exigência poderia ser feita, sempre dentro das respectivas autoridades competentes. A Faculdade de Direito de Roma, em julho de 1912, resolveu fazer *Carta Cívica do Brasil*. — (11, pag. 184). «*Uma Carta Cívica* para todos os cidadãos que permanecem e devem ser, em princípio, pacíficos e respeitosos das leis, visto como devem ser todas elas inspiradas, diretas ou indiretamente, na utilidade pública, e consequentemente, serão e aniquilados sempre os direitos adquiridos em virtude de leis anteriores, por não podarem mais exercer vigor contra o mesmo interesse público, que ditaram as leis novas.

Entretanto, nenhuma em honra poderia desgostar a perigo que resulta da Adoção de tal teoria, que facilmente no tempo alguma pode penetrar no campo de ação da direita.

Se há direitos adquiridos contra o interesse público, os direitos da colectividade excluem a existência destes direitos individuais, por não poderem coexistir, se mette, ali esta o remédio legal de desapropriação com indemnização previa para todos contribuir.

o contrário herdou o regime e a
administração exigiu que se
preservasse a ordem pública, e
é que é mais, a segurança da
procedência e da regularidade
deveria fazer desaparecer a
inicativa individual, com os
direitos que lhe são consecuta-
rios, concedidos pelo Estado.

Será um socialismo que genere uma nova dinâmica social mais perdida e desorganizada, e menos unida, aberta de si e à república ideal, ao Poder e à pregação das massas, quando essas duas entidades

se forma portátil, todavia se ha sido criterio para obter o de exemplo. As exigências de uma situação cada vez mais avançada, no compreensão de certos problemas, não podem desatar de influir na elaboração das teorias da orientação. As exigências de direito público, principalmente procurando restringir a iniciativa, limitando a distância entre as situações jurídicas subjetivas e objectivas, é uma ideia que se não responde de todo o problema, de modo alguma, pode ser útil para apontar as diferenças. Se não é certo de maneira absoluta que só a situação subjetiva protege a imparcialidade, é exato todavia que esse ponto de vista possibilite a Jurisdição da estrutura do Direito, seja Desenvolvimento ou Regulação, a construção e princípio seguro para o Estado das suas funções e competências.

possibilidade de representar
entes espíritus, adotaram norma
para regular a inscrição em
debate, e também disseram: « No
excepcional momento que pre-
vimos na «Ley de litigios de
legislación y de jurisprudencia
militar» de 1877, nos hizo ne-
cessário que los contratos en suerte,
asimismo que que se hagan extensos
sobre enunciado de asumpto o ve-
rtido en cada caso, se salvores
tanto de una situación legal no
contratual, niña abstenida, que
retenga que o contrato exista
en ello. Asimismo, por ejemplo, o
regimen de botes no rascamiento &
objeto sobre que las partes pue-
den convencionar. Entendemos, no
que asumiría de contrato vigente
que a lei dispõe. Isto, porém,
não impede que a situação reja
contratual possa ser não contradic-
tiva de posse, e isto não ter simpli-
camente suposição da vontade das
partes, a situação seria legal e
de contrato, embora haja
contraria. Assim, a maioria
dos decretos tem a «assunção
contratual ou social» tanto é, se a
alguma circunstância de natureza
contratual ou de interesse
privilegiado, no estabelecer

No primeiro caso, a lei não é retroativa. No segundo, com efeitos imediatos. E o risco é sempre quando as legislações diferentes a matéria se tiver atendido a particularidades, elas naturalmente separam-se. Nas combinações contrárias que fazem, a confiança de que o ato praticado em conformidade com a legge legislativa, não será considerado por nenhuma lei posterior, é alta e assim, porém, quando a diligência individual se atira em um precedente de excluir a competência da legislatura, particularmente quando sobre uma legislação não pode permanecer incerto o seu alcance, a diligência é devidamente feita para não ferir interesses privados. Assim evidenciado, a tarefa é de legislar, ou seja, de elaborar um

índex aponta como contribuintes a não-vítimas particulares. A discussão era contratual. Deve ser ressaltada, Mas, conjecturamos que é só isto em certo sentido e não legal, que os riscos napolitanos têm efeitos direcionais. Pode-se dizer que legislação faz abertura de regime contratual e visto que não é interesse dos credores, o resultado é que um novo beneficiário seja criado sobre os possuidores de predios. Esta é a abertura em seu domínio os contratos em curso. E a razão é que esta não se refere ao regime das contratações, mas a um sistema legal, o sistema dos impostos. Assim, esta atinge os locatários anteriores, não como contribuintes, mas como contribuíntes.

Passando agora ao caso das leis trabalhistas. A maior parte delas deve ser observada, como é relativo a um estatuto legal, o estatuto da profissão. Desta sorte, quando o legislador dispõe sobre quem pode trabalhar e desde quanto, quanto e quando se pode trabalhar, não leva em consideração as condições concretas, propostas no momento da regulamentação. • Alguns dos trabalhadores, tanto os atingidos por operações não-serviços comissionadas, como operários. São estes e levados em conta, porque o fim desse tipo de política palmeiro, protege a saúde dos trabalhadores e preserva a razão, certamente, acreditando que a desordem é geradora de trabalho extraído. Mas quem pode, em tal desordem, vindor direito adquirido? Essas medidas interessam a todos, numa classe e escampam ao ambiente patrimonial.

Tudo está, portanto, para subir a solução da controvérsia em sistema no carácter que devia ter a extinção criada a favor do fáctoário. A medida constitucional ou estatutária é norma do trabalho ou norma do contrato de trabalho? Contempla-se ali o ferroviário, ou o contrário? E' ainda Boucher quem nos vai fornecer a chave da enigma, comentando a decisão proferida pela Corte de Cassação de Paris e propondo de aplicá-la retroactivamente ao contrato de lei de 23 de Julho de 1882, referente ao contrato de tempo de serviços de pessoal determinado. Fazê-lo-á, talvez, na unidade de pleno direito quando talvez houver de diminuir o prazo de ação. Esta disposição podia ser aplicada retroactivamente? Decidiu a Corte de Cassação "que os efeitos de um contrato de tempo de serviços por prazo indeterminado se regem, em princípio, pelo lei em vigor no tempo em que foi celebrado, salvo se não violar as partes um direito definitivamente adquirido". A aplicação de uma cláusula que o legislador, por motivos de interesses sociais e de protecção do trabalho, considerava má, "deve ser reduzida, a partir da lei, as circunstâncias de tal provisão, limitadas nos contratos anuláveis".

essa certa a decisão? Jurisdição maior dizeriam que não deve haver e Juiz de Direito Civil", tom 54, pág. 289.

Quimby, podem combaterem a desordem, como Henry e Leontine, que se caracterizava trabalho intrústico. "La realización de un centro de travail à dureza indeterminada", publicado na "Revista Crítica" (nº 10, pag. 262).

Bouquier também não acreditava
necessariamente, visto que, para ele,
clausula é puramente constitucional
e não estatutária e, portanto, não
poderia ter aplicação senão futura.
Assim, "A lei de 10 de Julho de
1928, dia esse, na disposição pen-
al, generaliza as clausulas restritivas
do prazo de despedida, isto
é, relativas ao estatuto da profis-
ão, senão no próprio contrato a
causar tratava-se, exclusivamente
de variação de uma combinação
estatutária, e a lei nova valera, sem
dúvida, o operário contra contra-
tante ("em tant que contratante") -
ou como operário ("et non per em-
punt qu'entier"). Mudar essa
disposição para que essa condição
possa ser respeitada, não é definir
a regra do trabalho, nem apre-
nder as regras de que se obedece um

De acordo com essa opinião, já se justificaria quando se discutisse constitucionalidade de lei n. 62, que também havia um dispositivo destinado sobre a estabilidade dos empregados que contivesse mais de 100 artigos de exceção. Entendendo-se assim a lista de beneficiários que não havia nem mesmo gerado efeitos e trabalho e somente uma forma de emitir-se de trabalho.

Outras descrições de também mui-
ras decíduas procuraram justifi-
car, na França, a applicação da le-
i^a de julho de 1852 aos contra-
sustentos, não porque essa
seja determinativa, mas porque é
o critério de validade e que conser-
va sempre essa mesma é re-
grada independente. Esta opa-
ção, como bem disseram Lemos
e Gómez, é de natureza
deveras achar-se fundada nos
princípios que regem as relações
sociais.

Tudo isto, portanto, para efeitos da existência é só uma constelação de fatores que deve ser considerada conjuntamente, a favor do resultado.

rencia social más perfeccionada y desorganizada, e inconsciente, más allá de que a la república ideal de Platón o a pensada por Montesquieu, quando fundas y agitas dos anabaptistas".

N' ferga, portavoz boliviano, se ha visto anteriormente el efecto de asimilación. As exigencias de

uma previsão cada vez mais avançada, na compreensão de que os problemas são problemáticos no sentido de abordar questões jurídicas da contratação, principalmente procurando resolver a matéria, considerando a distinção entre as situações jurídicas subjetivas e objectivas, é uma noção que se não resulta de todo o problema. De modo reflexivo, entendo, para aplicar as distinções de cada certo de maneira adequada que só a situação subjetiva impõe a impondo, excluir toda vez esse ponto de vista, possibilidades a heridas de estatuto de Jungen, 1960, Thompson e Houbier, a construção de primitivos seguros para o resto das dívidas que a questão envolve. Na impossibilidade de reprimir tais nômadas adotarem comoção para resolução materialmente, «peste» Houbier: «é excellentemente mensageiro que publicou na "Revue critique de législation et de jurisprudence" (1962). Daí, feste des leis nômadas sur les contrats en cours», ensina ele que o bom critério para colher os assumidos e supostos em cada caso se estabelece de uma situação legal ou contratuais. «Assim, obtemos, estritamente que o contrato existe ou não. Assim, por exemplo, o regime de hora se considera a objecto sobre que as partes podem concordar livremente, se a vontade de contratar vigora e que a liberdade seu portador impõe que a situação seja contratuais, talvez não se a alcance existir de autonomia individual, ou se interessam principalmente ao estatalismo. No primeiro caso, a lei não é retrocesso. No segundo, com efeito, imposta a cada e por si quando o legislador determina a matéria ao vivo, é vedado dos particulares, elles naturalmente, espessas nas combinações contratuais que fizerem, no conhecimento de que o acto praticado em conformidade com a legge legislativa, não será considerado por nenhum tal portador de direito a existir, porque quando a situação individual se estabelece em face da necessidade de execução da prestação. Os particularistas desejam saber que a legislação não pode permitir que, limitando, de certa forma, a liberdade de contratar, a decretar, ou para que não haja interferências excessivas. Aí, evidentemente, o legislador deixa de lado a liberdade de contratar, mas não de alguma. Assim, quando este modifica as instituições jurídicas quando estabelece um novo regime social de tipo industrial, quando decreta um novo salário legal, se contratação anteriormente feita em que era adequado a nova situação, anseando que desaparecerá. Eles situam jurídicas em sua base desaparecerão. Não podem permanecer por falta de apoio. Em summa, o que importa saber não é tanto se a lei limita mais ou menos a liberdade contratual, mas se elle a contraria de um novo estatuto a criado o regime organizado de uma instituição. Dêis ou três exemplos fazendo melhor do que qualquer argumentação. Suponhamos que uma lei que em direito por causa o malo das leis contratuais deixa a mão atingir os contratos anteriormente, concluídos. Porém aquela a legislação não viola de modo geral regulamentar a maioria de empresas, mas, entretanto, no entanto, a proposta de alteração de lei de 19 de Julho de 1959, referente ao contrato de locação de serviços de grande interestadual. Fazendo esta lei ser ainda de pleno direito qualificação tempestiva a diminuir o prazo de arrendamento. Esta disposição poderia aplicada retroativamente. Segundo a Corte de Cassação: «que se efectua em um contrato de locação de serviços por prazo indeterminado se regem, em princípio, pelo lei em vigor ao tempo em que foi celebrada, seja lei reguladora da parte com direito definitivamente adquirido à aplicação de uma regra que é legalmente por razões de interesse social de proteção do trabalho, denunciada». Conclui a Corte de Cassação julgando caducar a partir daquela lei as cláusulas de tal norma contidas nos contratos anteriores.

Desta certa - a decisão? Justificativa de voto divergiu que sim. Pensei, a Joubert, "Revue Trimestral de Direito Civil", tome 14, pág. 359.

Outros, porém, combatendo a mesma, como Gley e Lomme, não admitem a validade trabalhista multilateral. - La validade do contrato de trabalho é direito indeterminado", pôde dizer na "Revue Critique", tome 14, pág. 367.

Houbier também não aceitou o argumento, visto que, para ele a cláusula é puramente contratuais e não constitutiva e, portanto, não pode ser aplicada como retroativo. «A lei de 18 de Julho de 1959», diz ele, «é disposição penal que considera as cláusulas restritivas do prazo de disponibilidade, não só sobre os estatutos da profissão, como no próprio contrato de trabalho, estabelecendo, especialmente, da validade de uma renúncia contratuais - e é isto que risso, sem dúvida, o opõe como contraste com tanto que contrariante» - não como opário ("é não por enquanto"), Houbier as considera possuir uma certa proteção ao trabalhista, sendo aplicadas as regras de que quem obedece é considerado.

De acordo com essa opinião de meus maestres quanto ao direito a constitucionalidade da lei n.º 22, também havia tal dispositivo intitulado sobre a estabilidade dos empregados que remanesce mais de seis anos de exercicio. Entendo, concordando alego de Houbier que até não havia nenhuma norma geral sobre o trabalho e também uma norma de contratos de trabalho.

Quando escritores se também contra a decisão produziram justificativa de 19 de Julho de 1959 aos contratos anteriores, não porque esse regime contrário a esse porque o contrato era estabelecido a sua voluntade, mas, antes, por razões de natureza industrial-social. Esta é aí, como disse, Gley e Lomme. E, incidentalmente, que o contrato multilateral é devido ao seu próprio conteúdo, que não é de direito a contratos de trabalho.

Outros escritores se também contra a decisão produziram justificativa de 19 de Julho de 1959 aos contratos anteriores, não porque esse regime contrário a esse porque o contrato era estabelecido a sua voluntade, mas, antes, por razões de natureza industrial-social. Esta é aí, como disse, Gley e Lomme. E, incidentalmente, que o contrato multilateral é devido ao seu próprio conteúdo, que não é de direito a contratos de trabalho.

117

que não tem efeitos retroativos
ao passo que no contrato susseguente
a lei nova obriga que seu dia
não é dia de pagamento contratual (por
exemplo se tratar de dia 10 de novembro
vence com permanência das
disposições anteriores não incompar-
avelmente a lei vigente no tempo da
negociação contratual), no entanto
o prazo indeterminado é retro-
atualizado não é possível porque o
contrato é válido e, portanto, ob-
rigado à lei nova que se tornou. Isso
vale a discussão de que por essa
razão mesmo a partir da nova lei
continua o contrato vigente à
anterior. As ideias assim: "Bem por-
tanto era de se reproduzir a conseqüe-
nência que nenhuma lei abrange,
após a premisa acordada. A verdade
é, porém, é que, tratando-se de direito
benefício ao operário. A cláusula
que ele só continuou no emprego
contando com esse benefício; e obri-
ga ainda que a patrícia, que não des-
munhou o contrato, não pode em
nenhum caso recusar a aplicação da lei
nova a contar da sua data, porque
não ignorava que o contrato de lo-
cação de serviços de prazo indeter-
minado só se mantinha, como ensina
Plautino, "par une volonté mutuelle
perdurante". Ora, nessa vontade, expli-
camente, se manteve, mas de
conformidade com a lei nova. Se
esse raciocínio não bastar, outros
argumentos não faltariam quando se
eleva a dúvida da validade desse
prazo.

Naquela entendia que havendo a
Constituição Federal no art. 131.
parágrafo 1º, "v", determinando
que a legislação do trabalho con-
tem a previsão da indenização
ao trabalhador dispensado com justi-
ça causa, revogou, implicitamente,
as garantias de estabilidade cons-
tantess das leis anteriores. Até que
ponto a tese é falsa ou verdadeira,
não importa indagar agora. O
que está em debate é somente a
retroatividade. Pessoas razões expo-
sitas, sou contra elas. Estou com os
que entendem que o prazo de es-
tabilidade deve contar-se a partir
da data da lei. O prazo anterior
não pode ser computado."

De acordo com o ex. relator, man-
tendo a decisão recorrida, vota-
ram os exs. Paulo Passalacqua, Ar-
mando Farhang, Marcellino Gon-
záaga, Vicente Pentadão, Mairicles
dos Santos, Theodônio Dias, Tha-
ís Toledo Piza e Manoel Gomes.
Votaram pela cassação do julgamento
ainda dos exs. Alcides Fernaci e An-
tônio de Morais, os exs. Lélio da Sil-
va, Luizinho Viana e Mário Mag-
nago (Barreiro da revista da apela-
ção civil n. 1114 da capital).

Fórum Civil



CARTORIO DO 14.^º OFFICIO CIVEL

Escrivão: Dr. Francisco Itapema Alves

\$1,6
7/10

Vista -
Encerrado, fico
a aguardar visto a
Sra. Doutora Lina
de Oliveira Lameira
que veio de Marília,
dia 22 de fevereiro,

V/F - 25/8/58
Recebido em }
{

Encerrado, encr. des
fazendas e bens, com
seis cartas do Rio, di-
rigidas a R. L., encr. as
fornecendo respostas pro-
prietárias.

S. Paulo, 29/8/58

M. Mendes Lourenço

- Recolhimento -

Ano 30/8/58, receli
estes autos, por Leu-
jano Góis, adjunto,
encr.

- Junta -

Em seguida, juntando a
estes artigos os roteiros
que se seguem, oco-
pando de seis
documentos, by seu
perceito, o - Sa-

~~lito, o~~ -

~~mais~~ -

~~mais~~ -

- Anexo -

anexo 86 | 1908-19

1908 | 1908-19

1908 | 1908-19

- Anexo -

M.JUIZ:

Fosse procedente a presente acção e incontestável o direito do Autor, certo que não seria necessária, da parte do seu patrono, a grosseira e biliosa expressão que de inicio emprega, ao referir-se, nas suas razões, á Ré S.Paulo Railway Co.Ltd.

A serenidade de quem está com o direito e usa da razão, jamais justificou o desabrimento de linguagem ou a descompostura do gesto ou de attitudes, sempre inuteis e quasi sempre contraproducentes.

§

O Autor, allegando a qualidade de "empregado" ou "funcionario" da Ré, durante cerca de 45 annos, vem reclamar, por via da presente acção, o pagamento de uma indemnização, equivalente a tantos meses de "salarios" quantos os annos de trabalho, bem como ferias legaes e a aposentadoria a que se julga com direito.

A acção, porém, não tem fomento de direito, seja pelas preliminares articuladas na contestação, seja "de meritis".

A lei nº 62, de 5 de Junho de 1935, em que se estriba o Autor, vindo regular as relações entre empregados e empregado-

Z Júlio

res, no commercio e na industria, não poderá applicar-se ás Empresas concessionarias de serviços publicos, que não são, na verdade, empresas industriais ou commerciaes.

Ellas têm, regulando ditas relações, legislação especial, consubstanciada, hoje em dia, no Decreto 20.465, de 1º de Outubro de 1931, com as alterações do Dec. 21.081, de 24 de Fevereiro de 1932.

O caso do Autor, regulado que é pela legislação especial apontada, não encontra o apoio legal pretendido.

§

A lei referida, por sua vez, não tem carácter retroactivo, não podendo abranger, no âmbito de sua applicação, os casos nascidos e decorridos anteriormente á sua vigencia.

Seria fundamentalmente retroactiva a sua applicação ao caso em debate, por vir conferir, a um tempo de serviço, decorrido no regimen do direito anterior, uma regalia (indemnização por anno de trabalho), quando é certo que, no decorrer desse periodo, nenhuma das partes poderia cogitar dessa circunstancia, convertida em direito para uma (o empregado) e em obrigação para a outra (o empregador).

Um tempo de contracto, despido de direitos e obrigações

15/10/1935

que não fossem os da lei vigente, viria a ser erigido, bem mais tarde, em virtude de lei posterior, em fonte de obrigações e direitos bem diversos, com os quais, é claro, não poderiam as partes contar.

Nenhum direito, portanto, poderá caber ao Autor, à sombra da lei 62.

Concedê-lo seria dar-lhe um carácter e applicação retroactivos, com flagrante violação dos princípios de direito constitucional e civil, vigentes no paiz.

Assim já o decidiu o Egregio Tribunal de Justiça do Estado, em julgamento unânime, confirmando decisão de primeira instância.

E' o que se verifica do julgado que se encontra no vol. 106, fasc. 442, pags. 70 e 71 da Revista dos Tribunais.

§

"De meritis":

Invocando o Autor, como fundamento de seu pretenso direito contra a Ré, a lei 62, de 5 de Junho de 1935, mistér seria que elle tivesse sido, de facto, um empregado da Ré ou, em summa, um "ferroviário", de modo que o seu contracto tivesse sido, na verdade, um "contracto de trabalho".

12
H. S. Bento

O facto, porém, é que nem o Autor foi um ferroviário, nem o seu ajuste com a Ré se revestiu da feição de um contracto de trabalho, para gozar da protecção reclamada.

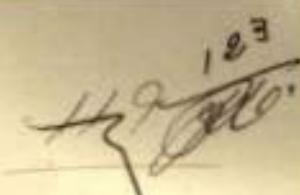
Souza Netto, na sua monographia "Da Rescisão do Contracto de Trabalho de Duração Indeterminada, em Face da Lei 62, de 1935", à pagina 14, apoiando-se em Zinguerevitch, caracteriza o "contracto de trabalho" pela relação de subordinação ou de dependencia económica entre aquelle que fornece o trabalho e aquelle que a remunera.

Mais adeante, a pg. 17, dá-lhe o mesmo Autor outro traço característico: "a prestação, no contracto de trabalho, é de natureza pessoal, não podendo ser executada por terceiro".

Continuando o mesmo escriptor a caracterizar tales contractos, affirma, e muito bem, que os riscos, nesses contratos, estão a cargo do empregador (pag.18).

Ora, é evidente, conforme os autos o demonstram, que o caso em apreço não se apresenta revestido de um só dos caracteristicos apontados.

Accentuemos, em primeiro logar, que o Autor, antes da propositura desta acção, jamais se apresentou como empregado da Ré ou como seu funcionario, sempre o tendo feito, ora como

123


"commerciante" e ora como "concessionario" de um serviço de transporte.

Vejamos.

Na procuração de fls. 11, declara-se "proprietario".

Na escritura de fls. 12 confessa-se "negociante", o mesmo fazendo no documento de fls. 46 verso e no de fls. 49.

Como "concessionario" dos serviços de transporte da Ré, nos apparece nos documentos de fls. 49 (49 verso, 50 e 50 verso).

Como empregado da Ré é que jamais se inculcou ou se disse.

Respeito á subordinação e dependencia economica, é mais que evidente que ella não resulta da escriptura de fls. 12.

O Autor contractou com a Ré a execução de um serviço de transporte, mediante emprego de bens proprios e de pessoal seu (bens e pessoal do Autor), em troca de uma determinada remuneração.

Dependencia alguma, de ordem economica, resultou para o Autor, de um tal contracto, tanto mais que elle, contractando tal serviço, não se obrigou, de modo algum, a abster-se de prestar serviço congenere a quaisquer outras Empresas.

124
Foto J. A. G.

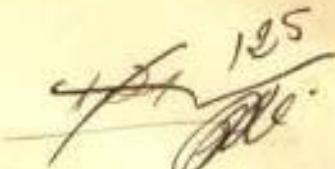
A sua liberdade de acção manteve-se intacta e livre, podendo empregar a sua actividade como bem a entendesse, pois a essa abstenção o não obrigou o contracto assignado com a Ré.

Quanto ao segundo caracteristico supra apontado, isto é, o caracter pessoal de prestação, nos contractos de trabalho, que impede e obsta seja ella executada por terceiro, é obvio que tambem falha no caso "sub-judice".

Do proprio contracto entre Autor e Ré (fls. 12), da natureza do serviço contractado, da prova documental abundante, da prova testemunhal e do proprio depoimento pessoal do Autor, o que decorre é que, sendo o serviço deste, de natureza complexa, demandando installações, apparelhagem, animaes, vehiculos, automoveis e pessoal habilitado, -tudo sob ordens e direcção do Autor e seus prepostos, e por elle mantido e remunerado, não ha por onde admittir-se que a prestação, devida e fornecida á Ré, fosse, pelo Autor, pessoalmente feita ou executada.

O serviço era executado pela movimentação de coisas e pessoas, sob ordens directas do Autor, a suas expensas e sob sua responsabilidade.

O Autor era empresario do serviço e, na sua execução, gosava de inteira autonomia, conferida, aliás, pelo seu proprio

125


contracto.

O serviço contractado pelo Autor com a Ré não era, consequentemente, um serviço que só elle, exclusivamente elle, pudesse prestar e, realmente, tivesse prestado.

Pessoal seria esse serviço, embóra ajustado por escrito, si o Autor, junto á Ré, fosse seu carroceiro, seu motorista ou seu carregador; em tal caso, seria, de facto um empregado da Ré, entrando para o quadro do seu pessoal.

Elle era, porém, o dono das carroças, o proprietario dos auto-caminhões, o chefe de todo o pessoal que executava o serviço da Ré, como contractante e concessionario desse mesmo serviço.

O terceiro requisito, caracterizadodo "contracto de trabalho", está em que, em taes ajustes, ficam a cargo do "empregador" todos os riscos do serviço; mas, tambem elle fallece no caso em debate.

A Ré, em troca do serviço do Autor apenas se obrigou ao pagamento da prestação contractual; nenhum risco lhe ficou onerando, decorrente da execução do serviço do Autor.

A reclamação do Autor, por consequencia, não tem fundamento algum.

Cumpre notar que o contracto de fls. 12, sendo pelo

126
ZK

prazo de 3 annos e tendo os serviços contractados continuado a ser prestados e recebidos, além desse periodo, a consequencia ficou sendo a de um contracto sem prazo, regido pelas mesmas condições do contracto originario.

Pela clausula 3a. da escriptura de fls. 12, qualquer das partes ficou com a faculdade de denunciar o contracto, mediante aviso com antecedencia de 3 meses.

Foi o que fez a Ré, por meio da carta de 25 de Fevereiro de 1937 (fls. 18), avisando o Autor que os serviços de que elle era concessionario deixariam de lhe ser attribuidos, de 1º de Junho dêsse anno em deante.

O contracto, em tal hypothese, a melhor para o Autor, era, ainda assim, um contracto aleatorio, sem qualquer obrigação, da parte da Ré, de mantê-lo indefinidamente.

Foi o que reconheceu o proprio Autor, ao embargar o accórdam pelo qual o Tribunal Paulista o condenou, na acção que lhe moveu Antonio Gomes da Silva (item 9º dos embargos de fls. 54 verso, subscriptos pelo advogado do Autor, Dr. Manoel Vaz Netto).

Para o Autor ser considerado empregado da Ré e, nessa qualidade, poder gozar da garantia deferida pela lei 62, cumpria que a sua função fosse daquellas que só pessoalmente pudesse ser

A. LEME DA FONSECA
AVVOCADO

723 12
26

exercidas, e não correspondesse á execução de um serviço que, de si para si, já demandava o auxilio e colaboração de terceiros, os quais, ultimamente, quasi que integralmente o substituam.

Não se comprehende um emprêgo ou função, de carácter pessoal, como é exigido nos contractos de trabalho, que possa ser exercida por terceiro ou por um conjunto de pessoas, como se dava na especie dos autos.

Nos embargos já alludidos(fls.54verso), articulou o proprio Autor que Antonio Gomes da Silva, ao substituir o Autor, o que se deu pelo espaço de dois annos, executou o serviço, em nome e sob a responsabilidade delle Autor.

Ora, será admissivel que um emprego qualquer possa ser exercido através de terceiro, por interposta pessoa, sob a responsabilidade do "empregado"?

Isso, si possível, não viria tirar, dos contractos de trabalho que a lei protege, o seu característico pessoal, personalíssimo?

Simplesmente absurdo e incomprehensivel.

E' de notar-se, como circunstância de grande alcance, que si o Autor, no seu contracto com a Ré, não se obrigou a abster-se de prestar identicos serviços a terceiros(doc.de fls.12), certo é que elle de facto os vinha e vem prestando, como acontece com o

128
OZ JF

Moinho Paulista Limitada, cujos transportes, do mesmo genero que os da Ré, se acham a cargo do Autor, desde 1930, assim como se achavam tambem a seu cargo os do Moinho Inglez, desde 1903 (doc. de fls. 45, confirmado pelo depoimento de fls. 80).

De tal modo, si vingasse a pretenção do Autor, de ser, junto á Ré, um "ferroviario", certo que elle tambem viria a ser, junto ao Moinho Paulista Limitada, um "industriario".

Evidente absurdo.

Das cartas que ora se juntam, emanadas do Autor, verifica-se que elle sempre se considerou contractante e concessionario de um serviço de transporte, jamais se considerando "empregado" da Ré.

Essas cartas são eloquentes, no caracterizarem a natureza do trabalho desenvolvido pelo Autor junto á Ré: emprezario dos serviços de transportes urbanos, nesta Capital.

Em face de todo o exposto, resulta a evidencia da defesa oposta pela Ré, á injusta reclamação do Autor, vehiculada por meio da presente acção.

Não lhe acóde o direito pleiteado e a acção deverá ser julgada improcedente, com as comminações de direito.

S. Paulo, 29 de Agosto de 1938
A. Leme da Fonseca



S. P. ~~2000~~

~~Y. Sh. 2000~~

8



51/2/89/13
190
T

São Paulo, 3 de Novembro de 1920.

Ilmo. Sr. Superintendente da S. Paulo Railway

Capital.

Minhas respeitosas saudações.

Cumpre-me levar ao conhecimento de V.S. que no dia 5 do corrente entra em serviço das entregas q domicilio um automovel. Com relação a outro na Agencia da Cidade, só poderá entrar em serviço em Janeiro de 1921, attendendo á Garage onde está sendo preparado não poder me garantir antes devido as constantes greves, que tem havido e mesmo o material para esses veículos estarem muito caro. Passeando a outro assumpto, devo chamar a preciosa attenção de V.S. para um ponto importante o qual está merecendo a attenção de V.S. É exacto que tenho um contracto com esta Companhia, mas tambem é exacto que pelo preço que actualmente está a caixa de gasolina á Rs. 39\$000, não me é possivel fazer as entregas a domicilio pelo preço de Rs. 600 por volume. Por onde V.S. vê que não é má vontade de minha parte. O que vai acontecer o mesmo na Agencia Cidade, que tambem pelo motivo da gasolina não é possivel fazer o transporte pelo preço de Rs. 130, isto ainda convém notar-se que todos os accessorios para os automoveis estão por preço medonho !

Pelas razões expostas estou convencido que V.S. não poderá discordar commigo, visto hoje nada poder ser estavel devido á Europa não ter entrado ainda nos seus eixos.

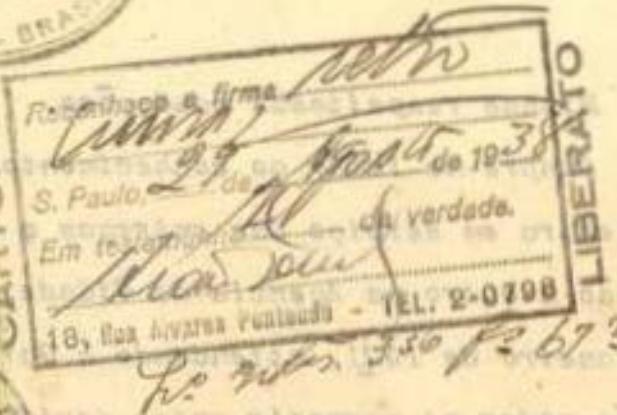
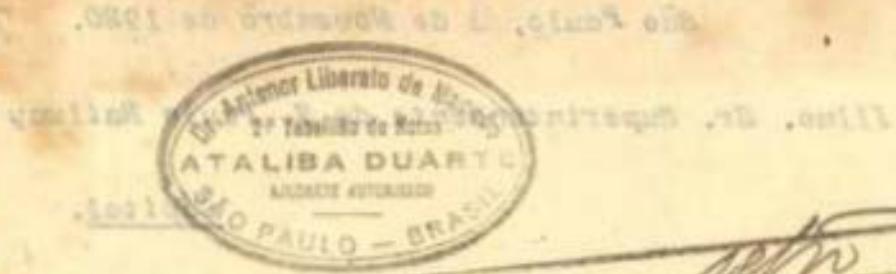
Com toda estima e elevado apreço sou

de V.S.

Amo e Obrigado.

Antônio Souza

RECONHECIMENTO
LIBERDADE



São Paulo, 13 de Julho de 1918.

130
Ali

DD. Chefe do Trafego da São Paulo Railway Company Ltd.

Nesta.

Presado Sr.:

Obrigado pelo estado actual anormalissimo de coisas, respeitosamente peço venia para lhe expor o que segue:

Servindo essa Companhia durante muitos annos nunca me vi obrigado como na presente emergencia a pedir um aumento na minha receita correspondente a 20% sobre as taxas do contracto existente entre e mim e essa conceituada Companhia e mais que sejam elevados a 5\$000 os carretos extraordinarios.

Justifica este meu pedido o enorme e constante aumento de tudo que se diz manutenção de animaes, carroças e carroceiros e todas as vezes, que por muitas razões de serviço, vejo-me obrigado a recorrer a outrem.

Tendo a maior boa vontade em servir essa Companhia como sempre servi e desejando servir cada vez melhor, confio na justiça das razões que me assistem e no espirito altamente justiciero de V.S. para que se conceda este pequeno aumento evitando que a minha receita seja coberta pelas despesas.

Na certesa de que V.S. me attenderá, pela verdade dos factos, subscrevo-me com toda a estima e elevado apreço

De V.S.

Cr^o Att^o Obr^o

Antonio Duarte
Porto 136 fl 672



CARTORIO

Reconheço a firma	<i>[Signature]</i>
S. Paulo,	de <i>[Signature]</i> de 19 <i>[Signature]</i>
Em testemunho	<i>[Signature]</i> da verdade
Mauri Duarte	
18, Rua Álvares Ponteado - TEL. 2-0705	

LIBERATO

131

São Paulo, 6 de Fevereiro de 1920.

Ilmo. Sr. Francisco de Campos

D.D. Chefe do Trafego da São Paulo Railway

Capital.

Minhas respeitosas saudações.

O abaixo-assinado, proprietário dos caminhões que fazem o serviço da Agencia da Cidade, dos transportes de mercadorias para a Estação da Luz, vem á presença de V.S. expôr o seguinte:

Pelo novo regulamento da Prefeitura Municipal, e, de acordo com a Policia, começou a vigorar em 2 do corrente ficando estabelecido que os caminhões, carroças, e como os automóveis de cargas só podem transitar pelas ruas centrais da cidade como sejam Ruas de São Bento, Direita, 15 de Novembro, João Bricola, Praça Dr. Antonio Prado, Rua Bôa Vista, Largo da Misericordia, Alvares Pentead, Quitanda, Thesouro, das 7 horas da manhã as 11 horas, e depois das 6 da tarde em diante. Com essas novas medidas postas em execução pelos poderes públicos veio então prejudicar todo o serviço da Agencia. Pelas razões apontadas fui forçado a determinar aos meus carroceiros este novo itinerário á seguir: rua Floriano Peixoto, Largo da Sé, Marechal Deodoro, Benjamin Constant, Largo São Francisco, Rua Libero Badaró, Viaducto do Chá, Largo do Theatro Municipal, Cons^{ta} Chrispiniano, Largo Paysandú, Antonio de Godoy, Largo Santa Ephigenia, rua Conceição; veja V.S. que volta fazem os caminhões para chegarem á Luz, e que transtorno veio dar esta nova ordem e o descontentamento que deu aos carroceiros que é uma luta que tenho com esta gente.

Em vista desta circunstância é necessário que a São

— ante mais 200\$000 no carro que está construc-



132
-2-
128

tado por Rs. 600\$000. Agora no extraordinario que é a razão de Rs. 4\$000 por viagem é necessário também o aumento para Rs.... 6\$000, visto eu estar pagando também extraordinários aos carroceiros, do contrário não encontro empregados algum para fazer o serviço e como V.S. sabe tem se aumentado consideravelmente o serviço da Agencia, chegando os carroceiros sempre á cocheira entre 8 e meia e as vezes as 9 horas da noite.

Sem mais, subscrovo-me com elevado apreço e distinta consideração

De V.S.

Crds Atto e Obra

Antônio Bruno
L. n.º 386 fo 62



Assinatura e firma *[Signature]*

Cardeal *[Signature]*
S. Paulo, *[Signature]* de *[Signature]* de 19*[Signature]*

Em testemunho *[Signature]* da verdade.
[Signature]

18, Rua Álvares Peixoto - TEL. 2-0798

LIBERATO



Dr. W. E. Evans
Syndic

Praia informar.

Offic. Dr. Evans

6/2/77

Quero-me informar o V Dr que,
o Meus Serviços Vai correndo bem, havendo poucas
dificuldades para as carroças, por terem de
passar maior percurso.

As hontas Infante da Caneca em cada dia
deve ser usado mais ou menos, perigoso, a
Ultima Camion q naci sempre fah
dizem as 19 horas.

Lu V Dr
Assor
firjibis Camion
data 9/2/77

133

São Paulo, 28 de Fevereiro de 1921..

Exmo. Snr. Francisco de Campos

D.D. Chefe do Trafego da S. Paulo Railway.

São Paulo.

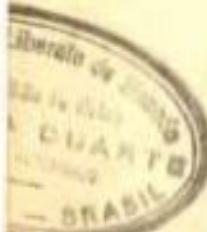
Respeitosos cumprimentos.

Porçado pela necessidade venho apresençá de V. Exc. ex-
por o que se segue e pedir a sua benevola attenção.

Como sabe V. Exc. venho fazendo o serviço de transportes
da São Paulo Railway , na cerca de trinta annos e quer me parecer que
tenho sempre correspondido a confiança em mim depositada , fazendo sem-
pre o serviço com correção e absoluta regularidade.

Attendendo a alta consideravel que ultimamente se tem
verificado em todos os artigos , vejo-me na contingencia , aliás muito
a meu contragosto , de pedir a V. Exc. um pequeno augmento nos meus
transportes , isto é , desejo um augmento de 70 réis , apenas , por vo-
lume , nos transportes da Agencia da Cidade para a Estação , e um , de
200 réis , na entrega a domicilio .

Tais augmentos que , estou certo , o espirito justiciero e
altamente equitativo de V. Exc. , não deixará de fazer , justifica-se
perfeitamente , pois , com o augmento da taxa cobrada agora pela Cia.
o numero de volumes diminuiu de uma maneira considerável na Agencia ,
e attendendo a grande extensão do perimetro urbano , muitas e muitas ve-



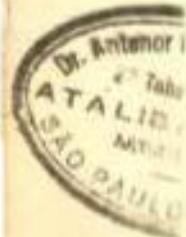
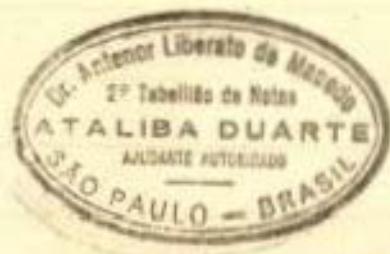
zes , é obrigado o carroceiro a ir por caminhos que são verdes eiros
atoleiros , levar um volume na parte mais distante da cidade .

Não obstante todos esses factores contrarios a mim , tenho procurado sempre cumprir á risca o meu contracto , assegurando a V. Exc. que com sacrificio de meus interesses.

Não prosigo para não mais incomodar a V. Exc. e estou certo que com a resposta desta terei o merecido e pedido aumento.

Sem mais , subscrevo-me com alto apreço e consideração

De V. Exc. crº attº obrº.



~~131~~ 51/2/80/6
135

S. Paulo, 3 de Março de 1920.

Ilmo. e Exmo. Sr. Superintendente da S. Paulo
Railway Company Limited

Capital

Dou em meu poder a carta de V.S. de 7 de Fevereiro, acompanhada do novo contracto para o transporte de volumes por automóveis.

Cumpre-me levar ao conhecimento de V.S. que tendo feito um estudo especial e bem calculado, devido os apetrechos que são necessários para os automóveis serem vendidos aos proprietários por um preço caríssimo, resolvi então apresentar a V.S. uma outra proposta como segue: Desejava que a Companhia me pague por volumes grandes e pequenos à razão 150 réis por tudo. Os volumes grandes e pequenos para serem entregues a domicílio a 600 réis cada um, fornecendo a Companhia um homem para auxiliar no serviço. Em vista do desenvolvimento da Capital e do Commercio não sei se dois automóveis sejam suficientes e que tenho de pôr mais dois automóveis conforme vá sendo necessário.

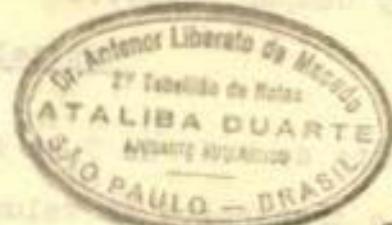
Pelas razões expostas não posso apresentar uma proposta fixa, porque não depende de mim, e sim dos desenvolvimentos que se notam diariamente.

Em tempo declaro que por estes dias entra em serviço um automóvel apropriado para o fim especial do serviço de transportes da Agencia à Cidade para a Estação da Luz, entra a título de experiência, e convém ponderar a V.S. que uma viagem feita pelo automóvel representa duas viagens feitas em carroças, ou uma e meia, conforme as medidas dos carrinhos da agencia que dois carrinhos fazem uma carga de um caminhão. Provisoriamente as viagens do automóvel serão pagas como sendo feitas nos caminhões.

Com toda a estima é elevado apreço, subscrovo-me

De V.S.

Amº Obrgo



CARTORIO

Reconheço e firma	anexo
S. Paulo, 20 de Junho de 1938	Em nome da validade.
Ataliba Duarte	
10, Rua 27 Tabellão - TEL. 2-0798	
Ataliba Duarte	

LIBERATO

São Paulo, 4 de Maio de 1921.

51/2/80/1k

RECEBIDO para
MAI 6 1921
Super. S. P. Ry.

Exmo. Snr. A. Owen.

D.D. Superintendente da S. Paulo Railway.

Am^o e Snr^o.

Respeitosas saudações.

Em meu poder seu pressado favor de 30 do mes p.p. sob nº 51/2/80/16, que respondo.

Em prâmeiro logar tenho a manifestar a V. Exc. o meu profundo agradecimento por ter attendido ás minhas solicitações, mostrando assim o alto espirito de justica e de equidade de V. Exc.

Quanto ás recommendações contidas em seu pressado favorho dizer a V. Exc. que estou de pleno acordo e que já dei as devidas providencias.

Aproveito a oportunidade para assegurar a V. Exc. os protestos de minha alta consideração e respeito.



Sem outro assumpto subscrevo-me

De V. Exc. crº attº obrº.



CARTORIO

Reconheço a firma Antônio Duarte
de São Paulo, ... de ... de 1921
De ... nome ... é verdade.
Antônio Duarte
10, Rua ... Postada - TEL. 2-0798

LIBERATO

19

138

= Conclusion -

Ano 2008/9 38,000 reais
e sucessores do Dr. Lui-
da J. Vara. Ely Leu-
poldo Amorim, oj San-
te, ecos

— Chas

Dig - part
containing - dan -

P.M.

CARTÓRIO DO ESTADO CIVIL

Publicado en la
Edad Media en espá-
ñol publico o de
país y de 1500 a 1600.
Recula 1000
y 1500.

Certifico que
do representante
los señores S. & S.
Gutiérrez Díaz
que ellos e su socio
Pereira de Gómez
Edo. de
Puebla 27.8.1888
fueron mi
2.

Vista
di facili e comuni visiti-
abili di Montecuccio An-
tracine della Sila. Oggi
vecchia BMT Moresco-
va PdC - 116

Responda em papel organizado, machine preparado, por
uma rubricação, datado,
pela data e assinado.

Slane, 1^o de Setembro 1938
pp. (Mr. Joffre) as obly
- 80 -

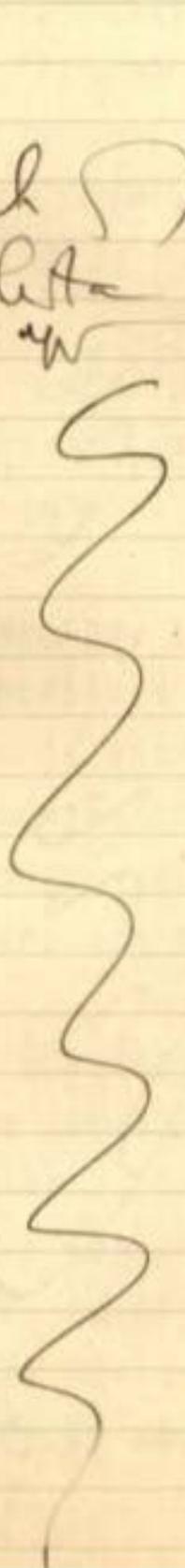
AB 1/5/38. just on D

134

138
Oct.

reach my water coh. S

Exp. ~~but~~ ^{and} profita ^{an.} ~~an.~~ ,



139
Ari

Sr. Juiz

Lendo-se a inicial e as razões de fls. 96 usque 108, que a sustentam, constata-se que da defesa apresentada pela ré a fls. 38 e razões de fls. 115, não ficou pedra sobre pedra : — não subsiste um só elemento ou ponto de defesa que mereça apreciação a decidir.

Dahi.

Em ultimo alento, como que reanimado por injeção de óleo camphorado, seu gesto desarticulado, oferecendo os documentos de fls. 125 até 132.

Com aquelles documentos, percebe-se nitidamente que a ré mais não pleiteia a improcedência da ação, ao contrario : — já está preparando terreno para deduzir a condenação que lhe será imposta algumas caixas de gasolina e a forragem comida por cinco muares do autor, que foram vendidos a António Gomes da Silva.

As cartas de fls. 125 até 123, em nada aproveita ao seu arremedo de defesa.

Com efeito, a primeira delas é fls. 125, é datada de 3 de Novembro de 1930, em plena vigência do contracto de trabalho de fls. 12.

A de fls. 126, é datada de 13 de Julho de 1918, na vigencia da locação de serviço mediante

contracto verbal.

À de fls. 127 e 128, é de 6 de Fevereiro de 1920, também sob o regime do contracto de locação de serviço verbal, anterior ao contracto de fls. 12.

É de salientar que no verso da carta de fls. 128, consta uma informação prestada a Francisco de Campos, então chefe do tráfego da ré, no anno de .. 1920, onde se lê textualmente :

(sic) "Cumpre-me informar a V.S. que ,
O NOSSO SERVICO vai correndo bem, hoven -
do sómente dificuldades para os carro -
ças, por terem de fazer maior percurso .

À hora da chegada da carroça na cocheira deve ser esse, mais ou menos, pois a ultima carroça quasi sempre saí de aqui (da Agencia de despachos da ré) ás 19 hours*. (9/8/1920) ! ..

Fica evidente que o autor, subordinando á ré, no exclusivo serviço delle, desde a madrugada, até ás 19 hours, consumiu sua vida e mordendo :

As certas offerecidas pela ré não illide a relação de direito existentes entre elle e o autor.

Com effeito :

A Justiça apreciará e tomará na merecida consideração a evolução por que passou o serviço que o autor prestou á ré durante quarenta e cinco annos.

140
10.

O contracto de trabalho existente entre o autor e a ré soffreu a influencia dos pontos de contacto existentes entre o serviço de transporte e a locação de serviços ... para fazer transportes, mas nem por isso o contracto existente entre elles perdeu os seus elementos caracteristicos enumerados pelo Cod. Civil, e constantes do contracto de fls. 12, que, porém, até hoje, ainda é o contracto de trabalho consagrado por nossas leis vigentes.

Rematando.

Citamos o accordão prolatado no aggrevio n. 5072, da Capital, na Revista Forense, vol. LXIX, de Fevereiro de 1937, calcedo na Lei n. 62.

É o quanto baste.

São Paulo, 1º de Setembro de 1937
pp. Arturino Ribeiro da Silveira
adv.



141
157

Circular
to fix the other circular
to me. In Fig. 1. W.

To continue.

1. 6. 1-18-38

copy

Date
On 1-9-1938, received
these cuttings
from

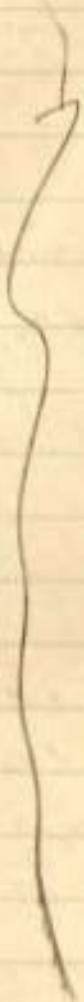
Publicación
Encyclopedic publicado
despacho super.
Oscaria

Review
En revisión vielle a-
tes autores ap. f. Pintado.

Rice -

- Recebimento -

1 Aos 13 de setembro de 1.938, recebi
estes autos em cartório. En.
M. M. B.



- Pautada -

Na mesma data supra, junto
a estes autos a conta de certos
que adiante segue. En.

1º CONTADOR E 1.º PARTIDOP
DA
COMARCA DA CAPITAL

DR. DAGOBERTO SALLES

Subst. Legal
ULYSSES CAPDEVILLE

G U I D A S

-0-0-0-

Ao Estado

Julgamento	15.000
Emolumentos	21.000
Sellos	43.000
	79.000

Dr. R. Silva

Bist. sels. off. proc. preg. fls.
13/14/20/23/59/60/64/65/110..

483.500

Dr. L. Fonseca

Sela. proc. preg. off. fls. 46/49/,
52/54/56.....

234.500

Ao Escrivão

Autuaçao	5.000
Termos	82.000
Certidões	70.000
Resa	15.000
Depoimentos	45.000
Taxa de 2%	4.400
	217.000

A Ordem dos Advogados

105.000

Ao Contador.

Desta e sello	11.000
Taxa de 2%	.200
Somma.....	11.200
	1:134.600

-X-X-X-

São Paulo, 1 de Setembro de 1938

Ulysses Capdeville
CONTADOR

Setembro 1938
1938
1938



Bogotá, and
Cundinamarca and
misiones of Popayán
and Bucaramanga
and Cartagena
Hasta la Toma
of Bogotá
July 18-9-938
expeditio

to Cundinamarca
from Bogotá
and Cali and
Bogotá
July 19-9-938
expeditio

Cundinamarca
Colombia, now known
as Colombia
the villa Rica

P.P.
d.p. 19. IX. 38.

Dato
Narino and Cundinamarca
and Bogotá and
Misiones. Colombia
and Venezuela
and Ecuador

P.A.

Escrivão: Dr. Francisco Itapema Alves

P.R.

Guia de despacho
Cartorio 14º Oficio
com o despesa
reido. Correio
Receção Minha
Silviano

Certificado
Guia do despacho.
Encargo certidão
de morte de Gonçalo
Silviano da Góis
mora em Pecém -
município de Baturité - 10º
distrito.

Endereço
Pecém, 19.9.1938
admiral

Guia
Recd. do Est. 868
Selos a s. 488 808
Alforria 1058
Total a. Est. 4800





11

Confia em f. expedição
for o recolhimento dos embala-
mentos de abrigo, para
acquiar este rebo.

Feliz offerte

Conclui
que fize os encomendos no
ofício de correio de Viseu.
En ~~12~~ 13 de Março de 1939.

Viseu a vinte e um de mar-
ço, datado de vinte e um de Março
de quatro mil e trinta e nove. Desejo
entregar a fáce. Remetida por correio
mais de vinte.

P. Paula, 12-II-39. C
anis

Dada
Na vinte e um de Março de 1939.

data vencida
er desprezado
vermão 1888.

Laudada
Precito a seu
Senhor grande-
me: 1000 reais.
vermão 1888.



Vistos etc.

Fundado na lei nº 62, de 5 de junho de 1925, Antônio Bueno dirige a ação sumaríssima presente contra a "São Paulo Railway Company", com o fito de conseguir della uma indemnização por despedida injusta. Narra o autor que, em 1892, foi contractado pela ré, verbalmente, para o transporte de volumes em geral da agência do centro da cidade para a estação da Luz. Era o autor que se desempenhava pessoalmente desse serviço, em suas carroças, com o auxílio de um ajudante, sendo certo que era elle a pessoa única contractada para esse mister. Até 1920, sofreu o contracto verbal somente uma pequena alteração, na parte referente ao estipendio do autor. Vencia este uma remuneração mensal de 250\$000 e mais uma commissão. Passou a ganhar 500\$000, sendo também majorada a commissão. Em 5 de julho de 1920, foi o contracto reduzido a escrito, tomado nas notas do 2º Tabellino desta capital. Continuou o autor a prestar os serviços contractados, com um pequeno período de afastamento e ligeiras modificações nos salários, até 25 de fevereiro de 1927. Nessa data, recebeu o autor uma carta da ré, despedindo-o a partir de 1º de junho do mesmo anno. Sustentando o autor estar no gozo dos benifícios das leis protectoras do trabalho, conclue, pedindo uma indemnização calculada na base da comissão vencida nos ultimos doze meses de serviços, dividida por doze e multiplicada por 45 annos de serviços efectivamente prestados. Pele igualmente ferias não gozadas e aposentadoria.

2.
am 7/46
JAD

com os vencimentos mensais que se liquida em execução.

Defende-se a ré, com a contestação de fls. 28 a 41, arguindo preliminarmente a não aplicabilidade da lei nº 62, de 5 de junho de 1925, às empresas concessionárias de serviços públicos, e a não retroactividade desse diploma legislativo.

Quanto ao mérito, sustenta a ré que o autor, comerciante e proprietário, jamais foi, como se inculca, empregado ou funcionário da contestante, porém simples contractante de serviço de transporte de encomendas, feito por sua conta e risco, com instalações e apparelhos em propria, operando, em summa, com independência económica e sem qualquer subordinação à contestante. Assevera ainda a contestante que o autor executava e executa serviços congêneres junto a outras empresas. Affirma também a contestante que o autor, em 14 de fevereiro de 1924, por escritura pública, cedeu e transferiu a concessão dos serviços a Antônio Gomes da Silva.

Posta a causa em prova, inquiriram-se testemunhas e tomaram-se os depoimentos das partes. Afinal arrazoaram as partes.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não colhe a arguição da retroactividade das chamadas leis trabalhistas. A lei toma em consideração factos ocorridos no passado para estabelecer regras applicáveis no futuro. E isso não é retroagir. Ao reves, não haveria lei isenta de semelhante pecha, uma vez que todas as circunstâncias de facto, do presente ou do futuro, se ligam ao passado, por um causalismo necessário.

3
Grau 147
145/10

A preliminar com referência à applicabilidade da lei nº

62, de 1935, não tem nenhum efeito prático. Realmente, a ré, como concessionária do serviço público de transporte não está sujeita aos dispositivos da lei alludida, mas sim aos do decr. 20.465, de 1º de outubro de 1931, com as alterações do decr. 21.081, de 24 de fevereiro de 1932. Entretanto, os princípios adotados nestes últimos decretos são os mesmos acolhidos na lei nº 62.

Merito. Quanto ao mérito, não é possível deixar de receber a defesa. O autor jamais esteve na posição de operário da ré ou de empregado assalariado por elle. O contracto existente entre autor e ré não tem nenhuma das características do contracto de trabalho, na devida aceção técnica. As leis de protecção ao trabalho somente visam o samparo do operário, no sentido restricto da expressão. Foi perfeitamente demonstrado nos autos:-

a) O autor tinha necessidade de雇用 capital para desempenho das suas obrigações contractuais. Necessitava de utilizar-se de pelo menos dois veículos automóveis. (Cf. pet. inicial e depois, pessoal de fls. 76.) A só circunstância desse emprego inevitável de capital, o capital não pequeno, tira ao autor, como é pacífico em qualquer doutrina,

a qualidade de operário ou empregado assalariado.

b) O autor dispunha de auxiliares, pagos por elle, por elle nomeados, sob suas ordens directas. (Cf. fls. 76) A exploração do serviço alheio é pura actividade capitalista, segundo o reconhece, sem nenhuma discrepância, qualquer escola doutrinária socialista ou não.

- 4 149
1900
- c) O autor cedeu e transferiu o contracto a um terceiro que, durante cerca de dois annos, o executou. (Cf. fls. 48 e 54) Não se [que o operario] concebe possa fazer de seu emprego objecto de commercio.
- d) O autor prestava os mesmos serviços ao Moinho Paulista. O desembolso de fls. 80 corrobora a carta de fls. 45.
- e) O autor não é syndicalizado e nem está inscripto na Caixa de Aposentadorias.
- f) O proprio autor ora se diz "proprietario" (fls. 11), ora se confessa commerçante (fls. 46 v.e 49, ora reconhece a sua qualidade de "concessionario". (fls. 49 v. e segts.)
- g) Não existe entre a ré e o autor o laço de subordinação directa caracteristico do contracto de trabalho. O trabalho poderia ser fiscalizado, mas não dirigido pela ré. O horario se referia ao trabalho, ao serviço considerado em si mesmo, pois não seria opportuno o transporte contractado, se não fosse executado em correspondencia com os horarios ferroviarios. Mas esse horario não sujeitava pessoalmente o autor que podia executar o serviço, e de facto o fazia, por intermedio de seus auxiliares.

Pelas expostas razões:-

Julgo o autor carecedor de acção e o condeno nas custas. P. e

I. Dactylographada por mim. Vale a entrelinha "que o operario".

R. Paulo, 12 de fev. de 1937
Sexta, 22/2/37
R. Paulo
alexandre dantas da ameaia
Sci. 16/2/37
R. Paulo

Publicações
que se quererão ver
com motivo de licença
a solicitação das
descobertas deles.

Certifico que
a renda mensal
54 reais é depositada no
mês de agosto

de domingos
 $7 \text{ Reais} = 15 - 4 = 9 \text{ Reais}$.

Opção
↓ m

Certifico que de
semana passada encontra-se
no arco do Panteão da
Praça da Sé o Sr. Dr. Joaquim Lamego
Paulo 16.2.935. (escritor)

Certifico que de seu
tempo de vida escreveu o
Sr. Professor Díverio de
Sá. Em 20.2.935.

Opção
↓ m

TERMO DE AGRAVO

Aos vinte e quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e nove, nesta Capital de São Paulo, no Palácio da Justiça, em cartório, compareceu o advogado Antônio Ribeiro da Silva, por parte de Antônio Bruno, e por elle, em presença das duas testemunhas abaixo assignadas, me foi dito que, não se conformando com a respeitável sentença proferida a folhas cento e quarenta e uma a cento e quarenta e quatro, julgando o autor carecedor da ação, della aggravava, como de facto agravado tem, para o Egregio Tribunal de Apelação deste Estado, com fundamento no artigo 1.094 (mil e noventa e quatro) paragrapho 2º (segundo, do Código do Processo Civil e Commercial do Estado de São Paulo (Lei n. 2.421, de 14 de janeiro de 1930). - De como assim o disse, do que do fé, para constar, lavrei este que, lido e assinado conforme, vai devidamente assignado. Eu,

*Antônio Ribeiro da Silva,
Adv. J. B. Gómez
Carvalho.*

*S. de Vt.
Ano 1939
Ass. Dr. Alves*

1 Lybeur de São Paulo

S

Recebidos em 24/2/1939.

Vae a minuta em papel
separado, sete folhas de
papel datyliographadas,
com um documento e
cópia legal.

São Paulo, em (1) de
Março de 1939.

A. P. Andrade

adv.

Recebimento
Em 1º de Março de 1939 recebi este au-
tor O Escritor

Em questião
em referência a minuta que re-
que O Escritor

Jany

150

E G R E G I O T R I B U N A L

O trabalhador Antonio Buono, data venia, não se conformando com a respeitável sentença de fls. 141 a 144, que miraculosamente o transformou em ... empregador e a aggravada São Paulo Railway Company Ltda., ... em empregada, é, assim, saltado por cima da lei (- Const. Federal, art. 137, letra "f" e Lei nº 62, art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo 3º, da citada Lei nº 62, de 5 de junho de 1935) o julgou carecedor de ação, — agrava-se para o Egregio Tribunal de Apelação com fundamento no art. 1.094, parágrafo 2º, do C.P. Civil, afim de que, reformando a sentença agravada julgue procedente a ação, fazendo-lhe, assim, a esperada Justiça.

PRELIMINARMENTE

A sentença agravada é radicalmente nula por contraria ás imperativas disposições do art. 137, letra "f", da Constituição Federal, e Lei nº 62, de 5 de Junho de 1935, arts. 1º, parágrafo único; e, 2º, parágrafo 3º.

Os imperativos da Const. Federal e da Lei 62, perfeitamente entrosados, são claros a respeito; e, uma vez provada a relação de direito existente entre aggravante e aggravada, ipso facto, a anulação da sentença aggravada impõe-se:

1º) - Por contraria a disposição imperativa de lei (C.P. Civil, art. 346, III).

2º) - Por estar proferida contra direito expresso (C.P. Civil, art. 348, II).

Deante do exposto, para ser decretada nulla a sentença aggravada, vamos provar e apontar a relação de direito, — contracto de trabalho, existente durante quarenta e cinco annos, entre aggravante e aggravated :

Eii-a :

Allegou o aggravante na inicial, fls. 2, e nos itens 3º e 4º, fls. 2, verso, que entrou para o serviço da aggravada no anno de 1892, para transportar as encommendas, bagagens e valôres, da Agencia que ella mantinha no centro da cidade para a estação da Luz, mediante ordenado de 350\$000, mensaes.

Que esse ordenado, mais tarde, passou a ser de 500\$000, tambem mensaes, e mais uma pequena comissão, — contractos esses sempre verbaes.

Esse contracto verbal de trabalho durou vinte e oito annos :

Isto é, desde o anno de 1892 até 5 de Ju-

nho de 1920, quando a aggravada mandou reduzir a escr -
ptura publica nas notas do 2º tabelliao o contracto de
trabalho que se vê a fls. 12, dos autos, no qual, supri-
miu a mensalidade certa e estipulou que os seus salarios
seriam pagos, tambem mensalmente, mediante commissão.

Na contestação de fls. 38 até 41, a aggra-
vada não negou que o aggravante lhe tivesse prestado seus
serviços durante o periodo de quarenta e cinco annos !!

De 5 de Junho de 1920 até 31 de Maio de ..
1937, ou sejam mais dezesete annos, em continuaçao a o
primeiro periodo de contracto verbal de trabalho, traba-
lhau o aggravante, para a aggravada sob as condições es-
tipuladas no contracto de fls. 12, completando quarenta e
cinco annos, redondos, de trabalho continuo !

Além da confissão tacita da contestação ,
quem é que confirma a prestação desses serviços, durante
o tempo allegado ?

A propria aggravada.

De facto, perguntada em seu depoimento pes-
soal, fls. 92 a 92, verso, — "se de facto o aggravante
recebia os ordenados de 350\$000, 500\$000 mensaes, mencio-
nados nos itens 3º e 4º, da inicial, nas datas invocadas
pelo aggravante, isso a partir do anno de 1892, respon-
deu :

"... crê que o autor (aggravante) vi-
nha recebendo uma remuneração mensal
e mais um accrescimo". (fls. 92, ver-
so, dos autos).

A locação de serviços ficou rematada da ma-
neira seguinte :

Em carta de 25 de Fevereiro de 1937, a aggravada notificou ao aggravante de que, tendo resolvido fazer por outro modo o serviço, esses serviços deixarão de ser atribuídos a V.S. a contar de 1º de Junho de 1937. (Doc. nº 6 a fls. 12).

No documento de fls. 22, a aggravada certificou em 2 de Junho de 1937 que o aggravante lhe prestou serviços ... "de acordo com o contracto de 5 de Junho de 1920, até 31 de Maio de 1937 e que muitos anos antes daquelle contracto, o sr. Buono fazia o transporte entre a Agencia e a estação da Luz. Que os serviços foram sempre satisfatórios".

A prova da vigência do contracto durante o tempo allegado é massiça.

Óra, se o contracto de fls. 12, não é um contracto de locação de serviços, ou de trabalho, a aggravante não precisava, não tinha o dever de notificar o aggravante com antecedência de tres meses, despedindo-o do trabalho !!!!...

Um simples empresário de transportes ou concessionário de serviços de transportes, não está sujeito a horário, nem a fiscalização e não tem direito a notificação para ser despedido :

A propria aggravada, assim procedendo, reconheceu expressamente que o contracto de fls. 12 é de trabalho.

E a prova massiça de que o contracto de fls. 12, que modificou os contractos anteriores, é como estes, de trabalho, basta uma rapida inspecção das suas clausulas onde ficou estipulado :

152
Jde 448

- a) Prazo de tres annos, podendo qualquer das partes dali-o por terminado mediantre aviso de tres mezes; (Cod. Civil, arts. 1120 e 1121).
- b) Contracto pessoal e intransferivel ; (Cod. Civil, art. 1232).
- c) Serviço licito mediante retribuições mensaes prefixadas.

Como uma luva o contracto de trabalho fixado entre o aggravante e a aggravada ajusta-se ás disposições do Cod. Civil.

Quando não bastassem os factos arguidos para a prova de um contracto typico de trabalho entre o aggravante e a aggravada, claro, insophismavel é preceito legal a respeito :

"Para os effeitos da presente lei, não se admitem distincções relativamente á especie e á condição do trabalhador".

(Lei nº 62, art. 1º, paragrapho unico).

Entretanto, a sentença aggravada diz que as leis de protecção ao trabalho sómente visam o amparo do operario !!!

Onde na lei o dispositivo citado na sentença ?

Não existe, logo a sentença aggravada esta proferida contra o direito expresso que acabamos de

invocar.

Quanto ao topico da sentença que diz :

O autor tinha necessidade de em pregar capital para desempenho das suas obrigações contractaes. A só circunstancia desse emprego de capital, e capital não pequeno, tira ao autor, como é pacífico em qualquer doutrina, a qualidade de empregado assalariado.

REFUTAMOS :

No anno de 1892, portanto a quarenta e sete annos, quando foi estabelecida a relação de trabalho entre aggravante e aggravada, presume-se que o douto prolator da sentença aggravada, por ser um dos juizes mais moços da capital, ainda não era nascido!..

Podemos mesmo afirmar: o honrado Juiz prolator da sentença aggravada não tem 47 annos de idade ! ..

Vai dahi

que essa mentalidade jurídica é actual, não evoluiu e nem acompanhou a historia e nem a evolução do direito patrio na legislação social.

De facto.

1º) - No anno de 1892 a populaçao da capital de S.Paulo era de cento e vinte mil habitantes e áquelle tempo o aggravante prestava seus serviços como simples carroceiro, mediante ordenado mensal até o anno de 1920, e cumpria pessoalmente, a risco, o contracto.

2º) - O aggravante veio para o Brasil como todos imigrantes, em estado de pobreza, e ... até o anno de 1920, quando haviam apparecido os primeiros automoveis, estavam sendo introduzidos no serviço os primeiros caminhões de eixo movel, de quatro rodas, puxados por muares e dos quaes o aggravante não se utilizava porque as bagagens e encomendas a seu cargo eram pequenos volumes de pouco peso e pequenas dimensões.

Esse facto não constitue novidade para ninguem porque é publico e notorio que as grandes e pesadas bagagens e encomendas sempre foram e ainda são despatchadas até hoje na estação da Luz e nas agencias de transportes, de Antonio Gomes da Silva, emprezario de transportes, estabelecido com tres agencias nesta Capital á Praça Marechal Deodoro, ruas Senador Feijó e Almeida Lima, respectivamente, isso desde o anno de 1926 para cá, ou seja ha 13 annos !!! (conferir o contracto de fls. 60).

Naquelle contracto de fls. 60, encontrará o Egregio Tribunal um contracto typico de uma empreza de transportes concessionaria de serviços de aggrevada :

Releva fixar :

O contracto de fls. 60, em cotejo com o contracto de fls. 12, entre aggravante e aggrevada, dispõe qualquer duvida sobre a natureza trabalhistica do contracto de fls. 12.

Além disso :

— Onde nestes autos a prova do capital ,

não pequeno, empregado pelo aggravante, na aquisição de dois automóveis para o serviço da aggravada ?

Aquela cláusula foi introduzida no contrato por um requinte de elegância da aggravada, que por seu advogado mandou redigir o contrato de fls. 12, para receber no livro do notário a assinatura da aggravante, simples carroceiro emigrado, analphabeto, pode-se dizer, porque mal assigna o próprio nome !

O serviço continuou sendo feito em suas carrocinhas, como é público e notório, por tempo indeterminado.

Chegou a aggravada, no contrato de fls. 12, a mandar qualificar seu empregado como comerciante :

— Qual o comércio exercido por elle ?
Onde estão seus estabelecimentos comerciais ?

— Era quanto cumpria a aggravada ter provado.

Ella não o fez :

O aggravante nunca foi estabelecido no comércio e muito menos com agência de transportes ou de mensageiros, e, se tivesse sido fácil seria a aggravada ter obtido certidões contra elle nos departamentos fiscais.

- 000 -

Esposa a sentença a allegação de que o aggravante é proprietário.

Onde as provas das suas propriedades ?

Ella não as spontou !

"Assim decidiu porque o aggravante óra se diz proprietario, ~~o~~ se confessa commerциante : ... "

— Óra, na capital de São Paulo ha um alfaiate que se intitula: Imperador da Moda. Esse individuo fez desse titulo os mais espalhafatosos reclames pela cidade.

Por esse motivo será elle de facto o Imperador da Moda ?

Dentistas ha por ahi ás centenas que se intitulam doutores até nas placas que ostentam garbosamente pelos edificios da cidade.

Serão elles de facto doutores porque assim inculcam-se ?

Absolutamente não.

É o caso do aggravante injustamente colhido pela sentença aggravada, — como commerциante e proprietario.

- 000 -

"Que o autor cedeu e transferiu o contrato a um terceiro que, durante cerca de dois annos, o executou. Não se concebe que o operario possa fazer de seu emprego objecto de commercio". Refutação.

A confusão estabelecida pela sentença entre operario e empregado é de passar !

O aggravante não transferiu o contracto a terceiro .

A aggravada concedeu-lhe um afastamento do serviço (licença não remunerada) por motivo de saúde que não o permittia continuar á testa do serviço e en-

tregou o serviço a Antonio Gomes da Silva, durante a licença. (Conferir documento nº 11 a fls. 109 dos autos).

Tanto essa é a verdade que a 1º de Junho de 1936 a aggravada o readmittiu no serviço. (Conferir documento sob nº 5, a fls. 17 dos autos).

E o aggravante reassumiu o serviço, até ser despedido em 31 de Junho de 1937 (doc. nº 6, a fls. 18).

Quem é Antonio Gomes da Silva ?

É o grande emprezario de transportes, estabelecido com tres agencias nesta capital concessionario de serviço de transportes, da aggravada ha 13 annos, da qual é dependente e ganha por anno centenas de contos de réis : ... (Conferir contracto a fls. 60 dos autos).

Antonio Gomes da Silva serviu de testa-de-ferro da aggravada, para a auxiliar na tentativa de impedir a applicação da Lei 62 a favor do aggravante.

Esse incidente está perfeitamente esclarecido em suas razões, a fls. 97 verso, até 98 e 104 a 106, dos autos.

Deante disso, annulla-se o topico da sentença ante o dispositivo do art. 14 da Lei nº 62, que estatue:

"São nullas de pleno direito quaisquer convenções, entre empregados e empregadores, tendentes a impedir a aplicação desta Lei".

A aggravada, calculadamente, permitiu o afastamento do aggravante do serviço para entregá-lo ao seu testa-de-ferro mediante uma transação immoral, e, as-

155
100

sim, não indemnizou ao aggravante; está impedindo a aplicação da lei 62.

- 000 -

"Que o aggravante prestava os mesmos serviços ao Moinho Paulista. O depoimento de fls. 80 corrobora a carta de fls. 45"...

Refutação.

A carta de fls. 45, um documento gracioso, entre ingleses, foi acolhido pela sentença como instrumento publico ! ...

Acceitou ainda a sentença, corroborando aquella carta, a unica testemunha da aggravada,

"... que conhece o aggravante a uns 2 (dois) ou tres annos; que anteriormente a esse conhecimento que o depoente tem da pessoa do aggravante, na época que acaba de referir, o depoente não conhece a vida, nem as relações de negócios que elle pudesse ter com a ré ou com quem quer que seja".

(fls. 80, infine, a 80 verso).

Esse é o depoimento de uma testemunha qualificada com 37 annos de idade (fls. 80), que conhece o aggravante ha dois annos, que a sentença acolhe para justificar o autor aggravante carecedor da ação em consequencia de uma relação de direito existente a 45 annos, que cessou exactamente em 31 de Junho de 1937, quando a testemunha conhecia o aggravante ha um anno ! ...

é de pesmar !

Eis ahi os fundamentos da respeitavel sen-tença aggravada que tiveram força de operar o milagre da conversão do seguravante ... em empregador e da aggravada São Paulo Railway em ... sua empregada !

.....

Provada, como ficou, a existencia de um contracto de trabalho renovado por via de reconduções successivas, durante quarenta e cinco annos, tornou-se o mesmo por tempo indeterminado, o que torna applicavel a Lei 62 em caso de rescisão.

Essa affirmatione cathegorica constitue a intelligencia da Lei nº 62, pelo sr. Ministro do Trabalho.

O jornal "O Estado de São Paulo" do dia 31 de dezembro de 1938, publicou uma decisão daquelle titular sob o titulo :

APPLICAÇÃO DA LEI N. 62

Eii-a:

"O ministro do Trabalho, conhecendo do processo em que Raymundo França reclame dispensa injusta contra a firma Luiz Martins Fonseca, mandou fosse o processo devolvido á Junta de Conciliação e Julgamento annexa á delegacia do Trabalho Marítimo desta Capital afim de que fosse a hypothese julgada á luz da lei 62, de 5 de Junho de 1935.

Trata-se da dispensa de um marítimo considerada regular pela delegacia do Trabalho Marítimo ...

que julgou ser o reclamante contra-ctado por viagem redonda e poder es-

156
156
156

sim ser dispensado esta terminada.

A decisão daquelle titular baseia-se ... no parecer do consultor jurídico do Ministério que considerou que, — tendo o reclamante re-embarcado sucessivamente para a mesma empreza, isto é, renovado o contracto por reconduções successivas, tornou-se o mesmo por tempo indeterminado, — o que torna applicável a Lei 62 em caso de rescisão*. (Doc. Anexo sob n. 1).

Essa é a intelligencia da applicação da Lei 62, que, como uma luva vem a calhar para o caso do aggraveante, uma vez que o seu contracto foi renovado por reconduções successivas, como o daquelle reclamante, tornou-se o seu contracto de fls. 12 por tempo indeterminado e a elle applicável a Lei 62.

Justificada, assim, a perfeita applicação da Lei 62 a hypothese sub judice, a respeitável sentença aggravada é contraria à sua disposição imperativa e está proferida contra o direito expresso que a Constituição Federal, art. 137, letra "f", assegura e confere ao aggraveante.

Pelo exposto e provado, a decretação da nullidade da sentença aggravada impõe-se ex vi das disposições dos arts. 346 - III e 348-II, do C.P. Civil, para o efeito de ser a acção decidida pelo mérito.

.....
Encerrada a preliminar, — para mérito desta minuta, adoptamos na integra a matéria de mérito da acção; isto é, o allegado na inicial com as provas que

a instruiam e foram produzidas durante a diligêcia e sus-
tentamos nas razões de fls. 96 usque 108, que bem mere-
cem a preziosa attenção do Egregio Tribunal afim de que
fique constatado pelo Poder Judicisrio os abusos prati-
cados por certas emprezas estrangeiras contra as leis e
a soberania Nacional : ...

Podíamos additar mais um capitulo sob o
titulo "O Direito evolve-se", que se encontra em todos
os tratados de philosophia de direito e sob esse aspe-
cto estudar o contracto do aggravante que teve cumprida
a sua maior parte quando eram desconhecidos o automovel,
— o caminhão de quatro rodas e outros meios de condu-
ção e transporte que as necessidades da nossa popula-
ção não reclamavam : ... etc. etc..

Essa parte da minuta ficará sob a crite-
riosa e douta apreciação dos srs. Desembargadores a
quem fôr confiado o julgamento deste recurso com a es-
perada distribuição de

J U S T I Ç A .



157
Oliveira



Doc. n° 1

Offerido com a minuta

APPLICAÇÃO DA
LEI N. 62

RIO, 29 ("Estado") — O ministro do Trabalho, considerando o protesto em que Bernardo França redigiu dispensa injusta contra a firma Luis Martins Fonseca, mandou fazer o processo devorado à Junta de Conciliação e Julgamento anessa. A delegacia do Trabalho Marítimo desta capital afim de que fosse a hypothese julgada à luz da lei 62, de 5 de Junho de 1938.

Traia-se da dispensa de um marítimo considerada regular pela delegacia do Trabalho a vítima que julgou ser o reclamante, contratado por viagem fixada e poder assim ser dispensado esta terminada. A decisão daquela titilar basaria-se no parecer do conselheiro jurídico do Ministério que considerou que, tendo o reclamante re-embarked sucessivamente para a mesma empresa, isto é, renovado o contrato por recomendações sucessivas, tornou-se o mesmo por tempo indeterminado, o que firma aplicasse a lei 62 em caso de rescisão a competente aquela Junta para julgar a especie não se aplicando o regimento das capitâncias dos Portos uma vez que o contrato durou de ser por tempo determinado.

"O Estado de S. Paulo"
(31-^{de}-12-1939)

Vista

Em seguida falso
entes acertos com ins-
ta do Dr. Antônio So-
me da França.

O Exce^{to} tu
m
o

Egregio Tribunal:

A defesa da Ré, de-
pois de ouvir-se que,
nos seus escritos, a acu-
ação integrou-se ali,
já se at prova de
mais que quer auxi-
lhei.

As allegações de fra-
ude e violência já
a Sudaram a tese a
neutralidade, mas nos
sentindo na necessidade
de reproduzir os mes-
mos argumentos oca-
do descrevi a prova pro-
posta.

Não se estendia a dor
nosso, por parte do Poder,.
não haja dúvida de que,
em face fede, já havia
allegado.

Suficiente é o que
o Tribunal, de ofício,
é que estivermos
incertos, aguarda a ap-
rovada a confirmação
de respetível sentença
reverida, por si de menor
extensão justica.

São Paulo, 4 de Março de 1885

Ribeiro de Souza

Recepcionado
Recebido em 4
3985.000000000000
0000000000000000

Assassinato
Impossível
Assassinato
Ribeiro

~~55~~
P. I.
S. Gau. 5-III-39.

~~an~~
Della -
Narco myrra-
la, incense
incense &
of incense,

Ocoblíxim
Glossy-leaf,
Cottonwood,
Puffball sp.
Each day
dead flowers!

Detalhe
que do deserto
Buffy's cacti-
cactus of the
desert. Las Vegas
of silver edge.
area of fore-
ster.

End of 11.
Mendo 8.3.585.
Cacti in

Occia
Governo Est. 10^o
Tolos u 8 - 9^o.



Per il ricordo
di Fr. M. con
Occasione di Esta
do e le accomuni.

44 700 do oello

L'ordine di
Padova - 8999.

Agosto 10^o

Mr

Conclamado
Conclamado
Reunido de 81.
Roma 1901

Egregia Camara.

Em apoio da sua
longa reunião nada mais
me cabe adicionar uma vez
que a minha não trouxe nenhuma



III

160
160

melhores novos argumentos
e novos documentos no
sentido de mandar a
face da questão levati-
da. El destituto, pois,
o seu cargo recorrida.

Santo André, 10/10/39 Retiram os contos.
D. Paulo, 9 de março de
1939 alega que Dugim de
Amorim

Ocelo
Machado
que não
não pode
fazê-lo
que é o
dever

Publicações
desenvolver, no
contorios sali-
do o empacho
Supra endosso
profundas grati-

Certificado
que da scelta
da cédula corpora
em 880 mil reais
ao Dr. Dr. Bileto
da Silla - C.
Sociedade de Fazenda
sa

~~Edo de São Paulo~~
Mudado 13-5-39.
~~do original~~

Edifícios que
serão leiloados
pelos administradores
o Emissário Geral
muito apressados
do Estado vinti-
nove em 8.º P. P.
10.º Ano da Serra e
9.º Ano da Revolução.

~~Edo de São Paulo~~
Mudado 13-5-39.
~~do original~~

Processo
Decretado o an-
terior o Emissário Geral
muito apressado
do Estado vinti-
nove desse Estado
muito apressado



P.

APRESENTAÇÃO

Em 13 de Março de mil novecentos e
trinta e nove, foram-me apresentados os presentes autos e fiz
lavrar este termo, Eu,

Lewis Comt.

Secretário, o subscrevi.

Registrado a FHE 22
Livro de apresentação de autos
Barcelos

161
Ode

Valor: 10.000 Réis

REVISÃO

Certifice-se dou-te que está em encontro
carta a numeração das folhas destes
autos. São Paulo, 13 de março de 1939

J. J. Gama Bandeirante

SECRETARIA



—153—



Tribunal de Apelação do Estado de S. Paulo

Ag. pet. 5.915



DIRETORIA JUDICIARIA

GUIA PARA PREPARO

f. via - N.º 11247

Car. Antonio Bueno

vai recolher á Tesouraria da Diretoria de Contabilidade a quantia de 116\$500 (cento e seis mil e quinhentos réis) ----- calculada sobre o valor de Rs. 10.000,00 ----- correspondente ao preparo abaixo discriminado, devido no processo n.º 5.915 --- (Aç. sum. em grau de ag. patião da comarca de São Paulo) ----- Sem gral de entre partes : Antonio Bueno c/ São Paulo Railway Company -----

entrado na Secretaria em 13 de Março de 1939.

PREPARO

AO SECRETÁRIO	25\$000
AO ESCRIVÃO	50\$000
AO ESTADO :	
2% sobre os emolumentos	
supra, (Dec. 8134 de	
30-1-1937)	1\$500
Distribuição	2\$000
Julgamento	25\$000
Procurador Geral	\$
Secretário da Procura-	
doria Geral	\$
Selos de fls.	12\$000
<hr/>	
Soma	116\$500

São Paulo, 23 de Março de 1939.

Chave da 1.ª Secção

DIRETORIA DE CONTABILIDADE TESOURARIA

Pagou a importância supra, de 116\$500, em 23 de mar-

ço de 1939.

Escritório

do Estado: 285000.



6

10

三

1

10

1



—154—
Tribunal de Apelação do Estado de São Paulo

Mat. J. 222

DIRETORIA JUDICIÁRIA
GUIA PARA DISTRIBUIÇÃO

Ag. pet. 5.915



163
P.R.

Exmo. Sr. Presidente:

Tenho a honra de informar a V. Exa. que se encontra na Diretoria Judiciária, dependendo de distribuição, o processo n.º 5.915 da comarca de São Paulo — — — — — (ação sumária em grau de agravo de petição — — — — —) do valor de 10.000,00 — — — e em que são partes: Antonio Buono c/ São Paulo Railway Company. — — —

Esse processo deu entrada na Secretaria em 15 de corrente e foi preparado em 25. — — — — —

São Paulo, 29 de Março de 1959.

Lionel Cané
Secretário do Tribunal

DISTRIBUIDO AO SR. DESEMBARGADOR

P. Antônio de Almeida.

São Paulo, 29 de Março de 1959.

Lionel Cané

O Exmo. Sr. desembargador relator tem assento na E. 2.ª Camara.

O processo a que se refere a presente guia foi dist. ao 3.º Ofício.

São Paulo, 29 de Março de 1959.

Lionel Cané
Secretário do Tribunal

N.º DE ORDEM PARA A
DISTRIBUIÇÃO

3

RECEBIMENTO

Recebidos, em tres de Abril de 1939. O oficial maior,

Antônio de Moraes

CONCLUSÃO

Conclusões ao Exmo. Sr. Desembargador Dr. Antônio de Mo-

raes, em 10 de Abril de 1939. O oficial maior,

Antônio de Moraes

N. n. 1559. Vistas do sr.
F. Roberto.

17. IV - 39

Antônio de Moraes

- 663 - Vistas - N. S.

Relator.

~~17. 4 / 1939~~

Federico Roberto

1º julgamento

24. IV - 39

Antônio de Moraes

Pecúlio e Pecado

Senhor, em 24 de abril de
1939, com - petis. no jnt.

Opinião, Antônio de Moraes

Moraes

Exmo. Sr. Desembargador Antão de Moraes,
Insigne relator do agravo nº 5.915, em que é aggra-
vante : Antonio Buono e
aggravada : São Paulo Railway Company, Ltda.

*Junte-se, para apontar
deliberação.*

São Paulo, 19-11-39

Antão de Moraes



D.J. 1979

O honrado Juiz da 7.^a Vara Cível julgou
improcedente a ação.

Aggravou-se para o Egregio Tribunal; e, em preliminar levantada na minuta, arguiu-se a nullidade da sentença aggravada por violadora de direito expresso, a saber :

"Constituição Federal, art. 137, letra "f"; Lei nº 62, art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo 3º".

São termos do agravo interposto pelo requerente a conclusão e, provavelmente, a consequente revisão para julgamento.

Acontece que ao julgar o agravo nº 5.524, o sr. Desembargador Cunha Cintra, seu ilustrado relator, naquele agravo, apoiado no art. 2º do dec. n. 9.564 de 22/10/1938, levantou a preliminar de remetter o feito para o plenário das câmaras civis do Egregio Tribunal.

Em sessão plena, ficou resolvido e firmado pelo Egregio Tribunal de Apelação que :

"Diante do disposto pelo art. 1º do decreto-lei n. 39, de 1937, a justiça comum não é mais competente para dirimir as questões oriundas entre empregadores e empregados regulados na legislação social desde que installadas as juntas de conciliação e julgamento, que passaram a ser competentes para resolvê-las".

Pelo exposto, evidenciou-se que a respeitável sentença aggravada, é duplicamente nula, isto é :

Não só por violadora de direito expresso como porque também foi proferida por juiz incompetente, ex-vi da decisão proferida pelo Egregio Tribunal, em sessão plena, com fundamento no art. 1º do decreto-lei nº 39, no agravo nº 5.524.

Com fundamento no exposto o requerente tem a honra de dirigir-se à V. Excia. para os fins seguintes :

- 1 - Representa à V. Excia. com a devida venia, lembrando a conveniência de ser o agravo nº 5.915 submetido ao pronunciamento prévio das câmaras civis conjuntas, afim de prevenir provável ocorrência de decisões divergentes.
- 2 - Decretação da nullidade da sentença aggravada, não só por violadora de direito expresso como também por ter sido proferida por juiz incompetente. (C. P. C. art. 348 - I, e decisão no agravo 5.524).
- 3 - J. esta aos autos, requer à V. Excia. que decretada a nullidade da sentença aggravada pelos jurídicos fundamentos allegados, sejam os autos remetidos ao Sr. Dr.

AS6

Inspector Federal do trabalho para que sejam distri -
buídos á Junta de Conciliação e Julgamento, que deci-
dirá sobre o merito da causa á luz da lei nº 62 de 5
de Junho de 1935.

E. R. Mercê.

São Paulo, 17 de abril de 1935
p.p. Antônio Ribeiro de Lira
adv.)



Lo

A large, stylized, handwritten signature or mark is written vertically down the page, starting from the middle and extending towards the bottom.

Remessa

À Secretaria, para ser cumprido o respeitável despacho
de fls. 154v, em 25 de abril de 1939.

O oficial maior, Vallanachor

Rts.

julgamento, em 8/5/39.

em separado

8-1-39

Autas de Morang

S

157



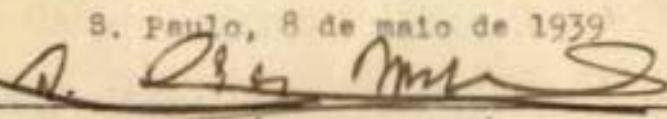
ACÓRDÃO

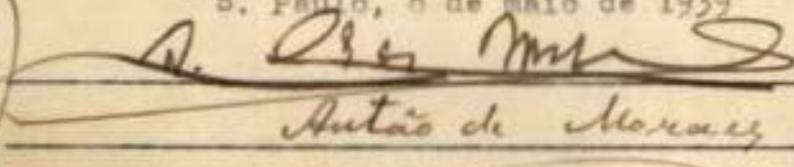
Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo n. 5.915 de São Paulo, entre partes, agravante, Antonio Bueno, e, agravada, a São Paulo Railway Co. Ltd., acordam em Segunda Câmara do Tribunal de Apelação, por votação unânime, dar provimento ao agravo para anular a sentença recorrida e ordenar a remessa dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo para os devidos fins.

Custas pela agravada.

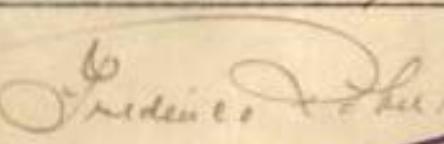
O agravante propôs contra a agravada uma ação de indenização por despedida injusta, com fundamento na L. n. 62 de 5 de junho de 1935. A sentença recorrida julgou-o carente da ação: mas essa sentença é nula, porque em face da L. n. 39 de 3 de dezembro de 1937, artigo 1º, só a Junta de Conciliação e Julgamento tinha competência para dirimir a controvérsia. É o que decidiram as Camaras Civis Conjuntas deste Tribunal no agravo n. 5.524 da Capital. Aliás, no caso, a Junta de Conciliação e Julgamento da Capital já estava instalada, quando os autos, na primeira instância, foram conclusos para julgamento.

S. Paulo, 8 de maio de 1939

 Presidente

 Antônio de Moraes

Relator

 S. Paulo, 17 de maio de 1939
Ordene, D. Belo, Securitário



Recebi os autos com o número acima
dizendo supos que foi publicado no cartório
e me apresentado dia 17 de maio de 1939
de parte da agravada a 939. — S. Paulo

Lutinogor
Certifio se de aviso se
tro intimei ao Ex. Antônio
Ribeiro da Silva, peji
com ciunte
Paulo vinte e sete (24)
maio de 1939.
O pincipal autor,
Valdomiro

Lutinogor
Certifio se de aviso se tro intimei
ao Ex. A. Leme da Fonseca,
peji com ciunte
Paulo vinte e cinco (25) de
maio de 1939.
O pincipal autor, Valdomiro
Reverendo
A 14º pincio vint em aito (8)
julho de 1939
O pincipal autor, Valdomiro

Peculiaridades
Recubrimiento
y procedimientos
de los

Concluyendo
el volumen en
espresa clase
Cuenca 2208

South 19/19
S. Paulo 19/19
dam. Campinas V. Aem.
6/39 S. Paulo, 9.III.39.
am.

Octo -
Márcos da
Barra que
entregou os
dados deles

Peculiaridades
que se aplica a
los ríos de la
Migra a la que,
aproximadamente
están en la
milla

Champlón
que desagua
el río Mafra 10

visiting Dr. E.
Antonio Milius
Dr Silvestre
Miguel Ruiz de
la Torre
8900 ft.
Rd 14-6-787
Aldepiñuelas
Montaña de la
Casa

Tuesday
Dec 6 1997
Quite a pleasant
afternoon on
the mountain

168
15

Exmo. Sr. Dr. Juiz da Direita
da 2^a Vara Civil.

J. rum em J.
P. C. 14. VI. 79.
a. i. g

Antônio Buono, por
sua advogado, nos autos da
ação sumarícia que moveu
á São Paulo Railway Company
Ltda., tendo a justiça comum
se declarado incompetente para
conhecer da causa, em acórdão
que foi recorreu o desembargador
"ceda pra-se", condenou a
ré no pagamento das custas.

Pare os devidos fins, re-
queira a V. Exa. por conta da
das autos, pegue estes re-
mettidos ao Contador para
que o mesmo faça a conta
até final, a partir da
conta constante dos autos
para o preparo, na primeira
instância.

J. E. R. Machado

S. Paulo
Dr. Antônio



Jan 1. 1933

20. 1. 33



169
16/06/

Recusso
Circulado a un
periodista en
os Estados A.O.C.B.

R.



Recebi pelo
Dya 20 de junho de 1939, reci estes
autóz em carorio. O S. PAULO
1939

- Recibido -
Na mesma data, supra, juntó a si
os autóz a conta de contas que
seme. O S. PAULO
1939

1º CONTADOR E 1º PARTIDOR
DA
COMARCA DA CAPITAL
DR. DAGOBERTO SALLES
Subst. Legal
ULYSSES CAPDEVILLE



Custas a partir de fls. 138

-g-g-

Ao Estado

Selos

2.000

Ao Escrivão

Termos	31.000
Certidões	80.000
Guias	10.000
Pg. preparo	19.000
Pg. selos	<u>2.000</u>
Taxa 2% s/121.000	142.000
	2.500

Dr. Antonio R. Silva

Selos e fls. 153

130.500

Ao Contador

D./liq./cal./Sels.	<u>21.000</u>
Taxa de 2%	.400
Soma.....Rs.....	298.400

L I X U I D A V Á O

-g-g-g-

Custas de fls. 138

1:134.600

Custas supra contadas

298.400

1:433.000

M e n o s :

Despendido pelo dr. L.

234.500

Fonseca, fls. 138.....

E/debito..... 1:198.500

São Paulo, 16 de Junho de 1939

Ulysses Capdeville
(Ulysses Capdeville)

FIELD WORK IN ILLINOIS

observed on
spells

observed on

ooo.R
ooo.nf
ooo.nl
ooo.vf
ooo.S
ooo.ISPn.61 etc.

observed on
spells

observed on

ooo.R
ooo.nf
ooo.nl
ooo.vf
ooo.S
ooo.ISPn.61 etc.

~~Cast 28-6-1888, yester
petrariae, type species.~~

ooo.RCff
ooo.SPS



ooo.RCff ab cultum

observed on fossils

1907-08-10

ab cultum and fragments

ab cultum, fossils

ooo.RCff ab cultum, ab el, fossils

ooo.RCff ab cultum, fossils

ab cultum, fossils

A. LEME DA FONSECA
ADVOGADO

171
ALC

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara

da Capital:

Lis, em maio.

J. C., 25 - 6 - 27

ALC

A São Paulo Railway Co. Ltd., nos autos da acção sumaria, já definitivamente julgada, que lhe moveu Antonio Buono, por este Juizo e Cartorio do 14º Officio, requer a V. Excia. o desentranhamento e restituição dos documentos de fls. 45, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131 e 132 dos autos.

P. deferimento



S

Becerro de
daceosta los
victuales & dr.
Motociclo
Drauzio Pacheco
vivo. Díptero de
Silva.

10' Gordo 60'
Miles 1-7-939.
exp. 119
F. w

Corridos que
acorralo o propul-
sol, con reclama
que i a dentro

5' Gordo 60'
Miles 1-7-939.
exp. 119
F. w



138

9 matadas
Cerr 4-7-1953, muerto a
partir de que llegue
Veracruz

7

Op

8

173

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 7^a Vara Cível.

J. condr. sustando o des-
embargamento. D.R. 4. VII. 39. A
unis

O trabalhador ANTONIO BUONO, por seu advogado, nos autos da ação summaria que por este juizo e Cartório do 14º Ofício moveu á São Paulo Railway Company Ltda., com fundamento na Lei 62, para haver indemnização por despedida injusta, vem expôr, oppôr e requerer o seguinte :

Em sentença que prolatou naquelles autos V. Excia. julgou o autor, ora requerente, carecedor da ação.

Da sentença agravou-se para o Egregio Tribunal de Appelação, e, em accordão sob nº 5.915, de 8 de Maio deste anno, a fls. 157 dos autos, foi dado provimento ao agravo, unanimemente, para "anular a sentença recorrida e ordenar a remessa dos autos á Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo para os devidos fins ... visto ser daquella Junta a competencia para dirimir a controvérsia. É o que decidiram as Camaras Civis Conjunctas deste Tribunal no agravo nº 5.524 da Capital".

O accordão que passou em julgado já recebeu o respeitável "cumpra-se" e deste já foram intimadas as partes.

Pelo que ficou exposto, trata-se, na hypo-

these, de um processo que não pertence mais à Justiça comum, que por acaso não soberanamente passado em julgado, decretou a própria incompetência e ordenou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

-- Ficou bem evidente que os autos em apreço estão sob a jurisdição de uma justiça especial, — única competente para despachar no alludido processo sobre pretensões das partes.

Acontece que o advogado da Ré, tomado de cavilosa má fé, dirigiu à V.Excia. uma petição dizendo que: (sic) ... "tendo sido ação definitivamente julgada, requer a V.Excia. o desentranhamento e restituição dos documentos de fls. 45, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131 e 132 dos autos".

V. Excia. definiu em termos a petição supra.

Como se vê, são termos da causa:

- 1º) - Incompetência da Justiça comum de São Paulo para dirimir a controvérsia.
- 2º) - Remessa dos autos à Justiça do Trabalho, por ser a competente.

Nesta altura, abalancou-se à ré, pelo notório brilho de seus talentosos advogados, destruir um processo que pertence a outra justiça, por intermédio do honradíssimo e culto Juiz de Direito da 7. Vara Cível :

Tantus labor non si cassus ! ...

Lamentavelmente Paulo Deleuse não foi o único estrangeiro de quem o azinhavrado metel vem com -

prendo serviços que por certos brasileiros lhes são prestados com abominável "pressura" & ...

— Ora sr. Juiz, com a devida vénia, o requerimento de desentranhamento daquelles documentos é simplesmente immoral ...

— Na hypothese não se trata em absoluto de "causa finda"; e, assim senço, a disposição do Cod. do Proc. Civil, art. 293, é imperativa :

"Não se desentranharão documentos offerecidos em juizo, sem que a parte contraria o consinta".

O autor Antonio Buono se opõe e não consente no desentranhamento dos documentos pretendidos pela Ré.

A pretensão da ré gera a mais grave suspeita sobre a authenticidade de alguns daquelles documentos :

Sr. Juiz: A Justiça do Trabalho vai examinalos.
J. esta aos autos, requeiro a V. Excia. se digne de ordenar a incontinentemente remessa dos autos à Justiça do Trabalho, em cumprimento ao accordão do Egredio Tribunal de São Paulo.

E. R. mercê.

Florianópolis, 14 de Julho de 1939.
pp. Antônio Reis da Silveira
adv.



CARTORIO DO 14º OFFICIO CIVEL

Escrivão: Dr. Francisco Itapema Alves



145
175
185

Conclusões
Em adjunta, faço os
seus autos referentes
ao m. Juiz recalcito.

Ossante

A large, flowing cursive signature in black ink, appearing to read "Dr. Francisco Itapema Alves".

Remetendo os au-
tos à Junta de Con-
ciliação e Negociação,
sem desmentir nem
documentos alguma, viúv
as partes.

Servente
S/ M 31
Mário

Santos 4/7/39 S.P. 4- VIII-39-Pm
S. Paulo, 4/7/39
Assistente
amor

Da carta
Enc. 4-7-1938, recebi
estes autos.

Ossante

A large, flowing cursive signature in black ink, appearing to read "Dr. Francisco Itapema Alves".

15

O. Publicações
que seguirão publicadas
nos despachos notários.

Sociedade



10. Cadastramento
de despejo de
loja indecente
de Antonini, Lourenço
Francisco e
Antônio Ribeiro
Preto da Silva
82 da 80
Bento 4-7-1887.
especial
J. ...

Impresso despejo notário
da 5.7.89.
levar
faz.

Reverso do
impresso de levar
os telegramas para a
fazenda e comunicação
com o Juiz que é o
Médico de São José



176
100

Distribuido à 9^a Junta
S. Paulo, 14 de Agosto de 1939
H. Itagiba
SECRETARIO

Designo para a audiencia do
dia _____ de _____

S. Paulo, _____ de _____

PRESIDENTE

177
atc.

12 de setembro de 1939

1.422/39

São Paulo Railway C^o Ltda.
Caixa Postal "C" Estação da Luz

15

18

✓ Antonio Buono

(relativamente a dispensa injusta.)

178
RIO

12 de setembro de 1959

1422/59

Antonio Buono
São Bento, 234 1º andar

a/c do Dr. Antonio Ribeiro da Silva

15

18

São Paulo Railway C° Ltda. (relativamente na dispensa sem justa causa)

179

REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS

CARTORIO DO DR. ARRUDA



J/A.-

José Soares de Arruda,

BACHAREL EM DIREITO E PRIMEIRO OFFICIAL DO REGISTRO ESPECIAL DE
TITULOS E DOCUMENTOS DA CAPITAL DO ESTADO DE S. PAULO,
REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, ETC..

CERTIFICA

e dá fé, a pedido verbal de parte interessada, que, revendo
em cartorio o livro G numero 3 (tres) de Registro Integral
de Mandatos, nesse, sob o numero de ordem 811 e em data de
12 de Outubro de 1934, encontrou o registro do teor seguinte:
"Pelo Doutor ANTONIO LEME DA FONSECA, foi-me hoje presente,
para registro integral, o documento a seguir transcripto,
apontado sob numero 70.908, do Protocollo A numero quatro:-
"(Sobre duas estampilhas federaes emissão 1934/1936 e uma
de Educação e Saúde, sommando 2\$200, havia um carimbo da
Alfandega de Santos, datado de 11 Out. 34.) Em Londres, aos
vinte esete dias do mes de Setembro de mil novecentos e
trinta e quatro, perante mim abaixo assignado Wilfrid Maurice Phillips, Tabellio Publico morador e em exercicio na
Cidade de Londres, e na presença das testemunhas, abaixo as-
signadas, compareceram os Senhores Guy Lubbock e Vernon Hin-
de, aquelle na qualidade de Director e este na de Gerente
em Londres e Secretario da Companhia Anonyma de responsabili-
dade Limitada estabelecida em Londres, Inglaterra, devida-

AB CERTIDÃO PASSADA PELOS OFICIAIS PÚBLICOS FAZEM A
MESMA PROVA DOS DOCUMENTOS ORIGINARES (CÓDIGO CIVIL, ART. 117 E 180)

devidamente constituída e registrada de acordo com as leis vigentes na Inglaterra sob o título de The San Paulo (Brazilian) Railway Company Limited (abaixo designada "a Companhia") e que certifico serem os proprios e no actual exercício de suas funções, devidamente autorizados e competentes para outorgar o presente acto, pessoas maiores de idade, residentes nesta Capital e de mim reconhecidas, do que dou fé, e em seus proprios nomes e em representação dos outros Directores da Companhia que agora o forem ou que no futuro vierem a sel-o, pelos quaes se obrigam na devida forma, fazendo uso dos poderes que a elles são conferidos pelos respectivos estatutos sociaes e por uma deliberação votada por sua Directoria, a qual me foi apresentada, disseram que, para o objecto de cumprir com as disposições do Artigo cento e trinta e seis, letra (b), da Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brasil decretada no dia dezeseis de Julho de mil novecentos e trinta e quatro, a Companhia deseja nomearao Doutor Antonio Leme da Fonseca, brasileiro, casado, advogado, morador na Cidade de São Paulo, Republica dos Estados Unidos do Brasil, Rua Senador Paulo Egydio 5, como representante da Companhia na dita Republica, e portanto, na citada qualidade supra, dão e conferem ao dito Doutor Antonio Leme da Fonseca todos os poderes em direito necessarios para representar a Companhia, como se esta estivesse ela mesma presente, perante o Governo da dita Republica e os Governos dos Varios Estados da dita Republica e perante cada Repartição de cada um dos ditos Governos e prante todas e quaisquer outras Autoridades, supremas, locais, municipais, judiciaes, administrativas, ou quaisquer outras na dita Republica ou em qualquer Estado ou Estados da mesma. Os poderes do presente mandato, quando convier, de acordo com

BB
180
RC

com a Directoria da Companhia outorgante, poderão ser substatuídos pelo dito procurador exclusivamente a cidadãos brasileiros, cumprindo-se assim o preceito constitucional acima citado. Em firmeza do que assim o disseram e assinaram depois de sua leitura e ratificação, sendo testemunhas a tudo presentes os Senhores William Bloomfield Pipkin e Douglas Graham Clarke, ambos maiores de idade, moradores nesta Capital, competentes para servir de tales e de mim reconhecidos, do que dou fé, bem como a dou de que a presente procuração vai sellada com o selo social da Companhia. (Assignado) Guy Lubbock - Director. (Assignado) V. Inde Gerente em Londres e Secretario. Testemunhas: (Assignados) W. B. Pipkin.- D. G. Clark. (Havia um selo simbólico da The San Paulo (Brazilian Raylway Companhia Limited). (Manuscripto) In Testimoniun Veritas (Assignado) Wilfrid M. Phillips. Tabellio Pubb. (Estava o seu carimbo e outro de data: 27 Sep. 1934, sobre um selo de One Shiling. Havia um selo simbólico deste Notario Publico. (Em chancellas): Rs. 4\$000 ouro, ou Recebi, £ 0.17.0 (T.54b). 464. Reconheço verdadeira a assignatura retro do Senhor Wilfrid - Maurice Phillips. Tabellio Público da cidade de Londres. E, para constar onde convier, mandei passar o presente, que assignei e fiz sellar com o selo das Armas desta Consulado. Para que este documento produza effeito no Brazil, deve a minha assignatura ser por seu turno legalizada na Secretaria de Estado das Relações Exteriores ou nas Repartições Fiscaes da Republica. Londres 28 de Setembro de 1934. (Assignado) Alfredo Polzin Alfredo Polzin Consul. (Havia um carimbo do Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brasil em Londres, sobre um selo Consular de 4\$000 ouro, emissão 1931/1933. (Sobre uma estampilha federal emissão 1934/1936 de 2\$000 e uma de Educação

Educação e Saúde): Reconheço verdadeira a firma do Smr. Alfredo Polzin, Consul da Republica dos Estados Unidos do Brasil em Londres. Alfandega de Santos em 11 de outubro de 1934. (Assignado) José da Silva Primo. Ajudante. 11/10/34 (Duas vezes. Havia um carimbo da Alfandega de Santos Ajudante do Inspector, com data de: 11 Out. 34).". NADA MAIS continha o documento óra transcripto, dactylographado em uma folha dupla de papel sem pauta. São Paulo, 12 de Outubro de 1934.
Eu, official interino, o subscrevo (Assignado) MARCOS CORRÉA."

E R A o que se continha no alludido registro, ao qual se reporta e dá fé, nesta Capital de São Paulo, aos 24 de Julho de 1936.- Eu, official interino, a subscrevo:-

21\$



INSPETORIA REGIONAL

2^aJUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO MUNICÍPIO DA SÃO PAULO

Termo de audiência.

181

Aos dezesseis dias do mês de setembro de mil novecentos e trinta e nove, na sala de audiências das Juntas, Rua Libero Badaró, 382, 4º andar, nesta Capital, reuniu-se a 2^aJunta de Conciliação e Julgamento do Município de São Paulo, sob Presidência do Dr. Alvedair de Mendonça, com a presença do Sr. Vicente Bruno, vocal empregador e Dr. Salvador Guisais, vocal empregado. Foi submetido à conciliação o julgamento o processo JC.1422/99 em que são partes Antônio Gomes e J. Paulo Naleny da Ltda., respectivamente reclamante e reclamado. Apresentadas as partes, compareceu o Dr. Antônio Hilário da Silva, advogado do reclamante. A reclamada se faz representar pelo Sr. Dr. Lázaro da Fonseca, seu advogado e representante legal, conforme documento que apresentou. Com a palavra o advogado do reclamante pôde dizer que dispensava de produzir novas provas, porquanto as que produzia no processo pertencem à Justiça Comum, durante a diligência probatória, juntamente com a prova documental constante dos autos, toda ela oferecida pela própria reclamada, o reclamante não precisa de produzir nenhuma prova alguma, porquanto, a sua pretensão está prova "ex-abundantia"; que, apenas, pede ao Dr. Presidente da Junta e aos Drs. Vogais, fizessem presentes as testemunhas João da Silva Irmão e Carlos Brucan, que se acham presentes, apropriadamente reclamada, o reclamante também a dispensa, porquanto, ela foi ouvida perante a Justiça Comum, prestou seu depoimento pessoal e confirmou os serviços prestados pelo reclamante, e bem assim a relação de direito existente entre o reclamante e ela reclamada; que a existência dessa relação de direito já foi reconhecida e proclamada pelo Excepcional Tribunal de Apelação de São Paulo, quando julgou-a incongruente para julgar a reclamação do empregador, concedeu a reclamada sua causa e mandou o presente processo para a Justiça Comum; que o reclamante submette à apreciação da Junta a matéria arguida na sua petição inicial nos autos, que narrava de reclamação e bem assim a nimba de agravio que a completa; que am relationo ao pedido da inicial consistente do processo, que re digo que correu perante à Justiça Comum, tem o reclamante de modificar o seu pedido de acordo tão sonante com a Lei 62, no seu art. 19º, 2º, art. 2º e § 3º; isto é, pede a condensação da reclamada no pagamento das dívidas que razões durante o ultimo ano de serviço, am sua totalidade, dividida por doze, multiplicada por 45 dias do serviço contínuo e ininterrupto, prestados a reclamada e bem assim a sua reintegração no serviço, pois a sua qualidade de trabalhador ou empregado está perfeitamente caracterizada, não só pela documentação oferecida, prova testimonial, depoimento pessoal da reclamada e bem assim pelo fato singularíssimo de ser a Cia. Geral de Transportes proprietária da reclamada, a maior empresa de transporte da América do Sul, conforme prova com as escrituras públicas que oferecem e se soham juntas aos autos; que ad o reclamante não fosse um simples trabalhador e reclamada não precisava manter em seu serviço de transportes porque, como já disse, é ela proprietária da C.G.T., maior empresa de transporte da América do Sul, e podia perfeitamente por um dos seus veículos ou dois, desempenhar os encargos que ela confiou ao reclamante; que dispensa a produção de novas provas porque como a reclamada essa finalidade de defesa foi plenamente assegurada não só ao reclamante como também à reclamada durante a diligência probatória que correu perante a Justiça Comum; que refuta a reclamação da reclamada quando alegou que o reclamante havia cedido ou vendido o serviço de que era concessionário à Antônio Gomes da Silva, pelos fundamentos seguintes: 1º) porque Antônio Gomes da Silva segundo o reclamante provou no processo durante a diligência probatória, e constava matriculado na Junta



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

INSPETORIA REGIONAL

2

182/1960

Junta Comercial, ou apenas registrado, como empresário de transportes com 3 Agências estabelecidas respetivamente à Rua Senador Feijó, Praça Marechal Deodoro e Rua Almeida Lima, conforme o reclamante ofereceu as provas por certidões nos autos; 2º) que Antônio Gomes da Silva apenas serviu de "testa de ferro" da reclamada, com a qual tem firmado um vultuoso transporte diário vultuoso contrato de transportes, despachos e redespachos, com direito de cobrar fretes e tarifas, conforme o reclamante ofereceu provas por certidões juntas nos autos; 3º) que não houve a reclamada cessão de contrato de transportes feita pelo reclamante à Antônio Gomes da Silva, tendo havido, apenas, uma escritura nesse sentido entre o reclamante e a reclamada, entretanto, essa escritura não passou de uma simulação entre o reclamante e o empresário de transportes Antônio Gomes da Silva, para que este o substituisse no serviço fazendo os transportes que o reclamante devia fazer nas mesmas condições e que foi aceito pela reclamada; 4º) que o reclamante foi afastado do serviço em virtude de licença não remunerada, conforme provou nos autos, tendo recebido apenas de Antônio Gomes da Silva determinada quantia que provavelmente foi a própria reclamada quem o autorizou a dar ao reclamante, com o calculado intuito e propósito de burlar as leis sociais e assim furtar-se ao dever indeclinável em que se achava de reparar o direito do reclamante, conforme prescreve a lei 62; que tanto isso é verdade que Gomes da Silva afastou-se do serviço como substituto do reclamante e a reclamada readmitiu novamente o reclamante no serviço para depois despedi-lo injustamente, sem causa justa, tendo tido, para isso, a precaução de notificar judicialmente com a antecedência de noventa dias que ela reclamada iria fazer o serviço por outra forma; que decorridos os noventa dias, a própria reclamada tomou conta do lugar ocupado pelo reclamante por intermédio da Cia. Geral de Transportes, que nada mais é de que um prolongamento da própria reclamada; 5º), finalmente, que se o reclamante não fosse simples trabalhador e suas relações de direito com a reclamada não fossem de locação de serviço, bastaria a reclamada deixar de chamar-o ou de mandar fazer os transportes que lhe eram confiados, não precisava ela, portanto, que ela notificado de que o despedia de seu serviço; 6º) a um simples empresário de transportes, quando não se quer o seu serviço não se precisa notificá-lo de que vai ser despedido; 7º) finalmente o atestado passado pela própria reclamada atestou que o reclamante durante 45 anos esteve em seu serviço e a serviu sempre a contento, circunstância essa que não contestou nem negou na sua contestação, que serviu de defesa no processo que correu perante a Justiça Comum e foi confirmada pela própria reclamada no seu depoimento pessoal. Para ultimar deve esclarecer a Ilustre e Hospitalar Junta que a reclamada que não teve prova para produzir durante a diligência probatória, pretende arranjar novas provas com que porventura vise ilidir a reclamação formulada pelo reclamante, principalmente na parte a que se refere a pretensos serviços idênticos que o reclamante presta ao Moinho Paulista. Essas provas que o reclamante antevê arquitetadas, não colherão porque o serviço do Moinho Paulista há longos anos vinha sendo feito por um filho do reclamante já falecido, e de certo tempo a esta parte vem sendo feito por outros dois filhos que estão vivos, com caminhões próprios que não dão vazão ao serviço e, por isso, os filhos do reclamante recorre às empresas de transportes pagando esses serviços para satisfazer ao Moinho Paulista; que o reclamante tem apenas responsabilidade moral nesse serviço feito por seus filhos, porque o Moinho Paulista, Paulista só no nome, é uma sociedade industrial e comercial formada por ingleses, com capitais ingleses, gente da mesma família da reclamada; e que tanto assim que foi a própria reclamada quem há muitos anos pôz o reclamante em contato com o Moinho Paulista para que o mesmo reclamante apenas assumisse a responsabilidade moral desse serviço; que isso transparece nitidamente com a circunstância de evidenciar-se que o Moinho Paulista tem interesse em auxiliar a defesa da reclamada, porque o Moinho Paulista depende da reclamada, que durante o ano deve transportar de Santos para esta Capital milhares e milhares de toneladas de trigo que o Moinho Paulista



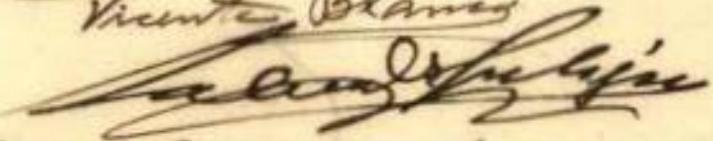
MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

INSPETORIA REGIONAL

Paulista deve distribuir diariamente a tempo e a hora ao consumo publico, e se isso não for feito o Spinho Paulista ficará enormemente prejudicado por uma simples falta de bao vontade da reclamada para com ele. Por esses fundamentos o reclamante aguarda sereno a proclamação do mandamento legal contido no art. 157 letra "f" da Constituição da República de 10 de Novembro de 1937." - Com a palavra o advogado do reclamado pelo mesmo foi oferecido o seguinte rol de testemunhas: Aurelio Machado, Otavio Machado Oscar Loureiro e Caio de Sousa, protestando na proxima audiencia esclarecer pontos da defesa apresentada e acolhida pela Justiça Comum, oferecendo documentos. Pelo Snr. Presidente foi mandado encerrer este termo, transferindo o prosseguimento da instrução deste processo para nova audiência, devendo as partes serem convocadas oportunamente. Para constar em ~~laut Recertificação~~ Secretario lavrei este termo que, lido e achado conforme vai devidamente assinado. S.Paulo, 18 de Setembro de 1939. -

 Presidente.

Vicente Branco


J. Antônio Ribeiro da Cunha
J. Ribeiro da Cunha



184

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

RIO DE JANEIRO, D. F.

fo. 644/39

DISTRIBUIÇÃO

*Assunto:*Reclamante = Antonio BuenoReclamada = São Paulo Railway Co. Ltd.Assunto: - Dispensa seu motivo justo

J. M.

Exmo. Sr. Inspector Federal do Trabalho.

Remeta-se á Junta de Conciliação
o Julgamento.

Em 20 de Abril de 1929.

Assinatura
Inspector Regional

Sindicato do Trabalho, Indústria e Comércio	
Inspeção Regional em São Paulo	
22/4/29	4
Protocolo N.º 2284	

O trabalhador Antonio Bueno, por seu advogado, vem expôr e requerer a V. Excis. o seguinte :

Perante a Justiça Commum, ajuizou o requerente acção summaria contra a São Paulo Railway Company, Ltd. para cobrar indemnização a que se julgou com direito por ter sido despedido do serviço sem justa causa, depois de quarenta e cinco anos de trabalho continuo !!!

O juiz de direito da 7a. vara cível, desprezou os factos allegados e provados ex-abundantia, quer por testemunhas, quer por documentos públicos e particulares, — julgou improcedente a acção !

A sentença saltou por cima da Constituição Federal, art. 137, letra "f", e da Lei nº 62, usando, para isso, de um passe verdadeiramente miraculoso ...

— Isto é :

— Transformou a ré São Paulo Railway Company ... em empregada e o trabalhador Antonio Bueno ... em empregador ! ...

181
J.R.

O absurdo da decisão fica sem comen-
tários ...

A poderosas companhias estrangeiras, co-
mo suas congêneres, verbi gratia : Paulo Deleuze & Comp. ... sabem, arteiramente, conseguir
tais prodígios !

A decisão do juiz da 7a. Vara Cível é
recente e dessa aggravou-se para o Egregio Tribu-
nal de Appelação.

No Tribunal, tomou o agravo o nº 5915
e foi distribuído ao sr. Desembargador Antônio de
Moreas, para seu relator.

— Acontece que, no agravo nº 5.524,
o Egregio Tribunal de Appelação, em sessão plena,
firmou a incompetência da justiça commum pa-
ra resolver as questões entre empregadores e empre-
gados, diante do estatuído pelo art. 1º do decre-
to-lei n. 39, de 1937.

Pelo exposto, temos que a sentença ag-
gravada é nulla, e como o acto nullo não vale, não
produz efeito, ex-yi da decisão da autoridade su-
perior competente, que é o Tribunal de Appelação,
nulla é a sentença agravada porque foi proferida
por juiz incompetente.

Além dessa nullidade, na minute de ag-
ravo, arguiu-se, também, a nullidade da sentença
agravada por violadoras de direito expresso, e sa-
ber :

Constituição Federal, art. 137, letra
"f"; Lei n. 62, art. 1º, parágrafo único, e art.

187
AC.

2º, paragrapho 3º.

Pelo exposto, temos evidenciado que á Junta de Conciliação e Julgamento, toca decidir sobre o merito da accão movida pelo requerente contra a empregadora São Paulo Railway Company, ex-vi da decisão do Egregio Tribunal de Appelação que firmou a sua competencia.

Nestes termos, requer a v. Excis. que se digne de evocar os autos de aggravo n. 5.915, do Tribunal de Appelação e distribuir-lhos a uma das juntas que deverá decidir sobre o merito da accão á luz da Lei n. 62 de 5 de Junho de 1935.

O advogado signatario desta, que foi quem processou aquella accão, tem procuração junta aos autos, justificando, assim, a sua idoneidade como signatario desta.

São Paulo, 17 de abrile de 1935
Antônio Rhein da Silveira
adv.
Rua de S. Bento, n.º 224.

São Paulo, 17 de abrile 1935
A. R. adv.
R. de S. Bento, n.º 224

S. Paulo, 17 abrile 1935
A. R. adv.
R. de S. Bento, n.º 224

Distribuição 4^a Junta

S. Paulo, 17 de 1 de 1940

SECRETARIO

Designo para a audiencia da
dia 24 de Januário

S. Paulo, 17 de jan^o de 1940

José de Souza

PRESIDENTE

188
J. C. -

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



4a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

N.º 12

São Paulo, 17 de Janeiro de 1940

NOTIFICAÇÃO RELATIVA AO PROCESSO JC/644/39

SNR. Antonio Bueno
Ao G/ Antônio Ribeiro da Silva

RUA São Bento, 224

CAPITAL

Fica V. S. notificado de que deverá comparecer à audiência da **3a JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, à rua Libero Badaró, 382 - 4.^o andar, às **14,30** horas do dia **24** do corrente, afim de assistir ao julgamento do processo acima, em que é reclamante, referente à queixa apresentada por V. S. contra a firma **São Paulo Railway Co., relativamente a despedida injusta.**

Convido-o a trazer á audiência as provas e testemunhas que julgar convenientes, bem como a carteira profissional e a prova de sindicalização. Comunico ou-trossim, que o não comparecimento terá como consequência o julgamento á revelia.

Saudações

Secretário

189
JRC

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



4a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

N.º 13

São Paulo, 27 de Janeiro de 1940

NOTIFICAÇÃO RELATIVA AO PROCESSO JC /644/39

A FIRMA São Paulo Railway Co.

RUA José Paulino, 1 Estação da Luz

CAPITAL

Fica essa firma notificada de que deverá comparecer à audiência da 4a JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, à rua Libero Badaró, 382 - 4.º andar, às 24,30 horas do dia 24 do corrente, afim de assistir ao julgamento do processo acima, em que é reciamante **Antonio Bueno,** relativamente a despedida in usita.

Convido-a a trazer à audiência as provas e testemunhas que julgar convenientes. Comunico, outrossim, que o não comparecimento terá como consequência o julgamento à revelia.

Saudações

Secretário



190
Pto.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

14.ª INSPETORIA REGIONAL

QUARTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SÃO PAULO, 14 de Fevereiro de 1940.

Senhor Presidente

Não se tratando no presente processo,
de uma reclamação inicial e sim de uma petição relativa
a outros autos, e existindo na pauta da 2^a Junta, um pro-
cesso sob nº 1.422/39, em que são partes os interessados
do requerimento de fls. 2, 3 e 4, propõe-se que este trans-
ferido para aquela Junta afim de ser anexado ao processo
acima referido.

Milaucho
secretaria

Nada a opôr. Remete-se à
2^a junta de conc. e julga-
mento, para os devidos
fins. São Paulo, 21-2-40

J. R. Bento. J. supl. gerent.

Sa
MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



2a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

N.º 53

São Paulo, 1º de Março de 1940

V
644/39

NOTIFICAÇÃO RELATIVA AO PROCESSO JC

SNR. *Antonio Bueno*

RUA *a/c de Mr. Antonio Ribeiro da Silva*
Rua de São Bento, nº 224
CAPITAL

V
2a.

Fica V. S. notificado de que deverá comparecer à audiência da **JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, à rua Libero Badaró, 382 - 4.º andar, às **14.15 horas** do dia **4** do corrente, afim de assistir ao julgamento do processo acima, em que é reclamante, referente à queixa apresentada por V. S. contra a firma **São Paulo Railway Co. (relativamente a despedida injusta)**

Convido-o a trazer à audiência as provas e testemunhas que julgar convenientes, bem como a carteira profissional e a prova de sindicalização. Comunico ou-trossim, que o não comparecimento terá como consequência o julgamento à revelia.

Saudações

V
Secretário

1921
JAN

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



2a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

N.º 39

São Paulo, 1º de Março de 1940

NOTIFICAÇÃO RELATIVA AO PROCESSO JC 644/39

A FIRMA São Paulo Railw_y & C^o

RUA José Paulino, nº 1º - Estação da Luz

CAPITAL

Fica essa firma notificada de que deverá comparecer à audiência da 2a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, à rua Libero Badaró, 382 - 4.^o andar, às 14.10 horas do dia 4 do corrente, afim de assistir ao julgamento do processo acima, em que é reclamante Antonio Bueno (relativamente a dispensa injusta)

Convido-a a trazer à audiência as provas e testemunhas que julgar convenientes. Comunico, outrossim, que o não comparecimento terá como consequência o julgamento à revelia.

Saudações

Secretário

193
193

Exmo. Sr. Dr. Presidente da 2a. Junta de Conciliação e
Julgamento.

J.C. 7/23 /6

O trabalhador Antonio Buono, por seu advogado, expõe
e requer a V.Excia. o que se segue:

Por officio do dia 1º do corrente, foi o requerente
Antonio Buono notificado a comparecer á audiencia da 2a. -
Junta, ás 14,10 horas do dia 4, tambem do corrente, afim de
assistir ao julgamento do processo J. C. 644/39, - como se
fôra aquella petição queixa sua apresentada contra a São
Paulo Railway Company (relativa a despedida injusta).

Houve equívoco por parte da Secretaria quando con-
signou em pauta a referida petição 644/39, para julgamento.

Effectivamente.

A petição em apreço foi dirigida ao Exmo. Snr. In-
spector Federal unicamente requerendo o avocamento do proce-
ssão que contra a São Paulo Railway, tinha o requerente aju-
zado perante a Justiça commun, processo este já distribuído
á 2a. Junta sob nº J. C. 1422/39, que entrou em julgamento
na 1a. audiencia da Egregia 2a. Junta em 18 de Setembro de
1939, ficando o referido julgamento do processo n. 1422/39
interrompido desde aquella audiencia de 18 de Setembro do
anno passado, até esta data.

Em vista do exposto, é a presente para requerer a

V. Excia. se digne de ordenar:

- 1^o) O archivamento da petição protocolada sob n. J. C. 644/39, por não se tratar de queixa contra a São Paulo Railway Company mas, simplesmente de um requerimento dirigido ao sr. Inspector Federal;
- 2^o) que seja posto em pauta para julgamento o processo N. J. C. 1422/39, em que é reclamante o requerente e reclamada a São Paulo Railway Company, designando-se, para o julgamento, a necessaria audiencia e notificando-se a reclamada a comparecer acompanhada das duas testemunhas por ella já arroladas na primeira audiencia, caso V. Excia. entenda ser opportuno esta segunda parte constante deste requerimento.

Junta esta aos autos,

E. R. Mcê.

S. Paulo, 6 de Março de 1940
pp. Antônio Ribeiro e Ló,
advogado.

X
Tendo em vista o despacho de
q. seja o presente尤为ro
posto em pauta na 2^a Junta
de Cons. e Julgamento, à cuja
decisão já estava apitado.

S. 61-3-1940.

194

Advogado do A.	Tel.: <i>D. Antônio Rubens Andrade</i>
	Escript.: <i>Rua S. Bento, 224, 1º andar</i>
Advogado do R.	Tel.: _____
	Escript.: _____

Pagamento por conta:

<i>465</i>	<i>cm</i>	<i>1</i>	<i>193</i>	<i>12.</i>
				<i>12</i>
				<i>10</i>
				<i>12</i>
<i>50</i>	<i>cm</i>	<i>71</i>	<i>3</i>	<i>193.9</i>
				<i>50</i>
				<i>12</i>
				<i>79.</i>
				<i>219.</i>
				<i>105.</i>
				<i>6</i>
				<i>465.4</i>
<i>Pc.</i>				<i>12</i>
				<i>365.4</i>

21103

+ J. Leme tomou 25-5-39
+ pt. liberar o bix 24-5-39

2^a CAMARA

Julgado em 8 de maio de 1939

Desembargadores

Presidente: Arthur Whitaker

Relator: Antônio de Moraes

Revisor: Frederico Roberto

Decisão: Deram provimento, unanimi-

mente, para o fim que constaria do
acórdão a ser lavrado.

195

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

N.º **46**

São Paulo, **19 de Março de 1940**

NOTIFICAÇÃO RELATIVA AO PROCESSO JC 1422/39

SNR. **ANTONIO BUNHO**

RUA **São Bento, 224**

CAPITAL

Fica V. S. notificado de que dará comparecer à audiência da **2a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, à rua Libero Badaró, 382 - 4.º andar, às **14,24 horas** do dia **25** do corrente, afim de assistir ao julgamento do processo acima em que é reclamante, referente à queixa apresentada por V. S. contra a firma **SÁCULO RAILWAY CO. LTDA.**, relativamente a **dispedida injusta**.

Convidado-o a trazer à audiência as suas e testemunhas que julgar convenientes, bem como a carteira profissional e prova de sindicalização. Comunico ou-trossim, que o não comparecimento terá a consequência o julgamento à revelia.

Saudações

Secretário

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



2a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

N.º 47

São Paulo, 19 de Março de 1940

NOTIFICAÇÃO RELATIVA AO PROCESSO JC 1422/39

A FIRMA **SÃO PAULO RAILWAY LTD.**

RUA **José Paulino, 1 - Esq. da Lm**

CAPITAL

Fica essa firma notificada de que ^{erá} comparecer à audiência da **2a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO MUNICIPAL DE SÃO PAULO**, à rua Libero Badaró, 382 - 4.^o andar, às **14 horas** do dia **25** do corrente, afim de assistir ao julgamento do processo acima, que é reclamante **ANTONIO BUENO, relativamente a dispedição inusta.**

Convido-a a trazer à audiência as las e testemunhas que julgar convenientes. Comunico, outrossim, que o não comparecimento terá como consequência o julgamento à revelia.

Saudações

Secretário



197

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

RIO DE JANEIRO, D. F.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e cinco dias do mês de Março do ano de mil novecentos e quarenta, na sala das audiências das Juntas, à Rua Libero Badaró, 382, 4º andar, reuniu-se a Segunda Junta de Conciliação e Julgamento deste Município, sob presidência do Snr. Dr. Flávio da Silva Vilela, suplente do presidente e com a presença do Snr. Vicente Branco, vogal empregador e Snp.- Salvador Gulizzi, vogal empregados. Foi submetido à conciliação e julgamento o processo JC.1422/39, em que são partes Antonio Bueno e São Paulo Railway Co Ltda, respectivamente reclamante e reclamado. Apresentadas as partes compareceu o reclamante acompanhado de seu advogado Dr. Antônio Ribeiro da Silva, e a reclamada na pessoa do Snr. Dr. Antônio Leme da Fonseca, advogado da mesma. Dada a palavra ao advogado da reclamada este mesmo foi dito que, preliminarmente, oferecia duas preliminares, as de prejuízo e em relação ao caso em debate, o conhecimento do mesmo pela digna Junta de Conciliação e, consequentemente o seu pronunciamento a respeito do Merito da questão. Como se verifica do processo judicial, convertido em reclamação perante esta Junta, o reclamante Antonio Bueno alega, como fundamento principal da sua reclamação trinta ou quarenta anos de serviços prestados a reclamado São Paulo Railway Co, achando que, com esse tempo de serviço, não podia ser dispensado pela referida empregadora. E, exatamente, como se coloca a questão, perante o Judiciário, ora deslocada para o conhecimento desta Junta como ocorre, prima facie, que a questão não incide naquelas que possam ser discutidas e solucionadas pela Junta, visto como, pela própria Lei 62 de 5 de Junho de 1935, corroborando o artigo 73 do Dec. 20.465, alterado pelo Dec. 21.061 de 24 de Fevereiro de 1932, o empregado ferroviário, que tanto se supõe o reclamante, estaria com a sua estabilidade assegurada, ficando o seu caso perante a reclamada sujeito a Jurisdição do Conselho Nacional do Trabalho. E de fato, ninguém põe em dúvida que a Lei 62 sobreveio para proporcionar indenização por dispensa injusta, em relação aqueles empregados da Indústria e do Comércio cuja estabilidade ainda não estivesse assegurada pela Legislação especial, reguladora dos Institutos de Aposentadoria; para os casos assim, em que essa estabilidade já estivesse assegurada, o direito do reclamante seria a reintegração da competência do Conselho Nacional do Trabalho, e não a indenização, que se pretendia regulada pela Lei 62. Em face do exposto e nos termos da própria reclamação, não se opõe a competência do Conselho, em prejuízo das Juntas de Conciliação e Julgamento. Não há saídas para o dilema. A segunda preliminar é que, de acordo com inúmeras decisões administrativas e judiciais, os empregados das Empresas de Concessão de Serviço Púlico não são na sistemática da lei 62, empregados da Indústria ou do Comércio; seriam empregados de Empresas contratantes de Serviços Públicos sujeitos a Legislação Especial. Assim se decidiu pelo acordão que se encontra a pág. 106 da Revista Legislação do Trabalho, volume 3º da pag. 23. Bem como no volume 3º nº 30 e 31 pag. 450. Por outro lado o Conselho Nacional do Trabalho, em dois processos que constam do Diário Oficial da União de 22 de Março de 1939, julgou-se competente para resolver sobre assuntos idênticos ao presentes, declarando positivamente incompetentes as Juntas de Conciliação. O poder Judiciário também tem resolvido a matéria, como se vê do acordão da Corte de Apelação do Rio de Janeiro, no Jornal do Comércio de 27 de Outubro de 1939, e na decisão constante do mesmo órgão de Imprensa, de 14 de Dezembro de 1939, que ora a reclamada submete à conhecimento da Junta, que as Juntas de Conciliação não tem competência para aplicar a Lei 62 aos empregados de Empresas de Concessão de Serviços Públicos por ser essa Lei inadaptaável a esses casos. Isso quanto a preliminares. Com relação ao fundamento da reclamação, alega a reclamada que o reclamante jamais foi seu empregado ou jamais foi ferroviário, sempre se dizendo, no processo Judicial, ora como comerciante, ora como proprietário, ora como capitalista; como ferroviário, jamais se declarou em passo algum processo, o que poderá ser facilmente verificado. O reclamante era empresário de transportes urbanos, executando esse serviço mediante emprego de capitais próprios, invertidos em animais e carroças a princípio, ao depois, em veículos motorizados, custeando os seus serviços e pagando os salários a prepostos seus. O serviço foi contratado por Escritura Pública e teria de ser, como qualquer serviço contratado fiscalizado pela reclamada, o que não importa dizer que fosse por ela dirigido. O reclamante manteve sempre independência econômica, em umindo risco próprio, sem qualquer subordinação a re. Tratando-se de transportes de bagagens da estação e para a estação da reclamada, era natural que esse serviço atendesse ao horário dos trens, mas o reclamante, em pe oco, não tinha horários algum, mesmo porque o trabalho era executado



198

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

RIO DE JANEIRO, D. F.

Continuação

por prepostos seus e pagos por ele. É preciso, como condição indispensável no bom julgamento desta questão, que se lembre sempre que o reclamante não era um carroceiro ou carregador ou o motorista da Estrada reclamada; carroceiros, carregadores e motoristas eram seus empregados, remunerados pelo reclamante e sem qualquer ligação com a reclamada. Acredite, como circunstância preponderante, no julgamento da questão, que o reclamante, desde mil novecentos e três, em relação ao Moinho Inglês e desde 1930, em relação ao Moinho Paulista Ltda, vem executando os mesmos serviços de transportes, servindo-se de pessoal, veículos e equipamentos de suas próprias, não poderia ser, para essas Empresas, um Industrial, no mesmo que dágé tempo que pretendo ser para a reclamada um feirírio ou comerciário. Seria perante as Leis Trabalhistas, um bináculo de funções. Certo é também que, em 1934 o reclamante por escritura pública transferiu a Antônio Gomes da Silva a execução dos seus serviços junto a reclamada, não sendo admissível, de modo algum, perante as Leis do Trabalho, suprimir o caráter de pessoalidade, com o qual deverão ser desempenhadas as funções desse empregado. Nos autos está documentação farta e luxuosa de todas as alegações ora feitas. A reclamada oferecer, como confirmação de um atestado já existente nos autos, uma nova documentação, emanada do Moinho Paulista Ltda, pela qual se verifica que o reclamante continua a fazer os transportes dessa Empresa, como vinha fazendo desde 1903, para a antecessora da referida Cia. Por último, pede a reclamada a benevolê atençâo da digna Junta de Conciliação e Julgamento para a sentença proferida no processo, em cuja pega foram minuciosamente examinadas as arguições tanto do autor como da ré, concluindo pelo dispositivo julgado o autor carecedor da ação, a vista da prova incontrastável da defesa oferecida. Não desejando as partes refutir outras provas se não as já produzidas no Juízo Comum, constante do presente processo, pelo Sr., Presidente foi dada a palavra ao Dr. advogado do reclamante para consignasse neste termo de audiência sua retificação pedida. Pelo mesmo foi dito que traria incluída em suas alegações finais a retificação solicitada na próxima audiência que pelo Sr. Presidente ficou designada para a próxima segunda-feira dia 1º de abril às 16 horas. Para constar em autentico secretaria, la rei o presente termo que lido e assado conforme vai devidamente assinado. no Paulo, 25 de Março de 1940.

D. Henrique D. I.
Vicente Braga
Almeida
Antônio Lemos
Antônio Ribeiro da Cunha
Maurício Henríguez

São Paulo Railway Company

199

End. Telegrafos "Fashmaster" — Telefone 4-1121

Cais Postal "C" — Estação da Luz

Ref. T/11/3/

São Paulo, 15 de Setembro de 1939.

ilmo. Sr. Gerente do Moinho Paulista Ltda.

SÃO PAULO.

Com referência à carta de 14 de Junho do ano passado, em que esse Moinho se dignou atestar que o Sr. Antonio Buono, como emprezario de carretos, fazia para ele, desde Março de 1930, como fazia para o seu antecessor, o Moinho Inglês, desde 1903, os transportes de farinha, venho solicitar de V. S. o obsequio de certificar, ao pé desta, se o mesmo senhor ainda continua a fazer tais transportes para esse Moinho.

Agradecendo, peço a V. S. autorizar-me a fazer desta o uso que nos convier.

Sou com estima e consideração,

de V. S. Atto. Vor.



Declaramos que o Snr. Antonio Buono continua a fazer os nossos transportes de farinha de trigo nas mesmas condições anteriores, conforme nossa carta de 14 de Junho de 1938.
Pode a São Paulo Railway Company fazer desta o uso que lhe convier.

Willian
Superintendente.

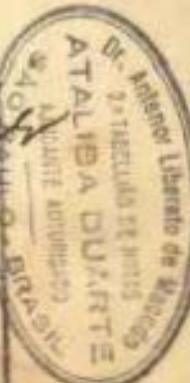
São Paulo, 18 de Setembro de 1939.

MÔINHO PAULISTA LIMITADA

Mr. I. M. B.
Sturzmaier
Sturzmaier

CARTÓRIO LIBERATO

Recomendo a firma
de *Willian Sturzmaier*
S. Paulo, 18 de Setembro de 1939
Em testemunha, *Alvaro Alves*
S. Paulo, 18 de Setembro de 1939
Em testemunha, *Alvaro Alves*



intervenções de Presidentes representantes, referiu-se mas tal restrição, tida não impediu que a doutrina, já a esse tempo, atizasse os rendedores ou imóveis similares em invento comum e exequaturidade, que o redimensionamento do artigo, por declaração que explorava. (C. Mestr. Trat. de 1901, 4º, do S. 134, fol. 1-8-22).

180284, de 19 de Agosto, o artigo 18º, qualificado definir os inventos, alegou representante, e os demais prestatários, com o consenso do Supremo Tribunal, n.º 7.703 de 12 de

da autora aqui estabelecido, comércio, entre artigos de papeleria e etc., e de quaisquer outras, como se de cláusula circunscrita em e de tanto, prejudicado, com anuência da patente, votado? exclusivamente destinado ou conhecido, graves danos, e uso criminal por infrações 78-III e 78, do citado, mas, meu voto é para e mandar que o Dr. sobre o mérito da con-

cessão da acta, a decisão no agravo para julgar para mover a ação e da que a apreche economeceamento (unanimemente) e anexados e anexados, agravante.

Limitada a Fábrica Hechos únicamente, o Ministro Federal, composta pelas rãs, e fundadas tachygraphicas provimento ao agravante de folhas 259, julgando para intentar a que o juiz a que apresentam lhe de direito.

8 de Junho de 1932.
— Gervasio Mourão, Kelly, relator.

requerente o advogado Molle.

N.º 88, no agravo

Exequente: João Antônio Costa; recorrido,

Dr. Desembargador Dr. Desembargador De-

mena não se conheceu

por unanimidade de

1.ª. Sessão n.º 2.461 — Imobiliária Pavaniana Municipal por seu Dr. Desembargador Henrique Desembargador Sa-

nho Adriano Costa, Relator e Cesario Pereira. Desembargador Guilherme parte no julgamento e nome da Cunha. Palavras.

Dr. Sebastião Moreira

e pelo recordar Dr. Se-

cretário Geral dos Pe-

Julgamento foi encer-

rá e 15 minutos.

A SECRETARIA

este entendo piso de

das Apelações civis;

organiza D. Alcino Ta-

lentado Dr. Ferreira

Teixeira & Góes

Dr. Arnaldo Branco

pantes (1º): a Bank of

Sa. Luis, (2º), Massa

mento & C. por seu

santos Pinto e Autelho

ante. Dr. Malhoran-

advogado Dr. Jorge

de Miguel Buarque

2º DE HOJE

CRIMINAIS

Appelações crimi-

Desembargador Nelson

José Augusto, app-

Juntas de Conciliação que considerou a concordância entre empregados, com fundamento na lei n.º 62 de 5 de Junho de 1932, que não reconhece expressamente o decreto 20.465 de 1931, e nullo é todo o processo.

Vistas, relatados e discutida estes autos de agravo de petição n.º 3188, sendo agravante Rio de Janeiro City Improvements e agagrando, Departamento Nacional do Trabalho, pelo recorrente João José Grapá;

Accordam os Juizes da Quinta Câmara do Tribunal de Apelação, por unanimidade de votos, considerar constitucional o Decreto número 22.122, de 28 de Novembro de 1932, inclusive o seu art. 18 e dar provimento ao agravo para julgar procedentes, em parte, os embargos, anular o processo ab initio.

Levantada a questão da constitucionalidade do artigo 18º do Decreto n.º 22.122, de 28 de Novembro de 1932, que institui as Juntas de Conciliação e Julgamento, e substitui a conciliação do Tribunal Pleno, decidiu este, à fls. 127, que a esta Câmara a que cabia apreciar-se. Se a alegação não merece mais débito exame, ou se não tem procedência, a solução é proferida pela própria Câmara; em caso contrário, devolve-se ao Tribunal Pleno, porque sómente este poderá declarar a inconstitucionalidade. Foi o que, anteriormente, resolvera o Tribunal no acurado de 2 de Julho de 1937, relatado pelo Desembargador Edgard Costa (ver vol. 42 pag. 21). A Constituição não proíbe que a Câmara julgue constitucional uma lei; o que resta é que a declare inconstitucional, porque esta compete, privativamente, ao Tribunal Pleno, e assim procedendo, nota Câmara nem sempre duvida nem em reconhecer a constitucionalidade do citado Decreto n.º 22.122, adoptando mesmo, para isso, as razões de decisão do Egípcio Supremo Tribunal, de que: — "não se deve considerar inconstitucional o reconhecimento das Juntas de Conciliação e Julgamento, tanto mais quanto o Decreto n.º 22.122, que as institui, não contraria qualquer previsão da Constituição Federal, mas antes se harmoniza com o seu artigo 122, que allude às Comissões de Conciliação, como integrantes da Justiça do Trabalho" (ver, no acurado mencionado, vol. 47 pagina 134).

Quanto ao artigo 18º do Decreto n.º 22.122, leigo de suprimir a data da lei, como se alegou, admite-se que, embora instância unida, o seu julgamento possa ser discutido — "nos embargos à sua execução" dali, ter também o Supremo Tribunal admitido a sua constitucionalidade, por ser lícito." — Na execução do julgado, discutir o efeito da sentença exequenda, e apreciar o mérito da defesa oposta contra a sua pretendida injustiça ou ilegalidade" (Acc. n.º vol. 47 pag. 131 de mesmo acurado).

Conhecendo do recurso interposto da sentença que julgou subversiva a penhora, anula-se todo o processo, pelo entendimento da preliminar arguida pela agravante, por isso que é nula a decisão exequenda.

Não podia a Primeira Junta ter condamnado o agravante, com o fundamento na lei número 62, de 8 de Junho de 1932, que regula as relações entre empregados e "empregadores" da indústria ou do comércio" porque, tratando-se de uma empresa que expõe serviços públicos, aplicável só podia ser, de fato, os autos. O Decreto n.º 20.465, de 1 de Outubro de 1931 não expressamente revogada por aquela lei. Regulando os serviços públicos de transporte de terra, de água, de esgotos, etc., quando exercidos diretamente pela União, pelos Estados ou Municípios, ou por empresas particulares, assumindo o decreto n.º 20.465, os direitos dos empregados e fixou no seu artigo 3º os casos de demissão, mediante inquérito administrativo, sujeito o acto da demissão ao exame e apreciação do Conselho Nacional do Trabalho. Nesse sentido não podia a Primeira Junta ter decidido do acto de despedida de reclamante nulla a sua decisão, acarretando a de todo o processo.

Custas ex-lei.

Rio de Janeiro, 19 de Maio de 1932. — Goulart de Oliveira, Presidente cum voto. — Frederico Suassuna, relator. — Cândido Lobo. 2º acordado — Vistos, etc.:

Accordam os Juizes da Quinta Câmara de Apelação do Distrito Federal, em sessão plena, ordenar a volta dos autos à Quinta Câmara de Agravo para que decida da espécie se a lei for considerada inquestionavelmente constitucional, e, em caso contrário, devolve ao Tribunal Pleno para que elle decida a matéria como lhe de direito, na forma do Regimento Interno do Tribunal e em sede pertinente a espécie e não alterada pela Constituição de 10 de Novembro de 1932.

Custas como de direito. P.

Rio de Janeiro, de 1932. — Vences Pires, Presidente. Dr. Alcides Berford, relator.

2º acordado — Vistos, etc.:

Accordam os Juizes da Quinta Câmara de

Agravo, do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, em sede de ter sido levantada a questão da constitucionalidade do artigo 18º do

decreto 22.122, de 28 de Novembro de 1932, autorizar o julgamento de fetos e deferir a preju-

dicial para o Tribunal Pleno.

Custas, alímp. P.

Rio, 22 de Agosto de 1932. — André Ferreira, Presidente. — Dr. Alcides Berford, relator.

Cândido Lobo. — Goulart de Oliveira. Poi

roto conceder o Dr. Desembargador Frederico Guazzini que declarar Dr. Alcides Berford.

Voltam os autos ao Dr. Procurador.

2º agravo — Executivo geral — Autora, a Fazenda Nacional; rec. Mariana Baptista Lago, N. 5.000 PX. — Vistos ao Dr. Procurador.

Executivo fiscal — Executante, a Fazenda Nacional; executado, João José Pereira, N. 8.320 PU. — Voltam os autos ao Dr. Procurador.

Executivo fiscal — Executante, a Fazenda Nacional; executado, Antônio do Rosario, Número 4.718 PX. — Voltam os autos ao Dr. Procurador.

Executivo fiscal — Executante, a Fazenda Nacional; executado, Manoel da Silva Dentz, N. 8.4512 PU. — Voltam os autos ao Dr. Procurador.

Executivo fiscal — Executante, a Fazenda Nacional; executado, Benedito Cançani, N. 704 I. — Vistos: Julgo por sentença a penhora feita, visto nenhuma embargo terem sido opostos ao presente executivo, condenando o executado no pedido e custas, na forma da lei. P. R. I.

Executivo fiscal — Autora, a Fazenda Nacional; rec. Barros Leme, N. 10.180 OG. — Vistos: Não tendo o executado oferecido embargos no presente executivo, e não tendo manifestado o pagamento da dívida com as guias extraídas em certório, julgo por sentença a penhora feita, condenando-o no pedido e na custas, na forma da lei. P. R. I.

Ação executiva — Autora, a Fazenda Nacional; rec. Joaquim P. da Rocha, N. 7.178 HC. — Vistos: Não tendo sido opostos embargos ao presente executivo, julgo por sentença a penhora feita, condenando o executado no pedido e custas, na forma da lei. P. R. I.

Executivo fiscal — Executante, a Fazenda Nacional; executado, Eurico Pires da Costa, Número 7.340/11 HB. — Expeço-se mandado de intimação para pagamento imediata!

Executivo fiscal — Executante, a Fazenda Nacional; executado, Jorge A. Harriente, Número 165 D. — Vista ao Dr. Procurador.

Executivo fiscal — Executante, a Fazenda Nacional; executado, Francisco Nunes de Barros, N. 8.954 PU. — Vista ao Dr. Procurador da República.

Executivo fiscal — Executante, a Fazenda Nacional; executado, Antônio José dos Santos Martins, N. 8.368 PO. — Vista ao Dr. Procurador da República.

Executivo fiscal — Executante, a Fazenda Nacional; executado, Benito & C. Ltda., suc. de V. A. Coutinho — N. 247-E. — Procede-se mandado de intimação para pagamento imediata!

Executivo fiscal — Executante, a Fazenda Nacional; executado, Carlos Fausto Rezende — N. 890-HB. — Procede-se de conformidade com o decreto-lei 960, conforme requer o Dr. Procurador.

Executivo fiscal — Executante, a Fazenda Nacional; executado, Dr. Góes — N. 240-PQ. — Procede-se de acordo com o decreto-lei 960, de 1932.

Executivo fiscal — Executante, a Fazenda Nacional; executado, Dr. Góes — N. 247-E. — Procede-se de acordo com o decreto-lei 960, de 1932.

Ação executiva — Autora, Instituto de Aplicação das Penas dos Comerciantes; rec. Amadeu & Campeão — Vista ao Dr. Procurador.

Executivo fiscal — Executante, Eleotore Amâncio Irmão — N. 7.176-I. — P. 22: expeço-se. — D. culpa.

Embargos de terceiro — Autora, Jacy Reis Barros rec. Instituto dos Comerciantes — P. 12: em. D. culpa.

Ação executiva — Autora, a Fazenda Nacional; executada, Adelcio Coelho Monte — N. 7.421-L. — Remetida ao Sr. Distribuidor, para a devolução. — Isso feito, pésiga-se.

No idêntico despacho as seguintes ações executivas:

Autora, a Fazenda Nacional; rec. João de Almeida — N. 8.380-P.Q.

Alexandre Claudio Braga — N. 8.435-I.

Antônio Simões — N. 7.788-I.

Agenor Matias de Souza — N. 8.118-I.

Anacleto da Silva — N. 7.678-I.

Armando Dias Santos (aux. de Francisco Pinto Cunha e este Joséquim Soares) — Número 8.163-L.

Antônio Gomes — N. 8.376-QQ.

Alvaro Esteves — N. 8.393-I.

Paulo Alves de Souza — N. 8.384-I.

Athayde & C. — N. 7.881-I.

A. Lettão — N. 8.204-QQ.

Manoel Lopes de Barros — N. 7.981-I.

Equinomônica Pereira de Andrade — Número 8.178-I.

Alvareto Boaventura Cavalcante — N. 8.081-I.

Altino Almeida Mancio — N. 7.889-I.

Manoel Alves — N. 8.314-QQ.

Antônio Albacete — N. 8.348-I.

Arminio de Andrade — N. 7.800-I.

Bonifácio Nunes de Oliveira — N. 7.288-I.

Adagoberto Alves Pereira — N. 8.210-QQ.

Arthur Alexandre Vasques — N. 7.816-I.

Brasileto Basílio — N. 8.035-QQ.

Elvira Cardoso de Silva — N. 8.021-QQ.

Joaquim Florentino Vez Júnior — Número 7.784-I.

Miguel Macchione — N. 6.020-I.

Manoel Rocha Freitas — N. 8.172-QQ.

Alfonso Bergamini — N. 7.978-I.

Art. Basso — N. 7.988-I.

A. Bangu & Pignatredo — N. 8.248-QQ.

Amadeu dos Anjos — N. 6.364-I.

A. Julian — N. 8.373-L.

A. L. França — N. 7.205-I.

Arthur Ferreira — N. 7.190-I.

Azira Moreira da Silva — N. 7.367-QQ.

Almachado dos Santos — N. 8.871-I.

Alberto Costa Rodrigues da Silva — Número 8.242-L.

3
A lei 62 não se aplica aos ferroviários

TRIBUNAL DE APelação DO DISTRITO FEDERAL

Jornal do Comercio
27 Outubro 1939

JURISPRUDÊNCIA

ACORDATO DE PETIÇÃO N. 3.180

Casos trabalhistas. — Apresentado pelo Juiz eleito da decisão das Juntas de Conciliação. — Constitucionalidade do art. 65 da 1935; competência da Comissão para descrever. — Desprezados os direitos de empresas de serviços públicos; lei aplicável é desaplicável.

Voces, relatadas e discutidas entre outras de aggriamento de petição n. 3.180, sendo apresentado Rio da Janeiro City Improvement e executado Departamento Nacional do Trabalho, presidente João José Gómez;

Accordam os Juizes da 1^a Câmara do Tribunal de Apelação, por unanimidade de voto, considerar constitucional o Decreto n. 26.180 de 25 de Novembro de 1935, incluindo o seu art. 18, e dar provimento ao aggriamento para julgamento procedentes, em parte, os embargos, anulando o processo aberto.

Levantada a questão da constitucionalidade não do Decreto n. 26.180 de 25 de Novembro de 1935, que instituiu as Juntas de Conciliação e Julgamento, e submetida ao encerramento do Tribunal Pleno, decidido este, a 10.11.35., que a esta Câmara é que cabia apresentar-se a allegação não meramente contra o artigo 18, ou elas não tem procedimento, a solução é prefeita pela própria Câmara, em caso contrário, devolve-se ao Tribunal Pleno, porque competente possa declarar a inconstitucionalidade. Rei o que, anteriormente, resolvem o Tribunal, no acórdão de 3 de Julho de 1937, relatado pelo Desembargador Ruyter Costa (Arch. Jud. vol. 43 pag. 81).

A Constituição não proíbe que as Câmaras julguem constitucional uma lei; o que não é que a declare inconstitucional, porque esta compete privativamente ao Tribunal Pleno.

É assim procedendo, que Câmara instituiu Juntas sem reconhecer a constitucionalidade do citado Decreto n. 26.180, aceitando o Supremo Tribunal, de que: "não há como mesmo, para isso, as razões de decisão do Supremo considerar inconstitucional o funcionamento das Juntas de Conciliação e Julgamento, tanto mais quanto o Decreto n. 26.180, que na verdade, não contraria qualquer previsão da Constituição Federal, mas atua em harmonia com o seu art. 18, que aliado às Comissões de Conciliação, como instâncias de Justiça do Trabalho" (Acórdão no Acervo Jusmari, vol. 47 pag. 124).

Quanto ao art. 18 do Decreto n. 26.180, range de suprimir a defesa do reo, como se alegou, admite-se que, embora instância única, o seu julgamento possa ser dividido "em embargos à sua execução"; dali, ter também o Supremo Tribunal admitido a sua constitucionalidade, por ser feito, "a exército de julgado, discussão e aferição da sentença suspeita, e apresentar o mérito da mesma corposa assim a sua eventual injustiça ou ilegalidade" (fato vol. 47 pag. 121 do mesmo Acervo).

Constituído o recurso, interpõe-se sentença que julga suscitante a penhora, anulando todo o procedimento, pelo achamento da preliminar arguida pela aggrevante, por isso que é nula a decisão suspeita.

Não podia a 1^a Junta ter condicionado a despenalização como fundamento na lei n. 65 de 3 de Junho de 1935, que regula as relações entre empregado e administradora da indústria ou do comércio", porque, tratando-se de uma comuna que dirige serviços públicos, segundo o artigo 65 da lei, só pode ser aplicada a lei n. 26.180, de 1 de Outubro de 1935, não obstante as disposições contidas naquela lei.

Regulando os serviços públicos de transporte, de luz, de água, de gás, etc., quando explorados diretamente pela União, pelos Estados ou Municípios, ou por empresas particulares, segundo o Decreto n. 26.180 ou diretriz das empresas e fiscal no seu art. 20, os casos de denúncia, mediante inquérito administrativo, projeto e acto da denúncia do exame e aprovação do Conselho Nacional do Trabalho, desse assim, não podia a 1^a Junta ter decidido do mérito de despenalizar o reclamante; nulla a sua ação, autorizando a de todo o procedimento.

Cláusulas ex-legal.
Rio de Janeiro, 20 de Maio de 1939. — Decidido o Gilson, Presidente, cito voto. — Decidido o Conselheiro Valente. — Fazenda Legal.

Alegações do

Reclamante : - Antonio Buono
contra a

Reclamada : São Paulo Railway Company.

EGREGIA 2^a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO .

O volumoso processo que foi convertido em reclamação que esta Junta vai julgar, assim aceito pelas partes, são os autos de uma ação sumaríssima que, com fundamento na Lei n. 62, de 5 de Junho de 1935, o reclamante moveu perante a Justiça comum contra a reclamada São Paulo Railway Company, para cobrar indenização por despedida injusta do trabalho.

Esclarece o reclamante :

- 1º) que o juiz da 1^a instância da justiça comum, na sentença que proferiu, de fls. 145 até 149 daqueles autos, julgou o reclamante carecedor da ação;
- 2º) que, daquela sentença agravou o reclamante para o Egregio Tribunal de Apelação , — que a reformou nos termos seguintes :

(sic) ... "O agravante Antonio Buono propôs contra a agravada São Paulo Railway Company uma ação de indenização por despedida injusta com fundamento na Lei n. 62 de 5 de Junho de 1935.

A sentença recorrida o julgou carecedor da ação; mas essa sentença é nula, porque em face da Lei n. 39 de 3 de Dezembro de 1937, art. 1º, só a Junta de Conciliação e Julgamento tinha competência para dirimir a controvérsia." (Vide o acordão a fls. 157 dos autos, que terminou ordenando a remessa dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento).

- 000 -

Agora, já na segunda audiencia desta Junta, foi que a reclamada apresentou sua contestação, da qual constam, além do mérito, as duas preliminares seguintes :

- 1.) — (sic)... "que a questão não incide naquelas que possam ser discutidas e解决adas pela Junta, visto como pela própria Lei 62, corroborando o art. 73 do Decreto n. 20.465, alterado pelo Decreto n. 21.081, de 24 de Fevereiro de 1932, o empregado ferroviário, que tanto se supõe o reclamante, estaria com a sua estabilidade assegurada, ficando seu caso pe-

rante a reclamada sujeito à Jurisdição do Conselho Nacional do Trabalho.

— Ninguem põe duvida que a Lei sobre - veio para proporcionar indenização por dispensa injusta em relação áqueles em - pregados da Indústria e Comercio, cuja estabilidade não estivesse assegurada pe - la legislação especial, reguladora do Instituto de Aposentadorias; para os ca - sos assim, em que essa estabilidade já estivesse assegurada, o direito do re - clamante seria a reintegração da compe - tência do Conselho Nacional do Trabalho , e não da indenização que se pretende re - gulada pela Lei 62.

Impõe-se a competencia do Conselho , em prejuízo das Juntas de Conciliação ;

- a.) que os empregados das Empresas de Conces - são de Serviços Públicos, não são na sis - temática da Lei 62 empregados da Indus - tria ou do Comercio; seriam empregados de Empresas Contratantes de Serviços Publi - cos sujeitos a legislação especial."

- 00 -

Porventura assistirá razão à reclamada nas duas preliminares supra transcritas, por ela apresentadas em sua contestação ?

Absolutamente não !

O que pretende a reclamada é gerar confusão no espirito dos julgadores, pensando que logrará confundir os e, assim, — transformar a presente reclamação e o reclamante em judeu errante, é eterna procura do poder julgador que lhe faça a esperada justiça ! ...

A reclamada está redondamente enganada ...

A chicans arquitetada não terá viabilidade em face da Lei, que a fulmina ao nascer.

É essa a tarefa que cabe ao reclamante demonstrar e provar incisivamente.

Depois de haver lido e relido as duas preliminares formuladas pela reclamada, o reclamante conseguiu perceber que elas contém tres téses seguintes :

1^a) Que a Lei 62 não se aplica ao caso que constitue objeto da reclamação porque o reclamante sendo ferroviário, a sua estabilidade no emprego está assegurada por força do Decreto nº 20.465, alterado pelo Decreto nº 21.081, de 24 de Fevereiro de 1932, ficando sua reclamação perante a reclamada sujeita à jurisdição do Conselho Nacional do Trabalho.

2^a) Que o direito do reclamante seria a reintegração, da competencia do Conselho Nacional do Trabalho, e não da indenização que se pretende regulada pela Lei 62; e, por isso :

"Impõe-se a competência do Conselho Nacional do Trabalho,

em prejuízo das Juntas de Conciliação."

3º) Que o reclamante sendo empregado de uma Empresa Concessionária de Serviços Públicos, não é empregado da Indústria ou Comércio; seria ele empregado da Empresa Contratante de Serviço Público sujeito à legislação especial.

Aí estão na ordem direta, traduzidas em língua-gem de empregado trabalhador, as três teses contidas na contestação apresentada pela reclamada. Salvo erro ou omissão ...

Com essas três proposições, acredita a empregadora reclamada haver armado a valvula de escapamento por onde fugirá a sua indeclinável obrigação de indenizar ao reclamante de acordo com os mandamentos do art. 1º da Lei n. 62 e do art. 137, Letra "f" da Constituição da República.

Posto, assim, em ordem analítica as duas preliminares da reclamada, o reclamante passa a refutá-las pela forma seguinte :

a) A Lei 62 tem inteira aplicação no caso presente porque o reclamante não tem sua estabilidade no emprego assegurada pelo Decreto n. 20.465, alterado pelo Decreto n. 21.081, de 24 de Fevereiro de 1932, mas sim pelo art. 10 da Lei n. 62, de 5 de Junho de 1935.

O reclamante não cometeu falta grave, desobediencia e nem ato algum de in-

- 5 -

disciplina, tanto que foi notificado da sua demissão com tres meses de antecedência ! (Conferir carta de 25 de Fevereiro de 1937, autenticada e registrada sob documento n. 6, a fls. 18 dos autos).

Só essa notificação, por si só, prova que a reclamada demitiu o reclamante sem justa causa.

Mas, quando isso não bastasse, ela própria reclamada, no documento que se acha a fls. 22 dos autos, também autenticado e registrado, datado de 2 de Junho de 1937, após a demissão do reclamante, certificou :

(sic) ..."já muitos anos antes do contrato de 5 de Junho de 1920, até 31 de Maio de 1937, o sr. Buono (o reclamante) fazia o trânsporte entre a agencia e a estação da Luz. Os serviços do sr. Buono foram sempre satisfatórios."

Pelo exposto, ficou claro, evidente, que a reclamação ora em debate não está sujeita à jurisdição do Conselho Nacional do Trabalho.

O reclamante não era sindicalizado nem fazia parte do Instituto de Aposentadorias e Pensões, mas, em compensação, contava quarenta e cinco anos de serviço efetivo junto à reclamada ! ...

b) O direito do reclamante não é a reintegração da competência do Conselho Nacional do Trabalho, mas sim da indenização que se pretende regulada pela Lei 62, da Competência desta Junta de Conciliação.

Com efeito.

O acordão do Egregio Tribunal de Apelação que se acha a fls. 157 dos autos, que retro transcrevemos, soberanamente passado em julgado, liquidou para sempre essa tese apresentada pela reclamada em sua preliminar.

A competência em razão da matéria é da Junta de Conciliação e julgamento por força da Lei n. 39, de 3 de _____ de 1937, art. 1º.

c) O reclamante era empregado da reclamada, Empresa Concessionária de Serviços de Utilidade Pública e não de Empresa Contratante de Serviço Público. Em consequencia, está a reclamada incursa nas mesmas responsabilidades das empresas particulares.

Para liquidar de vez a ultima tese da ⁸ preliminar da reclamada, vai o reclamante transcrever a lição do grande comercialista patrio, CARVALHO DE MENDONÇA, que ensina :

"... a indústria de transportes se exerce por empresas de utilidade pública. O Código Civil a excluiu do seu quadro. São, portanto, comerciantes os em -

pressarios de transporte, ainda que
exercem e industria sob o regimen da
concessão ... e consequintemente, in-
correm nas mesmas responsabilidades das
empresas particulares"(Carvalho de
Mendonça, "Direito Comercial", vol. 6,
parte II, n. 1.093, pags. 497 e 498).

Portanto, a reclamada, como qualquer empre-
sa comercial particular está sujeita não só á falencia ,
como tambem a todas as responsabilidades decorrentes da
infraçao da Lei 62.

Em conclusão.

A controversia a ser dirimida pela indeniza-
ção do reclamante, pela reclamada, não encontra solução
fóra da Lei 62, aplicada por esta Egregia 2.^a Junta de
Conciliação e Julgamento, unico poder competente para co-
nhecer e dirimir a controversia.

- 00 -

DE MERITIS

Vae o reclamante em primeiro logar demons-
trar e provar a relação de direito, que é o contrato
de trabalho existente entre ele e a reclamada, efeti-
vamente executado durante quarenta e cinco anos a fio ,
terminado com a sua despedida injusta, precedida da
formal notificação da despedida, conforme expressa exi-
gencia da lei que regula deveres reciprocos entre em -

pregador e empregado.

- 000 -

1. - Em sua petição inicial constante do processo que perante a justiça comum moveu contra a reclamada, convertido em reclamação perante a justiça do trabalho, alegou o reclamante que em princípios do ano de 1892, contratou verbalmente com a reclamada seus serviços pessoais, á razão de 350\$000, ordenado certo, que lhe era pago mensalmente, para transportar da agencia que a reclamada áquele tempo tinha na rua 15 de Novembro, para a estação da Luz, as encomendas que eram despachadas naquela agencia, que atualmente funciona na rua Anchieta, centro da cidade.

As encomendas despachadas naquela agencia eram pequenos volumes, pois os grandes volumes eram despachados diretamente pelo público na estação da Luz.

O serviço era executado pessoalmente pelo reclamante, que tinha de fazer varias viagens por dia, desde as primeiras horas do dia, até a noite, afim de que as encomendas que levava á estação chegassem no horario, de modo a alcançar os trens da reclamada que as deviam transportar para o interior.

Pelo ordenado mensal de 350\$000; pelo tempo que durava o serviço prestado pessoalmente pelo reclamante á reclamada, desde as primeiras horas do dia, até a noite, é tipica e relações de trabalho continuo entre empregador e empregado, existente entre o reclamante e a reclamada. Além da mensalidade fixa, percebia o reclamante mais uma pequena comissão que devia ser de \$050 por

volume que conduzia á estação.

2. - Depois de decorridos mais de onze anos da vigencia das relações de trabalho entre a reclamada e o reclamante, este reclamou aumento de ordenado porque o serviço também havia aumentado enormemente.

A reclamada stendeu ao reclamante, passando a lhe pagar o ordenado mensal de 500\$000, aumentando também a sua comissão sobre o transporte de cada volume que fazia para a estação da Luz.

3. - Em 5 de Junho do ano de mil novecentos e vinte (1920), pois que o reclamante achava-se no efetivo serviço da reclamada durante vinte e oito anos (28), mediante o ordenado mensal certo e pequena comissão, contratado verbalmente, que fez a reclamada ?

4. - Levou o reclamante perante o 2º Tabelião no dia 5 de Junho de 1920 e mandou lavrar o contrato de locação de serviços, nos expressos termos do instituto regulado pelo Código Civil, e que se acha a fls. 12 dos autos, sob documento n. 2 .

Por este novo contrato, a reclamada inaugurou o seu serviço de entrega de encomendas a domicílio, e nele ficou estabelecido :

a) - que a reclamada pagaria ao reclamante a comissão de (\$130) por volume que transportasse entre a Agencia da cidade e a estação da Luz e (\$600) por volume que entregasse a domicílio;

b) - que a vigencia do contrato seria pelo

prazo de tres anos;

- c) que o contrato era pessoal e intrensí-rivel ;
- d) que o reclamante ficava sujeito ao horário que a reclamada designasse para a execução do serviço. (Cláusula 9^a do contrato).

Esse contrato terminou em 1º de Junho do ano de 1923.

Como se vê, do ano de 1892 até 1º de Junho de 1923, contava o reclamante trinta e um anos de efectivo serviço junto á reclamada ! ...

5. - A reclamada já havia ganho varios milhares de contos de réis á custa do exaustivo trabalho do reclamante. Este, no entretanto, achava-se pobre, sem ganhar o suficiente para a educação de sua numerosa família, e, — já em idade avançada !

6. - Depois de varias queixas perante a Administração da reclamada, que fez esta ?

— Escreveu ao reclamante a carta de 20 de Março de 1924, documento n. 4, a fls. 16, confirmada pela carta de 3 de Março de 1934, que se acha junto aos autos sob documento n. 11, na qual a reclamada estabeleceu :

(sic)... "que o reclamante passaria a ganhar a comissão de cincuenta por cento (... 50%) das taxas atribuídas a ela reclamada, em cada despacho."

Como se vê, o documento acima transscrito não mudou a natureza do contrato de locação de serviço de 5 de Junho de 1920, lavrado em notas do 2º Tabelião, — unicamente majorou as comissões do reclamante, mantendo todas as condições do aludido contrato.

Quem atestou isso?

A própria reclamada, pela palavra autorizada de seu Superintendente, sr. A. M. Wellington, nos expressos termos da sua carta de 3 de Fevereiro de 1934, documento junto aos autos sob n. 2-A, devidamente autenticado e registrado, onde se lê o seguinte:

(sic)... "tendo em vista seu pedido, por motivo de saúde, que não lhe permite continuar á testa dos serviços de transporte de encomendas entre a Agencia da Cidade e a estação da Luz, bem como a entregas de volumes a domicílio ... entregaremos, provisoriamente, a execução daqueles serviços ao sr. Antonio Gomes da Silveira, — sob as mesmas condições do contrato assignado com V.S. no 2º Tabelionato desta cidade, é fls. 67, verso, do livro n. 336, em 5 de Junho de 1920 e estipulações constantes da "carta desta Superintendência", datada de 20 de Março de 1924."

Além disso,

Vê-se pela carta acima transcrita que o

reclamante unicamente foi substituido no serviço por Antonio Gomes da Silva, nas mesmas condições do contrato de locação de serviço de 5 de Junho de 1920, — alterado apenas nas comissões percebidas pelo reclamante em virtude da carta de 20 de março de 1924, sob documento numero onze (11).

7. - Em carta de 22 de Maio de 1936, documento n. 5, a fls. 17, a reclamada autorisou o reclamante a reassumir o serviço no dia 1º de Junho de 1936, do qual havia se afastado, provisoriamente, por molestia.

O reclamante reassumiu o serviço na data fixada pela reclamada.

Em carta de 22 de Maio, também de 1936, a reclamada cientificou a Antonio Gomes da Silva que o reclamante ia reassumir o serviço.

Em carta de 3 de Junho de 1936, a reclamada atestou que Antonio Gomes da Silva, durante a substituição do reclamante, "a serviu com perfeita regularidade". (Conferir certidões das certas acima citadas sob documento numero doze (12)).

Afinal.

8. - Pela carta de 25 de Fevereiro de 1937, documento n. 6, a fls. 18, a reclamada notificou ao reclamante de que :

(sic) ..." tendo resolvido fazer por outro modo o transporte, esse serviço devia de ser atribuído a ele (reclamante) a contar do dia 1º de Junho de 1937)."

Como se vê, a despedida injusta do reclamante deu-se no dia 1º de Junho de 1937, precedida de uma notificação com noventa (90) dias de antecedência !!!

querendo isso dizer que a contar de principios do anno de 1892 até o dia primeiro (1º) de Junho de 1937, o reclamante permaneceu no serviço efetivo da reclamada apenas durante quarenta e cinco annos !!! ...

Para rematar.

No stestado que se acha a fls. 22 dos autos, de 2 de Junho de 1937, autenticado e registrado, a reclamada certificou ao reclamante :

(sic) ..."Já muitos annos antes do contrato de 5 de Junho de 1920, até 31 de Maio de 1937, o sr. Buono (o reclamante) fazia o transporte entre a Agencia e a estação da Luz.

Os serviços do sr. Buono foram sempre satisfatórios."

É de frisar :

"... - Que nem na sua defesa que apresentou perante a Justiça comum, de fls. 39 até 41, nem em sua contestação agora oferecida perante a Justiça do Trabalho, - a reclamada negou e nem contestou os quarenta e cinco annos de serviço efetivo a ela prestado , pelo reclamante!

A propria reclamada, por seu representante legal sr. A. M. Wellington, em seu depoimento pessoal, prestando perante o Juiz de Direito da 7a. Vara Civel , quando perguntado se ... "de fato o reclamante percebia os

ordenados de 350\$000, e de 500\$000 mensais, respectivamente, mencionados nos itens 3º e 4º da inicial, que foi convertida em reclamação respondeu :

(sic) ... "crê que o reclamante vinha percebendo uma remuneração mensal e mais um acréscimo." (Conferir fls. 92 , verso, dos autos).

A contestação da reclamada, agora apresentada perante esta Junta, consiste nas alegações seguintes :

I - Que o reclamante, que em todo o curso do processo se diz proprietário, comerciante, capitalista, jamais foi seu empregado ou funcionário, mas mero contratante de serviço de transporte, por sua conta e risco, como empresário de transportes urbanos que é.

II - Que em tal conformidade, executa serviço congenere para o "Moinho Paulista", em prova do que ofereceu a carta que dirigiu ao Moinho Paulista, que respondeu-a pela afirmativa.

III - Que como concessionário de um serviço de transporte, o reclamante cedeu e transferiu de um modo definitivo, em 14 de Fevereiro de 1934, o serviço da sua concessão a Antônio Gomes da Silva.

REFUTAÇÃO

10. - O reclamante jamais foi empresario de transportes urbanos .

Tanto isso é a expressão da verdade que a reclamada não produziu essa prova contra ele, o que a ela era facilímo.

Com efeito.

Ninguém em São Paulo será capaz de manter uma empresa de transportes urbanos clandestinamente :

Para ser empresario de transportes precisa - va o reclamante possuir caminhões, carroças, automóveis e pagar os respectivos impostos nas Repartições Fiscaes e ter seus veículos registrados na Policia, isto é : Na Inspe - toria do Transito : ...

Porque a reclamada não tirou as respetivas certidões nas aludidas repartições publicas e não as ofereceu, para produzir sua prova ?

É porque o reclamante nunca foi empresario de transportes urbanos e jamais teve empresa alguma desse gênero : ...

Empresas de transportes são : C. G. T., pro - priedade da reclamada; Luzitana; Expresso Nacional; Ex - presso Boa Preta; e, uma infinidade delas, que seria ocioso numerá-las .

Os transportes que fazia para a reclamada não eram por conta e risco dele reclamante, mas sim dela re - clamada que recebia os volumes do público em suas Esta - ções e Agencias, contratava as taxas e as cobrava juntamen - te com os respetivos fretes, quando vindos do interior do paiz.

210

Priss o reclamante : - que não mantinha relações de especie alguma com o publico sobre taes serviços e, portanto, não era um carregador livre, que os pudesse recusar !

Sua responsabilidade, como locador de ser - viço era perante a reclamada, empregadôra, exclusivamen - te, que do publico recebia diretamente as reclamações , contratava os serviços com a obrigação de executal-os.

11. - A carta dirigida pela reclamada ao "Moinho Paulista", que outro não é senão o "Moinho In - gles", e por este respondida afirmativamente, - é um documento gracioso, que não constitue prova plena produ - zida em Juizo.

Tanto assim é que nem sequer registrado foi para ser produzido perante esta Junta.

Pelo exposto, a resposta do "Moinho" em ab - soluto não tem força para ilidir a prova produzida por documentos emanados da propria reclamada, e das provas produzidas pelo reclamante, em Juizo.

Efetivamente.

As tres testemunhas produzidas pelo recla - mante a fls. 70, 71 e 72 dos autos, tres cidadãos de 75, 83 e 67 annos de idade, cada um, respectivamente, é im - pressionante :

Depuzeram aquelas testemunhas :

(sic) ..." que conhecem o reclamante desde quando ele era mocinho, quando podia ter vinte e tantos annos de idade; ... que o re - clamante nunca foi estabelecido nesta Ca -

pital com agencia de transportes ou em -
presa de carretos; que conheceram o re -
clamente sempre no serviço da reclamada,
como empregado da mesma."

Esses depoimentos estão corroborados pelo depoimento da propria testemunha da reclamada, que a fls.79, depôs, assim :

"... que o reclamante não trabalhava para outra empresa."

Pelo exposto ,
a resposta dada pelo "Moinho Paulista", é carta da reclamada, só poderia destruir a prova produzida pelo reclamante, com os documentos emanados da propria reclamada, e em Juizo, se nos achassemos nos dominios de sua Magestade Britannica !!! ...

Felizmente a controvérsia a ser dirimida entre a reclamada e o reclamante, acha-se perante a 2^a. Junta de Conciliação e Julgamento da Nação Brasileira -- Incontroversamente Soberana !

A carta respondida pelo "Moinho" não aproveita absolutamente nada em favor da mesma reclamada contra o direito do reclamante.

Quanto a alegação de que o reclamante cedeu e transferiu o contrato de que era concessionario a Antonio Gomes da Silva, é essa alegação pueril.

Como é que o reclamante podia ter cedido e transferido a terceiro o contrato de uma concessão que não possuia ?

Antonio Gomes da Silva, conhecido empresario de transporte nesta capital, como concessionario que

era e ainda é da reclamada (conferir escritura publica de concessão de fs. 60 até 62), isso desde o anno de 1926 , sabia, por isso mesmo, que o reclamante era simples contratante de serviços pessoas e intransferíveis, com a reclamada.

Por essa circunstancia não podia o reclamante transmitir a ele Gomes da Silva aquilo que não possuia.

O contrato de concessão de serviço de transporte, feito pela reclamada a Antonio Gomes da Silva, é tipico. A fls. 60, dele constam as clausulas seguintes :

- a) Como empresario de transportes a titulo precario.
- b) Estabelecido com tres agencias nesta capital, a praça Marechal Deodoro, rue Senador Feijó e Almeida Lima.
- c) Com autorisação para aceitar despachos de mercadorias em suas agencias e cobrar fretes e despachal-os ate com frete a pagar .
- d) A concessão é feita a titulo precario , podendo cessar a qualquer tempo independente de interpelação judicial ou qualquer outra, desde que se verifique qualquer infração de qualquer das condições aqui estabelecidas ou não mais convenha á São Paulo Railway a continuaçao desta concessão, nem que, por isso, possa o outorgado alegar direito a qualquer indemnização .?

- 1 -

Para que Gomes da Silva pudesse adquirir do reclamante a cessão e transferência de um contrato de concessão de serviço de transporte que o mesmo reclamante tivesse da reclamada, devia tal contrato ser igual ao que elle Gomes da Silva tem com a reclamada, que se vê a fls. 60 e 62 dos autos e cujas cláusulas acima acha-se transcritas literalmente.

É de salientar :

Que confrontando o contrato de concessão de serviço de transporte da reclamada a Gomes da Silva, fls. 60, com o contrato de locação de serviços celebrado entre a reclamada e o reclamante, sob documento n.º 2, a fls. 12, constata-se a má fé com que a reclamada alega que o reclamante era concessionário de um serviço de transporte e não seu empregado ou funcionário ! ...

Os termos das duas escrituras são típicos de dois institutos de direito inteiramente diversos, que ela comumente usa, como empregadora ou concessionária, quando contrata com os seus servidores !

Esclarecendo ...

O que houve entre o reclamante e Antônio Gomes da Silva, foi uma escritura simulada de cessão e transferência de um contrato, insinuado pela própria reclamada a Gomes da Silva ...

Isso a reclamada o fez porque sabia que o reclamante achava-se gravemente doente, precisando de recursos que ela se recusou a lhe fornecer, pensando que o reclamante, homem de idade avançada que é, quasi octogenário, não resistisse a molestia e morresse ! ...

Para isso Gomes da Silva deu ao reclamante não

a quantia mencionada na escritura de cessão, mas apenas dez contos de réis e recebeu o serviço que o reclamante prestava á reclamada, como substituto dele, provisoriamente ...

Naquela escritura de cessão que o reclamante fez a Gomes da Silva, o interesse da reclamada estava oculto : — Pretendia a reclamada impedir a aplicação da Lei 62, contra ela, indiretamente, com o auxílio do seu protegido Antonio Gomes da Silva !

Aquela escritura de cessão é nula de pleno direito por força da disposição do art. 14 da Lei 62 !!!...

Tanto disso eram sabedores a reclamada e Gomes da Silva que, quando o reclamante se apresentou á reclamada para reassumir o seu serviço, Gomes da Silva deixou o serviço sem qualquer reclamação ou protesto, e a reclamada, igualmente, o recebeu de novo no serviço de que havia se afastado, temporariamente, por molestia : ...

Com os esclarecimentos expendidos, ficou por terra o merito da defesa apresentada pela reclamada em sua contestação na qual não produziu prova alguma na defesa do seu pretendido direito de irresponsabilidade da indenização reclamada.

É princípio de direito comum que, quem alega e não prova deve ser condenado.

Por isso mesmo, a condenação da reclamada na indenização pleiteada pelo reclamante se impõe .

.....

RETIFICAÇÃO DA RECLAMAÇÃO

Na ultima audiencia em que se encerrou a instrução desta reclamação, conforme consta da ata assinada pela reclamada e pelo reclamante, este requereu ao sr. Presidente da Junta que desejava retificar seu pedido de indenização.

O sr. Presidente, apoiado no art. 31 da Lei n. 1.237, de 2 de Maio de 1939, que assegura "as Juntas, Juizes e Tribunais do Trabalho ampla liberdade na direção do processo e do seu rapido andamento", ordenou que o reclamante formulasse a retificação que tinha a fazer nas suas alegações finaes.

Deante disso, passa o reclamante a formular sua retificação pela fórmula seguinte :

Pede o reclamante que de acordo com o art. 1º da Lei 62, a reclamada seja condenada a lhe pagar :

a) - Uma indenização que será calculada na base da comissão total dos ultimos doze meses de serviço, a verificar-se nos livros da reclamada, dividida por doze e multiplicada por quarenta e cinco (45) meses, correspondentes aos seus quarenta e cinco anos de serviço efetivo, ex-vi da disposição do art. 2º, paragrafo 3º, da Lei 62.

b) - Mais os atrasados, a contar da data de sua despedida, que se deu em 1º de Ju-

nho de 1937, até a liquidação da sentença, que sera feita por exame pericial nos livros da reclamada, na mesma base estabelecida no inciso supra, sob letra "a", apoiado no art. 2º, paragrafo 3º, da Lei 62.

- c) - Mais vinte por cento sobre o total da condenação apurado na liquidação da sentença, para pagamento de honorários do advogado, juros da mora e custas.
- d) - A reintegração, caso a Junta entenda ser da competencia do Conselho Nacional do Trabalho, e por isso não queira decretal-a, protesta o reclamante pleiteia-sa perante aquele instituto. Isto o faz, pro formula, visto achar-se convencido de que esta Junta pode decretal-a, em sua sentença, por força do art. 10 da Lei 62, porque assim vem decidindo em varios julgados.

Pela apresentação de peritos protesta o reclamante desde logo, com assentimento do orgão julgador, que determinará o modo de cumprimento da decisão, de acordo com as disposições dos artigos 32 e 45, paragrafo 4º, in fine, da Lei n. 1.237, de 2 de Maio de 1937.

É o que pleiteia o reclamante, contra a reclamada.

São Paulo, 1º de abril de 1940
Antônio Gómez
Pj. Antônio Gómez
advogado

PROCESSO PIRANTE A SEGUNDA JUNTA DE CONCILIAÇÃO:

Reclamante: Antonio Buono

Reclamada: São Paulo Railway Co. Ltd.

Allegações finais da Reclamada:

Em face da contestação já deduzida perante a digna Junta; em face das peças de defesa e suas provas, produzidas no processo judicial, convertido em reclamação; em face, sobretudo, da criteriosa sentença do M. Juiz da Setima Vara da Capital, julgando improcedente a ação, - pouco terá a reclamada que alistar, não, porém, porque lhe falta o terreno ou lhe escasseiem os argumentos, mas por superfluo, desnecessário e excessivo.

Insiste a reclamada na ação, pela ilustrada Junta, das preliminares arguidas, sórmente da que condiz com a inapplicabilidade da Lei 62 ao caso em debate, desde que o reclamante, allegando 30 ou 40 anos de serviços prestados à reclamada, "como seu empregado", essa circunstancia, por lhe crer, si râa, o direito à estabilidade, por força do Decreto 20.465, de 1º de Outubro de 1931, com as alterações do Dec. 21.081, de 24 de Fevereiro de 1932, em combinação com o artigo 10 da Lei 62, teria

afastado a applicação e pertinência desta ultima, em relação à reclamação sujeita a julgamento.

Já se vê, portanto, que a Lei 62, na qual o reclamante fundou a ação posta em juizo, ora convertida na reclamação submetida a este Junta, não tem aplicação, pelos próprios termos e premissas da questão, estabelecidos pelo reclamante.

A competência, para decidir do caso, seria a do Conselho Nacional do Trabalho, perante o qual se discutem e se solucionam as questões relativas à aplicação da legislação especial, consubstanciada nos dois Decretos acima referidos, números 20.465 e 21.081.

Acresce lembrar, como obstáculos ao pronunciamento da Junta; a) -que o reclamante, sendo italiano, não oferece o certificado de seu registro, na conformidade com a exigência da legislação em vigor; b) -que elle não provou a sua qualidade de syndicalizado.

MERITO:

No tocante ao fundamento da reclamação, appella a reclamada para as suas allegações produzidas em juizo e para a contestação já deduzida aqui, as primeiras integralmente aceitas pela sentença judicial proferida.

Para remate destas razões, não queremos nos furtar, no entretanto, à reprodução dos tópicos finnes da referida sentença.

Eis-los:

"Quanto ao mérito, não é possível deixar de receber a defesa. O autor jamais esteve na posição de operário da ré ou de empregado assalariado por ela. O contrato existente entre autor e ré não tem nenhuma das características do contrato de trabalho, na devida acepção técnica. As leis de proteção ao trabalho sómente visam o emprego do operário, no sentido restrito da expressão. Está perfeitamente demonstrado nos autos: a) O autor tinha necessidade de empregar capital para desempenho das suas obrigações contratuais. Necessitava de utilizar-se de pelo menos dois veículos automóveis (Cf. pet. inicial e depois, pessoal de folhas setenta e seis). A só circunstância desse emprego inevitável de capital, e capital não pequeno, tira ao autor, como é pacífico em qualquer doutrina, a qualidade de operário ou empregado assalariado. b) O autor dispunha de auxiliares, pagos por ele, por ele nomeados, sob suas ordens diretas (Cf. folhas setenta e seis). A exploração do serviço siheio é pure atividade capitalista, segundo o reconhece, sem nenhuma discrepância, qualquer escola doutrinária socialista ou não. c) O autor cedeu e transferiu o contrato a um terceiro que, durante cerca de dois anos, o executou (Cf. folhas quarenta e seis e

cincoente e quatro). Não se concebe que o operário possa fazer de seu emprego objeto de comercio.

d) O autor prestava os mesmos serviços ao Moinho Paulista. O depoimento de folhas cíntens corroborou a carta de folhas quarenta e cinco. e) O autor não é sindicalizado e nem está inscrito na Caixa de Aposentadorias. f) O proprio autor ora se diz "proprietario" (folhas onze), ora se confessa comerciante (folhas quarenta e seis verso e quarenta e nove, ora reconhece a sua qualidade de "concessionario" (folhas quarenta e nove verso e seguintes).

g) Não existe entre a ré e o autor aação de subordinação direta característica do contrato de trabalho. O trabalho poderia ser fiscalizado, mesmo dirigido pela ré. O horario se referia ao trabalho, ao serviço considerado em si mesmo, pois não seria oportuno o transporte contratado, se não fosse executado em correspondencia com os horarios ferroviarios. Mas esse horario não sujeitava pessoalmente o autor que podia executar o serviço, e de fato o fazia, por intermedio de seus auxiliares. Pelas expostas razões: Julgo o autor carecedor de ação e o condeno nos custos.

P. e I. Datilografada por mim. Vale a entrelinha "que o operário". São Paulo, doze de Fevereiro de mil novecentos e trinta e nove. Alexandre Delfino de Amorim Lima".

Nada mais nos acode dizer, em face de uma hypothese tão simples, sujeita ao conhecimento e decisão de Juizes tão esclarecidos e justos.

R. LEME DA PONSECA
ADVOGADO

218
2 de set

A reclamação não tem qualquer fundamento, devendo ser repelida.

J. Leme da Pонсеа
R. Leme da Pонсеа



219

Q. 1000

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

RIO DE JANEIRO, RJ, BR.

TERMO DE AUDIENCIA

Ao primeiro dia do mês de Abril do ano de mil novecentos e quarenta, na sala de audiência das Juntas, a rua Libero Badaró, 382, 4º andar, reuniu-se a Segunda Junta de Conciliação e Julgamento deste Município sob presidência do Dr. Rivadavia de Mendonça e com a presença do Snr. Vicente Branco, vogal empregador e Snr. Salvador Gulizia, vogal empregados. Foi submetido a conciliação e julgamento o processo JC. 1422/39 em que são partes Antonio Buono e São Paulo Railway, respectivamente reclamante e reclamada. Apresentadas as partes compareceu a reclamada na pessoa de Snr. Dr. Antonio Leme da Fonseca advogado e representante legal da reclamada e o reclamante acompanhado de seu advogado Dr. Antonio Ribeiro da Silva. Pelos os Drs. advogados das partes presentes foram apresentadas suas alegações finais, por escrito que vão juntadas ao processo para conhecimento desta Junta. Estando assim terminada a instrução do processo, foi pelo Snr. vogal dos empregadores e solicitado ao reclamante informar se possui a carteira profissional e no caso afirmativo exibi-la a esta Junta. Pelo Dr. advogado do reclamante foi dito que este último não possui carteira profissional e não tratou de obtê-la visto que considera os atestados fornecidos pela a reclamada supre suficientemente esta exigência legal da carteira profissional. Assim terminada a instrução resolveu o Snr. Presidente designar oportunamente a audiência para conciliação e julgamento da presente reclamação, do que será dado ciante as partes. Para constar eu Arthur Castor Pinto, secretário lavrei o presente termo que lido e achado conforme viu devidamente assinado. São Paulo, 1º de Abril de 1940.

Arthur Castor Pinto
Vicente Branco
Salvador Gulizia

Antonio Buono
 Rj. Antonio Ribeiro da Silva,
Ribeiro da Silva



✓ Limpeto

Vista o presente processo sobre uma reclamação com fundamento na L. 63, formulada por Antônio Bueno contra a S.P. Railway.

Tendo em vista a postura do S. plenário que V. S. extinguirá today a Junta de Conciliação e julgamento existente no Estado, quando enteia, e, como estas já se acham sentenciadas, porque a pedidos feitos do presente processo a uma das partes, atendendo que o mesmo encontrava-se em falta para ser apreciado por uma das partes envolvidas.

Em 10/5/40

Concordante a Acima
Limpeto VIII

X

Submeta-se à apreciação da 9a. Junta de Conciliação e Julgamento do município de São Paulo.

São Paulo, 10 de Maio de 1940

Inspecor Regional

Expedido notificação para o dia
15 do corrente às 11 horas.

Aur 10.5.40

221
221

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



Sa. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

N.º 153

São Paulo, 9 de Maio de 1940

NOTIFICAÇÃO RELATIVA AO PROCESSO JC IR. 4240/39

SEN. ANTONIO BUONO

RUA SÃO BENTO, 224

CAPITAL

Senhor V. S. notificado de que deverá comparecer à audiência da Sa. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, à rua Libero Badóro, 382 - 4.º andar, às 11 horas do dia 15 do corrente, afim de assistir ao julgamento do processo acima, em que é reclamante, referente à queixa apresentada por V. S. contra a firma São Paulo Railway Co. Ltda., referente à Lei 62.

Convidado a trazer à audiência as provas e testemunhas que julgar convenientes, bem com a carteira profissional e a prova de sindicalização. Comunico ou-trossim, que o não comparecimento terá como consequência o julgamento à revelia.

Saudações

J. G. P. de Andrade

Secretário

Recebeu
Enviado 13-5-40
M. G. P. de Andrade
PP

227
JUN

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



9a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

N.º 158

São Paulo, 9 de Maio de 1940

NOTIFICAÇÃO RELATIVA AO PROCESSO JC - DR. 4240/39

A FIRMA São Paulo Railway Co. Ltda.

RUA José Paulino, 1 (Estação da Luz).

CAPITAL

Fica essa firma notificada de que deverá comparecer à audiência da 9a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, à rua Libero Badaró, 382 - 4.^o andar, às 11 horas do dia 15 do corrente, afim de assistir ao julgamento do processo acima, em que é reclamante Antônio Bueno, referente á Lei 62.

Convido-a a trazer à audiência as provas e testemunhas que julgar convenientes. Comunico, outrossim, que o não comparecimento terá como consequência o julgamento á revelia.

Saudações

Secretário

Recd. original
P. J. Mello
São Paulo Railway Company

227
Mai 13 1940



23/5

Término da 3^a audiência.

As juíze deses do m^o de Abril de 1940 na sala de audiências de farta, a rua Libero Badaró n^o 383, a 9^o Juíza de Conciliação e Julgamento do Município de S. Paulo, nro a presidência do Dr. José Eduard Cetto de Paula, em a presença do m^r. José Moreira, Secretário da Magistratura, vogal dos empregadores e empregado e vogal dos empregadores e suplente.

Submetido a julgamento o processo IR 4248 lei 62, reclamante Antônio Buono e reclamada S. Paulo Railway Co. Limitada apelada as partes em favor de Dr. Antônio Buono a quem pertence de seu advogado Dr. Antônio Ribeiro da Silva e a reclamada por intermédio de seu advogado e representante legal Dr. Antônio Leme da Fonseca.

Passando-se os efeitos do processo e atendendo a sua imponibilidade e exiguidade do tempo de faze dizer a Farta para o efeito do processo, resolve ser unanimido Votar a julgamento designando a audiência d^a dia 22 de outubro, às 11 horas, para a audiência e julgamento, de que desde já fica intitulado as partes.

Na de main, le que para
erector en fai l'ordre lemen
- et present tem que me fu
tots assiguals.

J. Coelho de Paula

fai l'ordre

Henrique Shaywitz

Antonio Knops

Antonio Ribeiro e. Souza

Mendes Guimarães

22/5/1940

14.ª DELEGACIA REGIONAL (Estado de S. Paulo)

(MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMÉRCIO)



9a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO MUNICIPIO DE
São Paulo

N.

TERMO DE AUDIENCIA (art. 14 - Dec. 22.192)

1.ª Via

Aos 22 dias do mês de Maio de 1940, reunida
a 9a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO MUNICIPIO DE
São Paulo, sob a presidencia do Sr.
Dr. José Eduardo Coelho de Paula presentes os vogais, Srs.
Hercílio Strazacapa e José Noschese, vogais de empregados
e empregadores respectivamente
depois de examinar a reclamação de fls. ----- em que é
reclamante Antonio Bueno e
reclamado S.Paulo Railway Ltda.
decidiu:

"Aos vinte e dois dias do mês de maio de 1940, na sala de sessões da Junta de Conciliação e Julgamento, à rua Líbero Badaró, 382- 4º andar às 11 horas reuniu-se a 9a. Junta de Conciliação e Julgamento do município de S.Paulo, sob a presidencia do Dr. José Eduardo Coelho de Paula suplente de presidente em execução, servindo como vogais os srs Hercílio Strazacapa e José Noschese, respectivamente vogais dos empregados e empregadoras. Passou-se ao exame do processo IR 4240 de 1939 referente a indenização, sendo partes Antonio Bueno como reclamante e S.Paulo Railway Co. como reclamada. Apresentadas as partes compareceram o sr. Antonio Bueno acompanhado do seu advogado Dr. Antônio Ribeiro da Silva e Dr. Antônio Lemos Fonseca representando a reclamada. Em seguida, procedeu-se a conciliação e julgamento do processo dizendo a reclamada por seu advogado que nada tinha a acrescentar as alegações já existentes no processo. A seguir disse o reclamante por seu advogado que contando o reclamante cerca de meio século de serviços prestados a reclamada, ao reclamante é impossível apresentar caderneta de trabalho porque esta medida é recentíssima e o reclamante delle nunca cogitou porque esperou sempre que a reclamada o aposentasse as expensas próprias como sempre fez com os seus empregados de categoria antes do Estado Novo e portanto antes da existência do Estado Novo e Legislação Trabalhista. A reclamada entre os imumeros aposentados por ela o reclamante indica o nome dos Irmãos Butler. Quanto a caderneta não pode a Junta deixar de tomar conhecimento de relevância não só em virtude de cujo lapso de tempo de trabalho como porque também não há dispositivo de lei que proíbe a Justiça do Trabalho conhecer reclamações por falta de caderneta de trabalho. Si a Lei não proíbe existe o direito da reclamação. Quanto a sindicalização é esta livre por força do artº 138 da Constituição. Encerrados os debates pela Junta foi resolvido, por unanimidade o adiamento do julgamento para melhor exame do processo, designando a audiência do dia 29 do corrente às 11 horas para conciliação e julgamento do que desde já ficam intimadas as partes. Nada mais

do que para constar eu José Noschese lavrei o presente termo
que vao por todos assinados.

225

14.ª DELEGACIA REGIONAL (Estado de S. Paulo)

(MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO)

9a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO MUNICÍPIO DE

S. Paulo

N. TERMO DE AUDIENCIA (art. 14 - Dec. 22.132)

1.º Via

Aos 29 dias do mês de maio de 1940, reunida a 9a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO MUNICÍPIO DE S. Paulo, sob a presidência do Sr. Dr. José Eduardo Coelho de Paula presentes os vogais, Srs. Hercílio Strazacapa empregados, e José Noschese empregadores.

- depois de examinar a reclamação de fls. em que é reclamante Antonio Buono e reclamado São Paulo Railway Ltda. decidiu:

"Aos vinte e nove dias do mês de maio de 1940, reuniu-se na sala de sessões das Juntas de Conciliação e Julgamento à rua Libero Badaró, 382 - 4º andar, às 11 horas a 9a. Junta de Conciliação e Julgamento sob a presidência do Dr. José Eduardo Coelho de Paula, snrs. José Noschese e Hercílio Strazacapa respetivamente empregadores e empregados. Passou-se o exame do processo 1.240 de 1939 em que é reclamante Antonio Buono e a reclamada São Paulo Railway Ltda. e referente a indenização em fundamento na lei 62. As partes compareceram a reclamada representada pelo seu advogado DR. ANTONIO LEME DA FONSECA, também seu representante legal o advogado do reclamante DR. ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, não tendo comparecido o reclamante, motivo pelo qual se procedeu a sua revelia, deixando-se de ser proposta a conciliação em virtude dessa revelia. Assim pois a Junta pronunciou o seu julgamento de forma seguinte; neste dilatado volume plai-teceu-se e pleiteia o snr. Antonio Buono que a São Paulo Railway lhe pague uma indenização proporcional ao seu tempo de serviço, não empregado dessa empresa mais os atrasados a contar da data de sua despedida, vinte por cento sobre o total para honorários do advogado, juros da mora, custas e afinal sua reintegração no cargo. A defesa da reclamada, em intese pode reduzir-se ao seguinte, a) como preliminar argui essa empresa a incompetência da Junta para conhecer da reclamação, b) quando assim não fosse a iligitividade da parte do reclamante a Justiça Trabalhista. quanto ao mérito negou que o reclamante houvesse sido seu empregado em obediência as boas normas da processualística, que manda concederem em primeiro lugar e antes de quaisquer outras as exceções que ocorram a pessoa do julgador, examinara este Junta a questão da sua incompetência para conhecer e decidir da controvérsia submetida ao seu vereditum. Alega a reclamada que a Junta é incompetente para, aos empregados da empresa concessionárias de serviços públicos de transporte não se explica a lei 62 mas os preceitos do decreto 20465 de 1931, alterando pelo decreto artº 5. Assim, embora o fundamento pedido não esteja certo, não há porque deixar de atendê-lo, si provado que o reclamante é

que a lei não foi observada. Será da competência desta Junta apreciar e julgar o caso assim colocado? Entendemos, por unanimidade, que não, pois o artº 53 do decreto 20465 de 20/81 § 1º de decreto 21784 de 1934, atribui tal competência ao Conselho Nacional do Trabalho. Alega o reclamante que não cometeu qualquer falta nem houve inquérito pendente a demiti-lo pretendendo dest'arte não estas sujeções a sua reclamação e jurisdição do Conselho Nacional do Trabalho. Não tem razão. Si ele se inquieta empregado da reclamada e pois ferroviário, está sujeito as leis retrocitadas. Si as suas disposições não foram ouvidas pela reclamada, incorreu ela nas penalidades resultantes disso. Pelo fato porém não pode acarretar a sua possibilidade dessas leis. Em conclusão e a vista de exposto decide esta Junta, por unanimidade julgar-se incompetente para conhecer da questão debatida e, de ordem sejam remetidos estes autos ao Conselho Nacional do Trabalho, perante o qual poderá 21081 de 1932 §, assim sendo, compete ao Conselho Nacional apreciar. Para bem apreciar esta questão será mister examinar si a reclamada é empresa concessionária de serviço público. Não pode haver dúvida a respeito. Não há quem o desconheça, conforme dia Mendes Pimentel. Basta atender-se a que a União dos Estado e os Municípios cumulem de favores os que de tais serviços se encarregam, uma vez que atendam a umas tantas continua

Fa. Paula

em 9 de Março de 1942

Presidente

Vogal empregador

Vogal dos empregados

Júlio Stoy

14.^a DELEGACIA REGIONAL (Estado de S. Paulo)

(MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMÉRCIO)

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO MUNICIPIO DE

N.

TERMO DE AUDIENCIA (art. 14 - Dec. 22.1932)

1.^a Via

Aos _____ dias do mês de _____ de 194_____, reunida
a _____ JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO MUNICIPIO DE _____,
sob a presidencia do Sr. Dr. _____, presentes os vogais, Srs. _____

depois de examinar a reclamação de fls. _____ em que é
reclamante _____ e reclamado _____ decidiu:

continuação

exigências tendentes ao beneficiamento de coletividade e dos
individuos em particular. É o serviço de transporte ferrovia-
rio; não só util mas indispensável a coletividade. Deverá ser
disciplinado pelas autoridades constituidas e, dahi, o caracter
que lhe advém do serviço publico. Impediente pois as alega-
ções do reclamante a fls. 295, quando conteste este ~~o~~ da Empre-
sa reclamada. Indubitavel, também em vista disso, que a ela e
seus empregados se aplicam as disposições do decreto 20465 de
1931, alterado pelo numero 21081 de 1932, não expressamente
revogadas pela lei 62. De atender-se, porém, que os princípios
adotados naquelles decretos (artº 53 e 54) são os mesmos aco-
lhidos na Lei 62 o reclamante fazer valer seus direito. Desta
decisão será desde ja intimada a reclamada por seu represen-
te legal. Intime-se o reclamante na forma legal.
Nada mais do que ~~xxx~~ para constar eu

lavrei o seguinte termo que vae por todos assinados.



J.S. 227
JDF

o Dr. Delegado
a 9^a Junta de Conciliação e Julgamento tendo
se subscrito. Incompetente para
apreciar o presente, pede
veja, seja enviado ao
Conselho Nacional do Traba-
lho, a quem compete apre-
ciar.

A consideração superior.

Xu. 15. 9. 10

Jan. 8. Jusma

Adv. L.J.C.

x

Sendem um vistos a
decisão da Junta
reunida. a os C.
N. T. para os Juí-
zes Diretores e Consili-
ários - se anulam
os interessa dos.

S. Paulo, 30. 9. 910

Manoel
Belchior

Fevereiro 18/940
S. Paulo, Belchior
Off. 8. 9. 910

Este dato cumple o despacho retro

En 2-8-940

Dora Leon

peat- es.

Cm



U-ho
228

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

RIO DE JANEIRO, D. F.

f.31

São Paulo, 2 de Agosto de 1940

De ordem do Sr. Delegado Regional do Trabalho
comunico-vos, que o processo em que Antonio Buono reclama contra es-
sa Cia, foi remetido ao Conselho Nacional do Trabalho, nesta data.

Saudações

A handwritten signature in cursive script, appearing to read "Erico Sardenberg".

Erico Sardenberg
Escriturário

À Cia São Paulo Railway ColLtda
Rua José Paulino, 1 (Estação da Luz)

DL/ES

1-10 41-10
230 229

lma.

2380

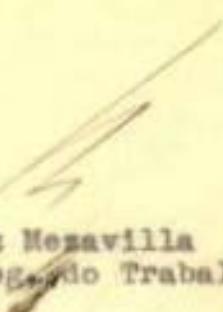
São Paulo, 3 de Agosto de 1940

Sr. Presidente,

Passo ás vossas mãos, para os devidos fins, o incluso processo lma.D.Rh.240/39, em que são interessados Antonio Bueno e São Paulo Railway Co.Ltda, respetivamente, reclamante e reclamada.

Aproveito o ensejo que se me oferece, para vos apresentar meus

Atenciosos cumprimentos



Luiz Nemavilla
Del. Regional Trabalho

Ao Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho
Rio de Janeiro



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

1.º Delegacia Regional

RIO DE JANEIRO, D. F.

2380

São Paulo, 3 de Agosto de 1940

M-10
230

CÓDIGO GERAL	
N. 14294	
DATA 21.8.1940	
PRESIDENTE	
CARLOS TORRES	
PROLIFERANDO	
1.ª SEÇÃO	
2.ª SEÇÃO	
3.ª SEÇÃO	
CONTADORIA	
FISCALIZAÇÃO	
CENSURA	
CONSELHO NACIONAL	
S. E. R. P.	
D. Q. P.	

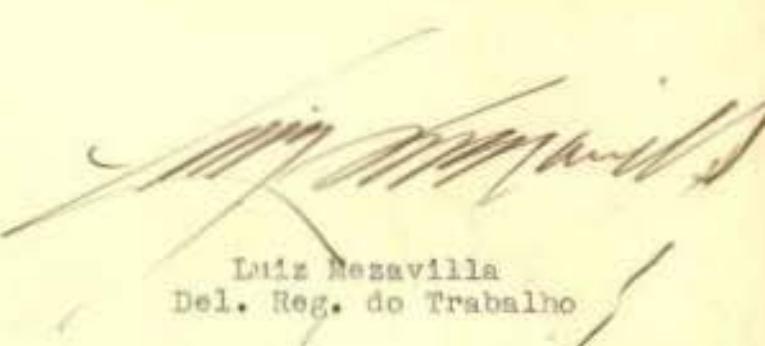
Sr. Presidente,

Recebido na 1.ª Seção em 10-8-40

Passo ás vossas mãos, para os devidos fins, o incluso processo 114.D.R.4.240/39, em que são interessados Antonio Bueno e São Paulo Railway Co.Ltda, respetivamente, reclamante e reclamada.

Aproveito o ensejo que se me oferece, para vos apresentar meus

Atenciosos cumprimentos



Luiz Nazavilla
Dir. Reg. do Trabalho

Ao Sr. Presidente da Conselho Nacional do Trabalho
Rio de Janeiro



Prima^{ra} Secção

14.294-40---

-----Antonio Buono reclama contra a São Paulo Rail-way Company por ter sido dispensado com infração dos dispositivos legais que asseguram a estabilidade dos ferroviários.-----

-----Antonio Buono propôz contra a São Paulo Rail-way Company no Juizo Civil e Comercial competente do Estado de São Paulo uma ação para haver a indenização a que se julgava com direito, alegando ter sido despedido sem justa causa, nos termos da lei n. 62, de 5 de junho de 1936, além do pagamento de suas férias não gozadas e da concessão de sua aposentadoria. Contestando a ação alegou a Ré que o Autor era comerciante, proprietário e tinha sido contratante dos serviços de transporte de bagagem com a empresa, nunca tendo sido empregado ou funcionário da mesma. Ademais que a lei n. 62 é inaplicável às empresas concessionárias de serviços públicos, porquanto regula apenas relações entre empregadores e empregados do comércio e da indústria. Por sentença de 13 de fevereiro de 1939, o Autor foi julgado carecedor de ação e condenado nas custas. Não se conformando, agravou para o Egregio Tribunal de Apelação do Estado de São Paulo, o qual, por Acordão de 8 de maio de 1939, deu provimento ao agravo, para anular a sentença recorrida e ordenar a remessa dos autos a uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de São Paulo, e condenou a agravada nas custas. A sentença foi julgada nula porque em face do decreto-lei n. 39, de 3 de dezembro de 1937, em seu art. 1, sómente aquelas Juntas cabe conhecer e dirimir a controvérsia. Perante a 3a. Junta de São Paulo foi então iniciada a nova fase do feito, de que dão conta os autos a partir de fls. 184, vindo a ser julgado em 22 de maio do ano corrente, conforme termo de audiência de fls. 224 a 226. Por essa decisão, a referida Junta julgou que a questão se enquadra no decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, competindo, portanto, nos termos do seu art. 53, com a redação do decreto n. 21.081, de 24 de fevereiro de 1932, à alga-

U-10. de Dalmont

da dêste Conselho.

No mérito, portanto, a questão está julgada. O Egregio Tribunal de Apelação do Estado de São Paulo, ao anular a sentença da 1ª instância, por Acordo que já transitou em julgado, ao reconhecer a Justiça Comum incompetente para julgar o feito, evidentemente considerou não se tratar de questão entre partes cívicas contratantes, como pretendia a empresa, mas de relações de subordinação entre empregado e empregador, assim homologando a tese do reclamante, relações essas que são reguladas pela legislação social trabalhista e da competência da Justiça do Trabalho. Identico foi o ponto de vista da 3ª. Junta de Conciliação e Julgamento do Município de São Paulo, que apenas divergiu daquele Tribunal por julgar ser deste Conselho a competência. Nessas condições, desde que a empresa não instaurou contra seu empregado o inquérito administrativo para comprovação de qualquer falta grave, o que contra Ela aliás nem sequer alegou, evidentemente cometeu grave infração à lei, cabendo ser determinada a reintegração do reclamante, ressalvada à empresa o direito de futuramente instaurar esse inquérito, mas sómente depois de reintegrado o reclamante. Caso também se verifique não ter ela, em tempo devido, promovido a inscrição do reclamante na respectiva instituição de previdência social, deverá ser condenada às penalidades cabíveis, previstas no capítulo VI da lei das Caixas e no decreto-lei n. 65, de 14 de dezembro de 1937, por falta de recolhimento de contribuições.

Entretanto, uma vez que é naturalmente suscitada pelos trâmites iniciais da reclamação, não é demais novamente examinar a questão da competência deste Conselho em face do decreto-lei n. 39, o que, embora já suscitado no processo n. 14.395-38, relativo à uma representação nesse sentido da doute Procuradoria Geral deste Conselho, não ficou perfeitamente dirimido. De fato, este Conselho, por Acórdão de 13 de outubro de 1938, julgou subsistente sua própria competência, submetendo po



Prima Secção

14.294-40-

rém essa decisão é alçada ministerial. O Sr. Ministro, em 18 de abril de 1939, proferiu o seguinte despacho: "Como parece ao C. J." Ora, o parecer do eminentíssimo Sr. Consultor Jurídico a que alude o despacho ministerial está muito longe de reconhecer a competência deste Conselho. O Sr. Consultor, com a precisão habitual dos seus conceitos, apenas declara:

"NÃO ME OPONHO a esta interpretação restrita dada pelo Conselho ao texto referido. Nada teria que perder a Justiça social com isto; antes, só teria que lucrar, dada a superioridade com que costuma julgar as questões sociais aquela veneranda instituição."

é claro pois que a questão continua em aberto, convívio seja em definitivo resolvida, porquanto vêm sendo reiteradamente arguida pelas partes, não sendo justo nem conveniente proferir decisões que possam estar elevadas de nulidade essencial, que venha mais tarde ser reconhecida em Juizo, quando das execução das decisões, com enorme prejuízo moral e material para os reclamantes e desprazigio para a Justiça do Trabalho. O Sr. Consultor Jurídico do Ministério, em parecer anterior, também aprovado por despacho ministerial, afirmara terminantemente:

"Em face do disposto no art. 1º do decreto-lei n. 39, de 3 de dezembro de 1937, CESSOU A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO PARA JULGAMENTO DOS CONFLITOS RELATIVOS À ESTABILIDADE DE EMPREGADOS de empresas de serviços públicos, de navegação e bancarias. TODOS ESSES CONFLITOS PASSARAM A SER JULGADOS PELAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO, que, por força daquela decreto-lei, ficaram com a competência geral para os julgamentos em 1ª. instância DE TODOS OS CONFLITOS ENTRE EMPREGADOS E EMPREGADORES, com recurso de avocação para o Ministro, etc."

No parecer anteriormente referido aves

G. S. de Oliveira

do "não me oponho....", reafirma o Sr. Consultor a boa doutrina, levando em consideração a situação nova criada para a nossa ordem constitucional e jurídica com o golpe de estado de 10 de novembro, que REVOLUCIONOU FUNDAMENTALMENTE A ESTRUTURA JURÍDICA DO PAÍS", pois era de opinião que "desde que o governo, em LEIS ESPECIAIS, alterava a legislação elaborada sob o regime anterior, devia-los com espírito inovador, com o pensamento de MODIFICAR SUBSTANCIALMENTE A ESTRUTURA DA JUSTIÇA DO TRABALHO". Reafirmando esses pontos de vista, o Sr. Consultor Jurídico apenas por evidente vontade de transigir admitia a possibilidade de estar com a razão "uma interpretação estrita ou restrita" do art. Iº da dec.-lei n. 39. O exame direto dos textos constitucionais e da lei convence plenamente do acerto desses pontos de vista. O art. 139 da Constituição Federal de 10 de novembro estatue:

"Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a justiça do trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da justiça comum."

Enquanto isso, o art. Iº da dec.-lei n. 39, de 3 de dezembro de 1937, "atendendo a necessidade de não se interromper a execução dos julgados dos órgãos aos quais se acha afeto a solução dos litígios do trabalho,....., e ISSO ENQUANTO NÃO FOR ORGANIZADA A JUSTIÇA DO TRABALHO", determina:

"Os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, ENQUANTO NÃO FOR REGULADA EM LEI A JUSTIÇA DO TRABALHO, de que cogita o art. 139 da Constituição, serão CONHECIDOS E JULGADOS pelas Comissões Mistas de Conciliação e pelas JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, nos termos dos decretos n.º 21.396, de 12 de maio de 1932, e 22.152, de 25 de novembro de 1932."



Y

233

Primeira Secção

14.294-40-

é evidente, portanto, que o intuito do decreto-lei n. 39 foi de antecipar a execução da Justiça do Trabalho, adotando seu ritmo expedito e desrespeitando normas já obsoletas, votadas ao desaparecimento. E si o art. 3 dessa lei faz referência às cartas de sentença expedidas por este Conselho, claro se refere às relativas aos feitos já definitivamente julgados à época de sua vigência, afim de atender "A NECESSIDADE DE SE NÃO INTERROMPER A EXECUÇÃO DOS JULGADOS DOS ÓRGÃOS A QUE SE ACHA AFETO A SOLUÇÃO DOS LITIGIOS DO TRABALHO", como faz certo o respectivo preambulo, porquanto de outra maneira não se poderia conciliar esse artigo com o fato incontestável da exclusão deste Conselho da enumeração do art. 1 dos órgãos encarregados de conhecer e julgar os litígios do trabalho, ENQUANTO NÃO FOR ORGANISADA A JUSTIÇA DO TRABALHO.

Os decretos-leis ns. 1.237, de 2 de maio de 1939, que organiza a Justiça do Trabalho, e 1.346, de 15 de junho de 1939, que reorganiza o Conselho Nacional do Trabalho, nada estipularam em contrario ao decreto-lei n. 39. E como à época da importante decisão deste Conselho ainda não haviam sido baixados, mais se acentua a conveniencia e a necessidade de ser novamente examinada a questão ora suscitada nos autos.

Concluindo, o dec.-lei n. 39, de 3 de dezembro de 1937, passou para as Juntas de Conciliação e Julgamento a competência para conhecer de todos os litígios de trabalho, enquanto não for organizada a Justiça do Trabalho. "De meritis", uma vez despressada a preliminar, é plenamente procedente a reclamação, porque a Justiça reconheceu que se trata de relações entre empregado e empregador, não tendo este instaurado o necessário inquérito administrativo para obter autorização de dispensar seu empregado, pelo que deve a empresa ser condenada a reintegrá-lo e a pagar à respectiva instituição de previdência as contribuições devidas, nos termos da lei.

G-10, de Galvani

Cópia da sentença

1º de Janeiro, outubro 1940.

Ubyratan-Luis de Valmont
Ubyratan-Luis de Valmont
Oficial administrativo J

A D. Maria do Carmo Pessan
de Miani de Paula juntada
de novas documentação.
Em 8.10.40
Maria do Carmo Pessan
Tutor legal.

Término de juntada.

Nesta data, junto a fls 234/37
destes autos, o documento protocolado
sob o n.º 18578/40.

Em 22.10.40.
Maria do Carmo Pessan Miranda

E. V. DE MIRANDA CARVALHO
ADVOGADO
Rua da Glória, 47 - lote - sala 3 — Phone 23-3127
Rio de Janeiro

fls 2 g34
M.C.

Encaro-lhe Presidente do Conselho Nacional
do Trabalho

CP S. Paulo Railway Co. Ltda. re-
quer a V. Exa. a juntada da inclusa quebra-
ção nos autos do processo n.º 14294 de 1940
em que contende com Antônio Guino, bem como
dos esclarecimentos anexos a elle referentes (com dois
documentos).

Rio de Janeiro, 7 de Outubro de 1940

M. E. V. de Miranda Carvalho
Advogado n.º 237

Reposto na 1.ª Seccão em 14-10-40

PROTÓCOLO GERAL

Nº 18578

DATA 8/10/40

I - SECRETARIA DO TRABALHO	PRESIDENTE
	DIRETOR GERAL
	PROCURADORIA
	1.ª SECÇÃO
	2.ª SECÇÃO
	3.ª SECÇÃO
	CONTADORIA
	FISCALIZAÇÃO
	ENGENHARIA
	ESTATÍSTICA
S. E. R. O.	
S. Q. P.	

I - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Estados Unidos do Brasil



ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DA CAPITAL

11.º Tabellão - Dr. A. Gabriel da Veiga

(Ex-Juiz de Direito deste Estado)

DR. OTÁVIO UCHÔA DA VEIGA TABELIÃO INTERINO

CARTÓRIO - RUA DE S. BENTO, 41 - FONES 3-1842 - 3-1942

Certifico, a pedido de pessoa interessada, que revendo em meu cartório, os livros especiais de procurações, no de numero 234. - A folhas 188. - se encontra a procuração do teor seguinte:

SÃO PAULO RAILWAY C° LTD. -

reconhecid o pel o propri o de mim e - - - - - das duas testemunhas ao diante assinadas,
perante as quais por el o me foi dito, que, por este publico Instrumento e nos termos de direito, nomea
e constitue S EUS bastante S procurador, es, os Drs. ANTONIO LEME DA FONSECA e
WALDOMIRO DE CARVALHO, brasileiros, casados, advogados, resi-
dentes n esta Capital, aos quaes, confere amplos e illimitados
poderes para conjuncta ou separadamente, em qualquer instancia
ou Comarca e tanto no Juizo federal como no Estado ale onde com estase
apresentarem, inclusive perante o Supremo Tribunal Federal, de-
fenderem os direitos da outorgante em quaesquer processos, fei-
tos ou causas, seja como autora, seja como re, podendo propor e
promover quaesquer ações, contestar, reconvir, jurar suspeitar
transigir, dar e receber quitação, requerer falencias acei-
tar e impugnar concordatas, promover habilitações de creditos,
requerer medidas, incidentes, bem como preventivas, prelimina-
res ou acautelatorias, interpôr protestos de qualquer natureza
representando a outorgante em quaesquer executivos fiscaes que
lhe sejam movidos, seja pela Fazenda Federal, seja pela Fazen-
da do Estado de São Paulo, ou pelas Camaras Municipais deste,
bem como perante quaesquer repartições publicas, federais, es-
tadoais ou municipais, inclusive perante o Conselho Nacional do
Trabalho, comprehendendo os poderes de substabelecer e os im-
pressos que, lidos, ratifica. - - - - -

Carta reservada para unica, de
ejecutar poderes, em bolo de leis, os eram pro-
curados em Dr. J. V. de Oliveira Corre-
lho, Brasileiro, adogado, residindo no
Rei de Janeiro.

S. Paulo, 162 Liberdade.



TABELIONATO VSIGA
(S. PAULO - RUA S. BENITO, 10)
Recomendo a firma
S. Paulo, 16 SETEMBRO de 1940

Em 16/10/1940
ao pedido

Dr. A. Gabriel da Veiga
TABELIAO

Ao que disse o autor quanto concedia poderes para compreender Juiz ou tribunal e a defender o seu direito e justica, proposto contra quem quer que seja ação sumaríssima ou executiva e defendendo nas que lhe sejam propostas, oferecendo qualquer género de prova, reinquirindo, reperguntando e contraditando testemunhas; oferecendo documentos; dando de suspeito a quem não for requerendo qualquer diligencia ou medida, assegurando os seus direitos, tais como - arrêtos, embargos, seqüestros, vistorias e depósitos, requerendo, promovendo e acompanhando todos os termos de partilhas amigáveis e inventários judiciais, tanto no juizo do civil como no de ordem, pondo termo a qualquer demanda por acordo amigável recebendo e dando o que em tal acordem estipular. Poderá também requerer falencia e nestas votar para os cargos de depositários e administradores pró ob coifra concordatários. Concederá mais poderes especiais e limitados para tratar de conciliações perante os juizes de Paz e a transigir ou não, e também para fazer louvações, desistências, transações, licenças, impugnações, para provar qualquer fato juramento, faze-lo prestar a quem convier; executar sentenças e despachos, apelar, agravar, embargar, e manifestar o recurso de revisão; fazer seguir tais recursos e arranjar-lhos na superior instância, encarecer artigos de preferência, intervir em qualquer ação ou execução como interessado direto ou indireto e ratificando processados. Finalmente concede poderes ainda especiais para substabelecer os poderes desta em quem convier e os substabelecidos em outros e revoga-los, segundo estes e aquele suas cartas de ordens, que hendo preciso serão consideradas como parte integrante deste instrumento. E tudo quanto assim for feito por seu dito procurador e substabelecidos, promete haver por firme e valioso e para si reserva toda nova eficácia. E de como assim o disse dou fé, e me pedi que lhe lavrassa este instrumento, o qual feito, lhe li, aceitou e assinou a com as testemunhas abaixo que ouviram ler este. - Eu, Luiz de Gonzaga Schmidt, ajudante habilitado a escrevi. - Eu, A. Gabriel da Veiga, Tabelião a subscrevo. -(a.a.) A.M.Wellington. - João Massini. - Hugo Ambrosio. - Legalmente selada com dois mil réis federal. -----/.
-----/.



Nada mais se continha em dita procuração, da qual bem e fielmente, fiz extrair esta certidão, que confirma e achada conforme, dou fé e a subscrevo e assino, em meu cartório, nesta cidade de São Paulo, aos 20 de

Novembro de 1939. - Dactilografada por Paulo do Amaral Leite. -
Eu, O. Uchôa da Veiga, Tabelião interino, a conferi, subscrevo e assino. -

O. Uchôa da Veiga

Imposto 10%
Selos.
Total

E. V. DE MIRANDA CARVALHO

ADVOGADO

Rua da Glória, 47 - 1º andar - salas 3 — Phone 23-2127
Rio de Janeiro

fls. 934 C
ESCLARECIMENTOS DA RECLAMADA - S.Paulo Railway Co. Ltd.

Come se verifica da informação de fls.231, o Reclamante, allegando despedida sem justa causa, propôs na Justiça COMMUM, uma acção sumária contra a Reclamada, com fundamento na lei n.62 de 5/6/1935, e embora a brilhante sentença de fls.145 houvesse julgado a acção imprecedente sob o inatacável fundamento de que o Reclamante era comerciante, proprietário e apenas contractaria o transporte de bagagens com a Reclamada, de quem NUNCA FICOU EMPREGADO ou FUNCIONARIO, -o accordão de fls.157, attendendo à incompetência da Justiça COMMUM para conhecer do processo, ANNULOU-O E REMETTEU-O à Junta de Conciliação e Julgamento (fls. 175) que, também se reconhecendo incompetente, o enviou ao Conselho Nacional de Trabalho (fls.227).

Depois de mostrar a necessidade inadiável de uma solução definitiva sobre a preliminar de incompetência, conclui aquella informação: "De meritis, uma vez desprezada a preliminar, é plenamente precedente a reclamação, porque a Justiça reconheceu que se trata de relações entre empregado e empregador, não tendo este instaurado o necessário inquérito administrativo para obter autorização de dispensar seu empregado, pelo que deve a empresa ser condenada a reintegrá-lo e a pagar a respectiva instituição de previdência as contribuições devidas nos termos da lei" (fls.233 - in fine). ORA, essa conclusão é de todo imprecidente pelas razões seguintes:

1a) porque a Justiça COMMUM não reconheceu que se trata de relações entre empregado e empregador. De facto: tendo o accordão de fls.157 annulado e precedido instaurado na Justiça COMMUM, é evidente que NADA FICOU RESOLVIDO PERANTE ELA, pois "quando uma sentença não reúne estes requisitos (-emanação regular de poder competente, conformidade ao direito, assentamento na verdade e pronunciamento em processo regular) , ainda que extrinsecamente se possa falar em causa julgada, por haver identidade de pessoa, de causa e de relação de direito resolvida, NÃO HÁ, de facto, COUSA JULGADA" (Jorge Americano - Da Ação Rescisória, 2a ed., pg.9).

2º) porque é inaplicável ao Reclamante a lei n.62 de 5/6/1935, em que elle fundamentou a reclamação. De facto: como ainda em 12/2/1940 resolveu UNANIME-

MENTE o Egregio Tribunal de Appelação desta Capital, "quanto à INAPPLICABILIDADE DA LEI N° 62, é de todo procedente a allegação porque, tal e qual como aos bancários, FERROVIARIOS, empregados da City,etc, AQUELLE DIPLOMA NÃO PODE SER INVOCADO para dirimir questões que afectem os marítimos. Não é só a jurisprudência das 5^a e 6^a Camaras que assim tem entendido, mas TAMBÉM A JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA, dentro da qual cumpre salientar a decisão relatada pelo Dr Ed. de Oliveira Lima com a precisão que lhe é peculiar, in Rev. de Trabalho (v.7-pg.329/330 - accordâo do Conselho Nacional de Trabalho), que determina: "QUANTO À APPLICAÇÃO DA LEI N° 62 de 5/6/35, ella não alcança os marítimos, LIMITANDO-SE A REGULAR A DISPENSA DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO e DA INDÚSTRIA,.....Ainda mais: a Junta de Conciliação e Julgamento annexa à Delegacia do Tribunal Maritime, in Rev.cit. v7-pg.33, ergue, portanto, absolutamente insuspeito para ser invocado, assim decidiu: "a lei n.62 de 1935 é inaplicável aos embarcadicos, cuje contracto de trabalho, sem clausula expressa, está adstricte ao rôl da equipagem de que trata o Regulamento dos Capitanias de Portos". E quanto à jurisprudência das 5^a e 6^a Camaras, entre outros, cumpre salientar os mais recentes julgados, confirmadores daquelle modo de entender a lei n.62, VINCULANDO EXCLUSIVAMENTE OS INTERESSES DO EMPREGADO DO COMÉRCIO ou DA INDÚSTRIA, nunca os dos marítimos, decisões que assim concluem: "a decisão executada é nulla quando preferida de acordo com uma lei que, no caso, é inaplicável. Assim, se aplicou a lei n.62, quando aplicável era o decreto n.20465 de 1/10/1931 (caso dos empregados de empresas que exploram services publicas, como a City Improvements por exemplo), NULLA É A DECISÃO" (accordâo da 5a Camara de 29/5/1939 no agravo n. 3189; idem idem no agravo n.4894; idem da 5a Camara em 10/10/1939 no agravo n.4612)" (vide o Archive Judiciario, v.52-pg.359, que reproduz na integra o accordâo supra citado).

Desta forma, não se applicando à reclamante a lei n.62 em que elle fundamentou a reclamação, impõe-se a IMPROCEDÊNCIA DESTA, como aliás está demonstrado irrefutavelmente nas brilhantes sentença de fls.145 e allegações de fls.214, e eis por que espera a Reclamada das luzes de Egregio Conselho a CONFIRMAÇÃO daquelle improcedência manifesta, como acto de rigoroso

Justiça

Rio de Janeiro, 7 de Outubro de 1940

p.p. E.V. de Miranda Carvalho

Advogado



938
M.C.

Recebido em 15-10-940.

Informação.

A São Paulo Railways Com-
pany Limited, por seu bastante procurador (instrumen-
to de mandado a fls 235), requereu a juntada, aos presen-
tes autos dos esclarecimentos referentes à reclamação de
Antônio Buono.

Individuadamente propomos, se
convidado o advogado Dr. E. V. de Miranda Barreto a
exibir neste Seção, sua carteira da Ordem dos Advo-
gados do Brasil para verificação de impedimentos
à consideração superior.

Em 22-10-940.

Maria do Carmo Tasso Miranda

Anex escritur

Pelici - re.

24.10.40

~~Manoel J. D. Góes~~
~~Antônio L. P. Góes~~

VISTO. Mico 31 de Out. de 1940.

Alfonso P. Góes
Director da 1^a Secção

6138

CN/MI

CNT/ P. 14294/40 - 2 37%

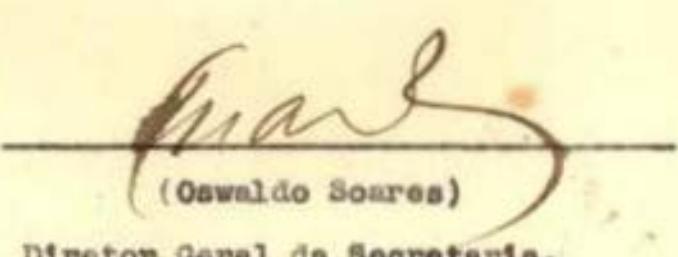
Em 9 de Novembro de 1940

Dr. E.V. de Miranda Carvalho

Rua da Quitanda nº 47 - 1º Andar-sala 3
Rio de Janeiro.

Em vista do processo referente à reclamação formulada por Antônio Buono contra a São Paulo Railway Company, solicito vossas providências no sentido de ser exibida, nesta Secretaria, dentro do prazo de 10 dias, contados do recebimento deste, a vossa carteira da Ordem dos Advogados do Brasil, para verificação de impedimentos.

Atenciosas saudações.


(Oswaldo Soares)

Diretor Geral da Secretaria.



Doc. 14.994-90

Sucessão

Certifico que com o cumprimento do expediente consuntivo de ofício, a fl. 238, seto, foi apresentada, nessa data pelo bacharel O. V. de Miranda Cavallho a sua Carteira da Ordem dos Advogados de Brasil, Núm. do Conselho Federal onde se acha inscrito N.º 311, mas constando endereço expediente da referida Carteira, munido de instrumento que o possibilita de exercer o seu ponto à este Conselho.

De todos os procedimentos em consideração de quem submetido a apresentação da Sra. Grauvaldoia, qual passou ao gabinete da Secretaria.

Em 1º Novembro de 1940
Manoel Soárez Bastos

O assunto foi submetido ao exame do Conselho para o intuito de decidir se é competente a justiça administrativa, e isto, por seu ofício respectivo - o Tribunal de Relações do Estado de São Paulo - julgou mula a ação interposta pelo autor (o reclamante) por se faltar de matrícula - a

ser examinada pelo Juiz das
Comunicações, ex-ri da L. n.º 39,
a 3 de dez. de 1937, art. 1.º
(Decisão de fls 157 - Acórdão da 2.ª
Câmara, v. e 8-5-39).

O decisão em apreço fazem-se
em que, no caso em apreço, ta-
tada a ação por um litígio
entre empregado e empregador.

Estaria, se ação fosse, justa
a decisão de 2.ª Câmara, mas,
segundo me parece, o caso
não é como pensou aquele
tribunal.

O autor não era um empregado
da Companhia reclamada,
de modo que não se justifica-
ria a intromissão de um dos
Juizes para a C. P. N. do Trabalho.

A sentença proferida pelo
Juiz de Direito da F. Vara Cível
e Comercial, de São Paulo, de fls
145 a 148, é que favele magis
consistente com o direito e
a legislação vigente:

Ressua:

O reclamante fez um con-
trato para prestar serviços à
C. P. N. da Companhia reclamada
não como empregado, mas
como particular, no exer-
cício da profissão de



negociante, comunicante a proprietário, segundo contrato dos termos claros e precisos, do contrato, que assinou com o reclamante de fls 141 e, bem assim, se outros levantantes da autoria do reclamante (fls 50 e 53).

Se nome do trabalhador é mijica que o reclamante explorava, por meio de contrato, os serviços de transporte da cambada, para o que fazia sua própria material próprio, isto é, de sua propriedade (caminhão, animais etc) e pagava-lhe seu salário, os empregados que admitia para seu uso, preceitos fls 14, 49, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134 etc, etc).

O que caracteriza o empregado é a existência de patrões e a submissão a horários estabelecidos pelo empregador.

Por, o reclamante, como comunicante, negociante ou proprietário, não teria patrões, nem estaria sujeito a horários, férias, anuais, nem valadarias empregador, fato que não resulta ordinado ou solane de compatriota, e mantinha, para os serviços de transporte, empregados seus, os quais pagava diretamente.



mes piso, como conveniente, em-
prante os piso deve contratar
cf. 50/51.

Em resumo, não é paço
presidente a reclamação em
apuro, por não se igualar
o assunto na justiça dos
fábricas, num local regular
do piso, nem que pertençam
a teatrinhos, - operários ou
empregados, - que
não é o reclamante.

Resete os autores à diretora
branquimia Gulf que, melhor
dirá um piso dos menores
níveis existentes.

Hum 19 de 40.
Almirante
Amorim

Dr. D. A. Simões

Rio de Janeiro, 25 de Novembro de 1940.

Vice-Intendente
Procurador Geral

Revolvido em
virtude de fléias.

Rio, 29-1-41

Almirante Amorim
Ass. Pw.

To Dr. José Segundo Viana.

Rio de Janeiro, 27

Janeiro de 1941

Procurador

247

Proc. 14.294/40 - Reclamação formulada por Antonio Buono contra a São Paulo Railway Company por ter sido dispensado com infração dos dispositivos legais que asseguram a estabilidade aos ferroviários.

P A R E C E R

Antonio Buono propôz em março de 1938 uma ação sumária na 4a. Vara Cível e Comercial de São Paulo contra a São Paulo Railway Company para receber férias, indenização e ser aposentado, firmando seu direito em artigos da lei 62 e alegando ter mais de 40 anos de serviço (fls. 4 e seg.). Na procuração concedida ao seu advogado (fls. 13) o reclamante dá como profissão "proprietário".

Juntou à petição um contráto firmado com a Estrada combinando a realização de transporte de malas e bagagens entre a estação da Estrada e as moradias dos passageiros e entre aquele local e a agência de recebimento de cargas no centro da cidade (fls. 14 e seg.). Nesse contráto o Reclamante se apresenta como comerciante.

A Ré — ora Reclamada — contestou alegando que o Autor — ora Reclamante — era comerciante e proprietário, mero contratante de um serviço de transportes de encomendas, feito por sua conta e risco, com instalações e aparelhagem próprias, com pessoal seu, economicamente independente e executando serviços idênticos para outras empresas. Alegou mais que o A. já havia reconhecido essa sua qualidade de comerciante transferindo a concessão a terceiros, por escritura pública, em contráto mais tarde rescindido. (Nessa escritura o A. se qualificou como comerciante (fls. 42 e seg.).

210

Terminada a dilação probatoria e arrazoada por A. e R foi a ação julgada. O Juiz da 4a. Vara julgando-se competente, sentenciou no feito e, decidindo sobre o mérito, julgou o A. carecedor de ação por não existir entre a R. e a A. o laço de subordinação direta características do contrato de trabalho (fls. 148).

O A. agravou (fls. 149) para o Tribunal de Relação do Estado e a 2a. Câmara desse Tribunal deu provimento ao agravo e anulou a sentença julgando que a competência do feito era da Junta de Conciliação e Julgamento.

Perante a 2a. Junta, Antonio Buono já se apresentando como "trabalhador" (fls. 185) pleiteou o que apresentou como seu direito.

A reclamada em sua contestação alegou ser o processo da competência do Conselho Nacional do Trabalho. Estando já criadas outras Juntas houve redistribuição de processos e foi o caso entregue à decisão da 9a. junta que decidiu ser o julgamento de competência do Conselho.

Preliminar

— Pode o Reclamante ser considerado "empregado" da Reclamada com direito à proteção da legislação trabalhista?

E' o que procuraremos examinar. Como se vê da petição de fls. 4, inicial da ação sumária, Antonio Buono, dado como "proprietário" na procuração de fls. 13 e como "comerciante" no documento de fls. 14, contratou fazer o transporte de mercadorias e bagagens entre a Agencia da Cidade da São Paulo Railway Company e a estação da mesma, bem como a entrega a domicílio dessas mercadorias e bagagens. Nesse contrato os pontos principais são os seguintes:

1º - Antonio Buono (comerciante) e a São Paulo Railway Company contratam a condução

de volumes : - em veiculos fechados do outorgado; mediante o pagamento de uma tasa por volume; pelo prazo de 3 anos; não podendo o contrato ser transferido sem licença da outorgante; no horario que fôr determinado; com multas no caso de atraso das entregas; com uma caução para garantia da execução do contrato.

De simples leitura do contrato de fls. 14 verifica-se que ha logo uma condição que faz o reclamante escapar da conceção de "empregado" da reclamada. O "empregado" — o termo é do contrato — se obriga a fazer o transporte de cargas em veiculos de sua propriedade, — e isso tira, desde logo, o carater de "prestação individual de serviço" esclarecendo, ao mesmo tempo as condições "pessoal e intransferivel", estabelecidas no contrato. Sendo logico que com varios veiculos teria o Reclamante de dispor de empregado o termo pessoal só pode aludir á sua empresa ou agencia de transportes.

Que o proprio reclamante não se reconhecia nessa situação de "empregado pessoal" mas de mero contratante verifica-se da escritura de fls. 50 e seguintes, em que Antonio Buono, comerciante, vendeu a Antonio Gomes da Silva os seus direitos aos serviços comprometendo-se a não mais exerce-los (fls. 51).

Mais ainda, em depoimento pessoal prestado no cartório do 2º oficio de São Paulo o Reclamante Antonio Buono, declarando-se comerciante (fls. 55) e concessionário dos serviços de transportes (fls. 55v) fez "cessão e transferencia de todos os seus direitos aos serviços de que era concessionario" (fls. 54).

E ainda: — que no contrato citado não era considerado o Reclamante empregado da Reclamada, verifica-se da clausula 8º, que estipula poder a Reclamada mandar um empregado (e não outro empregado, si o Reclamante o fosse), acompanhar o serviço

de entregas a domicilio (fls. 14v).

E nem a dependencia económica tinha o Reclamante em relação á Reclamada pois não recebia "salaríos" mas "contas" (fls. 14v) relativas aos transportes feitos em seus veículos.

Souza Neto em "Da Rescisão do Contrato de Trabalho de Duração Indeterminada em face da lei 62", à pg. 14 caracteriza o contrato de trabalho

"pela relação de subordinação ou de dependência económica entre aquele que fornece o trabalho e aquele que o remunera",

e estabelece ainda:

"que a prestação, no contrato de trabalho,
é natureza pessoal, não podendo ser executada por terceiros.

Não pode também o Reclamante alegar esse qualidade de "trabalhador" (fls. 193) só lembrada perante a Justiça do Trabalho, pois antes era "comerciante", "concessionário" ou "proprietário", quando para cumprir seu contrato com a Reclamada necessitava de capital, e não pequeno, para a compra e manutenção de automóveis (fls. 75v) e tinha empregados por sua conta (fls. 76). Exercia, assim, por sua conta próprios, a exploração de atividade capitalista, o que lhe tira o direito ao amparo das leis de proteção ao trabalhador.

Não procede, também, a alegação de que o E. Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu que havia entre o Reclamante e a Reclamada "relações de trabalho". Tendo Antonio Bueno proposto uma ação sumária contra a São Paulo Railway com fundamento na lei 62 de 5 de julho de 1935 aquele E. Tribunal anulou a sentença da 1a. instância dada a manifesta incompetência do juiz, mandando que o processo fosse remetido á Junta de Conciliação e Julgamento, que tinha competência para dirimir controvérsias em torno da aplicação da dita lei.

De tudo isso consegue esta Procuradoria que:

- Antonio Buono não era empregado da São Paulo Railway Company;
- era comerciante, proprietário e cessionário de um serviço de transportes;
- não mantinha com a Reclamada as relações de "empregado para com empregador" pois não tinha subordinação direta, não prestava serviço exclusivo, mas trabalhava igualmente para outras firmas;
- não prestava pessoalmente esses serviços, mas como dono de uma pequena empresa de transportes contratava sua execução;
- imobilisava capital e tinha empregados para executar os serviços contratados;

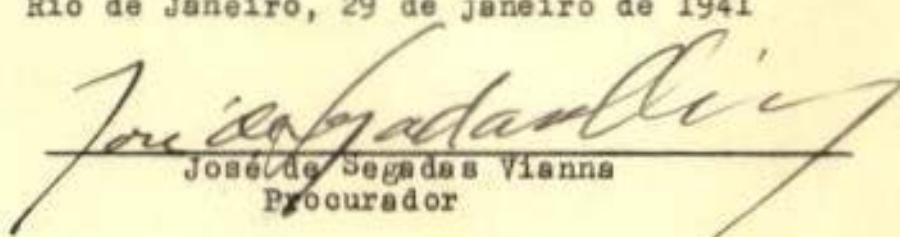
E, assim

- não podem suas relações estar incluídas como as entre o empregador e o empregado,

e deve

O Ex. Conselho Nacional do Trabalho, apreciando a preliminar levantada, julgar improcedente a reclamação de fls.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1941


José de Segades Viana
Procurador



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Vista detta, fico saber que os endereços se
fizeram. *Um Presidente.*

Em 1 de fevereiro de 1941

Av. das Américas, 1000 - Centro
Belo Horizonte - MG - 30130-000
Brasil

Director da Secretaria

184

o. o.

Rio do Janeiro

100

De ordem da Sr. Presidente, transmitem o presente pro-
-cesso no setor sacerdotal. Dr. G. G. Góes

Pia. 47 2 de 12 41

Ms.

Secretaria da Sesão

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

PROCESSO N. 14294

19.40

ASSUNTO

Antônio Buono reclama contra
sua sucursal da São Paulo
Railway Company.

RELATOR

J. Batista

DATA DA DISTRIBUIÇÃO

17-2-41

(170)

DATA DA SESSÃO

28-4-41

RESULTADO DO JULGAMENTO

Julgou-se improcedente
a reclamação



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

249

ACORDÃO

(20-170/41)

Proc. 14291/40

EMO/IG

19/41

"Julgou-se a reclamação improcedente".

VISTOS E RELATADOS os autos do processo em que Antonio Buono reclama contra "The São Paulo Railway", que o dispensou dos seus serviços:

CONSIDERANDO que o parecer da Procuradoria, de fls. 242, bem apreciou a espécie;

RESOLVE a Segunda Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, adotando como razão de decidir o citado parecer, julgar improcedente a reclamação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1941.

Ernesto Lacerda Presidente

General Tomás Apolinário Relator

Watson Vieira Procurador

Assinado em: 29/7/41

Publicado no "Diário Oficial" em: 8/8/41

fls 260
fim

Nº 294/40 - STD 828/41

l.º 294/40 - STD-828/41

Em 15 de agosto de 1941
15 de agosto de 1941

sr. Antônio Faco

a/a. Antônio Ribeiro da Silva

Rua de São Paulo, 224

Sr. Diretor da São Paulo

Caro Sr. Inclusa vos transmito cópia autenticada do
acórdão proferido nos autos do processo nº 1.º 294/40, pe-
lo Conselho Nacional do Trabalho, em sessão da Segunda Câ-
mara de 20 de abril próximo passado; - conforme publicação
no "Diário Oficial" de 8 de agosto do corrente ano.

Atenciosas saudações

J.B. de Martins Casquilho
Chefe do Serviço Administrativo

J.B.
Chefe do

M.B.T.

Sr. Diretor da The São Paulo Railway Company

Estado de São Paulo.

14 294/40 - STD 84.8/41

Em 18 de agosto de 1941

116 E. 80th are addressed

Mr. Antonio Buono

a/d. Antônio Ribeiro da Silva

Rua de São Bento, 224

SÃO PAULO - Estado de São Paulo

Cumpre-me comunicar-vos, para os davídos ^{ins.}

que, a Câmara de Justiça do Trabalho do Conselho Nacional Trabalho, em sessão realizada no dia 29 de abril de 1941, I seu C. J. garimprocedente a vossa reclamação, - conforme ac publicaria da 29. - Diário Oficial do Rio de Janeiro.

no "Diário o

Attagisama *sundacensis*

J.B. de F
Chefe do Sér

J.B. de F
Chefe do Ser

五、四、三

Sr. Diretor da The São
Estado de São Paulo.

Recibido
en 19/8/41

J. L. P.
Bernardo Benito Camino
Doreo

RECEBIDO NA OFICINA DE ~~BL~~ RECEBIDO EM 20/8/11

Revised -
R. S. D. L.

1900-01-01 10:00 AM

Mae

olusq. omg. eh obatul - Dinas O&B

Centro - da comunicação, para os países
- de África e Ásia. O Conselho Mundial
- de Desenvolvimento da UNO é o órgão
- que tem a função de supervisionar as
- ações das Nações Unidas no campo do
- desenvolvimento. Ele é composto por 130
- países, que se reúnem anualmente.
- O Conselho Mundial da UNO é o órgão
- que tem a função de supervisionar as
- ações das Nações Unidas no campo do
- desenvolvimento. Ele é composto por 130
- países, que se reúnem anualmente.

on the
ovarian

8.3



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

fls. 25^o

Proc. n. 14 294/40

Snr. Chefe

Convém ouvir-se a S.C. do A. sobre si à resolução da extinta Segunda Câmara, constante do acórdão de fls. 249 foram oferecidos embargos pelo ferroviário Antônio Buono.

Em caso negativo, deverá se determinado o arquivamento do presente processo, de vés que o acórdão em apreço já transitou em julgado.

Rio de Janeiro, 22 de Dezembro de 1941

Sylvia de Fructus

Escr. "P"

Enc. ao STF para impumar.
Em 22/12/41
Quijofatos
Ofício da sucasi

Rec. 24/12/41

Cumprindo o de hácho feito, informo que o Protocolo feito neste sentido contra com competência à decisão de fls. 249.

Rio, 26/12/41.

Fiuvaldo de Oliveira Góes

Escr. E

Com a informação supra,
devolvo a S.D.T. o presidente pro-
cesso. Rio, 27.12.41.

Elisiário C. Donadoy
é o seu substituto da S.C.

* De acordo com o

arquivamento surpremido, diante
do que edeuca a SC do ST.

Jan 29 p. 2. 41

Eugène Béjart

Chyr Da Sucas

Cubo ejuniorum,
propter quod o'mear.
P. 28/1441

Ry, 28/11/81

meadowlarks

30/10/14

Din br

Squire-le

Rev. 31/12/41

Bernardo Frigio Benito Carrasco

Jacobides, exp 5-1-42

N.Y.

Fig. 2-142

Yukio Sano

Winton

OTIMA FABRICA OFICIAL

4 DE MARÇO DE 1942
ON R. MIGUEL PAIXAO